



**Universidade de Brasília**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**O TRABALHO DE CUIDADO REMUNERADO EM DOMICÍLIO COMO  
ESPÉCIE JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:  
uma abordagem justralhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de  
Jesus**

Raquel Leite da Silva Santana

**Brasília**

**2020**

RAQUEL LEITE DA SILVA SANTANA

**O TRABALHO DE CUIDADO REMUNERADO EM DOMICÍLIO COMO  
ESPÉCIE JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:  
uma abordagem justralhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de  
Jesus**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestra.

**Área de concentração:** Direito, Estado e Constituição.

**Linha de pesquisa 3:** Trabalho, Internacionalização e Sustentabilidade.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela Neves Delgado.

Brasília

2020

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, a candidata foi considerada aprovada pela banca examinadora, com distinção e recomendação de publicação.

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela Neves Delgado**

(Orientadora – Faculdade de Direito - UnB)

**Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto**

(Membro Interno – Faculdade de Direito-UnB)

**Prof. Dr. Mario Lisbôa Theodoro**

(Membro interno – Departamento de Sociologia, UnB/ Consultoria Legislativa, Senado Federal)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Queiroz Dutra**

(Membro externo – Faculdade de Direito - UFBA)

(...) Lavei as grades de ferro, o portão e encerei o portão. Lavei as roupas. Eu precisava agradar aquela patroa para ela não despedir-me. Aquele emprego para mim era como se fosse um reconstituente que ia revigorar a minha moral. Eu tinha a impressão que não era ninguém nesse mundo. Eu pretendia ser alguém, e para ser alguém é necessário empregar o seu tempo exercendo qualquer profissão. (...) Trabalhei quinze dias. Ela disse-me que havia arranjado um emprego para mim, na cidade de Orlândia.

– Você deixou a casa bem limpinha, agora eu posso cuidar de tudo sozinha.

(Carolina Maria de Jesus- Diário de Bitita)

*Para minhas Ruthinhas.*

## AGRADECIMENTOS

Minha trajetória de vida sempre foi marcada pela presença de pessoas fortes, solidárias e carinhosas. Felizmente, na experiência dessa pesquisa de mestrado não foi diferente.

Inicialmente, agradeço à Gabriela Neves Delgado pela orientação firme e compreensiva, que possibilitou o acolhimento das minhas tantas inquietações de pesquisa. Agradeço por oportunizar um diálogo aberto e pela confiança em minha trajetória acadêmica. Agradeço por ter aberto tantas possibilidades de compartilhamento de saberes, dentro e fora da academia.

Agradeço aos professores Menelick de Carvalho Netto, Mario Theodoro Lisbôa e à professora Renata Dutra por terem aceitado o convite para compor minha banca de defesa.

Agradeço aos colegas do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, pelo espaço de troca e aprendizado e por reunir pesquisadores e pesquisadoras tão comprometidos com o mundo do trabalho. Da mesma forma, agradeço ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré, por ser referência certa nos estudos sobre direito e relações raciais e por ter me proporcionado espaço de trocas tão ricas. Agradeço, em nome do amigo Rodrigo Portela Gomes, aos e às integrantes do Grupo que, certamente, contribuíram para as reflexões desenvolvidas nessa pesquisa.

Agradeço a Joaze Bernardino Costa, Analía Soria Batista e Cristiano Paixão, pelas aulas inspiradoras, cujas reflexões estão integradas neste trabalho final.

Agradeço aos trabalhadores e trabalhadoras, em nome de Euzilene, pelo trabalho administrativo impecável na Pós Graduação em Direito.

Agradeço à Carolina Moraes pela companhia incansável nas minhas seguidas e intermináveis reflexões sobre o campo de pesquisa estudado. Agradeço pelos diálogos, pelo acolhimento e pelas escritas partilhadas. Carolina Moraes foi presença constante, carinhosa, atenciosa e extremamente companheira durante o mestrado; foi colo seguro em cada minuto desses últimos dois anos, compartilhando do desafio diário de lidar concomitantemente com a advocacia e o mestrado, e me mostrando que juntas, com toda certeza, vamos muito mais longe.

Agradeço a Mariana Barbosa, Thalita Souza, Thânisia Marcella e Karina Fares pelo incentivo diário e pela segurança compartilhada, que me permitiram construir reflexões comprometidas com os debates de raça, gênero e trabalho.

Agradeço a Elisa, Leandro e Fernando, pelas risadas compartilhadas, pelo apoio incondicional e por me lembrarem que é necessário parar e respirar, em especial nos últimos dois anos.

Agradeço a Raissa Roussenq e Marcos Queiroz pelas conversas iniciais que me ajudaram a chegar ao doce encontro de Carolina Maria de Jesus. Obrigada, Marcos, pela paciência com os áudios gigantes e com as inquietações sem fim. A Raissa agradeço, ainda, por ter aberto importante caminho de pesquisa em Direito do Trabalho, essencial para que eu pudesse seguir segura com minhas análises.

Os primeiros dias de aula do mestrado foram divididos com os primeiros dias de advocacia no escritório Mauro Menezes & Advogados. O desafio de conciliar ambos os trabalhos foi muito grande, possivelmente um dos mais complexos que já enfrentei até aqui. Novamente, estive cercada de pessoas compreensivas e que me concederam o apoio e a confiança necessários para seguir adiante. Agradeço a equipe do escritório, em especial a Mauro Menezes e Monya Tavares por compreenderem a necessidade e importância de me ausentar do escritório para concluir etapas importantes da pesquisa. Ainda, agradeço a Amir Khord e Bruna Costa por me lembrarem nos dias mais difíceis que os momentos delicados passariam. Amir, obrigada por me ajudar a respirar de forma mais tranquila, pela paciência incondicional com minhas perguntas infinitas e por ser apoio diário. Aos dois, agradeço pela paciência e acolhimento de cada uma das minhas preocupações e por serem suporte certo no cotidiano da advocacia. No mesmo sentido, agradeço a Isadora Caldas, Raquel Rieger, Rafaela Possera, Paulo Lemgruber, Luana Albuquerque, Hugo Fonseca, Júlia Araújo, Pedro Mahin, Danielle Lúcia, Camila Gomes, Denise Arantes pelas trocas e apoios diários.

Agradeço à Milena Pinheiro Martins, que hoje é, além de colega de trabalho, amiga querida, porto seguro, companhia certa e entusiasta desde as primeiras linhas que compuseram o projeto de pesquisa. Obrigada por acreditar em mim, Mi, e por estar ao meu lado me oferecendo colo, abrigo (físico e emocional) e olhar atento, que tantas vezes

me preservou e cuidou, sem precisar pronunciar uma palavra sequer. Agradeço por ser inspiração diária.

Agradeço a Mariana Prandini pelas conversas instigantes e pela torcida sem fim, a cada imersão no objeto de pesquisa.

Agradeço a Pamela, Esther, Gracielle, Rubia e Lidiane pelas caronas e, de forma tão especial, por acreditarem em mim, serem fonte de inspiração diária e carinho incondicional. Agradeço o apoio material em momentos tão sensíveis.

Agradeço a Helena Martins, amiga de caminhada acadêmica no mestrado, com quem dividi tantas aulas e tantas inquietações. Obrigada por seu amor, Lena, pela paciência nas demandas emocionais intensas, pelo companheirismo e por termos atravessado essa fase juntas.

Agradeço a Felipe Moreira, Naira Carolina e Grazielle Alves pela amizade firmada desde a infância, que segue sendo apoio tranquilo, mesmo diante das minhas ausências.

Sou grata a Mariana Fonseca e Ieda Balbino por dividirem comigo espaços tão seguros de autocuidado, essenciais à manutenção da minha saúde mental nos últimos dois anos.

Aos tantos familiares da família Santos Santana e aos da família Leite da Silva, agradeço pela torcida.

Ao Renan Sant'anna, pelo amor compartilhado, materializado em profunda paciência, compreensão e carinho. Agradeço por ter se tornado verdadeiro companheiro de jornada, trazendo leveza à minha existência.

A família Gomes Sant'anna, agradeço por ser ponto de encontro, apoio e amor.

Vovó Ruth, agradeço por ser, desde sempre, o colo que acalma meu coração nos momentos de mais intensa inquietação. Agradeço o sorriso doce, as mãos levinhas sob meu rosto, as palavras de amor e admiração, sem as quais eu não seria a mesma e não teria crescido tão persistente. Ao vovô Nelson, que sempre será saudade em meu peito e a lembrança de que posso ir além e conquistar novas bandeirinhas, agradeço por ter depositado em mim a confiança de toda uma vida.

Essa dissertação materializa os sonhos de toda a minha família e é fruto de uma rede de cuidado muito bem orquestrada no dia a dia de nosso lar. Com essa pesquisa, pude trilhar caminhos nunca percorridos em anos de muito trabalho e dedicação de gerações e gerações da minha família. Em razão disso, sou grata, profundamente grata, por ser filha de Virgínia Leite da Silva Santana e Guaranáí Santos Santana, mãe e pai amados, que me inspiram a chegar cada vez mais longe porque sempre deram tudo de si para que meus irmãos e eu pudéssemos caminhar seguros, mesmo em condições sociais e raciais severamente desfavoráveis. Mãe e pai, vocês conquistaram os tijolos, em seus trabalhos informais e precários, com muita persistência e disciplina, e hoje eu e meus irmãos começamos a erguer paredes sólidas. Nesse percurso de dissertação não foi diferente, e sei que nunca será, em nenhum outro caminho que eu decida seguir.

Agradeço a Victor Santana e Ruth Santana, meu irmão e minha irmã, pelas leituras de cada parte da pesquisa, apontamentos e sugestões. Mas agradeço, em especial, pelo amor, que atravessa oceanos, e por serem, assim como nosso pai e mãe, inspiração profunda. Agradeço por serem fonte certa de amor e confiança em todos os momentos da minha vida.

Agradeço a Carolina Maria de Jesus, por sua trajetória de luta e resistência, e por ter sido, por meio de suas obras, companhia segura e inspiradora durante cada linha dessa dissertação de mestrado.

## RESUMO

A pesquisa analisa a regulamentação jurídica do trabalho de cuidado remunerado no Brasil, considerando o racismo como elemento que estrutura sua organização social e jurídica. Confere-se relevância à perspectiva das mulheres negras, principais trabalhadoras do cuidado remunerado em domicílio, no país. Dá-se concretude à visão destas, em “pretuguês”, por meio da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus (*Diário de Bitita* (1977), *Quarto de despejo* (1960) e *Casa de Alvenaria* (1961)), também utilizada para investigar as funções conservadoras do Direito do Trabalho, utilizando-se como chave de análise as categorias “gênero” e “raça”. Identifica-se que o trabalho de cuidado remunerado, em domicílio, no Brasil, é localizado na ordem jurídica como trabalho doméstico remunerado. As relações trabalhistas em questão foram originalmente reguladas pela Lei 5.859/72, com acréscimo de alguns direitos pela Lei nº 11.324/2006 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 72/2013, cujo diploma legal regulamentador e em vigência atualmente é a Lei Complementar 150/2015 c/c artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Do conteúdo da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e dos pareceres proferidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei n. 1.385/2007, em que se buscou a regulamentação específica do trabalho de cuidado remunerado em domicílio, por meio de sua profissionalização, compreende-se que este trabalho deve ser reconhecido como espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado, dadas as características e as qualificações específicas exigidas para seu exercício. Conclui-se que as imagens de controle racistas, que associam as cuidadoras remuneradas às condições servis da história social do trabalho doméstico e de cuidado da segunda metade do século XIX, impedem que o Direito do Trabalho avance na proteção jurídica específica do trabalho de cuidado remunerado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho de cuidado remunerado; Trabalho doméstico remunerado; Gênero; Raça; Regulamentação; Carolina Maria de Jesus.

## ABSTRACT

This research analyzes the legal regulation for paid care work in Brazil, considering racism as an element that structure its social and legal organization. It offers relevance on the perspective of black women, main workers of paid home care, in Brazil. Their vision, in “pretuguês”, is realized through the literary trilogy of Carolina Maria de Jesus (Diário de Bitita (1977), Quarto de despejo (1960) and Casa de Alvenaria (1961), also used to investigate the conservative functions of Labor Law, using the categories “gender” and “race” as the key to the analysis. It identifies that paid care work, at home, in Brazil, is located in the legal system as paid domestic work. These labor relations were, originally, regulated by Law n. 5,859/72, with the addition of some rights by Law n. 11,324/2006 and, subsequently, by Constitutional Amendment n. 72/2013, for which legal diploma was regulated and is currently under Complementary Law 150/2015 with article 7, sole paragraph of the 1988 Federal Constitution. In the Brazilian Classification of Occupations (CBO) and the opinions of the Chamber of Deputies and the Federal Senate, about the scope of Bill n. 1,385/2007, in which the specific use of paid work at home is sought, through its professionalization, it is postulated that this work should be recognized as a type of paid domestic work, considering the characteristics and qualifications required for its exercise. Concludes that the racist controlling images, which associate the paid caregivers to the conditions of the social history of domestic work and the history of care from the second half of the 19th century, they prevent the Labor Law from advancing in the recognition of an unlimited and unconditional citizenship on Labor Law for the paid caregivers, through the specific regulation of the paid care work at home.

**KEYWORDS:** Care work; Domestic Work; Gender; Race; Regulation; Carolina Maria de Jesus.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO I - O CUIDADO REMUNERADO NO BRASIL: Trabalho, gênero e raça.....</b>	<b>30</b>
I.1 Carolina Maria de Jesus: diálogos de uma epistemologia jurídica em “pretuguês” .....	30
I.2 O cuidado na Constituição Federal de 1988: Estado, sociedade e mulheres da família.....	40
I.3 Mulheres brancas cuidadoras: a divisão sexual do trabalho sob a óptica de Carolina Maria de Jesus.....	48
I.4 Mulheres negras cuidadoras: outros sentidos ao não valor do trabalho de cuidado .....	59
I.5 Trabalho de cuidado remunerado como tipo jurídico do trabalho doméstico: debates sobre a profissionalização do cuidado .....	65
I.5.1 Dimensões sentimental: “o protesto ainda não estava ao dispor dos pretos” .	74
I.5.2 Trabalho sujo é “trabalho de preto?”: desprestígio da profissão, hierarquia e racismo .....	83
<b>CAPÍTULO II - A HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO DE CUIDADO NO BRASIL: Aproximando o Direito do Trabalho do <i>Quarto de despejo</i> .....</b>	<b>99</b>
II.1 Memórias de Carolina Maria de Jesus (Bitita): compatibilidade da memória social do trabalho da segunda metade do século XIX com o Direito do Trabalho ....	99
II.2 O trabalho de cuidado prestado pelas mulheres negras na segunda metade do século XIX: imagens de controle .....	111
II.2.1. O trabalho das mucamas (a mãe preta).....	118
II.2.2 O trabalho das amas de leite: o afeto <i>versus</i> o abjeto .....	122
II.2.3 O trabalho das ganhadeiras: controle do Estado, interdição do trabalho no âmbito público e retorno ao trabalho doméstico .....	133
II.3 Trabalho doméstico e de cuidado “livre” de Bitita no pós-abolição .....	143
II.3.1 Ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado remunerado em face da sedimentação do Direito do Trabalho (1889-1930) .....	159
II.3.2 A categorização para exclusão na institucionalização do Direito do Trabalho (1930-1943).....	167
<b>CAPÍTULO III - POR DENTRO DA SALA DE VISITA: O TRABALHO DE CUIDADO REMUNERADO COMO ESPÉCIE JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO: LIMITES À PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA DAS CUIDADORAS .....</b>	<b>178</b>
III.1 O gênero jurídico “trabalho doméstico” reconhecido na Lei n. 5.859, de 1972 (1972-1987).....	178

III.2. Da Constituição Federal de 1988 à Lei Complementar 150/2015: “Eu ainda não habituei com este povo da sala de visita – uma sala que estou procurando um lugar para sentar.” .....	181
III.3 O trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico: empregadas domésticas <i>versus</i> cuidadoras? .....	192
III.3.1 Elementos da espécie jurídica do trabalho de cuidado remunerado, a partir da Lei Complementar 150/2015 e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 194	
III.3.1.1 Trabalhadoras dos serviços domésticos em geral.....	198
III.3.1.2 Cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos.....	200
III.4. Profissionalização no Projeto de Lei n. 1.385/2007: o que revela o debate legislativo sobre a espécie jurídica “trabalho de cuidado remunerado”? .....	204
III.4.1 O debate na Câmara dos Deputados: dissimulação de proteção justrabalhista às cuidadoras e as imagens de controle servis .....	207
III.4.2 O debate no Senado Federal: a extensiva disputa sobre a promoção de dignidade às cuidadoras.....	223
III.5. O trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico: reflexões a partir da <i>sala de visita</i> .....	226
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>231</b>
<b>ANEXO I - Atividades segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO</b>	<b>237</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>244</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF – Constituição Federal

CIUO – Classificação Internacional Uniforme de Ocupações

CJAI – Crianças, Jovens, Adultos e Idosos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ILPs – Instituições de Longa Permanência

LC – Lei Complementar

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB- Partido Trabalhista Brasileiro

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

UnB – Universidade de Brasília

## **ÍNDICE DE ANEXOS**

Anexo I – Atividades segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
.....	234

## INTRODUÇÃO

*Às quatro horas cheguei na cidade de Sales de Oliveira. Andando pelas ruas vi um anúncio na janela de uma casa: “Precisa-se de uma empregada”. Resolvi pedir o trabalho. Expliquei para a patroa que eu podia lavar a roupa, encerrar a casa, limpar os vidros e ela podia me pagar vinte mil-réis por mês. Ela aceitou-me. Que alegria! Eu também ia ter uma patroa. Já não era relegada. Limpei o quartinho onde ia dormir com a impressão que estava no paraíso. Dependurei os meus vestidos. Circulei o olhar no quintal. Era amplo mas não tinha um canteiro de verdura nem de flores. Às seis horas o meu patrão chegou. Ele era motorista de praça. Jantei e fui dormir. De manhã eu notei que havia chovido. E seu eu estivesse na estrada? Quer dizer que este já foi um dos melhores dias. Tomei café e fui limpar o quintal.<sup>1</sup>*  
(Carolina Maria de Jesus- Diário de Bitita)

As primeiras reflexões que deram origem a esta pesquisa começaram ainda na graduação em Direito, na Universidade de Brasília (UnB). Durante o quarto semestre, realizei um estágio no gabinete do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após alguns meses como estagiária, o Desembargador do gabinete em que eu estava lotada solicitou auxílio na elaboração de um voto, em que, se bem me recordo, a recorrente, servidora pública, objetivava obter o deferimento de uma liminar com base na interpretação extensiva da redação do artigo 98, § 3º, da Lei n. 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 9.727/97), no qual se previa horário especial para servidor com filho, cônjuge ou dependente com deficiência. Neste caso, os horários flexibilizados da jornada especial concedida deveriam ser compensados em outros dias de trabalho.

A litigante argumentou que a evolução do quadro clínico de seu filho, com Síndrome de Down, dependia estritamente de sua participação em sessões médicas

---

<sup>1</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986., p. 172–173.

multidisciplinares e diárias. Sob pena de comprometer a saúde da criança, era necessário que a mãe recorrente o acompanhasse nas referidas sessões, todos os dias. Assim, ficou demonstrado nos autos que a necessidade de compensação de horário prevista no artigo 98, § 3º, da Lei n. 8.112/90 estava impedindo que a autora acompanhasse o filho todos os dias, nas sessões médicas mencionadas.

A liminar foi concedida e, à época, o voto foi fundamentado na necessidade de o Estado brasileiro prover ampla proteção jurídica à criança, eis que ficara comprovada que a ausência da mãe durante o tratamento representava uma piora significativa de seu estado de saúde. O conteúdo principiológico do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi utilizado como fundamento central do voto. Neste, conferiu-se ênfase ao fato de que o referido estatuto foi o único tratado internacional recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, e que prevê expressamente a responsabilidade do Estado de promover o bem-estar das pessoas com deficiência.

Anos depois, a redação do artigo 98, § 3º, da Lei 8.112/90 recebeu nova redação (Lei n. 13.370/2016), passando a prever que o horário especial seria concedido a servidores que tivessem cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência, independentemente de compensação de horário.

Em 2017, nas primeiras reuniões de orientação do trabalho de conclusão do Curso de Direito, eu objetivava escrever sobre a necessidade de se estender a nova redação do § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/90 para os trabalhadores e trabalhadoras cujas relações de trabalho fossem regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Não me recordo ao certo a razão pela qual não segui adiante com essa proposta, mas o fato é que acabei me debruçando sobre “A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: do modelo biomédico à crítica feminista sobre a deficiência”<sup>2</sup>. Nesse âmbito de estudos, identifiquei na obra de Eva Kittay<sup>3</sup> uma forte crítica feminista, que demarcava a ausência de reflexões, nos estudos sobre deficiência, a

---

<sup>2</sup> SANTANA, Raquel Leite da Silva. **A efetividade da proteção jurídica à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: do modelo biomédico sobre a deficiência à crítica feminista**. 2017. 151 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>3</sup> KITTAY, Eva. **Love’s Labor: Essays on Women, Equality, and Dependency**. New York: Routledge, 1999.

respeito da existência de pessoas com deficiências tão severas que somente poderiam (sobre)viver por meio dos cuidados prestados por outras pessoas<sup>4</sup>.

Nesse debate são localizadas as reivindicações sobre a importância e imprescindibilidade das cuidadoras na manutenção da vida das pessoas, em que pese a sua invisibilidade social.

Essa discussão integrou o último capítulo do meu trabalho de conclusão de curso. Durante a finalização da pesquisa da graduação, um incômodo surgiu: a ausência de racialização do debate sobre o trabalho de cuidado, seja em sua acepção remunerada ou não<sup>5</sup>. Contudo, não consegui iniciar as investigações a esse respeito ainda na graduação porque, nesse mesmo período, minha irmã caçula descobriu que possui esclerose múltipla. Para mim, seria um desafio severo encarar o debate racial sobre o cuidado, naquela época.

O incômodo em questão cresceu, ganhou forma e agora se materializa nesta pesquisa de mestrado, sob um enfoque justralhista, que procura compreender a estrutura jurídica do trabalho de cuidado remunerado no Brasil, em uma discussão analítica racializada, guiada pela trilogia literária de Carolina Maria de Jesus.

É necessário destacar, em primeiro lugar, que a técnica de pesquisa utilizada é a de caráter qualitativo, utilizada na acepção trabalhada por John W. Creswell<sup>6</sup>, que a circunscreve como uma das técnicas por meio das quais o investigador/a se propõe à produção de conhecimento

com base principalmente ou em perspectivas construtivistas (ou seja, significados múltiplos das experiências individuais, significados social e historicamente construídos, com o objetivo de desenvolver uma teoria ou padrão) ou em perspectivas reivindicatórias/participatórias (ou

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, não posso deixar de agradecer à Professora Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra, pela cuidadosa e excelente orientação do trabalho de conclusão de curso. Ainda, agradeço aos professores Drs. Noa Piatã e Gabriela Neves Delgado, que integraram minha banca de defesa do trabalho de conclusão de curso, por oferecerem importantes reflexões que consubstanciaram o projeto de dissertação de mestrado.

<sup>5</sup> Essas reflexões foram impulsionadas pelas aulas de Direito e Relações Raciais, ministradas por três pesquisadores e professores que, atentamente, ouviram-me e me incentivaram com veemência a participar do processo seletivo de mestrado: Marcos Queiroz, Rodrigo Portela e Marcelo Caetano, aos quais estendo meus sinceros e carinhosos agradecimentos.

<sup>6</sup> CRESWELL, John W., **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**, 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 35.

seja, políticas, orientadas para a questão; ou colaborativas, orientadas para a mudança) ou em ambas.<sup>7</sup>

O autor delimita que a pesquisa de caráter qualitativo também contempla a adoção de “estratégias de investigação como narrativas, fenomenologias, etnografias, estudos baseados em teorias ou estudos de teoria embasada na realidade”<sup>8</sup>.

A referida técnica foi adotada porque, a partir da revisão bibliográfica levantada acerca do trabalho de cuidado remunerado e não remunerado no Brasil, conforme será demonstrado no capítulo I, constatou-se, de um lado, a profundidade dos estudos sobre gênero e trabalho que exploram as conformações patriarcais da sociedade brasileira, por meio das quais se procede à associação das mulheres como as principais responsáveis por este tipo de trabalho.

De outro lado, balizando-se a pesquisa para o trabalho de cuidado remunerado em atenção ao escopo jurídico da investigação pretendida, mas sem desconsiderar o *continuum* existente entre eles, verificou-se, na fase exploratória da pesquisa, que as trabalhadoras do cuidado no Brasil são majoritariamente mulheres negras, das classes sociais mais baixas<sup>9</sup>.

Identificou-se que os estudos sobre o trabalho de cuidado não mobilizam a categoria “raça” como elemento estruturante, sendo esse dado essencial para definir que a pesquisa proposta não poderia adotar outra técnica, senão a de caráter qualitativo porque se entende que esta é a mais adequada quando se pretende investigar um fenômeno sobre o qual há pouca pesquisa ou porque o “tópico é novo, ou porque nunca foi abordado com uma determinada amostragem ou grupo de pessoas, ou porque as teorias existentes não se aplicam a uma determinada amostra ou grupo em estudo”.<sup>10</sup>

Outro elemento que endossa o caráter qualitativo da pesquisa pode ser observado a partir das experiências pessoais desta pesquisadora que, certamente, conduziram à análise do objeto a partir da óptica crítica de Carolina Maria de Jesus e dos

---

<sup>7</sup> *Ibid.*

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> Essa premissa, essencial à pesquisa, foi extraída dos estudos etnográficos de Helena Hirata, realizados no Brasil, França e Japão. A esse respeito, consultar especificamente: HIRATA, Helena, *Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho*, **Revista Confins [en ligne]**, 2016.

<sup>10</sup> CRESWELL, John W., **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**, *op. cit.*

estudos sobre direito e relações raciais, por se considerar que estes podem desvelar algumas conformações não vislumbradas na regulamentação do trabalho de cuidado remunerado no Brasil.

John W. Creswell entende que as experiências pessoais integram os critérios de seleção de uma técnica de pesquisa, destacando que:

técnicas qualitativas permitem ao pesquisador ser inovador e trabalhar mais nos limites de estruturas projetadas por ele. Elas permitem uma redação mais criativa, com estilo literários, que as pessoas podem gostar de usar. **Para critérios reivindicatórios/participatórios, há indubitavelmente um forte estímulo pessoal para pesquisar tópicos de interesse pessoal – questões relacionadas a pessoas marginalizadas e interesse em criar uma sociedade melhor para essas pessoas e para todos.**<sup>11</sup>

Embora a perspectiva acima seja um dos pontos de partida para o enquadramento desta pesquisa como de caráter qualitativo, sua própria natureza não permite pressupor a verticalização do conhecimento, como pelo autor proposto.

Ao contrário, espera-se contribuir como uma das formas de canalização de outras perspectivas e saberes postos à margem ou no “quarto de despejo”<sup>12</sup> dos saberes oficialmente produzidos e veiculados na academia. Procura-se, com isso, conferir relevância necessária à teoria crítica do direito e das relações raciais, como ponto de partida para as reflexões sobre gênero e trabalho de cuidado remunerado em domicílio no Brasil.

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 11. (Grifos acrescentados).

<sup>12</sup> O termo é retirado de uma das obras de Carolina Maria de Jesus, que será examinada ao longo da pesquisa. *In*: JESUS, Carolina Maria de, **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, Edição Pop. São Paulo: [s.n.], 1960

Assim, o **quarto de despejo** é adotado recorrentemente nessa pesquisa não meramente como sinônimo de “margem”, mas como forma de disputar, por meio do pretuguês<sup>13</sup> de Carolina Maria de Jesus, a produção do Direito<sup>14</sup>.

Nesse sentido, o **quarto de despejo** é interpretado como uma das formas de resistência criativa e “reinvenção afrocentrada”<sup>15</sup> da vida na diáspora de Carolina Maria de Jesus. A categoria destacada aparece inicialmente nas narrativas literária, histórica e social de Carolina Maria de Jesus que se remete ao *quarto de despejo*<sup>16</sup> quando descreve a situação de vida a que fora socialmente relegada por ser mulher negra, favelada, trabalhadora, mãe e cuidadora de seus três filhos, que à época (início da década de 1950), residiam todos na Favela do Canindé, em São Paulo:

O Palácio, é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam o lixo. (...) E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. (...) Estou no quarto de despejo. (...) porque eu também sou favelada. Sou rebotalho.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> O “pretuguês” é uma categoria reivindicatória, formulada por Lélia Gonzalez, por meio da qual a autora chama atenção para o fato de que, no Brasil, o português falado pela maioria da população tem a assimilação linguística de características próprias das línguas africanas, nas quais inexistem, por exemplo, algumas consoantes como o L ou R- daí porque a troca do “t” pelo “d” na categoria “América Ladina”. Com essa categoria, busca-se resgatar, por meio da linguagem, a ligação histórico-social do país aos demais de origem africana, afastando-se, assim, de uma linguagem colonial e, por si só, racista. A esse respeito, consultar: GONZALEZ, Lélia, Racismo e sexismo na cultura brasileira, **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 223–243, 1984.; GONZALEZ, Lélia, A categoria político-cultural de amefricanidade, **Tempo Brasileiro**, v. 92/93, n. jan-jun, p. 69–82, 1988. Aproximando a categoria “pretuguês” dos estudos jurídicos, Thula Pires destaca que **“Interpelar a realidade em pretuguês é pôr em questão as categorias de estratificação de humanidade que relaciona a zona do ser ao sujeito branco, masculino, cisheteronormativo, proprietário, cristão, sem deficiência e de origem norte-atlântica. É perceber que o indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude como uma racialidade não-nomeada.”** In: PIRES, Thula, Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **LASA Forum– Dossier: el pensamiento de Lélia Gonzalez**, un legado, un horizonte, Pittsburgh, v. 50, n. 3, p. 69–73, jun./set. 2019. (Grifos acrescidos).

<sup>14</sup> A esse respeito, consultar: PIRES, **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**, *op. cit.*

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>16</sup> Além disso, o **quarto de despejo** tem sido utilizado atualmente para se pensar e se referir ao “cômodo do apartamento ou casa, no qual se acomoda a trabalhadora doméstica que reside no local de trabalho”. In: RAMOS, Gabriela Pires, **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 25.

<sup>17</sup> JESUS, Carolina Maria de, **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, Edição Pop. São Paulo: [s.n.], 1960, p. 30.

Trata-se, ademais, do título de uma das obras mais célebres de Carolina Maria de Jesus que, em sua integralidade, é *Quarto de Despejo: o diário de uma favelada* (1960)<sup>18</sup> e significa a materialização da ressignificação e resistência da autora, em face dos desafios vivenciados em seu cotidiano. Esta é a segunda obra da trilogia da autora<sup>19</sup>, da qual fazem parte, em primeiro lugar, *O Diário de Bitita* (1977)<sup>20</sup> e, por último, *Casa de Alvenaria* (1961)<sup>21</sup>.

A trilogia da escritora Carolina Maria de Jesus é utilizada nessa pesquisa, em todos os capítulos, como referencial teórico e como ponto de inflexão para privilegiar o ponto de vista das mulheres negras, tensionando, assim, as reflexões já consolidadas sobre o trabalho de cuidado remunerado em domicílio, no Brasil.

Além disso, a trilogia estudada confere justificativa metodológica para o olhar anacrônico lançado sobre a história social do trabalho doméstico e de cuidado, na segunda metade do século XIX, porque tem apoio nas memórias do avô de Carolina Maria de Jesus, que integram a primeira obra da autora<sup>22</sup>.

Pretende-se, com isso, ademais, reforçar a agência das trabalhadoras negras na história social e jurídica do trabalho de cuidado remunerado no Brasil. Isso resulta na necessidade de investigar as estruturas e funções conservadoras do Direito do Trabalho, propondo-se um debate irrestritamente inclusivo a partir e para aquelas que se encontram no **quarto de despejo** da sociedade brasileira.

Nessa dissertação entende-se, pois, que os estudos sobre o trabalho de cuidado remunerado não conferem centralidade às imbricações sociais e jurídicas deste

---

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> Filia-se, nessa pesquisa, ao entendimento de Deise Pereira, segundo quem as referidas obras compõem uma trilogia literária/autobiográfica de Carolina Maria de Jesus. A esse respeito, consultar: PEREIRA, Deise Quintiliano. *Diário de Bitita: a autobiografia ensaística de Carolina Maria de Jesus*. **Estud. Lit. Bras. Contemp.**, Brasília, n. 58, e 5811, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2316-40182019000300402&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-40182019000300402&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 agosto. 2019. Set. 30, 2019. <https://doi.org/10.1590/2316-40185811>.

<sup>20</sup> JESUS, Carolina Maria de, **Diário de Bitita**, . *op. cit.*

<sup>21</sup> JESUS, Carolina Maria de, **Casa de Alvenaria: diário de uma ex-favelada**, Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda., 1961.

<sup>22</sup> JESUS, Carolina Maria de, **Diário de Bitita**, . *op. cit.*

trabalho no Brasil, que tem como “sujeitas trabalhadoras” majoritariamente as mulheres negras.

Destaca-se que esse primeiro dado, que integrou a etapa exploratória da pesquisa, como acima anunciado, foi essencial para o mapeamento e o recorte do campo de análise e permitiu, igualmente, identificar o objetivo da pesquisa.

Com isso, a presente dissertação é de caráter qualitativo e, por meio dela, objetiva-se contribuir para as pesquisas em Direito do Trabalho, a partir de uma análise crítica sobre o trabalho de cuidado remunerado em domicílio no Brasil, com enfoque na proteção justrabalhista das cuidadoras remuneradas, por meio da lente de análise proporcionada pela trilogia literária de Carolina Maria de Jesus, bem como pelos estudos de Direito do Trabalho e relações raciais.

Além disso, visa-se destacar que o trabalho de cuidado remunerado tem sido estudado como categoria específica de trabalho. Esta constatação tem subsídio no debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado e na necessidade de proteção jurídica de uma nova categoria jusbatalhista muito específica: as cuidadoras remuneradas. A profissionalização desse trabalho se refere às cuidadoras remuneradas, que trabalham em domicílio e em ambientes coletivos, como é o caso das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPs), por exemplo. No Brasil, as cuidadoras remuneradas que trabalham em instituições desse tipo são consideradas trabalhadoras urbanas e têm seu contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A seu turno, no ambiente doméstico/em domicílio, as cuidadoras remuneradas, quando alcançavam a formalização de seu contrato de trabalho, tinham sua relação de trabalho regulada pela Lei 5.859/72, com acréscimo de alguns direitos pela Lei nº 11.324/2006 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 72/2013, cujo diploma legal regulamentador, e em vigência atualmente, é a Lei Complementar 150/2015 c/c artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Disso se extrai que o ordenamento jurídico brasileiro confere tratamento indistinto para cuidadoras remuneradas e empregadas domésticas.

Entretanto, o debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado coloca em relevo o surgimento de nova categoria jusbatalhista específica, as cuidadoras

remuneradas. Em função disso, investiga-se, se há, e quais são, as distinções, no plano fático e jurídico, entre trabalhadoras domésticas (responsáveis prioritariamente pelos trabalhos de limpeza e conservação da casa) e cuidadoras remuneradas (essencialmente responsáveis por prestar cuidados a outras pessoas).

A partir disso, delimitam-se as seguintes perguntas de pesquisa: Qual é/seria a proteção jurídica específica das cuidadoras remuneradas no Brasil? Considerar a raça, o racismo e o gênero como categorias estruturantes da organização social do trabalho de cuidado remunerado pode gerar efeitos sobre a regulamentação deste trabalho?

Destaca-se que tais perguntas surgiram após a fase exploratória e da declaração do objetivo, como uma das formas de responder à seguinte inquietação: Por que as mulheres negras são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado remunerado no Brasil?

Verificou-se, contudo, que as respostas a essa inquietação e, assim, às perguntas de pesquisa, somente poderiam ser mais bem perquiridas após a delimitação do que se entenderia por trabalho de cuidado remunerado, haja vista a dissonância sobre o assunto, identificada na fase exploratória. Assim, no capítulo I, procurou-se responder à pergunta: “O que é/o que se entende como trabalho de cuidado remunerado no Brasil?”.

Conforme será trabalhado no capítulo I, os estudos clássicos sobre o trabalho de cuidado, em sua acepção remunerada, estão localizados nas análises sobre a existência de uma **divisão sexual do trabalho** na sociedade. Trata-se de uma categoria sociológica de análise, por meio da qual são identificadas as hierarquias que, em apertada síntese, estruturam e solidificam a percepção social de que devem ser as mulheres as principais responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidados, realizados em casa (âmbito privado) e, por não gerarem lucro direto (mais-valia) para o sistema capitalista de produção, a eles se atribui baixíssima ou nenhuma valorização social.

Os estudos sobre gênero e trabalho de cuidado revisitados no capítulo I internalizam e exploram a dicotomia entre o trabalho em casa e na rua (privado *versus* público), sendo o acesso aos trabalhos disponíveis neste último constantemente desejado pelas mulheres brancas, que, sobretudo até a década de 1970 estavam reclusas ao ambiente doméstico, na realização do trabalho doméstico e de cuidado não remunerados.

A trilogia de Carolina Maria de Jesus permite uma profunda reflexão sobre a problematização dicotômica apontada nos referidos estudos e a ressignificação de alguns de seus pressupostos. A utilização da trilogia literária da autora nesta pesquisa encontra apoio na interpretação oferecida por Daniela Palma, que identifica nas “Casas de Carolina” a existência de espaços femininos de resistência, escrita e memória<sup>23</sup>.

O primeiro dos pressupostos revisitados, por meio de Carolina Maria de Jesus, contempla a consideração de que as mulheres negras sempre estiveram fora de suas casas, trabalhando em **outras** casas. É o que revelará o estudo crítico da história social do trabalho no Brasil, realizado no capítulo II, que inclui, indubitavelmente, o passado escravocrata do país, com reflexões lançadas especificamente sobre a segunda metade do século XIX, e as consequências, para as trabalhadoras negras, da transição desta modalidade de sujeição para o trabalho livre.

Assim, estar em **sua própria casa**, ainda que realizando o trabalho de cuidado não remunerado, podia não ser o desejo das mulheres brancas, mas desde muito tem sido o das mulheres (e trabalhadoras) negras, tornando-se tanto objeto de desejo, quanto de resistência, como se verifica na leitura crítica da trilogia de Carolina Maria de Jesus:

Nas narrativas de Carolina, (...) a casa cumpre um papel central como espaço organizador das ações, das temporalidades, do ponto de vista, da imaginação e da memória. As ações destacadas apontam para a noção de resistência da narradora, não no sentido militante, mas nas possibilidades da sobrevivência cotidiana da mulher negra, pobre e mãe solteira: criar os filhos, fazer um lar, obter alimento, escrever e refletir sobre as coisas do mundo. Nos diários, o ato da escrita insere-se na ritmização da vida doméstica e do trabalho, participa assim da temporalidade do cotidiano, entendida não apenas como repetição, mas também como fratura e interrupção.<sup>24</sup>

Em segundo lugar, a saída das mulheres brancas para o âmbito público e, assim, para os trabalhos oferecidos nas empresas e indústrias só pôde ser por elas alcançados porque às trabalhadoras negras não restaram outras opções de trabalho remunerado, em geral, senão o de limpeza e conservação da casa e do cuidado de outras pessoas, na **casa** das primeiras.

---

<sup>23</sup> PALMA, Daniela, As casas de Carolina: espaços femininos de resistência, escrita e memória, **Cad. Pagu**. Campinas, n. 51, e175116, 2017.

<sup>24</sup> *Ibid.*

Diante disso, ainda no capítulo II, será identificada a existência de imbricações muito íntimas entre a substantiva concentração de mulheres negras no trabalho de cuidado remunerado e a inclusão controlada da população negra no Brasil sem escravidão. Serão examinados, com especial atenção, os processos de exclusão da população negra na transição entre as ordens escravocrata e de trabalho livre.

São identificadas, nesse período, políticas do Estado que conservaram desde então, e até hoje, o poder da branquitude<sup>25</sup> em detrimento da inferiorização da população negra, em que pesem seus esforços de rompimento desta estrutura e sua agência orientada pelo reconhecimento da dignidade humana das mulheres e homens negros/as.

Essas reflexões são alcançadas por meio da leitura crítica de Carolina Maria de Jesus, que, no resgate de suas memórias de infância, adolescência e vida adulta, registra, em um ritmo lírico desafiador, a vida de resistência das mulheres e trabalhadoras negras, que precisam lidar cotidianamente com uma rotina de trabalho exaustiva, dentro e fora de casa, permeada pelo racismo. A vida e as obras de Carolina Maria de Jesus serão, assim, bússola que guiarão as reflexões críticas dessa pesquisa, aplicadas ao contexto proposto do trabalho de cuidado remunerado – o que demonstra ainda mais a potência de criação desta autora.

Por compreender que “a máxima jurídica ‘somos todos iguais’ opera no Brasil como mecanismo de interdição da discussão sobre racismo no presente –

---

<sup>25</sup> Trata-se de categoria estudada por autores e autoras como Maria Aparecida Silva Bento. Esta última entende que uma das “características mais frequentes da branquitude é o silêncio, a negação e a omissão”, no que diz respeito ao lugar que ocupam os brancos na sociedade, bem como na utilização de estratégias recorrentes para a manutenção de seu poder. Especificamente, a autora discorre que “branquitude é o reconhecimento de que raça, como um jogo de valores, experiências vividas e identificações afetivas, define a sociedade. Raça é uma condição de indivíduo e é a identidade que faz aparecer mais do que qualquer outra, a desigualdade humana (...) Branquitude é um registro complexo de identidade, uma teoria de atores definidos por uma política de diferença, sujeito a uma inconstância da história, do poder e da cultura.” Disso se extrai que a branquitude é construída socialmente como uma forma de organização social que visa manter a superioridade dos brancos sobre as pessoas negras. Essa forma de organização molda o desenvolvimento das pessoas, bem como sua identidade social. Portanto, branquitude também se materializa na manutenção do poder e do privilégio das pessoas brancas. Enquanto poder “se articula nas instituições – que são por excelência conservadoras, reprodutoras e resistentes às mudanças que constituem um contexto propício à manutenção do quadro das desigualdades”. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva, **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**, 2002. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 148-155.

contingenciando-o como um problema do passado”<sup>26</sup>, procurou-se identificar, no capítulo I, “Quem são, contemporaneamente, as trabalhadoras do cuidado remunerado no Brasil?”, dando ênfase à perspectiva de que são os destinatários/as da norma que atribuem sentido à sua criação. Será considerado, nesse aspecto, que o racismo não é algo do passado<sup>27</sup>.

Demonstrar-se-á, assim, como a história social do trabalho doméstico e de cuidado no Brasil informa a produção do Direito, no tempo presente. Destaca-se a necessidade de reconstruir marcos temporais do Direito do Trabalho que contemplem o trabalho de cuidado remunerado que é realizado, desde sempre, fora das fábricas/indústrias por mulheres negras, às margens das relações formais de trabalho.

No capítulo III, será examinada a regulamentação jurídica do trabalho doméstico remunerado, ao longo dos anos, procurando localizar a existência (ou não) de previsão específica sobre o trabalho de cuidado remunerado. Problematiza-se, assim, a lentíssima inclusão da categoria doméstica na ordem jurídica do país, pontuando-se que esse movimento é reflexo da história social do trabalho doméstico remunerado no Brasil.

Discorre-se, nesse sentido, sobre como, na fase de institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho, que tem como marco central, oficialmente, a entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), este diploma faz expressa remissão aos “empregados domésticos” para excluí-los das normas justralhistas consolidadas.

Conforme será demonstrado, as trabalhadoras domésticas e, por consequência, as cuidadoras remuneradas, seguiram sem qualquer proteção trabalhista até a entrada em vigor da Lei n. 5.859/72, que, a seu turno, concedeu apenas dois direitos à categoria: a assinatura da Carteira de Trabalho e a concessão de férias remuneradas de 20 dias.

Após essa norma, de caráter limitadíssimo, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a categoria doméstica recebeu novo olhar do ordenamento jurídico brasileiro, mas novamente com escopo de proteção restritíssimo.

---

<sup>26</sup> BRITO, Maíra; GOMES, Rodrigo Portela; FREITAS, Felipe. Memória negra na diáspora como instrumento jurídico. **Revista Humanidades**: Dossiê Vidas negras importam!, Brasília, n. 63, p. 108-113, dez. 2019.

<sup>27</sup> *Ibid.*

Na Constituição vigente, positivaram-se apenas 8, dos 34 direitos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais, em que pese a participação ativa da categoria doméstica antes e durante o processo constituinte, reivindicando o reconhecimento de sua cidadania irrestrita e, assim, a incorporação de todos os direitos estendidos aos demais trabalhadores e trabalhadoras. Nesta pesquisa, também serão localizadas as possíveis respostas para essa nova exclusão jurídica da categoria doméstica do rol protetivo do Direito do Trabalho constitucionalizado.

Em seguida, ainda objetivando contemplar o percurso de positivação de direitos dessas trabalhadoras, com ênfase na tentativa de localizar o trabalho de cuidado remunerado na ordem jurídica, analisa-se o conteúdo da Lei ordinária n. 11.324, de 2006, da Emenda Complementar n. 72/13 e de Lei Complementar 150/2015.

De forma a corroborar a importância da história social do trabalho doméstico e de cuidado nas relações trabalhistas contemporâneas, o percurso legal de positivação de direitos da categoria doméstica, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, será observado de forma paralela ao debate sobre a institucionalização da cidadania trabalhista para a categoria.

Além disso, ainda no capítulo III, realizar-se-á uma análise sistemática do conteúdo do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, apontando a sua insuficiência para contemplar todas as especificidades do próprio trabalho doméstico remunerado, no qual se incluiu o trabalho de cuidado remunerado. No mesmo sentido, serão investigados as aproximações e os distanciamentos entre as atividades das “empregadas domésticas” e das “cuidadoras”, no plano fático, a partir das informações fornecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com enfoque no tipo de trabalho realizado por cada categoria.

Retoma-se o debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado, por meio da análise do conteúdo dos pareceres emitidos no Projeto de Lei n. 1.385/2007, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, que objetivava a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado no Brasil. O projeto em questão tramitou entre os anos de 2007 e 2019 e foi o único a chegar até a última fase do processo legislativo sobre a matéria. Procura-se verificar se (e como) considerar a raça, o racismo e o gênero como elementos estruturantes desse trabalho, influenciaram nos desafios postos à

regulamentação do trabalho de cuidado remunerado e na proteção jurídica específica das cuidadoras remuneradas.

Por fim, considerando-se que o debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado integrou o interesse legislativo na regulamentação de lei específica para a sua regência jurídica, será discutido, no capítulo III, se o reconhecimento do trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado é suficiente para alcançar a proteção jurídica e a cidadania trabalhista irrestrita das cuidadoras remuneradas e, assim, da categoria doméstica como um todo.

## CAPÍTULO I - O CUIDADO REMUNERADO NO BRASIL: Trabalho, gênero e raça

*Quando as cozinheiras sentiam sono, iam lavar o rosto na água fria para despertá-lo. O único medo era de salgar a comida e a patroa dar conta. Eram muitas pessoas para trabalhar e pouquíssimos os locais para trabalhar. A patroa era tratada como se fosse uma santa no altar. Se as patroas estivessem nervosas, as empregadas deveriam dizer:*

*– Sim senhora!*

*Se estivessem amáveis tinham que dizer:*

*– Sim senhora.<sup>28</sup>*

(Carolina Maria de Jesus – Diário de Bitita)

### I.1 Carolina Maria de Jesus: diálogos de uma epistemologia jurídica em “pretuguês”

Carolina Maria de Jesus foi uma intelectual negra<sup>29</sup>, poetisa, cantora, escritora, autora, mãe solo<sup>30</sup> e cuidadora de seus filhos, João José, José Carlos e Vera – e de toda a sociedade, como catadora de papel. Este último trabalho lhe possibilitou romper as barreiras da fome e da miséria e construir seu “Palácio de Alvenaria”<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 34.

<sup>29</sup> Antes de dar o próximo passo na leitura dessa pesquisa, é importante lembrar o que diz bell hooks sobre a intelectualidade das mulheres negras: “É o conceito ocidental sexista/racista de quem e o quê é um intelectual que elimina a possibilidade de nos lembrarmos de negras como representativas de uma vocação intelectual. Na verdade, dentro do patriarcado capitalista com supremacia branca, toda a cultura atua para negar às mulheres a oportunidade de seguir uma vida da mente e torna o domínio intelectual um lugar interdito. Como nossas ancestrais do século XIX, só através da resistência ativa exigimos nosso direito de afirmar uma presença intelectual. O sexismo e o racismo atuando juntos perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje o corpo da negra tem sido visto pelos ocidentais como o símbolo quintessencial de uma presença feminina natural orgânica mais próxima da natureza animalística e primitiva”. *In*: hooks, bell. **Intelectuais negras**. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 469, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16465/15035>. Acesso em: 25 jan. 2019.).

<sup>30</sup> O termo politiza a ideia por trás de “mãe solteira”, afastando a maternidade da simplificação do estado civil.

<sup>31</sup> Palácio de Alvenaria é aqui utilizado em referência ao segundo livro de Carolina Maria de Jesus, cujo título é **Casa de Alvenaria** (1961). Metaforicamente, o termo é aqui empregado em contraste ao **quarto de despejo**, em que vivia Carolina Maria de Jesus e sua família, até ser “descoberta” por Audálio Dantas, quem possibilitou a publicação de seu primeiro livro, **Quarto de Despejo: diário de uma favelada** (1960). Um dos maiores sonhos de Carolina Maria de Jesus era morar em uma “casa de alvenaria”, onde acreditava que teria “uma habitação condigna”; o maior deles, sem dúvidas, era o de ser ouvida e reconhecida enquanto

Não obstante tais qualificações, seus relatos demonstram como a operacionalização do racismo na sociedade brasileira era capaz de rebaixá-la às piores designações: “preta”, “pobre”, “favelada”, “suja”, “fedida”: “Negra fidida! Mas você me paga! (...) Negra suja. Ordinaria. Vagabunda. Lixeira”<sup>32</sup>.

Carolina Maria de Jesus sempre almejou o que a matriz constitucional brasileira reafirma como sendo direito de todos e todas: direito a um trabalho digno, moradia, saúde, educação, felicidade<sup>33</sup>:

Já que não posso dar aos meus filhos uma casa decente para residir, procuro lhes dar uma refeição condigna (...) vendi o papel ganhei 140 cruzeiros. Trabalhei em excesso, senti-me mal. Tomei umas pílulas da vida<sup>34</sup> e deitei (...) os meninos estão nervosos por não ter o que comer.<sup>35</sup>

Ela almejava o que era digno por estar imersa no que não o era:

(...)  
um lugar que não se pode plantar uma flor para aspirar seu perfume, para ouvir o zumbido das abelhas ou o colibri acariciando-a com seu frágil biquinho. O único perfume que exala na favela é a lama podre, os excrementos e a pinga.<sup>36</sup>

(...)  
– A senhora está morando aqui?  
– Estou, mas faz de conta que não estou, porque eu tenho muito nojo daqui. Isto aqui é lugar para os porcos. Mas se pusessem os porcos aqui,

---

escritora e, assim, publicar seus livros. A respeito de Carolina Maria de Jesus, Laura Macedo discorre que “na década de 1930, já em São Paulo foi morar na favela do Canindé. Seu sustendo próprio e de seus três filhos foi exercendo a atividade de catadora de papel. No meio do lixo, Carolina Maria de Jesus encontrou uma caderneta, onde passou a registrar seu cotidiano de favelada, em forma de diário. Foi o jornalista e repórter da Folha da Noite, Audálio Dantas, o descobridor da veia artística de Carolina Maria de Jesus. Carolina Maria de Jesus teve suas anotações publicadas, em 1960, no livro *Quarto de Despejo*, que vendeu mais de cem mil exemplares. A obra foi prefaciada pelo escritor italiano Alberto Moravia e traduzida para 29 idiomas. Também foi adaptado para o teatro e cinema. Em 1961 lançou, pela RCA Victor, o disco – *Quarto de Despejo: Carolina Maria de Jesus cantando suas composições*. Em 1963, Carolina Maria de Jesus publicou, pela Editora Águila, o livro *Pedaços da Fome*, com apresentação de Eduardo de Oliveira. No ano da sua morte (1977), durante entrevista concedida a jornalistas franceses, Carolina Maria de Jesus entregaria seus apontamentos biográficos, onde narra sua infância e adolescência. Em 1982 o material foi publicado postumamente na França e na Espanha, sendo lançado no Brasil em 1986, com o título *Diário de Bitita*, pela editora Nova Fronteira”. Para uma análise detalhada da obra de Carolina Maria de Jesus e de sua importância na literatura brasileira afro-diaspórica, consultar: ALMEIDA, Rayana Alves de. **Quarto de despejo e cartas a mi mamá: escrevivências de mulheres negras na literatura latino-americana**. 2018. 144 f. Dissertação (Mestrado em Literatura Comparada) – Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2018.

<sup>32</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 88.

<sup>33</sup> “Eu cato papel, mas não gosto. Então eu penso: Faz de conta que eu estou sonhando”. In: JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 26.

<sup>34</sup> “Medicamento indicado como laxante ou purgante. (N.E).” In: *Ibid.*, p. 20.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 19–25.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 42.

havam de protestar e fazer greve. Eu sempre ouvi falar na favela, mas não pensava que era um lugar tão asqueroso assim. Só mesmo Deus para ter dó de nós<sup>37</sup>.

(...)

Fiz o café e fui carregar água. Olhei o céu, a estrela Dalva já estava no céu. Como é horrível pisar na lama. As horas que sou feliz é quando estou residindo nos castelos imaginários.<sup>38</sup>

Carolina Maria de Jesus encontrava na leitura, na escrita e na possibilidade de proporcionar cuidado aos filhos suas principais fontes de alegria e contemplação, por meio dos quais resistia à pobreza, ao racismo, às mazelas de uma sociedade excludente:

Passei o resto da tarde escrevendo. As quatro e meia o senhor Heitor ligou a luz. Dei banho nas crianças e preparei para sair. Fui catar papel, mas estava indisposta. Vim embora porque o frio era demais. Quando cheguei em casa era 22,30. Liguei o rádio. Tomei banho. Esquentei comida. Li um pouco. Não sei dormir sem ler. Gosto de manusear um livro. O livro é a melhor invenção do homem. (...)

Eu gosto de ficar dentro de casa, com as portas fechadas. Não gosto de ficar nas esquinas conversando. Gosto de ficar sozinha e lendo. Ou escrevendo! (...) Eu sou muito alegre. Todas as manhãs eu canto. Sou como as aves, que canta apenas ao amanhecer. De manhã eu estou sempre alegre. A primeira coisa que faço é abrir a janela e contemplar o espaço.<sup>39</sup>

A consciência sobre si, mulher negra, trabalhadora, pobre e favelada, como diferente do outro – pessoas brancas e moradores das casas de alvenaria – era motor de articulação e afirmação insurgente contra as estruturas sociais firmadas que, por todos os lados, buscavam reafirmar que ela não deveria pertencer à “zona do ser”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>38</sup> *Ibid.*,

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 22–23.

<sup>40</sup> Trata-se de categoria pensada por admirável intelectual negro, Frantz Fanon, cujas reflexões ganharam expansão no círculo acadêmico pós-colonial. Sua primeira obra, “Pele Negra, máscaras brancas”, foi construída como texto para sua tese de doutorado em psiquiatria que, rejeitada por seu caráter de abordagem não-positivista, foi posteriormente publicada como livro. No que se refere propriamente à “zona do ser” e “zona do não ser”, verifica-se tratar-se de categorias elaboradas para pensar a existência de uma divisão racializada, imposta pelo colonialismo, a respeito dos lugares de pertencimento e não-pertencimento, entre outros, das pessoas negras. É uma divisão do mundo realizada pelo olhar imperialista e racista, que relega esta população à zona do não ser. Portanto, Fanon dirá que “é o racista que cria o inferiorizado”. *In*: FANON, Frantz, **Pele negra, máscaras brancas**, Salvador: EDUFBA, 2008, p. 90. No âmbito jurídico, Thula Pires tem mobilizado as referidas zonas para destacar que “a construção normativa (teórica, legislativa, e jurisprudencial) é produzida a partir da experiência da zona do ser”, que também se traduz no que é humano (zona do ser) e do não humano (zona do não ser). Assim, “o padrão de humanidade passou a ser determinado pelo perfil do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência), representativo do pleno, autônomo e centrado. As dinâmicas de poder na zona do ser fazem

Contudo, Carolina Maria de Jesus não se enxergava como integrante da “zona do não ser”, daí porque o questionamento dessa alteridade ser constante na obra da autora, materializada nos trechos a seguir, por meio da interpelação sobre a suposta superioridade dos vizinhos das casas de alvenaria e das pessoas brancas, em geral:

Os visinhos de alvenaria olha os favelados com repugnância. Percebo seus olhares de ódio porque eles não quer a favela aqui. Que a favela deturpou o bairro. Que tem nojo da probresa. Esquecem eles que na morte todos ficam pobres.<sup>41</sup>

(...)

Eu escrevia peças e apresentava aos diretores de circos: Eles respondia-me: – É pena você ser preta.

Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra, e o meu cabelo rustico. Eu até acho o cabelo de negro mais iducado do que o cabelo de branco. Porque o cabelo de preto onde põe, fica. É obediente. E o cabelo de branco, é só dar um movimento na cabeça ele já sai do lugar. É indisciplinado. Se é que existe reencarnações, eu quero voltar sempre preta.

Um dia, um branco disse-me:

– Se os pretos tivessem chegado ao mundo depois dos brancos, aí os brancos podiam protestar com razão. Mas, nem o branco, nem o preto conhece a sua origem.

O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? Se o negro bebe pinga, o branco bebe. A enfermidade que atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém.<sup>42</sup>

Em razão disso, a felicidade almejada por Carolina Maria de Jesus sempre foi confrontada pelo racismo da sociedade brasileira, ora manifesto em atos de violência direta, ora em total esquecimento e negação de direitos:

**Nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais. Não mais se vê os corvos voando as margens do rio, perto dos lixos. Os homens desempregados substituíram os corvos.**<sup>43</sup>

(...)

Não sei porque é que estes comerciantes incoscientes vem jogar seus produtos deteriorados aqui perto da favela, para as crianças ver e comer.

<sup>44</sup>

---

da afirmação do não ser a condição de possibilidade de suas humanidades, condicionam o vocabulário a partir do qual passam a definir a si, ao outro como outro e a própria realidade”. In: PIRES, **Direitos humanos e América Ladina**: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico, *op. cit.*

<sup>41</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**, *op. cit.*, p. 49.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 48. (Grifos acrescentados)

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 128.

(...)

**O senhor Dario ficou horrorizado com a primitividade em que eu vivo. Ele olhava tudo com assombro. Mas ele deve aprender que a favela é o quarto de despejo de São Paulo. E que eu sou uma despejada.**<sup>45</sup>

É diante desse cenário que a sujeira<sup>46</sup>, a nojeira, o fedor e as mazelas de um Brasil dos anos 1960, imerso no mito da democracia racial<sup>47</sup> compuseram o universo de Carolina Maria de Jesus, materializado em sua obra *Quarto de despejo: diário de uma favelada* (1960).

O contexto registrado pela autora pode vir a surpreender<sup>48</sup> quem não quer deixar de lado a perpetuação da ideia por trás da suposta existência de relações sociais harmoniosas neste país, com fulcro, inclusive, no pressuposto jurídico-normativo de “igualdade” de todos perante a lei:

(...)

para viver num lugar assim só os porcos. Isto aqui é o chiqueiro de São Paulo. (...) As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. **Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de veludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. (...) Estou no quarto de despejo. (...) porque eu também sou favelada. Sou rebotalho.**<sup>49</sup> (...) Nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais. Não mais se vê os corvos voando as margens do rio, perto dos lixos. Os homens desempregados substituíram os corvos.<sup>50</sup>

(...)

---

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 129. (Grifos acrescentados)

<sup>46</sup> Carolina Maria de Jesus relata, ainda, que “Se ando suja é devido a reviravolta da vida de um favelado”. *In: Ibid.*, p. 38.

<sup>47</sup> Trata-se da percepção social cunhada pelo movimento negro brasileiro para contrapor a historiografia brasileira produzida na década de 1960, em que se buscava retratar o Brasil como um modelo dos benefícios da colonização portuguesa, do que se extrairia a grande miscigenação do país, como um dos reflexos das relações harmoniosas aqui vivenciadas. A esse respeito, consultar: GONZALEZ, Lélia, O papel da mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. **Spring Symposium the Political Economy of the Clack World, Center for Afro-American Studies**. Los Angeles: UCLA, 1979, bem como o item 3, do capítulo II, desta obra.

<sup>48</sup> A surpresa do leitor é, inclusive, antevista pela autora: “há de existir alguém que lendo o que eu escrevo dirá... isto é mentira! Mas, as miserias são reais”. *In: JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada, op. cit.*, p. 41.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 30. (Grifos acrescentados)

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 48. (Grifos acrescentados)

Ao redor da torneira amanhece cheio de bosta. **E quem limpa sou eu. Porque as outras não interessam...** Quando cheguei na favela estava indisposta e com dor nas pernas. A minha enfermidade é física e moral.<sup>51</sup>

(...)

Não sei porque é que estes comerciantes incoscientes vem jogar seus produtos deteriorados aqui perto da favela, para as crianças ver e comer.<sup>52</sup>

(...)

**O senhor Dario ficou horrorizado com a primitividade em que eu vivo. Ele olhava tudo com assombro. Mas ele deve aprender que a favela é o quarto de despejo de São Paulo. E que eu sou uma despejada.**<sup>53</sup>

É em função disso que Carolina Maria de Jesus questiona a desigualdade social a que está submetida, interpelando metaforicamente a ideia de “igualdade”, como se verifica na seguinte passagem: “as aves deve ser mais feliz que nós. **Talvez entre elas reina amizade e igualdade.** (...) O mundo das aves deve ser melhor do que dos favelados, que deitam e não dormem porque deitam-se sem comer”.<sup>54</sup>

Considerado esse contexto, então, é notável a centralidade do trabalho<sup>55</sup> na vida de Carolina Maria de Jesus, sendo a trabalhadora um importante exemplo concreto da “classe-que-vive-do-trabalho”. Em sua vida adulta, o trabalho de catadora de papel, e às vezes, de lavadora de roupas, ainda que em condições extremamente precárias<sup>56</sup>, possibilitava o preenchimento do literal vazio pungido pela falta de comida. De outro lado, a impossibilidade de trabalhar, ou a ausência de trabalho, poderia conduzir-lhe à vontade de desistir da própria vida:

---

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 81. (Grifos acrescentados)

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 128.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 129. (Grifos acrescentados)

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 30. (Grifos acrescentados)

<sup>55</sup> Aqui se faz menção à categoria cunhada por Ricardo Antunes, que argumenta, entre outros, para a possibilidade de, mesmo em face da crise sofrida pelo trabalho, dada as características da sociedade capitalista contemporânea, conferir-se maior relevância ao trabalho humano, conferindo ênfase à existência de um grande número de trabalhadores (fora do sistema fabril clássico de Marx) que vivem do trabalho. A esse respeito, consultar: ANTUNES, Ricardo, **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

<sup>56</sup> A presente pesquisa reflete sobre a precarização também a partir dos ensejos fornecidos por Ricardo Antunes, que analisa as transformações advindas da crise estrutural do capital na virada entre o século XX e XXI, que culminaram em metamorfoses severas no mundo do trabalho. Tem-se como características centrais a existência de uma classe trabalhadora fragmentada, heterogeneizada e complexa, composta por trabalhadores e trabalhadoras precarizados/as, que vivem o desemprego estrutural ou, ainda, as formas mais precárias de trabalho. A esse respeito, consultar: ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez. 1998.

(...)

ageitei um guarda-chuva velho que achei no lixo e saí. Fui no Frigorífico, ganhei uns ossos. Já serve. Faço uma sopa. Já que a barriga não fica vazia, tentei viver com ar. Comecei desmaiar. **Então eu resolvi trabalhar porque eu não quero desistir da vida.**<sup>57</sup>

Pedi ao jornaleiro para ajudar-me a por o saco nas costas, que o dia que eu estivesse limpa eu lhe dava um abraço. Ele sorriu e disse-me: – Então já sei que vou morrer sem receber o teu abraço, porque você nunca está limpa. Ele ajudou-me por os papeis na cabeça. Fui na fabrica, depois fui no senhor Rodolfo. Ganhei mais 20 cruzeiros. Depois fiquei cansada. Voltei para casa. Estava tão cansada que não podia ficar de pé. Tinha a impressão que ia morrer. **Eu pensava: se eu não morrer, nunca mais hei de trabalhar assim.** Eu estava com falta de ar. Ganhei 100 cruzeiros.<sup>58</sup>

Isto é, durante sua vida na condição de catadora de papel, o lixo era o meio **de e para** o trabalho remunerado, sendo essencial e a única opção para sobreviver e para realizar outro tipo de trabalho: o de cuidado de seus filhos, ainda que isso custasse a sua desumanização:

(...)

Não havia papel nas ruas. Passei no Frigorífico. Havia jogado muitas linguças no lixo. Separei as que não estava estragadas. (...) Eu não quero enfraquecer e não posso comprar. E tenho um apetite de Leão. Então recorro ao lixo.<sup>59</sup>

(...)

– É verdade que você come o que encontra no lixo?

– **O custo de vida nos obriga a não ter nojo de nada; temos que imitar os animaes.**<sup>60</sup>

A história de Carolina Maria de Jesus, aqui brevemente narrada por meio da leitura e interpretação de seu primeiro diário biográfico, *Quarto de despejo: diário de uma favelada* (1960), situa a autora como importante fonte de reflexão para interpelar o estudo ora pretendido.

Carolina Maria de Jesus representa a agência das mulheres negras brasileiras, as quais têm o acesso a direitos sistematicamente negado pelo Estado, incluindo-se nesse rol o direito a um trabalho que se entenda como digno, haja vista que estão relegadas a condições de subalternidade desde o período colonial: inicialmente, em trabalhos

---

<sup>57</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 55. (Grifos acrescidos)

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 99. (Grifos acrescidos)

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 100. (Grifos acrescidos)

forçados no eito, na casa-grande e como ganhadeiras<sup>61</sup> e, a partir do pós-abolição, no “trabalho livre”<sup>62</sup> em trabalhos informais e precários, de que é exemplo clássico o trabalho de cuidado remunerado.

Assim, considerando-se o valor metodológico inserto no conceito de amefricanidade, postula-se que Carolina Maria de Jesus abre caminhos para a entrada dialética no campo de estudos sobre o **trabalho de cuidado**<sup>63</sup>, destacando-se a necessidade de “articular o racismo às questões mais amplas das mulheres”<sup>64</sup>. Pretende-se, com isso, questionar o discurso hegemônico sobre o trabalho de cuidado como campo de estudo em que se analisam somente as relações de gênero e trabalho, sem incluir a raça como elemento central.

Procura-se, a partir de Carolina Maria de Jesus, dar concretude à racialização das discussões acerca do aparato normativo do campo de análise, por meio da utilização metodológica da categoria “amefricanidade”, postulada por Lélia Gonzalez.

A utilização dessa categoria, em pesquisas em Direito, oferece a possibilidade de se interpelar o Direito quanto aos processos de violência, exclusão e invisibilidade sofridos pela população negra. Em função disso, tem-se como referência “a **experiência** e produção de africanos/as em diáspora na *América ladina*, bem como suas respectivas

---

<sup>61</sup> GONZALEZ, Lélia, **O papel da mulher negra na sociedade brasileira**: Uma abordagem político-econômica, *op. cit.*

<sup>62</sup> Conforme se discorrerá com mais detalhes no capítulo II, não há que se falar em trabalho livre da população escravizada no pós-abolição. A esse respeito, consultar: ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

<sup>63</sup> É importante destacar que, como catadora de papel, a experiência de Carolina Maria de Jesus se aproxima dos estudos mais contemporâneos sobre o trabalho de cuidado. Neste âmbito, procura-se destacar a importância da “responsabilidade compartilhada pelo cuidado com o lixo, em que o Estado estimule e cobre este cuidado de todo e qualquer cidadão, das empresas, indústrias e dos ambientes públicos, não admitindo que reste para a/o catador/a lidar com a ‘sujeira’ e o descaso de outra pessoa”. Assim, na referida linha de estudos, as catadoras de papel seriam cuidadoras de toda a sociedade, ao se dedicar à coleta de lixo das ruas e à manutenção da limpeza das cidades, cujas condições precárias de trabalho contrastam “radicalmente com os preceitos do cuidado, dos direitos humanos e da justiça social”. Ainda, “as/os catadoras/es têm sido consideradas/os ‘agentes ambientais’, porquanto cumprem um relevante papel no reaproveitamento das matérias primas; contudo, em grande parte, realizam esta contribuição à sustentabilidade em uma situação de exploração, precarização e exclusão social”. KUHN, Daniela Isabel; QUELUZ, Gilson Leandro, “Mulher aguenta tudo”: catadoras, cuidado da família e trabalho precário. *in*: TAMANINI, Marlene *et al* (Org.), **O cuidado em cena**. Desafios políticos, teóricos e práticos, 1. ed. Florianópolis: [s.n.], 2018, p. 255–257.

<sup>64</sup> CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117–132, 2003, p. 117.

resistências à dominação colonial”,<sup>65</sup> que pode ser traduzida, no tempo presente, no racismo estrutural excludente e genocida da população brasileira.

Assim, a partir de um pensamento que se constrói por meio da reflexão crítica produzida pela amefricanidade, a utilização dessa categoria permite informar a tentativa de análise da produção jurídica institucional a partir das vozes que ecoam no **quarto de despejo**. A respeito da utilização da amefricanidade em pesquisa jurídica, Thula Pires considera o seguinte:

A partir da categoria político-cultural da amefricanidade, busca-se oferecer uma narrativa que implique o direito em relação aos processos de violência sobre a zona do não-ser, tomando como referência a experiência e produção de africanos/as em diáspora na América Ladina, bem como suas respectivas resistências à dominação colonial. **O modelo normalizado de resolução de conflitos, construído e parametrizado pela experiência da zona do ser, simplifica as violências produzidas sobre a zona do não-ser em categorias como inefetividade ou violação de direitos.** Como alternativa a esse modelo pretende-se, de um lado, romper com uma compreensão sobre os direitos humanos que reproduza a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências negras e, de outro, **informar uma proposta de construção dos direitos humanos centrada e compreendida a partir da zona do não-ser.**

(...)

A amefricanidade não é sobredeterminada pelo continente africano, tampouco pela hegemonia eurocêntrica. **Produz-se a partir da resistência e criatividade que a luta negra em diáspora, protagonizada por mulheres, conduziu a partir da experiência colonial que por aqui se forjou.**<sup>66</sup>

Lélia Gonzalez postula, por meio da amefricanidade, a possibilidade de que as pessoas negras atinjam uma consciência efetiva de si mesmas, enquanto descendentes de africanos e africanas. Provoca-se a reflexão de que, ao continuarmos nos referindo aos habitantes dos Estados Unidos como “americanos”, nós estamos perpetuando o imperialismo e colonialismo outrora imposto pelo país. O mesmo ocorre com a designação de “afroamericano”, que parece conceber que só há negros e negras nos Estados Unidos e não em todo o continente. Nesse sentido, discorre a autora que:

as implicações políticas e culturais da categoria de Amefricanidade são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico,

---

<sup>65</sup> PIRES, **Direitos humanos e América Ladina**: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico, *op cit*, p. 69.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 70. (Grifos acrescentados)

abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada.<sup>67</sup>

O valor metodológico da “amefricanidade”, que aqui se destaca, é assim descrito por Lélia Gonzalez:

Seu valor metodológico, ao meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formam enquanto sistema etno-geográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. (...) ontem como hoje, americanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa Amefricanidade que identifica, na **Diáspora, uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. (...) não se pode deixar de levar em conta a heroica resistência e a criatividade na luta contra a escravização, o extermínio, a exploração, a opressão, e a humilhação. (...) Assumindo nossa Amefricanidade, podemos ultrapassar uma visão idealizada, imaginária ou mitificada da África e, ao mesmo tempo, voltar o nosso olhar para a realidade em que vivem todos os americanos do continente.**<sup>68</sup>

Entende-se, nesse sentido, que o pretuguês de Carolina Maria de Jesus permite que sejam articuladas e destacadas as vivências de outras mulheres negras trabalhadoras, cujas experiências convergem na diáspora, já que são moldadas, entre outros, pelo racismo, sexismo, genocídio e pela negação sistêmica a direitos. Coloca-se em relevo, por meio da produção da autora, a perspectiva criativa de sobrevivência contra essas estruturas, perspectiva esta que foi astutamente pensada e eternizada em seus textos, cujo valor literário é latente também como fonte arquivística da realidade social brasileira<sup>69</sup>.

Portanto, Carolina Maria de Jesus será companheira presente e potente para se pensar a regulamentação jurídica do trabalho de cuidado remunerado no Brasil, procurando concretizar a abordagem em uma perspectiva que compreende que “o

---

<sup>67</sup> GONZALEZ, A **categoria político-cultural de amefricanidade**, *op. cit.* p. 329.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 329–330. (Grifos acrescidos).

<sup>69</sup> A respeito do caráter arquivístico das obras de Carolina Maria de Jesus, consultar: MOREIRA, Daniel da Silva, **Reconstruir-se em Texto: Práticas de arquivamento e resistência no Diário De Bitita**, de Carolina Maria de Jesus, **Estação Literária**, v. 3, n. 2009, p. 64–73, 1986.

indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude, como uma racionalidade não-nomeada”<sup>70</sup>.

## **I.2 O cuidado na Constituição Federal de 1988: Estado, sociedade e mulheres da família**

Os estudos sobre o cuidado visto como trabalho profissional, no Brasil, são escassos.<sup>71</sup> As produções mais recentes albergando a nova categoria estudada, “cuidadoras remuneradas”, foram feitas por especialistas das áreas de sociologia, geriatria, gerontologia, enfermagem, saúde e políticas públicas<sup>72</sup>.

Nesses últimos casos, as pesquisas se relacionam ao trabalho de cuidado com as pessoas idosas<sup>73</sup>. Helena Hirata, importante especialista brasileira sobre gênero, trabalho e cuidado, aponta que o aumento da longevidade das populações ao redor do mundo propiciou verdadeira guinada nos estudos sobre o cuidado nas Ciências Sociais e Humanas, em virtude de um fator principal: a maior entrada das mulheres (brancas e de classe média) no mercado de trabalho, sobretudo a partir da década de 1970. Nas palavras da autora:

há uma tendência de aumento de interesse também nas disciplinas das ciências sociais e humanas, dada a crescente longevidade da população em todas as regiões do mundo (sobretudo em países como o Japão) e diante de dificuldades cada vez maiores de fazer com que o trabalho de cuidado seja assumido pelas mulheres, tradicionalmente sujeitos do *care* no âmbito da família, em virtude de sua inserção cada vez maior no mercado de trabalho, em praticamente todas as regiões do mundo <sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> PIRES, Thula. **Direitos humanos e América Latina**: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico, *op. cit.*, p. 71.

<sup>71</sup> A esse respeito, consultar: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidadoras: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do Direito em seu reconhecimento. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Org.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 195–209. v. 1.

<sup>72</sup> Conforme discorre Helena Hirata, “isso pode ser explicado pelo fato de que uma série de aspectos do cuidado se relaciona com a questão da saúde, de forma que essas disciplinas estariam mais envolvidas com o assunto do que a ciência política, a economia, a filosofia e a sociologia”. A respeito, consultar: HIRATA, Helena, Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). **Cuidado, trabalho e autonomia**. São Paulo: SOF, 2010, p. 46.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 42.

Nas Ciências Sociais, aquelas/es pesquisadores/as que investigam o trabalho de cuidado apontam as dificuldades de se definir o conceito de cuidado ou de trabalho de cuidado, em sua acepção remunerada ou não. Assim, constata-se que é recorrente a utilização de *care work*<sup>75</sup> para se referir, de forma mais específica, ao trabalho de cuidado remunerado, tanto nas produções nacionais quanto internacionais, conforme se verá no decorrer deste capítulo.

Helena Hirata aponta que *care work* é um termo de difícil tradução, dado o conteúdo polissêmico da primeira dessas palavras, que pode significar: **cuidado, solicitude, preocupação com o outro, estar atento a suas necessidades**<sup>76</sup>.

A seguir, procura-se descortinar as concepções, limites e extensões do significado de **cuidado** no arcabouço normativo brasileiro, destacando-se as bases teóricas que conformam o trabalho de cuidado não remunerado e remunerado, no contexto brasileiro.

A multiplicidade de significados do cuidado/*care*, reflete a “complexidade do fenômeno, que comporta dimensões distintas”<sup>77</sup>. Da mesma forma, “não há consenso sobre a terminologia mais adequada”<sup>78</sup>. Assim, evidencia-se tanto a dificuldade em agregar todos os sentidos em um só significado de cuidado, quanto as divergências sobre o que pode ser considerado como cuidado<sup>79</sup> e, de modo ainda mais específico, **trabalho de cuidado**.

Nada obstante, é necessário pontuar a existência da diferença entre o *care work* (ou trabalho do *care*) e o *care* realizado no interior da família, conhecido como

---

<sup>75</sup> A utilização do termo em inglês é em razão do fato de que as primeiras teorias sobre o *care* (cuidado) começaram a ser desenvolvidas no mundo anglo-saxão, cujo debate foi retomado na França, em meados dos anos 2000 e, no Brasil, na América Latina e Central, em período mais recente, com investigações voltadas sobretudo ao cuidado com as crianças. In: *Ibid.*, p. 42–43. Nesta pesquisa, “*care work*” e “trabalho do *care*” serão utilizados como sinônimos de “trabalho de cuidado” e “*care*” como sinônimo de cuidado.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>77</sup> ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, Santiago, v. 5, p. 4–24, 2015, p. 5.

<sup>78</sup> *Ibid.*

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 6.

trabalho de cuidado não remunerado<sup>80</sup> – que será melhor examinado na próxima seção, embora a dissimilitude seja separada por uma linha tênue, conforme explica Helena Hirata:

O *care work* ou trabalho do *care*, embora diga respeito a toda a sociedade, é realizado principalmente pelas mulheres e a análise da divisão sexual do trabalho do *care* no interior da família e nas instituições de cuidados ainda está por fazer. A relação entre o *care work* remunerado e o *care* não remunerado (aquele dos membros da família) também deve ser melhor apreendida, pois a fronteira entre ambos é por vezes bastante tênue. O amor, o afeto e as emoções não parecem ser do domínio exclusivo das famílias, assim como o cuidado, o fazer e a técnica não parecem ser do domínio exclusivo das “cuidadoras”, das “acompanhantes”, das “auxiliares” remuneradas.<sup>81</sup>

Uma das inflexões proporcionadas pela leitura de Carolina Maria de Jesus aparece quando se expande o sentido de “cuidar”. Para algumas famílias, cuidar significa, primordialmente, prover os meios básicos de subsistência, a começar pela alimentação – o que, no caso da autora, é viabilizado por meio de seu trabalho como catadora de materiais recicláveis. São inúmeras as passagens na obra de Carolina Maria de Jesus nas quais se pode verificar a sua **solicitude e preocupação com seus filhos, bem como a atenção dedicada às necessidades deles:**

encontrei com a dona Nenê, a diretora da Escola Municipal, professora do meu filho João José. Disse-lhe que ando muito nervosa e que tem hora que eu penso em suicidar. Ela disse-me para eu acalmar. **Eu disse-lhe que tem dia que eu não tenho nada para os meus filhos comer.**<sup>82</sup>  
(...)

Já que não posso dar aos meus filhos uma casa decente para residir, procuro lhes dar uma refeição condigna (...) vendi o papel ganhei 140 cruzeiros. Trabalhei em excesso, senti-me mal. Tomei umas pílulas da vida<sup>83</sup> e deitei. (...) **os meninos estão nervosos por não ter o que comer.**<sup>84</sup>

Fui comprar carne, pão e sabão. Parei na banca de jornaes. Li que uma senhora e três filhos havia suicidado por encontrar dificuldade de viver. (...) A mulher que suicidou-se não tinha alma de favelado, que quando tem fome recorre ao lixo, cata verduras nas feiras, pedem esmola e assim vão vivendo. (...) Pobre mulher! Quem sabe se de há muito ela

<sup>80</sup> Helena aponta que “o *care* faz parte do trabalho doméstico, enquanto trabalho doméstico realizado sem remuneração”, posição que se adota nessa pesquisa. In: HIRATA, Helena, **Teorias e práticas do care:** Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, *op. cit.*, p. 47.

<sup>81</sup> HIRATA, Helena, **Teorias e práticas do care:** Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, *op. cit.*, p. 47

<sup>82</sup> JESUS, **Quarto de despejo:** diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 92. (Grifos acrescentados).

<sup>83</sup> “Medicamento indicado como laxante ou purgante. (N.E).” In: *Ibid.*, p. 20.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 19–25. (Grifos acrescentados)

vem pensando em eliminar-se, porque as mães tem muita dó dos filhos. Mas é uma vergonha para uma nação. Uma pessoa matar-se porque passa fome. E a pior coisa para uma mãe é ouvir esta sinfonia:

(...)

...Havia papel nas ruas, que ganhei 100 cruzeiros. Comprei sanduiche para os filhos. Eles gostam de andar comigo porque compro algo para eles comer. A mãe está sempre pensando que os filhos estão com fome (...). Depois que eu trabalho e ganho dinheiro para os meus filhos, vou descansar. É um descanso justo.<sup>85</sup>

Destaca-se que a natureza do trabalho exercido por Carolina Maria de Jesus (catadora de materiais recicláveis), antes de se tornar escritora, limitava muito as possibilidades materiais de cuidar de seus filhos. Carolina Maria de Jesus não possuía condições de formalizar algum tipo de contrato com outra mulher para que cuidasse deles, tampouco contava com alguma rede de apoio familiar. Assim, a autora, muitas vezes, precisava levar as crianças consigo para o trabalho na rua. Essa era uma opção árdua, considerando-se que as crianças não tinham um abrigo seguro para ficar, devendo acompanhar a mãe.

Não obstante, deixá-los em casa também não era uma das melhores opções, dada a impossibilidade de, efetivamente, prestar-lhes qualquer tipo de cuidado, assistência ou atenção a suas necessidades, deixando-os vulneráveis sobretudo à violência, conforme se verifica na narrativa da autora:

Cheguei em casa, fiz o almoço para os dois meninos. Arroz, feijão e carne. Vou sair para catar papel. Deixei as crianças. Recomendei-lhe para brincar no quintal e não sair na rua, porque os péssimos vizinhos que eu tenho não dão socego aos meus filhos.<sup>86</sup>

(...)

Cheguei em casa, fiz o almoço. Enquanto as panelas fervia eu escrevi um pouco. Dei o almoço as crianças e fui no Klabin catar papel. Deixei as crianças brincando no quintal. Tinha muito papel. Trabalhei depressa pensando que aquelas bestas humanas [vizinhos] são capás de invadir o meu barracão e maltratar meus filho. Trabalhei apreensiva e agitada. A minha cabeça começou a doer. Elas costuma esperar eu sair para vir no meu barracão espancar os meus filhos. Justamente quando eu não estou em casa. Quando as crianças estão sozinhas e não podem defender-se.<sup>87</sup>

A vivência de Carolina Maria de Jesus proporciona a constatação de que o conceito de cuidado/*care* é “multidimensional e transversal (tal como os conceitos de

---

<sup>85</sup> *Ibid.*

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 9–10.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 15–16.

trabalho e de gênero)”<sup>88</sup>. Assim, as análises a esse respeito não só podem, como devem, ser realizadas por áreas como o Direito do Trabalho, tendo-se em consideração não somente as imbricações das relações sociais entre gênero e trabalho, como se tem feito nos estudos clássicos a seguir demonstrados, como também e, **fundamentalmente, as especificidades advindas da intersecção**<sup>89</sup> **entre aquelas e a raça e classe das mulheres e/ou trabalhadoras cuidadoras, cujos efeitos desembocam em sua esfera de proteção justrabalhista.** Portanto, nessa pesquisa considera-se que a “interseccionalidade sugere que a raça traz subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica”<sup>90</sup>.

A primeira apresentação analítica sobre o *care* foi feita pela psicóloga do desenvolvimento Carol Gilligan, em 1982, por meio de pesquisas empíricas diversas em que procurou abordá-lo a partir “do ponto de vista de gênero, da diferença entre homens e mulheres”<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> HIRATA, Helena. Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, *op. cit.*, p. 46.

<sup>89</sup> “Interseccionalidade” é uma categoria analítica cunhada pela professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, Kimberle Crenshaw, tratando-se de importante pesquisadora e ativista norte-americana nas áreas dos direitos civis, da teoria legal afro-americana e do feminismo. Trata-se de categoria por meio da qual se enfatiza que “as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. Ambas precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam. (...) a interseccionalidade pode servir de ponte entre diversas instituições e eventos e entre questões de gênero e de raça nos discursos acerca dos direitos humanos – uma vez que parte do projeto de interseccionalidades visa incluir questões de gênero nos debates sobre raça e direitos humanos. Ele procura também desenvolver uma maior proximidade entre diversas instituições”. Ainda nesse sentido, a autora reflete que “quando as leis não prevêm que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres e que as vítimas da discriminação de gênero podem ser mulheres negras, elas acabam não surtindo o efeito desejado e as mulheres ficam desprotegidas. Por último, vejo esse trabalho como uma tentativa de abordar diferenças entre as experiências efetivas de mulheres negras no dia-a-dia. Todas as pessoas sabem que têm tanto uma raça quanto um gênero, todas sabem que têm experiências de interseccionalidade. No entanto, as leis e as políticas nem sempre prevêm que somos, ao mesmo tempo, mulheres e negras. Por essa razão, esse projeto procura estabelecer uma ponte entre o que é vivenciado na prática e como uma política pública prevê esses problemas. Uma das razões pelas quais a interseccionalidade constitui um desafio é que, francamente, ela aborda diferenças dentro da diferença.” *In*: CRENSHAW, Kimberle. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004. p. 7–16. Em última análise, destaca-se a visão crítica de Carla Akotirene, que promove um rico diálogo entre o conceito de interseccionalidade, a partir da análise das perspectivas de Angela Davis, Ochy Curiel, Gilza Marques, Jasbir Puar, Sueli Carneiro, Patrícia Hill Collins e Houria Bouteldja, destacando que o termo foi cunhado por Kimberle Crenshaw, mas também já possuía matrizes de análise em obras das referidas autoras. A esse respeito, consultar: AKOTIRENE, Carla, **O que é interseccionalidade?**. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

<sup>90</sup> AKOTIRENE, **O que é interseccionalidade?**, *op. cit.*, p. 30.

<sup>91</sup> *Ibid.* HIRATA, Helena. Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, *op. cit.*, p. 44.

A autora, de acordo com Helena Hirata, “contrapõe a ética do *care* à ética da justiça, ética kantiana então dominante”<sup>92</sup>, dedicando-se a elaborar a existência de uma moral alternativa, com base, então, na experiência das mulheres: “experiência singular, irreduzível, baseada no concreto e nos sentimentos”, o que, a seu turno, “deu lugar a uma polêmica sobre o ‘essencialismo’ de seu enfoque teórico”, haja vista suas afirmações em torno da personalidade das mulheres, descrita como “feminina e maternal”<sup>93</sup>.

Outra importante referência teórica sobre o assunto é a politóloga Joan Tronto, que “apreende o trabalho do *care* enquanto atividade e sublinha a repartição desigual do *care* e a desvalorização de que é objeto”<sup>94</sup>. Sua obra principal é o livro *Un monde vulnérable: pour une politique du care*<sup>95</sup> e sua perspectiva é desenvolvida por meio de uma abordagem que considera moral e política de forma conjunta, tratando como centrais as desigualdades de gênero, classe e raça<sup>96</sup>.

A respeito do pensamento das autoras, Helena Hirata aponta o seguinte, chamando atenção para o debate já produzido por autoras francesas sobre o assunto:

Carol Gilligan desenvolveu o *care* mais em seu aspecto ético; Joan Tronto, mais em relação às questões políticas que ele envolve (...) Tanto Tronto quanto as teóricas francesas do *care*, como Paperman, Laugier e Molinier, partem de uma tese central de que todas as categorias de pessoas envolvidas no *care* são vulneráveis e de que, na realidade, todos nós somos vulneráveis em algum momento das nossas vidas. Então, o *care* deveria ser dissociado de idade e de gênero, isto é, deveria dizer respeito a homens e mulheres, e não apenas às pessoas que cuidam de familiares em casa e às que têm o cuidado como ofício e são remuneradas para cuidarem. O *care* deveria atingir todas as pessoas da sociedade, porque a sociedade toda precisa de *care*.

E, fazendo uma crítica feminista ao que é a realidade do *care*, essas autoras dizem que o *care* tem sido teorizado a partir da figura do homem branco, de profissões qualificadas, de classe média abastada, com saúde, na flor da idade. Sendo assim, o *care* é visto como alguma coisa só para pessoas idosas, deficientes, enfermas e outras, quando, na realidade, nós não deveríamos ter como modelo essa figura do trabalhador homem, maduro, branco, qualificado etc. A base de

---

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>95</sup> TRONTO, Joan. **Un monde vulnérable: pour une politique du care**. 8. ed. Paris: La Découverte, [s.d.]. (Coleção “Textes à l’appui/philosophie pratique”).

<sup>96</sup> HIRATA, Helena. **Teorias e práticas do care**: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, *op. cit.*, p. 45.

reflexão seria o conjunto da humanidade, porque todos têm necessidade de *care*.<sup>97</sup>

No que diz respeito especificamente ao Brasil e em uma perspectiva estritamente jurídico-dogmática, o **cuidado**, à luz da Constituição Federal, é considerado como dever primordial da família, da sociedade e do Estado<sup>98</sup>. Os artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988 asseguram ser de responsabilidade dos referidos atores sociais a proteção das crianças e dos adolescentes, aos quais se assegura, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer. Da mesma forma, o artigo 230 assevera ser também daqueles o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”<sup>99</sup>.

Em razão desses deveres, elencados com substrato principiológico e como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), com vistas a estabelecer, de forma criteriosa, os direitos e garantias desses grupos para sua proteção em âmbito integral, cuja responsabilidade deve ser, pelo comando constitucional anteriormente mencionado, do Estado, da família e da sociedade.

O Congresso Nacional brasileiro, em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto Legislativo n. 6.949, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, a referida convenção foi a primeira a ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional e com o objetivo de propiciar os mecanismos de proteção às pessoas com deficiência, diante do silêncio constitucional específico a esse respeito.

---

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

<sup>98</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidadoras**: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do Direito em seu reconhecimento. *op. cit.*, p. 196.

<sup>99</sup> Na íntegra, o artigo em questão assim dispõe: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Após seis anos de vigência da Convenção Internacional, o Estado Brasileiro instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. O Estatuto em questão, na linha do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, disciplina os direitos e garantias devidas às pessoas com deficiência, estabelecendo, sobretudo, maneiras de se erradicar a discriminação contra elas.

A partir dessa preliminar análise dogmática, que será detidamente elaborada no capítulo III, defende-se que a Constituição Federal alça **o cuidado como um direito fundamental**.

Portanto, a definição ou o conceito de cuidado aqui adotado integra a preocupação e as ações voltadas à garantia da dignidade e bem-estar da sociedade, individual e coletivamente. Atenta-se, ainda, para a necessidade de tensionar o debate jurídico e institucional, eis que é por meio também destas últimas esferas que se verifica a seleção estrutural das pessoas que poderão ter acesso ao cuidado e as que deverão prestá-lo, em sua aceção remunerada, e em determinadas condições.

Além disso, não obstante exista previsão constitucional e normativa acerca da importância do exercício de atividades afetas ao cuidado de grupos específicos ou de toda a sociedade, constata-se a existência de fortes tensões em torno da ausência de ações concretas do Estado para acolher e resolver as demandas relacionadas ao cuidado, que é absorvido quase que exclusivamente pelas cuidadoras mulheres.

Na contemporaneidade, fala-se das cuidadoras mulheres da própria família e, posteriormente, das cuidadoras remuneradas. **A pontual constatação a respeito de uma possível maior propensão das mulheres para exercerem o trabalho de cuidado implica nas reflexões sobre a existência de uma divisão sexual do trabalho, que é formulada incluindo a identificação do gênero como categoria analítica, conforme se verá no tópico a seguir. Esta, por sua vez, propõe reflexões sobre as construções sociais que conformam relações de poder e hierárquicas entre homens e mulheres**<sup>100</sup>.

---

<sup>100</sup> Essa perspectiva é cunhada por Joan Scott, “professora da Escola de ciências Sociais do Instituto de altos Estudos de Princeton, Nova Jersey, sendo também especialista na história do movimento operário do século XIX e do feminismo na França.” As reflexões da autora sobre o gênero como categoria analítica incluem o entendimento de que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de

### I.3 Mulheres brancas cuidadoras: a divisão sexual do trabalho sob a óptica de Carolina Maria de Jesus

As ideias em torno da categoria de divisão sexual do trabalho albergam parte significativa dos estudos sobre o trabalho de cuidado, em sua acepção remunerada e não remunerada. É por meio dessa categoria que se procura compreender, inicialmente, **a relação entre a (in) visibilidade do trabalho de cuidado não remunerado e o fato de ser esta uma atividade social e moralmente desempenhada por mulheres.**

A invisibilidade referenciada também pode ser traduzida no não valor social do trabalho de cuidado (remunerado ou não) <sup>101</sup>. As vertentes que integram essa perspectiva entendem que a sociedade designa às mulheres primordialmente o trabalho de cuidado, em virtude das concepções de gênero nela impregnadas, sendo possível, por

---

poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristã do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção. Para os(as) historiadores(as), as questões interessantes são: quais as representações simbólicas evocadas, quais suas modalidades, em que contextos? Segundo – conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos são expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tipicamente tomam a forma de uma oposição binária que afirma de forma categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino. De fato essas afirmações normativas dependem da rejeição ou da repressão de outras possibilidades alternativas e às vezes têm confrontações abertas ao seu respeito quando e em que circunstâncias, é isto que deveria preocupar os(as) historiadores(as). A posição que emerge como dominante é, apesar de tudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito. Um exemplo desse tipo de história é fornecido pelo tratamento da ideologia vitoriana da mulher no lar, como se ela fosse criada num bloco só, como se ela só tivesse sido colocada em questão posteriormente, enquanto que ela foi tema permanente de divergências de opinião. Um outro exemplo vem dos grupos religiosos fundamentalistas de hoje que querem necessariamente ligar as suas práticas à restauração do papel “tradicional” das mulheres, supostamente mais autêntico, enquanto que na realidade tem poucos antecedentes históricos que testemunhariam a realização incontestada de um tal papel. O objetivo da nova pesquisa histórica é explodir a noção de fixidade, descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva a aparência de uma permanência eterna na representação binária dos gêneros. Esse tipo de análise tem que incluir uma noção do político, tanto quanto uma referência às instituições e organizações sociais. Esse é o terceiro aspecto das relações de gênero. (...) O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco. O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva. Conferências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos, o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do poder em si.) *In*: SCOTT, Joan W., *Gênero: uma categoria útil de análise histórica.*, **Educação e Realidade**, v. 16, n. 2, 1990, p. 21–23.

<sup>101</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007.

meio das dinâmicas sociais envolvidas em seu exercício, constatar a existência de uma acentuada **divisão sexual do trabalho** nas sociedades como resultado da atribuição e delimitação dos papéis de gênero socialmente construídos.

A divisão sexual do trabalho foi inicialmente postulada por teóricas francesas, no início dos anos 1970<sup>102</sup>, e está inserida num contexto social de tomada de consciência do movimento feminista que constatou, coletivamente, que

uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e **sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno**<sup>103</sup>.

Trata-se de um questionamento voltado, assim, para a problematização da centralidade e da importância do trabalho da “dona de casa”, cujas aspirações, como se verá mais à frente, passaram a ser de saída da esfera privada e ingresso na esfera pública, no mercado de trabalho.

A partir disso, observou-se o desencadeamento de análises voltadas à investigação da temática, postulando que o trabalho de cuidado não remunerado, comumente realizado pelas “donas de casa”, seria tão importante quanto o trabalho produtivo, na acepção marxista, desempenhado na esfera pública<sup>104</sup>, “o que abriu caminho para se pensar em termos de ‘divisão sexual do trabalho’”<sup>105</sup>.

Assim é que, por meio da **divisão sexual do trabalho**, a literatura sobre o cuidado aponta o surgimento de novas formas de se pensar o que poderia ser, de fato, considerado como “trabalho”. A esse respeito, anotam Helena Hirata e Danièle Kergoat:

---

<sup>102</sup> É relevante destacar que, nesse mesmo período, além dos estudos sobre divisão sexual do trabalho, floresciam aqueles relacionados à reprodução social, que apresenta imbricações muito próximas à categoria mencionada. Nestes estudos, chamava-se a atenção para a “interligação entre o trabalho doméstico não pago e a economia desafiando assim a definição *mainstream* de uma economia centrada no mercado”. Nesse sentido, a discussão centrava-se nas relações (ou inter-relações) entre o cuidado e os estudos econômicos, transferindo o primeiro deles da esfera privada para a pública, ganhando ainda mais relevo nos campos sociológico, econômico e político. *In*: LIMA, Antônia Pedrosa de. O cuidado como elemento de sustentabilidade em situações de crise. Portugal entre o Estado providência e as relações interpessoais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 79–105, 2016.

<sup>103</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle, **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**, *op. cit.*, p. 597. Grifos das autoras. (Grifos acrescentados)

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 597.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 596.

Essa nova maneira de pensar o trabalho teve muitas consequências. Por uma espécie de efeito *boomerang*, depois que “a família”, na forma de entidade natural, biológica, se esfacelou para ressurgir prioritariamente como lugar de exercício de um trabalho, foi a vez de implodir a esfera do trabalho assalariado, pensado até então apenas em torno do trabalho produtivo e da figura do trabalhador masculino, qualificado, branco.<sup>106</sup>

Dessa maneira, **o trabalho passou a ser repensado, em “suas formas históricas e geográficas, [assim como] a inter-relação de múltiplas divisões do trabalho socialmente produzido”<sup>107</sup>, com destaque para as contribuições da Sociologia do Trabalho, por meio das quais foram retomados, a partir da noção de divisão sexual do trabalho, os conceitos de produtividade, não produtividade, mais-valia, mobilidade social, cuidado, relações de serviço e outros.**

Em razão disso, identifica-se que as discussões sobre o trabalho de cuidado estão diretamente relacionadas à noção de divisão sexual do trabalho<sup>108</sup>, que, resumidamente, pode ser assim conceituada:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).<sup>109</sup>

Helena Hirata e Daniele Kergoat destacam que, por meio dessa categoria, **é possível observar dois princípios organizadores que “são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço”<sup>110</sup>: o princípio da separação e o**

---

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 598.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 598. (Grifos acrescentados)

<sup>108</sup> Destaca-se, quanto ao ponto, que, tão caro aos estudos de gênero quanto a categoria “divisão sexual do trabalho” é a de “reprodução social”, cujas aproximações permitem que sejam incluídos quando fazem referência ao trabalho de homens (produtivo) e de mulheres (reprodutivo). Assim, “o trabalho reprodutivo, isto é, aquele que assegura a continuidade das pessoas e da vida – por oposição ao trabalho produtivo, aquele que produz valor – tem sido historicamente atribuído às mulheres, que o exercem na privacidade do mundo familiar”. In: ARAUJO, Anna Bárbara. Continuidades e discontinuidades entre trabalho de cuidado não remunerado e remunerado: por uma análise a partir da desvalorização e das demandas emocionais do trabalho. *Áskesis: Revista dxs discentes do Programa de Pós Graduação em Sociologia da UFSCar*, v. 3, n. 2, p. 171–184, 2014, p. 173.

<sup>109</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle, *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*, *op. cit.*, p. 599.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 599. (Grifos acrescentados)

**princípio hierárquico. Esses princípios são aqui destacados porque também aparecem, de forma similar, nos estudos sobre o trabalho de cuidado.** O primeiro se refere à discussão atinente às diferenças entre o que socialmente se entenderia como trabalho de homens *versus* trabalho de mulheres; o segundo, à existência de maior valor agregado ao trabalho dos primeiros.

Nesse sentido, o valor social do trabalho<sup>111</sup> seria um importante vetor na distinção entre o trabalho masculino e feminino, na medida em que “produção ‘vale’ mais que reprodução; produção masculina ‘vale’ mais que produção feminina (mesmo quando uma e outra são idênticas)”, cunhando-se a existência de patente hierarquia social entre esses dois tipos de trabalho.<sup>112</sup>

A partir disso, o trabalho reprodutivo, de caráter não remunerado (mas também remunerado), propiciaria as condições de existência do trabalho produtivo<sup>113</sup>. Isto é, o sucesso profissional de um homem seria “sustentado pelo trabalho não remunerado de sua mulher, de uma série de compromissos e afazeres relacionados ao cuidado de si, das crianças, da casa”<sup>114</sup>, assim como a riqueza e o sucesso de uma família se sustentam no trabalho (mal remunerado) de empregadas domésticas e/ou cuidadoras.

Ainda nesse sentido, autoras como Maria Barajas defendem que o trabalho reprodutivo não remunerado sustenta uma economia invisível, e esta desempenha papel fundamental “na reprodução da força de trabalho e possibilita o crescimento econômico dos países, representando uma espécie de ‘subsídio’ às economias nacionais”<sup>115</sup>. Esse

---

<sup>111</sup> Conforme discorrem Helena Hirata e Danièle Kergoat, nesse momento, “esse problema do ‘valor’ do trabalho – termo empregado aqui no sentido antropológico e ético, não no sentido econômico – atravessa toda a nossa reflexão: ele induz a uma hierarquia social”. HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena (Org.). **As novas fronteiras da desigualdade**. São Paulo: Senac, 2003, p. 113.

<sup>112</sup> *Ibid.*, p. 113.

<sup>113</sup> Nesse sentido, consultar: BARAJAS, Maria de La Paz López. Avanços na América Latina na mediação e valoração do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres. In: FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara (Org.), **Usos do tempo e gênero**. 1. ed. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2016, p. 21–39; NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. **Aurora**, Marília, ano 4, n. 6, p. 1–7, ago. 2010.

<sup>114</sup> BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática., 1. ed. Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 187.

<sup>115</sup> BARAJAS, Maria de La Paz López. **Avanços na América Latina na mediação e valoração do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres**. *op. cit.*, p. 22.

subsídio, por sua vez, cresce contra as próprias mulheres-trabalhadoras e as impede de ampliar tanto suas capacidades, quanto sua autonomia econômica, isto é, sua participação/ingresso no mercado de trabalho produtivo<sup>116</sup>.

O alerta, nesse ponto, é o de que, embora a divisão sexual do trabalho se perpetue nas sociedades, suas características não são mutáveis: “o que é estável não são as situações (que evoluem sempre), e sim a distância entre os grupos de sexo (...); tudo muda, mas nada muda”<sup>117</sup>.

O que permeia esse raciocínio é a ideia de que os dois princípios basilares da divisão sexual do trabalho acima referenciados parecem se manter fixos, mas ocorrem mudanças e oscilações conforme o contexto político e social a que se referem e nos quais se inserem. Há, assim, uma tendência teórica<sup>118</sup> quanto à possibilidade de estabilização social no que se refere aos valores atribuídos entre o trabalho prestado pelas mulheres, se comparado ao dos homens, mormente no que se refere ao não valor do primeiro.

**Dessa forma, a divisão sexual do trabalho é pensada a partir da concepção de que as desigualdades entre homens e mulheres no mundo do trabalho (remunerado ou não) são sistemáticas, de modo que as sociedades as articulam com a finalidade de diferenciar e hierarquizar as atividades e valores sociais dos trabalhos por eles/as realizados, como forma de criar um “sistema de gênero”<sup>119</sup>, cuja repercussão também se estende às posições e ocupações no mercado de trabalho.**

Em outro giro, ao refletirem sobre as novas configurações da divisão sexual do trabalho, Helena Hirata e Danièle Kergoat<sup>120</sup> aproximam-na, de forma mais expressa, das discussões sobre mercado de trabalho e, assim, do trabalho de cuidado remunerado.

---

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>117</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.**, *op. cit.*, p. 600.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 601.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 596. (Grifos acrescidos)

<sup>120</sup> É importante destacar que as autoras escrevem a partir do contexto francês. Não obstante, conforme se verá nesta pesquisa, essas novas configurações da divisão sexual do trabalho podem ser constatadas em outros países, inclusive no Brasil, guardadas as devidas particularidades.

As autoras identificam que essas novas configurações teriam como características principais: i) a precarização e a flexibilização do emprego, que reforçam os estereótipos das relações sociais de gênero; ii) a “priorização do emprego feminino”, tornando as mulheres economicamente ativas<sup>121</sup>; iii) o aparecimento, ao menos publicamente, de mulheres interessadas em trabalhos socialmente valorizados – o que interessa a esta pesquisa de forma mais particular – iv) a verificação de que, quanto mais as mulheres das classes média e alta, em sua grande maioria brancas, ingressam no mercado de trabalho, mais “essas mulheres precisam externalizar ‘seu’ trabalho doméstico”<sup>122</sup>, haja vista que o trabalho doméstico e de cuidados “nem sempre [são] levado[s] em conta nas sociedades mercantis, e o envolvimento pessoal é cada vez mais solicitado, quando não exigido pelas novas formas de gestão de empresa”<sup>123</sup>.

A solução encontrada, nesse último caso, aproxima, de vez, a divisão sexual do trabalho e os estudos sobre o trabalho de cuidado, situando-o nos estudos sobre gênero, como anteriormente anunciado: **diante da ausência de alternativas estatais, as mulheres de classe média e alta que se inserem no mercado de trabalho tendem a recorrer a outras, geralmente em condições mais precárias e, sobretudo no Brasil, negras, para que estas últimas realizem por elas o trabalho doméstico e de cuidados, de forma (mal) remunerada.**

Nesse sentido são as observações de Helena Hirata e Nadya Guimarães:

O *care* remete à questão de gênero, na medida em que essa atividade está profundamente naturalizada, como se fosse inerente à posição e à disposição (*habitus*) femininas. Mas, na medida em que o *care* se manifesta como ocupação ou profissão exercida em troca de uma remuneração, o peso e a eficiência crescentes das políticas públicas tornam-se verdadeiras bombas de efeito retardado, visto que questionam a gratuidade do trabalho doméstico e a sua circunscrição ao grupo social das mulheres, e desafiam a ideia de “servidão voluntária” inerente a esse serviço quando realizado no espaço privado *domus*. Vale dizer, a emergência do trabalho doméstico e do trabalho familiar como

---

<sup>121</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.**, *op. cit.*, p. 600.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 601.

<sup>123</sup> *Ibid.*

“trabalho”; em outras palavras a associação do trabalho de *care* com uma profissão feminina deixa de ser natural.<sup>124</sup>

Assim, a partir dessa guinada feminina no mercado de trabalho (esfera pública), uma parte da nova demanda pelo trabalho de cuidado passou a ter de ser suprida pelo próprio mercado de trabalho, por meio do trabalho de cuidado remunerado<sup>125</sup>.

Portanto, a entrada das mulheres brancas na esfera produtiva<sup>126</sup> foi essencial para que se aprofundassem as discussões sobre o valor do trabalho doméstico e de cuidado, fazendo transparecer que o não valor atribuído a essas atividades também moldou o respectivo mercado de trabalho, tendo como insígnia comum a precarização estrutural do trabalho de cuidado remunerado, conforme se discorrerá no próximo tópico.

Essas considerações são capazes de situar o trabalho de cuidado nos estudos de gênero, destacando a relevância do trabalho desempenhado pelas mulheres na manutenção das estruturas familiares “clássicas” e também nas estruturas em que são elas as chefes de família, na medida em que seu trabalho, em um primeiro momento em sua acepção não remunerada, é responsável por dar suporte à manutenção do cotidiano das pessoas nele envolvidas.

Assim, a lógica social e mercadológica dessas relações de cuidado “continua estruturando cotidianos e intensificando relações de gênero; além disso, [intensifica] posições hierárquicas entre mulheres”<sup>127</sup>.

Conforme se discorrerá no capítulo II, ainda no período dos anos 1970, pesquisas científicas<sup>128</sup> começaram a apontar que o valor atribuído e agregado ao trabalho

---

<sup>124</sup> GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi, Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2017.

<sup>125</sup> ARAUJO, Anna Bárbara. **Continuidades e discontinuidades entre trabalho de cuidado não remunerado e remunerado**: por uma análise a partir da desvalorização e das demandas emocionais do trabalho. *op. cit.*, p. 174.

<sup>126</sup> A feminização do trabalho produtivo nas décadas de 1960-70 tem como característica a precarização das atividades produtivas realizadas pelas mulheres, que pode ser associada ao assentamento do toyotismo, como nova forma de acumulação de capital, responsável por alterar “substancialmente a estrutura produtiva global, que passou a funcionar sob a lógica de mundialização do capital e da fragmentação da classe trabalhadora”. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidadoras**: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do Direito em seu reconhecimento, *op. cit.*, p. 195.

<sup>127</sup> ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. **A organização social do trabalho doméstico e de cuidado**: considerações sobre gênero e raça., *op. cit.*, p. 9.

<sup>128</sup> TRONTO, Joan. **Un monde vulnérable**: pour une politique du care. *op. cit.*

de homens e mulheres, por si só, não seria capaz de contemplar e reconhecer a diversidade e desigualdade existentes do valor do trabalho entre as próprias mulheres. Ainda que se atribuisse/atribua menor valor às atividades laborais exercidas pelas mulheres, se comparadas aos homens, são as mulheres negras as responsáveis pela realização de trabalhos mais precários, dentre eles, o de cuidado remunerado. Há aqui, portanto, profunda diferença de interesses, na medida em que, nas palavras de Tatiana Dias Silva:

se para as mulheres brancas das classes médias, um ponto importante para autonomia é sua inserção no trabalho remunerado, demandando políticas de ativação; para as mulheres negras das classes mais pobres, a participação no mundo do trabalho é, em geral, precoce, precarizada e as inscreve, de partida, em patamares desvantajosos. As demandas são, por conseguinte, diferenciadas<sup>129</sup>.

Ademais, é possível constatar que a aproximação entre os estudos sobre o trabalho de cuidado e de sua invisibilidade, a partir das ideias sobre divisão sexual do trabalho, têm por objetivo tensionar a existência de outra faceta relativa ao discurso de ingresso das mulheres no mercado de trabalho e, portanto, de sua saída do âmbito de trabalho doméstico: à medida que as mulheres ingressam no primeiro, repassam a responsabilidade pelos cuidados de seus dependentes a outras trabalhadoras, as quais exercerão as atividades de cuidado de forma remunerada, não apenas nos domicílios das empregadoras, mas também em instituições de longa permanência, em programas assistenciais, em casas-lares para idosos, hospitais, clínicas e outros locais nos quais o trabalho de cuidado remunerado é prestado.

É em razão disso que estudos e observações contemporâneos sobre o trabalho de cuidado continuam sendo norteados pela divisão sexual do trabalho, a partir também de suas novas configurações, por meio das quais se identifica que, apesar das agendas sociais serem outras, ainda são mantidos os referidos princípios basilares desse sistema de divisão do trabalho.

**Essa perspectiva possibilita a necessária abertura para a investigação sobre a forma, o conteúdo, a natureza e a extensão do trabalho de cuidado remunerado, conforme se discorrerá nas seção 1.5.**

---

<sup>129</sup> SILVA, Tatiana Dias. Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda. In: MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (Org.). **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil, 1. ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2013, p. 109.

Antes, entretanto, é necessário destacar, uma vez mais, que a compreensão sobre a conformação do trabalho de cuidado não remunerado tendo por base exclusivamente as reflexões oferecidas pela divisão sexual do trabalho e sua feminização não é suficiente para a compreensão crítica pretendida nesta pesquisa, porque tais reflexões partem de considerações que não incluem a realidade social da divisão do trabalho para as mulheres negras.

Disso se extrai a percepção de que a divisão sexual do trabalho parece levar em consideração uma organização familiar que é composta de uma esposa e seu marido e demais pessoas cuidadas.

Trata-se de um modelo familiar que pouco reflete a realidade das famílias brasileiras, como no caso da família de Carolina Maria de Jesus. Assim como sua mãe, Carolina Maria de Jesus foi mãe solo, sempre deixando acentuado que nunca pôde contar com os pais de seus filhos para dividir o trabalho de cuidado, ainda que o mais básico:

Eu tenho muito serviço. Não posso preocupar com homens. Meu ideal é comprar uma casa decente para os meus filhos. Eu, nunca tive sorte com homens. Por isso não amei ninguém. Os homens que passaram na minha vida só arranjaram complicações para mim. Filhos para eu criá-los.<sup>130</sup>

Assim como sua mãe, Carolina Maria de Jesus era a única responsável por sua família e jamais pôde contar com a solidariedade masculina – e até mesmo feminina – para dividir os trabalhos de cuidado. Em muitas ocasiões, a autora precisava levar a filha consigo para o trabalho – o que era um suplício, como se observa na passagem a seguir:

Que suplicio catar papel atualmente! Tenho que levar a minha filha Vera Eunice. Ela está com dois anos, e não gosta de ficar em casa. Eu ponho o saco na cabeça e levo-a nos braços. Suporto o peso do saco na cabeça e suporto o peso da Vera Eunice nos braços. Tem hora que revolto-me. Depois domino-me. Ela não tem culpa de estar no mundo. Refleti: preciso ser tolerante com os meus filhos. Ele não tem ninguém no mundo a não ser eu. Como é pungente a condição de mulher sozinha sem um homem no lar.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> JESUS, **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 166.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 19.

**Tais fatos permitem que se questione como as discussões que conformam a divisão sexual do trabalho são extensíveis para a realidade dessas mulheres representadas pela autora.**

Na narrativa de Carolina Maria de Jesus, o pai de sua filha mais nova, Vera Eunice, é o único que, vez ou outra, aparece para ver a filha e prestar algum tipo de cuidado. Carolina Maria de Jesus oferece reflexões contundentes sobre a ausência do pai de sua caçula na vida da filha e na sua relação com a promoção do cuidado da menina, destacando-se, ainda, que este não era um contexto isolado de sua vivência:

### **8 de maio**

... Fui no Juiz. Receber o dinheiro que o pai da Vera me dá por intermédio do Juizado. (...) Fui na Tesouraria para receber o dinheiro. A Vera queria comprar um vestido. Eu disse-lhe que seu pai não havia levado o dinheiro. Ela ficou triste e disse:

-Mamãe, o meu pai não presta!

(....)

Eu estava ensinando contas para os filhos quando batera na janela. O João disse:

-Mamãe, atende o homem de oculos.

Fui ver. Era o pai da Vera.

-Entra!

- Por onde entra aqui?

- Dá a volta.

Ele entrou. E perpassou o olhar pelo barracão. Perguntou:

- Você não sente frio aqui? Isto aqui não chove?

- Chove, mas eu vou tolerando.

Você me escreveu que a menina estava doente, eu vim visitá-la. Obrigado pelas cartas. Te agradeço porque você me protege e não revela o meu nome no teu diário.

Ele deu dinheiro aos filhos e eles foram comprar balas. Nós ficamos sozinhos. Quando os meninos voltaram a Vera disse que quer ser pianista. Ele sorriu:

- Então você quer ser granfina.

Ele sorriu porque os filhos dele são músicos. A vera pediu um radio. Ele disse que dá um no Natal. Quando ele saiu eu fiquei nervosa. Depois cantei e fui comprar pão para os filhos. Eles comeram. E fomos deitar. Eu disse para o pai da Vera que ia sair no *Cruzeiro*.

Ele deu 100 cruzeiros. O José Carlos achou pouco, porque ele estava com notas de 1.000.

(...)

### **13 de julho**

...Puis brasas no ferro, passei a minha saia verde, lavei a blusa de renda que eu achei no lixo, tomei banho e troquei-me. Troquei a Vera e fomos para a cidade. Eu estava só com 6 cruzeiros. Pensava: e se o pai da Vera não levou o dinheiro, como é que eu vou voltar?

... Fui receber o dinheiro da Vera. Que fila! Era as mulheres que iam receber as mensalidades dos esposos e dos pais de seus filhos. Eu tenho

que dizer nossos filhos, porque eu também estava no núcleo. Dizem que quem entra na réstea vira cebola.

As mulheres falavam dos esposos. É lá que os homens tomam nomes de animais.

- O meu é um cavalo bruto e ordinário!

- E o meu é um burro. Aquele desgraçado! Outro dia ele viajou na Central e eu pedia a Deus para acontecer um desastre e ele morrer e ir pro Inferno.

(...)

...Eu recebi o grande dinheiro. 250 cruzeiros. A Vera sorria e dizia:

- Agora eu gosto do meu pai.

Passei na sapataria e comprei um par de sapatos para a Vera. Quando o senhor Manoel, um nortista, lhe experimentava os sapatos, ela dizia:

- Sapato, não acaba, porque depois a mamãe custa a comprar outro. E eu não gosto de andar descalça.

...Passei no empório do senhor Eduardo e comprei um quilo de arroz. Sobrou só 7 cruzeiros. Só na cidade eu gastei 25. A cidade é um morcego que chupa nosso sangue.

(...)

### **12 de agosto**

... Troquei-me e fui receber o dinheiro da Vera. O senhor Luiz emprestou-me 3 cruzeiros. Achei 1 no bolso, ficou 4 cruzeiros. Eu queria ir de ônibus, encontrei um favelado muito bom, pedi 1 cruzeiro emprestado. Ele deu-me 2 cruzeiros. Fui de ônibus.

... Fui na chuva, porque não tenho guarda-chuva. Na cidade eu ouvia o povo reclamar contra a falta de feijão. Que os atacadistas estão sonhando o produto ao povo. E os preços atuais?

Isto não é mundo para o pobre viver.

Quando cheguei no Juizado, o senhor J. A. M. V., o pai da Vera, não levou o dinheiro.

O pai da Vera sempre me pede para que não por o nome dele no jornal. Que ele tem vários empregados e não quer ver o nome propalado. Mas ele não contribui para eu ocultar seu nome. Ele está bem de vida e dá só 250 cruzeiros para a Vera. **Ele só aparece quando eu saio nos jornais. Vem saber quanto eu ganhei.**<sup>132</sup>

A partir dessas reflexões é possível se pensar que, embora os estudos sobre o trabalho de cuidado remunerado se ancorem no substrato reflexivo promovido pela divisão sexual do trabalho, é certo que a experiência deste tipo de trabalho vivenciado pelas mulheres chefes de família, em sua grande maioria mulheres negras e de baixa ou baixíssima renda, possui outros contornos.

**Reduzir as discussões sobre o trabalho de cuidado não remunerado às postulações da divisão sexual do trabalho pode incorrer na desconsideração de que este tipo de trabalho tem sido sistematicamente realizado por mulheres cujas**

---

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 146–165.

**realidades requerem maior atenção à necessidade de usufruto de direitos básicos constitucionalmente assegurados, entre eles, alimentação, moradia, saúde, educação, lazer, trabalho digno. É o que é endossado por Carolina Maria de Jesus:**

(...)

... Resolvi tomar uma media e comprar um pão. Que efeito surpreendente faz a comida no nosso organismo! **Eu que antes de comer via o céu, as arvores, as aves, tudo amarelo, depois que comi, tudo normalizou-se aos meus olhos.**

A comida no estômago é como o combustível nas maquinas. Passei a trabalhar mais depressa. O meu corpo deixou de pesar. Comecei andar mais depressa. Eu tinha impressão que eu deslisava no espaço. Comecei sorrir como se estivesse presenciando um lindo espetáculo. **E haverá espetáculo mais lindo do que ter o que comer? Parece que eu estava comendo pela primeira vez na minha vida.**<sup>133</sup>

As postulações acerca das desigualdades decorrentes da divisão do trabalho de cuidado no ambiente doméstico ou a maior valorização dos trabalhos produtivos comumente realizados pelos homens na esfera pública não podem deixar de contemplar a realidade de outras mulheres que lutam pelo acesso aos direitos básicos enunciados.

Em última análise, há contribuições advindas dos estudos sobre direito e relações raciais que proporcionam importantes reflexões sobre a divisão sexual do trabalho, quando examinada a partir de uma óptica que entende a raça como categoria estruturante das relações sociais.

#### **I.4 Mulheres negras cuidadoras: outros sentidos ao não valor do trabalho de cuidado**

Ao pesquisar o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1988, Gabriela Ramos revisita a interrelação entre a feminização do trabalho doméstico, aqui incluído o de cuidado, problematizando a sua desvalorização na transição das sociedades pré-capitalistas para as capitalistas<sup>134</sup>. Para essa retomada histórica, a autora destaca a análise de Angela Davis que, em sua obra clássica “Mulheres, classe e raça”, busca compreender, entre outros, se é possível se postular a obsolescência das tarefas domésticas, sob a perspectiva da classe trabalhadora.<sup>135</sup> Esta última autora argumenta que o trabalho doméstico feminino “nem sempre foi o que é hoje, uma vez

---

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>134</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*

<sup>135</sup> DAVIS, Angela, **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 226.

que, como todos os fenômenos sociais, as tarefas domésticas são um produto dinâmico da história humana”<sup>136</sup>.

Nesse sentido, Angela Davis discorre, a partir do contexto norte-americano, que a desigualdade sexual não possuía a mesma conotação trabalhada por meio da ideia emergente na divisão sexual do trabalho. Segundo discorre a intelectual,

(...)

durante as primeiras eras da história da humanidade, a divisão sexual do trabalho no interior do sistema de produção econômica era complementar, e não hierárquica. Nas sociedades em que os homens eram responsáveis por caçar animais selvagens e as mulheres, por colher legumes e frutas, os dois sexos tinham incumbências econômicas igualmente essenciais à sobrevivência de sua comunidade. Uma vez que, durante esses períodos, a comunidade era basicamente uma família estendida, o papel central das mulheres nas questões domésticas significava que elas eram adequadamente valorizadas e respeitadas como membros produtivos da comunidade.<sup>137</sup>

Entretanto, destaca a autora que, com o avanço da industrialização, houve uma “revalorização da produção econômica”<sup>138</sup>. Assim, “além da separação física entre casa e fábrica, [houve] uma fundamental separação estrutural entre a economia familiar doméstica e a economia voltada ao lucro”. Ainda sobre esse aspecto, Angela Davis aponta que

(...)

um subproduto ideológico importante dessa transformação econômica radial foi o surgimento da “dona de casa”. As mulheres começaram a ser redefinidas ideologicamente como as guardiãs de uma desvalorizada vida doméstica.

Como ideologia, entretanto, essa redefinição do lugar das mulheres entrava em flagrante contradição com os grandes números de mulheres imigrantes que inundavam as fileiras da classe trabalhadora no Nordeste. Essas imigrantes brancas eram, em primeiro lugar, trabalhadoras assalariadas e, apenas de modo secundário, donas de casa. E havia outras mulheres – milhões de mulheres – que trabalhavam duramente fora de casa como produtoras forçadas da economia escravagista do Sul. A realidade do lugar da mulher na sociedade estadunidense do século XIX envolvia as mulheres brancas, cujos dias eram gastos na operação das máquinas das fábricas em troca de salários extremamente baixos, assim como certamente envolvia as mulheres negras, que trabalhavam sob a coerção da escravidão. **A “dona de casa” refletia uma realidade parcial, pois ela era, na verdade, um**

---

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 227.

<sup>137</sup> *Ibid.*

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 230.

**símbolo da prosperidade econômica de que gozavam as classes médias emergentes.**<sup>139</sup>

As reflexões de Angela Davis colocam a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidados em outro ângulo. Deste, extraem-se dois aspectos essenciais a esta pesquisa e que agregam importantes perspectivas às noções de divisão sexual do trabalho: (i) que o trabalho doméstico e de cuidado deixaram de “atender à forma como a produção capitalista concebe o lucro”<sup>140</sup>, o que, concomitantemente às conformações de gênero, que socialmente enquadraram as mulheres como “donas de casa”, resultou na desvalorização desses trabalhos; (ii) a figura da “dona de casa” correspondia à realidade das mulheres brancas e era um “símbolo da prosperidade econômica” das famílias burguesas.

Esse mesmo processo foi compartilhado pela história social do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil, eis que este, à época da primeira revolução industrial, permanecia colonizado, utilizando-se, assim, da mão de obra escravizada, o que, conforme reflete Gabriela Ramos, atribui novos contornos à divisão do trabalho. Conforme reflete a jurista:

Se as mulheres brancas enfrentavam a ideologia da feminilidade na tentativa de conseguir inserção na vida pública, Sojourner<sup>141</sup> sinaliza que às mulheres negras escravizadas ou ex-escravizadas essa ideologia não atingia, uma vez que a sua força de trabalho não era poupada. As

---

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 231.

<sup>140</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 30.

<sup>141</sup> Aqui a autora se refere ao discurso de Sojourner Truth, como forma de interpelar os estudos sobre trabalho doméstico, sugerindo que “algumas razões do seu trabalho exclusivamente no que tange à divisão sexual do trabalho e feminização não s[ão] suficientes à compreensão dos fenômenos que o envolvem. Esse discurso é um clássico na literatura sobre feminismo negro sendo frequentemente utilizado para representar a inflexão das mulheres negras às correntes feministas que ignoram a questão racial.” (*Ibid.*, p. 33). Dada a relevância da reflexão que o referido discurso proporciona, transcreve-se a seguir: “Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?”. PINHO, Osmundo. E não sou uma mulher? - Sojourner Truth [Ain't I a Woman]. **Geledés: instituto da mulher negra**, São Paulo, 8 jan. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

mulheres negras trabalhavam mais no âmbito externo que no doméstico se comparadas à trajetória das mulheres brancas no mundo do trabalho. (...)

As mulheres negras não passaram da condição de trabalhadoras exploradas pelo capitalismo escravista para condição de senhora do âmbito familiar, ao revés, deram continuidade a algumas práticas, dentre as quais as atividades de ganho nas ruas ou o trabalho doméstico nas casas de seus antigos senhores (ou de outros).<sup>142</sup>

O que se depreende dessas reflexões é que na história social do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil, inexistente, para as mulheres negras, a possibilidade de sair de seu ambiente doméstico e, assim, deixar de ser “dona de casa” para ingressar no ambiente público de trabalho. Isto é, as mulheres negras sempre estiveram nas ruas, fora de suas casas, trabalhando, tenha sido sob a égide da escravidão ou da ordem livre de trabalho, como será detalhadamente enfrentado no capítulo II.

Portanto, embora a divisão sexual do trabalho congregue concepções sociais e políticas importantes para o trabalho de cuidado (remunerado ou não), é importante se ter em mente que a categoria em questão não parece ter sido concebida a partir de uma epistemologia que incluiu a perspectiva das mulheres negras ao longo da história colonial do Brasil.

**Assim, pensar em divisão sexual do trabalho e no trabalho de cuidado não remunerado, sob uma perspectiva que desconsidera que as mulheres negras sempre foram trabalhadoras, tem como consequência a usurpação de parte significativa da história social do trabalho de cuidado no Brasil. Ainda, oculta-se o protagonismo dessas mulheres na invenção e reinvenção de estratégias para sobreviver às construções sociais que, quer pelo gênero, quer pela raça, procuraram mantê-las em posições de subalternidade e precarização, como é o caso do trabalho de cuidado remunerado.**

Essa perspectiva coloca em relevo a percepção do movimento feminista negro brasileiro que, na década de 1980 – período próximo à vertiginosa entrada das ex-donas de casa no mercado de trabalho, começou a identificar que **“a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero”**<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 30–35.

<sup>143</sup> CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. *op. cit.*, p. 120. (Grifos acrescidos)

Isso porque, até a década em questão, os debates de gênero encabeçados pelo movimento feminista brasileiro deixavam de considerar “as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil”<sup>144</sup>, o que mobilizou o “engajamento das mulheres negras nas lutas gerais dos movimentos populares e nas empreendidas pelos Movimentos Negros e Movimentos de mulheres nos planos nacional e internacional”<sup>145</sup>. Nesse sentido, Sueli Carneiro oferece importante reflexão de Lélia González sobre a questão:

(...)

[as concepções do feminismo brasileiro] padeciam de duas dificuldades para as mulheres negras: de um lado, o viés eurocentrista do feminismo brasileiro, ao omitir a centralidade da questão de raça nas hierarquias de gênero presentes na sociedade, e ao universalizar os valores de uma cultura particular (a ocidental) para o conjunto das mulheres, sem as mediações que os processos de dominação, violência e exploração que estão na base da interação entre brancos e não-brancos, constitui-se em mais um eixo articulador do mito da democracia racial e do ideal de branqueamento. Por outro lado, também revela um distanciamento da realidade vivida pela mulher negra ao negar toda uma história feita de resistências e de lutas, em que essa mulher tem sido protagonista graças à dinâmica de uma memória cultural ancestral – que nada tem a ver com o eurocentrismo desse tipo de feminismo.<sup>146</sup>

Em razão disso é que se parte das considerações do feminismo negro brasileiro sobre a existência de posições hierárquicas entre mulheres para se refletir acerca dos estudos sobre o trabalho de cuidado remunerado, levando em conta, portanto, a existência da raça como categoria “estruturante na organização social do *care*”<sup>147</sup>, que tem como uma de suas faces as posições hierárquicas entre trabalhadoras brancas e negras e não meramente entre o trabalho de homens e mulheres, como propõem os estudos sobre a temática, ancorados na divisão sexual do trabalho.

No Brasil, a atribuição de tarefas de cuidado a outras mulheres está intimamente relacionada ao passado escravocrata do país, em que “mulheres negras e indígenas foram e têm sido demandadas como mão de obra escrava ou precarizada na

---

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>147</sup> ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. **A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça.** *op. cit.*, p. 5.

realização das funções domésticas”<sup>148</sup>, razão pela qual a racialização do debate é essencial para uma compreensão crítica acerca do trabalho de cuidado remunerado – o que será detidamente enfrentado no capítulo II.

Essa perspectiva acompanha uma produção incipiente no âmbito dos estudos sobre o trabalho de cuidado remunerado neste país, mas já é apontada nas pesquisas sobre relações raciais como essencial para se compreender o lugar da trabalhadora negra no mercado de trabalho<sup>149</sup>, bem como para se interpelar o Direito do Trabalho – alheio às relações precárias e informais de trabalho – sobre a manutenção das hierarquias e estruturas sociais que reservam à população negra as atividades laborais mais precárias e, portanto, juridicamente desprotegidas<sup>150</sup>.

Nesse sentido, como visto, constatou-se que os estudos relativos ao trabalho de cuidado, intimamente relacionados aos de divisão sexual do trabalho, têm como foco principal as relações de gênero nele impregnadas, que passam ao largo da existência de hierarquias entre as empregadoras e empregadas do trabalho de cuidado, no que se refere à classe, desconsiderando-se, assim, “importantes lógicas raciais que regulam a distribuição social do trabalho de *care*, entendido como trabalho doméstico e de cuidado ao outro”<sup>151</sup>.

A importância da consideração da raça nesse debate está relacionada, então, ao fato de que a sociedade brasileira contemporânea ainda dá continuidade às estruturas escravocratas que constituíram a nação. A esse respeito, em menção expressa ao trabalho de cuidado, destacam Cíntia Engel e Bruna C. J. Pereira:

Sem deixar de reconhecer os avanços obtidos pela tendência analítica que privilegia a classe como categoria, entendemos que existem adicionalmente importantes lógicas raciais que regulam a distribuição social do trabalho de *care*, entendido como trabalho doméstico e de cuidado ao outro. Afinal, o sequestro, tráfico e escravização de africanos e a dominação genocida de populações indígenas deu início, entre outros, à exploração de sua mão de obra, sobretudo pela sua alocação junto às atividades de menor *status* social – no caso das

---

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>149</sup> *Ibid.*

<sup>150</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. *op. cit.*

<sup>151</sup> ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. **A organização social do trabalho doméstico e de cuidado**: considerações sobre gênero e raça. *op. cit.*, p. 9.

mulheres, a limpeza e manutenção da casa e dos indivíduos. Cabe observar como aspectos dessa associação vêm transformando-se ou mantendo-se na sociedade brasileira contemporânea. (...) Atentamos então para o fato de que o processo histórico de formação da nação brasileira orquestrou-se articulando as divisões de poder e de trabalho entre mulheres. Como consequência, a constituição de identidades femininas comportaram – e comportam – diferentes realidades e hierarquias. Existem, portanto, anunciadas limitações em tratar de maneira indistinta as experiências subjetivas, sociais, econômicas e simbólicas das mulheres brancas e negras (pretas e pardas). Sem negar a existência de um *status* de gênero partilhado, sublinhamos a importância de que se considere a multidimensionalidade da experiência das mulheres e, especificamente, da observação de como distintas identidades raciais impactam a inserção social e as vivências de mulheres de diferentes grupos raciais.<sup>152</sup>

Embora os estudos sobre o trabalho de cuidado em domicílio e em outras instituições não trabalhem a raça como elemento estruturante para a organização social do trabalho de cuidado no Brasil, **em muitos deles se reconhece que o trabalho de cuidado é um trabalho precário e é sistematicamente realizado por mulheres negras.**

Entretanto, esses estudos não mobilizam a categoria raça para compreender, confrontar ou questionar o porquê dessas constatações – o que será objeto de investigação no capítulo II, com a finalidade de se compreender se há impactos dessa constatação na proteção jurídica das cuidadoras remuneradas (e quais seriam/são eles), o que é a hipótese da presente pesquisa.

Antes, contudo, é necessário compreender o conteúdo, limites e extensão dos debates que conformam a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado.

### **1.5 Trabalho de cuidado remunerado como tipo jurídico do trabalho doméstico: debates sobre a profissionalização do cuidado**

Nessa pesquisa, **entende-se que o trabalho de cuidado remunerado é aquele realizado por alguma trabalhadora, diretamente a um ou mais indivíduos, objetivando-se a promoção de seu bem-estar. Trata-se, assim, de trabalhos relacionados aos cuidados diretos com o corpo de quem se cuida, respeitados os limites legais de administração de medicação por vias não orais, que estão afetos**

---

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 9.

exclusivamente aos profissionais de enfermagem (enfermeiros, auxiliares e técnicos), por imposição legal da Lei n. 7.498/86<sup>153</sup>.

Para a caracterização do referido trabalho, é necessário o recebimento de uma contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Embora pareça óbvia a necessidade de pagamento pelo trabalho efetuado, entende-se importante destacar tal elemento porque, como visto acima, assume-se como “trabalho de cuidado” também aquele realizado de forma não remunerada, cotidianamente, pelas mulheres em seu ambiente doméstico, em suas mais diversas possibilidades, nos termos do destacado por meio da vivência de Carolina Maria de Jesus.

Esta delimitação advém de reflexões dispostas no rol de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, que atribui às cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos, as seguintes tarefas – as quais serão mais especificamente analisadas no capítulo III:

Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2019).<sup>154</sup>

Isso não significa que se desconsidera que outros trabalhadores e trabalhadoras desempenhem atividades de cuidado, como é o caso das trabalhadoras

---

<sup>153</sup> Esse conceito foi inicialmente elaborado em parceria com Carolina Moraes, em outra oportunidade de escrita. A esse respeito, consultar: MORAES, Carolina Rezende; SANTANA, Raquel Leite da Silva. Trabalhos remunerados de cuidado: interfaces entre divisão sexual e racial do trabalho sob o paradigma neoliberal brasileiro. *In: Trabalho feminino no Brasil: panorama, questões e perspectivas* (título provisório). Ainda no prelo.

<sup>154</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações: Descrição**, 2017. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf> Acesso em 20 nov. 2019. É importante destacar que, Regina Vieira identifica que os primeiros debates sobre a profissionalização do cuidado, institucionalmente, aconteceram nas demandas sociais da Política Nacional do Idoso, de 1994, tendo sido com a Portaria de 1395/1999, do Ministério da Saúde, que se estabeleceu, pela primeira vez, a definição de “cuidador”, assim definido “(...) pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, cuida do idoso doente ou dependente no exercício das suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, acompanhamento aos serviços de saúde ou outros serviços requeridos no cotidiano – por exemplo, ida a bancos ou farmácias –, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, particularmente na área da enfermagem.” *In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo., p. 168. Ainda no prelo.

domésticas<sup>155</sup> e até mesmo dos demais profissionais de saúde, haja vista que, como observado na seção anterior, o rol de atividades incluídas neste domínio é extenso e indefinido.

Não obstante, o que se pretende com a delimitação do conceito acima é tão somente situar a existência de uma demanda social e política de especialização e, por conseguinte, de profissionalização e proteção jurídica ampla e específica do trabalho de cuidado remunerado, que tem como **atividade principal** o cuidado direto de outra pessoa, atendendo-se a suas demandas específicas.

Disso se extrai a latente tentativa de consolidação da existência de um trabalho específico das cuidadoras remuneradas. Quando o referido trabalho é realizado pelas cuidadoras em domicílio, atualmente, o contrato de trabalho firmado é regido pela Lei Complementar 150/2015 c/c artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, são caras à pesquisa as reflexões de Regina Vieira:

(...)  
as normas de Direito do Trabalho que regem as mais diversas atividades de cuidado no Brasil são as normas voltadas ao emprego doméstico (...) perpetuando uma percepção sexista e economicista de que se tratariam de atividades que não demandam habilidades ou especialização, logo, desvalorizadas e rotuladas como secundárias.<sup>156</sup>

Assim, como uma das formas de conferir a devida valorização mútua aos trabalhos domésticos e de cuidados remunerados, trabalha-se com a hipótese de que este último trabalho é uma espécie jurídica do trabalho doméstico. Enquanto as “empregadas domésticas” realizam atividades que beneficiam indiretamente a um indivíduo ou a sua família, tais como a limpeza e conservação da casa, preparo de alimentos, lavagem de roupas etc., as cuidadoras remuneradas cuidam diretamente de outras pessoas, do que se pressupõe um contato direto e relacional entre eles. Essas questões serão mais bem examinadas no capítulo III.

---

<sup>155</sup> Essa perspectiva é adotada por Regina Stela Corrêa Vieira, que considera como “cuidadoras” tanto as empregadas domésticas, quanto as trabalhadoras que aqui se denomina como “cuidadoras remuneradas”. A esse respeito, consultar: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. Ainda no prelo.

<sup>156</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo., p. 168. Ainda no prelo.

Por ora, é necessário identificar o debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado, a fim de subsidiar a tese acima proposta. Adota-se a profissionalização como um dos instrumentos de análise capazes de permitir o reconhecimento da multidimensionalidade do trabalho doméstico remunerado. Ainda, tal chave de análise propicia a interpretação de que a especialização, conforme o tipo de trabalho desempenhado (se do “tipo doméstico” ou se do “tipo de cuidados”), pode ser capaz de conferir maior proteção jurídica específica a ambas as categorias de trabalhadoras.

Essa perspectiva é, em alguma medida corroborada por Regina Vieira, que vislumbra o crescimento de “movimentos para que a lei brasileira incorpore formas de regular profissões relacionadas ao cuidado de forma específica, descrevendo as atividades que cada profissional pode exercer e delimitando suas responsabilidades”<sup>157</sup>. Por fim, a autora concluiu que

Regular o trabalho das cuidadoras e outras trabalhadoras do cuidado como profissões específicas torna-se, então, um meio de promover o “reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico e do trabalho familiar como ‘trabalho’”, fazendo com que a associação do trabalho de cuidado a um papel feminino deixe de ser natural, o que possibilita sua visibilidade, profissionalização e uma maior igualdade de gênero no trabalho. (...) **Não significa dizer que seja a solução para os problemas (...) descritos, mas sim uma via de estabelecerem condições de trabalho decente a estas profissionais.**<sup>158</sup>

No que se refere especificamente ao trabalho de cuidado remunerado em domicílio, nos termos acima elencados, este é considerado um nicho profissional privado em expansão em diversos países da Europa, América Latina e Ásia<sup>159</sup>. O Brasil é elencado como um dos países que demanda, cada vez mais, trabalhadoras do cuidado, tendo-se em vista principalmente a ausência ou ineficiência de políticas públicas que o provejam, como anteriormente destacado.

---

<sup>157</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero., *op. cit.*

<sup>158</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>159</sup> HIRATA, Helena. **Teorias e práticas do care**: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. *op. cit.*

O aumento da procura por este trabalho e, portanto, a sua expansão, é vinculada a, ao menos, dois fatores<sup>160</sup>: o crescimento da expectativa de vida das populações idosas, sobretudo nos países desenvolvidos, e a maior inserção das mulheres brancas (“donas de casa”) no mercado de trabalho, a partir da década de 1970 – fenômeno também experimentado no Brasil –, fazendo emergir a necessidade de que outras mulheres desempenhassem as tarefas de cuidado pelas primeiras, que as realizavam em seu âmbito doméstico de forma não remunerada <sup>161</sup>.

Assim, considerando-se o histórico de crescimento dessa modalidade de trabalho remunerado, pesquisadoras como Helena Hirata e Regina Vieira vêm destacando a importância de que o Direito do Trabalho “esteja preparado para a recepção e controle das novas formas de relação profissional decorrentes desse fenômeno”<sup>162</sup>.

**Portanto, um dos caminhos adotados para a compreensão dessa nova categoria ou classe juslaboral, é a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado, aqui investigado também com a finalidade de compreender se há, e quais são, as distinções, no plano fático e jurídico-regulamentar entre trabalhadoras (empregadas) domésticas e cuidadoras (comumente babás ou cuidadoras de idosos e pessoas com deficiência), quando estas últimas trabalham no ambiente doméstico, assim como os impactos dessa análise na maior ou menor proteção jurídica das cuidadoras.** Tais aspectos serão devidamente analisados no capítulo III.

Para o presente tópico importa a compreensão de que as cuidadoras não são legalmente reconhecidas como uma categoria profissional, tratando-se tão e somente de uma ocupação/ofício. A esse respeito, Helena Hirata pontua que:

No Brasil, muito embora o ofício do cuidado tenha sido reconhecido como tal desde 2002, as cuidadoras e cuidadores têm um lugar pouco legitimado nas instituições, o que faz com que acabem trabalhando mais com as famílias, restando novamente sujeitos ao não reconhecimento de sua profissão e à degradação salarial. <sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidadoras**: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do Direito em seu reconhecimento. *op. cit.*, p. 197.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 195–196.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 195.

<sup>163</sup> *Ibid.*, p. 50.

Ao refletir sobre o reconhecimento e a profissionalização do cuidado<sup>164</sup>, que disputaria politicamente a aquisição dos mesmos direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas (Lei Complementar n. 150/2015 c/c art. 7º, § único da Constituição Federal), Nadya Guimarães realizou extensa pesquisa no acervo do *O Estado de São Paulo*, tendo como uma de suas finalidades identificar o aparecimento das cuidadoras enquanto categoria que se entende possível ser reconhecida como “categoria profissional”. Nesse aspecto, a autora parte da consideração de que

palavras surgem e se consagram no uso social corrente, ou redefinem os conteúdos a que aludem, num movimento que deixa, para nós, intérpretes, as pegadas preciosas das transformações sociais em curso<sup>165</sup>

Metodologicamente, Nadya Guimarães traçou os percursos dos termos “cuidado” e das variações da categoria “cuidador/a/as/es” no espaço público, em um vasto período, propiciado pela fonte documental jornalística em questão, que abarcou quase 150 anos de trajetória, “desde fins do século XIX (1875) até inícios do século XXI (2014)”<sup>166</sup>.

A pesquisa retornou 1.080 registros, dos quais 92% foram extraídos das duas últimas décadas, estando dois terços deles entre os anos de 2010 e 2014. Tais dados quantitativos demonstram que é somente nos anos 2000 que o uso dos referidos vocábulos entra em cena com maior difusão na esfera pública, o que pode ser associado ao reconhecimento da profissão de cuidador/a pela CBO, como visto acima.

Assim, identificou-se que a palavra “cuidado” foi veiculada em todo o período analisado (1875 a 2014), mas com grande expressão em 1950. A seu turno, os termos “cuidador/a/as/es” só alcançam maior comunicabilidade entre os anos de 2010 e 2014. A conclusão da pesquisadora é a de que:

A diferença nas trajetórias de nomeação e na intensidade de uso que fazem do “cuidado” uma atividade cedo reconhecida, **mas dos “cuidadores” figuras só recentemente consagradas, deixa entrever**

---

<sup>164</sup> GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 46, p. 59–77, jan./abr. 2016.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 61.

**o recente movimento de emergência, na esfera pública, de uma nova atividade, antes insulada no espaço privado.**<sup>167</sup>

O que Nadya Guimarães aponta neste estudo, assim como Daniela Isabel Kuhn<sup>168</sup>, é que a atividade de cuidado, a partir dos anos 1950, no Brasil, deixou de ser tratada exclusivamente no âmbito privado, o que está intimamente informado pelo movimento de entrada das mulheres brancas de classe média no mercado de trabalho, como visto.

**Portanto, não se trata da criação de uma nova categoria situacional, mas profissional, que se reafirma no espaço público de agência,** não se tratando de fenômeno isolado no Brasil, haja vista a expansão desse trabalho, no mesmo período, em outros países, principalmente da Europa, como Itália, França e Espanha<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 63. (Grifos acrescentados).

<sup>168</sup> KUHN, Daniela Isabel; QUELUZ, Gilson Leandro. “**Mulher aguenta tudo**”: catadoras, cuidado da família e trabalho precário, *op. cit.*, p. 251.

<sup>169</sup> É importante destacar que essa constatação é incorporada por meio de estudos que levam em conta que o aumento da procura pelo trabalho de cuidado é uma tendência global, do que se extrai a percepção de que o trabalho de cuidado remunerado está imerso em cadeias globais. Assim, em uma perspectiva internacional, a discussão sobre a mercantilização do trabalho de cuidado e sua dimensão afetiva é interpretada a partir da concepção de que os mercados de trabalho global movem o “amor como mais-valia”, segundo a qual se postula a existência de um verdadeiro processo de comercialização do cuidado. Isto é, a leitura sobre o trabalho de cuidado nesse cenário narra a existência de tendências globais que fazem do “amor” a principal moeda de troca no trabalho de cuidado remunerado. A partir dessa perspectiva, o trabalho de cuidado estaria inserido em “incessantes fluxos globais dos cuidadores, ou cadeias de cuidados globais”, fenômeno também denominado como “cadeia global de afeto e assistência”, formado pela ideia de que tanto a urbanização, quanto a globalização e o envelhecimento da população são tendências estruturantes que apontam para a consideração de que o trabalho de cuidado remunerado é uma questão de mercado global. Em razão disso, identifica-se um fluxo migratório feminino crescente, sobretudo do Sul para o Norte, em que as mulheres passam a ser alocadas na força de trabalho indocumentada, como cuidadoras. Trata-se aqui, portanto, de mais uma subcategoria de cuidadoras, as cuidadoras imigrantes, chamando atenção a necessidade de serem incluídas nesses países, reflexões acerca da associação entre cuidado, globalização, fluxos migratórios e, de modo específico, envelhecimento da população. As cuidadoras imigrantes ficam alocadas em trabalho de cuidado não regulamentado, seja pela ausência de reconhecimento da profissão, seja pelo seu *status* de trabalhadora imigrante indocumentada. A partir disso, desenham-se as principais características do trabalho de cuidado globalizado, quais sejam: a família deixa de se responsabilizar pelos cuidados e passam a apenas gerenciá-los, na medida em que são desempenhados por cuidadoras imigrantes, que se mantêm nos países europeus sem documentos. Estas são, geralmente, oriundas de países subdesenvolvidos, sobretudo da América Latina, e recebem baixos salários para uma extensa jornada de trabalho, já que estão alocadas no mercado de trabalho informal e ilegal. Destaca-se que no Brasil, como se sabe, o fluxo migratório é mais interno (do Nordeste ao Sudeste) do que internacional, o que inclusive, condiciona as análises sobre a realidade brasileira a partir de outros contornos, como tem se procurado demonstrar neste capítulo. A respeito das considerações destacadas, consultar: WOODWARD, Kathleen. Um segredo público: o viver assistido, cuidadores, globalização. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 17–57, jan./abr. 2016; DEBERT, Guita Grin; HIRATA, Helena, Dossiê gênero e cuidado-Apresentação. **Cadernos Pagu**, v. 46, n. 46, p. 7–15, 2016.; HIRATA, Helena, Globalização, trabalho e gênero, **Revista de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, p. 111–127, 2005.

Existem algumas razões pelas quais houve essa concomitante expansão do trabalho de cuidado, que também é denominado como “economia de serviços em escala internacional”<sup>170</sup>: i) um aumento da expectativa de vida dos idosos e, por conseguinte, “o envelhecimento das populações dos países industrializados que requer do Estado, do mercado e das famílias soluções para o cuidado dos idosos dependentes, para os quais a prestação desse serviço desempenha um papel primordial”<sup>171</sup>; ii) a significativa entrada das mulheres no mercado de trabalho, “em praticamente todos os países do mundo”<sup>172</sup>, sobretudo a partir dos anos 1970.

Ao estrear na esfera pública, entretanto, o cuidado mantém uma de suas características principais nas sociedades euro-americanas<sup>173</sup>: as disposições sociais de

---

<sup>170</sup> HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. Introdução. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.). **Cuidado e cuidadoras**: as várias faces do trabalho do care. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1–10, p. 1.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>173</sup> Importante o destaque específico porque o modelo de concentração familiar e de cuidado das sociedades euro-americanas não pode ser tido como universal. A esse respeito, nos termos do trabalhado por Oyèrónké Oyèwùmí, é importante considerar que a associação do cuidado no seio familiar (ou família nuclear) como de responsabilidade da mulher é uma noção euro-americana, enquanto construção sociocultural, na medida em que nas muitas famílias africanas, como nas Iorubás, os centros de poder são difusos e não especificados pelo gênero, mas pela antiguidade. Isto é, quem cuida nas famílias não necessariamente são as mulheres. Além disso, conforme será demonstrado nessa pesquisa, é importante destacar que o trabalho de cuidado está fortemente envolvido nas redes migratórias de mulheres. Assim, é comum que mulheres vindas de países africanos sejam as responsáveis pelo trabalho de cuidado em países centro-europeus. Em sua organização familiar, a seu turno, os responsáveis por essas atividades de cuidado são os próprios familiares, em um ciclo que pressupõe um cuidado inicial (anterior) às crianças, as quais, no futuro, cuidarão de seus cuidadores – o que destoa dos formatos euro-americanos de cuidados, como se tem demonstrado nesse trabalho, que pressupõe que o cuidado, ao menos para as famílias com maior poder aquisitivo, será realizado por terceiros alheios à estrutura familiar. A partir disso, a indagação se desenvolve em torno de saber quem cuidará das cuidadoras imigrantes negras, que saíram de seus países em busca de trabalho e se inseriram neste mercado de cuidados, considerando que, dada a precariedade da profissão, dificilmente poderão pagar alguém para que lhe preste cuidados? Nesse sentido, merecem destaque as indagações de Claribel Brown, avó de Lorna, cuidadora jamaicana, que trabalhava nas casas das famílias brancas estadunidenses: “A cem pés da casa de infância de Lorna vive sua avó, Claribel Brown, de 83 anos de idade. Ela serve aos visitantes um prato de pequenas bananas doces e diz que quando ela estiver fraca demais para cuidar de si mesma, há muitos, muitos parentes próximos que vão entrar em cena. ‘Toda a minha vida eu cuidei das crianças’, diz ela. ‘Agora eles cuidam de mim’. Eu conto isso para Lorna e pergunto quem vai cuidar dela quando ela for idosa. Será que ela nunca considerou a Jamaica? Ela balança a cabeça. ‘Eu falo com o Júnior [o filho que vive com ela em Nova York] sobre isso. Ele já disse que não vai me colocar em uma casa de repouso. Ele diz: ‘Mamãe, eu vou te dar o melhor cuidado que existe. E eu vou ficar de olho o tempo todo para ter certeza de que você o receba’. Em seguida, ela exprime um sentimento muito americano: ‘E eu espero que ele não se esqueça’. In: CONOVER, 1997, *apud* WOODWARD, Kathleen. Um segredo público: o viver assistido, cuidadores, globalização. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 17–57, 2016, p. 38.

gênero, que historicamente atribuíram às mulheres as atividades morais e afetivas do cuidado <sup>174</sup>. A esse respeito, Nadya Guimarães destaca que:

(...) ao emergir, a atividade [de cuidado] leva para o espaço público características do seu modo de exercício tal como consagrado no âmbito privado, a principal das quais é o viés de gênero de quem a desempenha.  
175

Há, assim, a expansão do “trabalho profissional, remunerado e público da ‘cuidadora’”<sup>176</sup>, de modo que o **ambiente domiciliar** passou a ser considerado como uma “unidade produtora de serviço de cuidado” <sup>177</sup>. Isto é, as atividades anteriormente realizadas pelas mulheres em seus lares passaram a adquirir o *status* de mercadoria, gerando renda, ainda que baixa, a quem as executava.

Esse movimento de transição e mercantilização (e, em alguma medida, de tentativa de profissionalização) não deixa de incorporar algumas das características centrais do trabalho de cuidado não remunerado. Este último, como visto, se associa, por um lado, à ideia de que o cuidado deveria ser naturalizado como “feminino” e, portanto, como atribuição das mulheres <sup>178</sup>.

Por outro lado, ao associá-lo ao amor materno, atribuem-no à concepção de um trabalho tipicamente exercido sem remuneração, “sob uma relação compulsória, no ‘lar’, um domínio regido pelo sentimento e onde não haveria lugar para o interesse” <sup>179</sup> econômico e mercantil – do que se extrai uma das razões para a sua baixa valorização social e remuneração.

Nessa linha, o debate é tensionado a partir da perspectiva de que não necessariamente se poderia supor que os “investimentos emocionais estão dissociados do

---

<sup>174</sup> Nesse sentido discorrem: SORIA BATISTA, Analía; ARAÚJO, Anna Bárbara. Intimidade e Mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência, **Sociedade e Estado**, v. 26, p. 175–195, 2011; MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. **Tempo soc.**, v. 26, n. 1, p. 17–33, 2014; HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. *In*: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 91–108.

<sup>175</sup> GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado**. *op. cit.*, p. 66.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 76.

comportamento econômico”<sup>180</sup>, menos ainda que a emoção e afetividade seriam imprescindíveis ao exercício do cuidado profissional<sup>181</sup>. Nesse cenário, identifica-se uma dicotomia nas atividades realizadas no trabalho de cuidado remunerado, nos termos do que propõe Antonia de Lima:

A questão das motivações dos cuidadores assalariados é muitas vezes colocada através da dicotomia: ou se cuida por amor ou por dinheiro, ou seja, o cuidado tem na base valores espirituais, afecto e altruísmo, ou é motivado pelo interesse económico ou necessidade – o caso das mulheres-a-dias, das enfermeiras, das emigrantes que cuidam de crianças e velhos por uma remuneração. Colocar essa dicotomia significa implicitamente que as acções dos agentes do mercado seriam sempre utilitaristas, e que as dos familiares, amigos e vizinhos sempre altruístas.<sup>182</sup>

Nesse cenário, identifica-se mais um dos desafios enfrentados pelas cuidadoras remuneradas, se consideradas como categoria à parte das empregadas domésticas, dada a sua especialização e cuidados direcionados a outras pessoas: a dimensão sentimental do trabalho de cuidado remunerado.

### **I.5.1 Dimensões sentimental: “o protesto ainda não estava ao dispor dos pretos”**

Entende-se que as principais características ou dimensões do trabalho de cuidado seriam “o amor, o afeto, as emoções”<sup>183</sup>, que não são esperadas exclusivamente da família, mas também das trabalhadoras remuneradas do cuidado.

Para Analía Soria Batista e Lourdes M. Bandeira, a dimensão afetiva “constitui o cerne do trabalho de cuidado”<sup>184</sup>, da qual fazem parte, ainda, a compaixão e a própria afetividade, que se referem, nas palavras das autoras:

A compaixão pode ser entendida como o estado afetivo capaz de motivar padrões específicos de comportamento em direção ao atendimento das necessidades do outro, e que possibilita mitigar seu

---

<sup>180</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>182</sup> LIMA, Antonia Pedroso de. **O cuidado como elemento de sustentabilidade em situações de crise.** Portugal entre o Estado providência e as relações interpessoais. *op. cit.*, p. 97.

<sup>183</sup> HIRATA, Helena. Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 151–163, 2016, p. 154.

<sup>184</sup> SORIA BATISTA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional.** *op. cit.*, p. 60.

sofrimento (...) No conceito aqui proposto, a compaixão comparece como um processo de base fisiológica ancorado na experiência evolutiva da espécie, mas tornado consciente e permeado por significados morais e políticos e associado a relações de poder durante o trabalho de cuidado.<sup>185</sup>

A discussão em torno da dimensão afetiva do trabalho de cuidado evoca as reflexões sobre a existência de dois desdobramentos possíveis no trabalho de cuidado, diretamente relacionadas à mercantilização do trabalho de cuidado. O primeiro se refere à exigência do elemento relacional para a identificação de uma atividade como trabalho de cuidado, entre quem o pratica e quem o recebe, designado por Mignon Duffy como *nurturance*<sup>186</sup>.

O outro, nomeado como *reproductive labor*<sup>187</sup>, identificaria o trabalho de cuidado de forma mais ampla, estando relacionado, assim, aos trabalhos que se voltam à manutenção da força de trabalho, o que inclui tanto o cuidado da casa, como também de outras pessoas que dele necessitem.

**Assim, a dimensão afetiva do trabalho de cuidado robustece as reflexões sobre este trabalho, que tem por objetivo central os cuidados oferecidos diretamente às pessoas cuidadas**, eis que esta linha de estudo tem por foco principal a interação entre as próprias cuidadoras e entre essas e as pessoas cuidadas<sup>188</sup>.

Intensificam-se, nesses estudos, a construção social de gênero, já que somente as mulheres seriam capazes de apreender as técnicas de cuidado do outro, uma vez que pressupõem seu exercício com amor, afeto e compaixão, ao mesmo tempo em que somente a elas são ensinadas tais atividades. A esse respeito, Anália Soria Batista e Lourdes M. Bandeira pontuam que:

A natureza da socialização das meninas nas técnicas do corpo relativas ao cuidado dos vulneráveis e/ou dos que sofrem está em sintonia com o hábito de compaixão da espécie. Tanto homens quanto mulheres podem

---

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>186</sup> DUFFY, Mignon. Reproducing labor inequalities: challenges for feminists conceptualizing care at the intersections of gender, race, and class. **Gender & Society**, v. 19, n. 1, p. 66–82, 2005.

<sup>187</sup> *Ibid.*

<sup>188</sup> A esse respeito, consultar: SORIA BATISTA, Anália; ARAÚJO, Anna Bárbara, Intimidade e Mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência, **Sociedade e Estado**, v. 26, p. 175–195, 2011.; BATISTA, Anália Soria; BANDEIRA, Lourdes M., Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional,

aprender as técnicas do corpo relativas ao cuidado dos outros. Mas a emoção da compaixão, no caso das mulheres, é culturalmente moldada na socialização primária, diferentemente do que ocorre com os homens, que não são induzidos a incorporar as técnicas do cuidado dos outros durante a infância. É no grupo familiar que as mulheres são incentivadas a serem compassivas, independentemente da avaliação que possa ser feita com relação ao merecimento dos vulneráveis. É no grupo familiar que as meninas apreendem a compaixão como um sentimento obrigatório e sacrificial no contexto da dominação patriarcal.<sup>189</sup>

Assim, é por meio do convívio e dos aprendizados repassados às meninas no grupo familiar que elas, como mulheres, acabam sendo incentivadas, entre outros grupos e espaços de socialização, a serem compassivas, afetivas, atenciosas e cuidadosas.

Além disso, Analía Soria Batista e Lourdes M. Bandeira apontam que, para as culturas do Ocidente, aprender a prestar cuidados pode ser obrigatório, assumindo “significados religiosos ou laicos”<sup>190</sup>. Nesse sentido, destacam que:

O aprendizado dessas técnicas do corpo pelas mulheres constrói uma dinâmica de solidariedade e reciprocidade familiar em torno dos cuidados, baseada, sobretudo, no sacrifício das mulheres. Para elas, a compaixão e as práticas que a encarnam têm, em comum, o significado de obrigatoriedade moral e sacrifício necessário.<sup>191</sup>

Em função disso, a realização de atividades de cuidado por homens sugere uma “ruptura da ordem de gênero”<sup>192</sup>, diante da notória associação social do cuidado a uma atribuição ou responsabilidade das mulheres, por serem elas as únicas supostamente capazes de desempenhá-lo com amor, compaixão e afeto necessários<sup>193</sup>.

Assim, é também em função das conformações sociais do cuidado, nas quais se veicula a ideia de que as mulheres são aptas a exercê-lo, mas os homens não, bem

---

<sup>189</sup> SORIA BATISTA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional**. *op. cit.*, p. 71.

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 71–72.

<sup>192</sup> PARREÑAS, Rhacel Salazar. The reproductive labour of migrant workers. **Global Networks**, v. 12, n. 2, p. 269–275, 2012.

<sup>193</sup> Nesse sentido, Rhacel Parreñas discorre que quando os cuidadores realizam atividades de cuidado, poucas vezes são as relacionadas ao *nurturance*: geralmente são aquelas afetas ao cuidado de idosos, por se tratar de uma atividade que envolve a tarefa comumente masculina de levantar pesos ou, ainda, o auxílio à esposa na prestação de cuidados da família. Eles, ainda, são os responsáveis por atividades que proporcionam “bem-estar” (reproductive labor), tais como limpeza, jardinagem, preparação de alimentos, entre outros. A esse respeito, consultar: PARREÑAS, Rhacel Salazar, The Reproductive Labour of Migrant Workers, **Global Networks**, v. 12, n. 2, p. 269–275, 2012., *op. cit.*

como da ausência de provisão estatal de cuidado público, que se verifica a abertura e crescimento de profissões relacionadas ao cuidado, como já anteriormente tratado. A esse respeito discorrem Helena Hirata e Nadya Araújo Guimarães:

Tradicionalmente, às mulheres tem sido confiado o encargo do cuidado domiciliar das pessoas idosas, das crianças, dos deficientes e dos doentes; entretanto, elas enfrentam dificuldades crescentes para cuidar dos membros dependentes da família uma vez inseridas no mercado de trabalho, como assalariadas. O desenvolvimento das profissões relacionadas ao *care* e, de maneira mais ampla, a explosão do setor de serviços no período recente, em todos os países industrializados, se explica certamente pela conjunção desses fatores.<sup>194</sup>

Conforme aponta a trajetória de Carolina Maria de Jesus, a referida conformação de gênero possui contornos ainda mais específicos quando se refere às famílias negras, cujas meninas foram acostumadas a conviver com a ausência de suas mães, que realizavam o trabalho doméstico e de cuidados na casa das patroas, passando elas mesmas, em sequência, a se inserirem nessas atividades em idades tenras, ora em seus próprios lares, ora nos das “patroas”, para auxiliar na renda de casa.

A ausência das mães passou a significar, assim, a necessidade de que as meninas assumissem cedo a responsabilidade pelos afazeres domésticos e de cuidado de sua casa<sup>195</sup>, o que aponta, inclusive, para a necessidade de investigações acerca da **dimensão afetiva do cuidado racializado**, conforme se desenvolverá no capítulo II.

Dessa forma, sobressaem-se estereótipos sobre quais atividades as mulheres, especialmente as negras, poderiam desenvolver, e os efeitos disso acabam por limitá-las a acreditar que não há lugar para si em trabalhos que não sejam os relacionados aos de cuidado, eis que elas são comumente socializadas para desenvolver práticas relacionais que permitam ou destaquem a sua capacidade de cuidar de outras pessoas<sup>196</sup>, conforme observa bell hooks, ao questionar o espaço das mulheres negras no mundo acadêmico/intelectual:

A socialização sexista inicial que ensina as negras e na verdade a maioria das mulheres que o trabalho mental tem de ser sempre secundário aos afazeres domésticos ao cuidado dos filhos ou a um monte de outras atividades servis tornou difícil para elas fazer do

---

<sup>194</sup> HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Introdução**, *op. cit.*, p. 1.

<sup>195</sup> HOOKS, Bell. **Intelectuais negras**. *op. cit.*, p. 475.

<sup>196</sup> *Ibid.*, p. 474.

trabalho intelectual uma prioridade essencial mesmo quando suas circunstâncias sociais ofereciam de fato recompensas por essa atividade<sup>197</sup>.

Tais circunstâncias endossam a ausência de possibilidade de vida, trabalho, estudos, determinando os espaços e os acessos da população negra, sendo essa uma das faces do racismo que ordena, entre outras, as relações sociais do cuidado remunerado e cujos efeitos alcançam dimensões emocionais e afetivas específicas sobre as mulheres negras, como narra Carolina Maria de Jesus, ao questionar a si própria a possibilidade de se tornar “doutora”:

Naquela época, os dois únicos negros importantes eram Patrício Teixeira, um cantor e o doutor Azevedo Costa de Uberaba. E os negros comentavam:

- Graças a Deus afora nós temos negros ilustres, temos um negro que canta nos discos e outro que dá receitas. As farmácias vendem os remédios que ele receita. O doutor Azevedo Costa tem um hospital que ele construiu.

Eu era pequena e ficava ouvindo os velhos falar e pensava: “Eu não hei de morrer sem conhecer o doutor Azevedo Costa. Como será que ele virou médico? Oh! Se me fosse possível virar doutora... eu ia ser doutora Bitita! (...)

Ficava duvidando das minhas possibilidades porque os doutores de Coimbra diziam que os negros não tinham capacidade. Seria aquilo perseguição? Qual era o mal que os negros haviam [sic] feito aos portugueses? Por que é que eles nos odiavam, se os negros eram pobres e não podiam competir com eles em nada? Aquelas críticas eram complexas na mente do negro.<sup>198</sup>

**Assim, a dimensão afetiva do trabalho de cuidado nessa cadeia de trabalho remunerado prestado substancialmente por mulheres negras adquire novos formatos, que devem pressupor reflexões sobre quem cuidava/cuida dos filhos das cuidadoras, eis que se tem como premissa assente a ausência de políticas públicas que forneçam o cuidado. Vê-se, assim, que a cadeia de cuidados para a trabalhadora que o presta pressupõe a solidão ou a inclusão precoce e ilegal das meninas negras no mercado de trabalho<sup>199</sup>.**

---

<sup>197</sup> *Ibid.*, p. 471.

<sup>198</sup> JESUS, Carolina Maria de. *Diário de Bitita*, *op. cit.*, p. 39-43.

<sup>199</sup> O trabalho doméstico infantil ainda é uma realidade no Brasil. Uma avaliação realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, divulgado em 2015, informa que “Do universo de 42,2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade vivendo no Brasil em 2013, 3,2 milhões trabalhavam, e dessas, 213.613 (6,7%) estavam ocupadas nos serviços domésticos, trabalho este proibido para essa faixa etária, conforme definido no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 Entre

Em que pese o silêncio da literatura revista sobre os aspectos acima apontados, destaca-se nessa produção alguns esforços em identificar conformações específicas vivenciadas pelas cuidadoras negras.

Assim, há “perspectivas teóricas que integram a subjetividade, o corpo sexuado e as emoções na análise da atividade de trabalho”<sup>200</sup> do cuidado, em que Helena Hirata se dedica a compreender o sofrimento vivido pelos cuidadores, apontando que este pode advir “da discriminação (racismo) ou das políticas de gestão (‘falta de efetivos’)”<sup>201</sup>. Em suas palavras:

Um cuidador homem, negro, de 45 anos, de origem estrangeira, exprime sofrimento e revolta contra o racismo dos idosos residentes em uma instituição francesa pública que lhe diziam: “o que você está fazendo no meu país? Quando vai embora?”. Ele conta também o caso de um idoso que dizia a um cuidador negro, mas que nasceu na França: “vá embora para o seu país”; ou o caso de uma idosa que procurou uma estagiária branca para lhe aconselhar: “não faça esse trabalho, deixe esse trabalho aos ‘outros’”, a mesma idosa que escondia sua caixa de bombons para oferecer apenas às/aos cuidadoras/es brancas/os.<sup>202</sup>

**Diante dessa experiência, pode-se verificar que o racismo se conforma como um dos elementos norteadores da dimensão afetiva do cuidado, e não apenas dessa dimensão, é claro.**

Essa constatação é endossada por pesquisas decoloniais, como é o caso da pesquisa produzida por Nanah Vieira que, ao se dedicar ao estudo do cuidado de crianças, realizado por babás negras no Distrito Federal, identificou-as como “corpo abjeto”<sup>203</sup>, em

---

2012 e 2013, houve uma redução de 17,6% no número de trabalhadores infanto-juvenis ocupados nos serviços domésticos no Brasil, no entanto, nos estados do Amazonas, Amapá, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal houve aumento no número de crianças e adolescentes ocupados nessa atividade. No Amazonas, o crescimento no período foi de mais de 100% (107,2%). Em alguns estados, o trabalho infantil doméstico mostra enorme peso no trabalho infantil total. No Amapá, por exemplo, representa 20,7% de toda a ocupação [Tocantins (12,7%), Roraima (10,9%), Maranhão (10,6%), Mato Grosso (10,3%)].” *In*: FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012/2013)**. Brasília: DIEESE, 2015. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho\\_infantil/trabalho\\_infantil\\_no\\_brasil\\_fnpeti\\_2015.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho_infantil/trabalho_infantil_no_brasil_fnpeti_2015.pdf). Acesso em: 21 dez. 2019.

<sup>200</sup> HIRATA, Helena. **Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado**. *op. cit.*, p. 156.

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>202</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>203</sup> A categoria é trabalhada pela autora com a finalidade de desconstruir a condição de “coisa” a que são submetidas as babás, em seu estudo etnográfico. Refere-se, ainda, ao período de escravização das mulheres

relações que têm “o afeto como mediador, controlador ou alívio da relação de superexploração”<sup>204</sup>. Assim, a autora questiona o papel do afeto – aqui traduzido como “dimensão afetiva do trabalho de cuidado”<sup>205</sup>.

Tendo em vista o lugar ocupado por essas cuidadoras negras, enquanto babás em domicílio, cuja relação é conformada pelo racismo, abusos sexuais, subalternidade, condições precárias de trabalho, entre outros, identificam-se outros contornos da dimensão afetiva do trabalho de cuidado. Nesse sentido, descreve Nanah Vieira:

Posto o nó que entrelaça a relação materna com a relação racial, ele logo se desata num gesto de separação – elaborando a transição corpo-afeto para corpo-objeto – desses dois seres, que faz eclodir o racismo e a misoginia da sociedade brasileira<sup>206</sup> (...). A consequência é a forclusão da mãe não branca, colocada no lugar da subcategoria corpo-abjeto.<sup>207</sup>

Com isso, o que se pode afirmar por meio da pesquisa de Nanah Vieira é que a dimensão afetiva do cuidado, em um cenário relacionado às babás-cuidadoras negras, está permeada pela violência, assédio moral e sexual, com a potencial deterioração de sua autoestima e identidade negras, que aumentam a espessura das barreiras a serem

---

negras, cuja referência e confluência “é sentida no cansaço e nas dores que o corpo reclama constantemente, frutos da falta de regulação das jornadas, nos mínimos salários que recebem, no vínculo afetivo que constroem e as aprisionam a esse lugar, no apagamento do sujeito que é ao mesmo tempo um corpo-objeto de trabalho e de objetificação sexual e um corpo colocado na zona de abjeção”. *In*: VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. *op. cit.*, p. 133). Assim, a partir da categoria “corpo”, Nanah Vieira procurou apresentar em sua pesquisa a experiência das babás entrevistadas, observando, por meio de seus relatos, as continuidades e discontinuidades das relações entre gênero, raça e classe em suas vidas, enquanto babás, bem como o reflexo do período escravocrata sobre essas relações. A esse respeito, a socióloga destaca que “Há, nas narrativas das babás entrevistadas, a analogia do trabalho realizado ao tempo da lei da escravidão. A maternidade negada, o cansaço, as dores, o controle do tempo, violências, afetos e abusos são atos vividos no corpo e/ou contra ele e, evidentemente, são temas caros ao corpo feminino que conta e é feito de história. Impossível não considerar as heranças da escravidão nas vidas das trabalhadoras livres de hoje em dia – especialmente quando se tratam de mulheres negras, pobres e trabalhadoras domésticas. Aliás, a própria condição de trabalhadora doméstica que se vive maquiada como livre-contratante é uma falácia, pois envolve uma falsa ideia de liberdade que esconde o aprisionamento de determinado corpo em um espaço objetivo de construção subjetiva. Afinal, quando o poder colonial é reconfigurado nos tempos atuais a perversidade das opressões tem um caráter sutil para quem? As experiências significadas pelas babás mostram que o corpo racializado e genderizado sempre foi um lugar central no feixe das relações de poder e que a colonialidade ainda persiste; o que se vive é um cativeiro moderno de falta de opções em que correntes sociais impossibilitam sair do lócus de servidão.” *In*: *Ibid.*, p. 132.

<sup>204</sup> VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto**. *op. cit.*, p. 123.

<sup>205</sup> *Ibid.*, p. 135.

<sup>206</sup> SEGATO, Rita Laura. O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia (400)**, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 135.

ultrapassadas rumo a uma profissão que se pretenda não racista, digna de ser vivenciada por essas mulheres:

as agressões físicas que aparecem nas histórias das babás mais velhas persistem nas falas das babás mais novas, assim como os casos de assédios sexuais. Embora nem todas tenham narrado a vivência de violências desse tipo, sabe-se que todas ocupam um lugar em que o risco da violência sexual é eminente. O assédio moral esteve absolutamente presente em todas as falas, sofrido principalmente pelas babás quando meninas, o que afetou-lhes a autoestima, a formação de uma identidade negra e colaborou para que naturalizassem os seus destinos como trabalhadoras domésticas. O primeiro emprego que surge em suas vidas dentro das condições de pobreza em que se encontravam as jogou no mercado de trabalho ao mesmo tempo em que as retirou da escola. Além da falta de perspectivas escolares e distantes de suas comunidades de origem, o reforço discursivo sexista, racista e inferiorizante gera barreiras interiores que dificultam o encontro de saídas da subalternidade.<sup>208</sup>

Com efeito, consideradas essas particularidades, o afeto é, para o/a empregador/a, exigido como requisito essencial ao exercício da profissão de cuidado, mas não é possível que o vínculo afetivo seja o único elemento sobre o qual se viabiliza o trabalho remunerado de cuidado.

Dessa forma, “considerar o afeto é afirmar que existem sentimentos, amor e cuidado, negá-lo é criar uma dicotomia onde o par em oposição seria o da relação fria e interesseira”<sup>209</sup>, indesejável para quem contrata as trabalhadoras, para quem recebe o cuidado e para aquela que o presta, considerando-se que as cuidadoras não podem ser reduzidas ao corpo-abjeto.

**Nesse sentido, entende-se que a dimensão afetiva do cuidado também se relaciona aos sentimentos - e não necessariamente à afeição. Afinal, o trabalho de cuidado remunerado está longe de figurar como um trabalho que oferece grande contraprestação pelas atividades desenvolvidas, em que pese sua relevância e essencialidade para a manutenção da sociedade em geral. Portanto, essa dimensão poderia também ser denominada como “dimensão sentimental” do trabalho de cuidado remunerado.**

---

<sup>208</sup> VIEIRA, Nanah Sanches, **O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto.**, Universidade de Brasília - Dissertação de Mestrado, 2014, p. 136. *op. cit.*, p. 136.

<sup>209</sup> VIEIRA, *op. cit. Ibid.*, p. 105.

É em razão disso que o afeto se torna não só condição para que se realizem as atividades de cuidado exigidas pelo/as empregadores/as, que abjetificam<sup>210</sup> o corpo de quem o exerce, mas também é instrumento mercadológico, por meio do qual comumente se atribui um (não) valor àquelas pessoas que o prestam, sendo conformado, muitas vezes, pelo racismo e por violências contra as trabalhadoras do cuidado.

Estes episódios são largamente denunciados nas pesquisas sobre trabalho doméstico e de cuidados e, igualmente, figuram como vivência fulcral na obra de Carolina Maria de Jesus. Sua primeira experiência como cuidadora e trabalhadora doméstica tinha como contraprestação a violenta e racista oferta de remédios para que ficasse branca e com o cabelo “corrido”:

A dona Maria Cândida pediu à minha mãe para eu ir todas as manhãs auxiliá-la na limpeza da casa. Minha mãe consentiu.

Pensei: “Que bom! Quanto será que ela vai me pagar?”

Mas, a dona Maria Cândida disse-me:

– Sabe, Carolina, você vem trabalhar para mim e quando eu for a Uberaba eu compro um vestido novo para você, vou comprar um remédio para você ficar branca e arranjar outro remédio para o seu cabelo ficar corrido. Depois vou arranjar um doutor para afilar seu nariz.

(...)

Seis meses fui trabalhar para a dona Maria Cândida. Despertava às cinco horas, lavava o rosto às pressas porque pretendia chegar sempre na hora certa para não magoá-la. Era a mulher mais importante para mim.

Rejubei interiormente quando ela disse-me que ia a Uberaba. Fiquei aguardando seu retorno com ansiedade.

Ela permaneceu dois dias fora. Quando regressou, encontrou-me de plantão à sua espera, mas fiquei decepcionada. Ela não trazia pacotes. **Então ela enganou-me! Pensei nos seis meses que trabalhei para ela sem receber um tostão. Minha mãe me dizia que o protesto ainda não estava ao dispor dos pretos. Chorei.**<sup>211</sup>

Passados muitos anos desde a narrativa de Carolina Maria de Jesus, o protesto dos pretos ganha novas possibilidades de análise, em interpelações que perpassam, inclusive, e substancialmente, a esfera jurídica.

Em função disso, passa-se, a seguir, a uma análise mais detalhada a partir da categoria descritiva que considera o trabalho de cuidado como “trabalho sujo” porque,

---

<sup>210</sup> VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá:** trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. *op. cit.*

<sup>211</sup> JESUS, **Diário de Bitita** . *op. cit.*, p. 134. (Grifos acrescentados)

em se tratando de categoria sociológica de análise, ela examina com mais proximidade as implicações cotidianas e morais do trabalho das cuidadoras, que envolvem as situações de violência, como as denunciadas por Carolina Maria de Jesus. A partir dessas análises, encontram-se sinalizações sobre a importância da constatação de serem as mulheres negras majoritariamente responsáveis pelo trabalho de cuidado remunerado.

Tal aspecto é encarado como relevante nessa pesquisa, como verdadeiro dado sociotrabalhista, tornando essencial não só a racialização do debate sobre o trabalho de cuidado remunerado, como também dá vida ao problema de pesquisa, que procura entender se considerar a raça como categoria estruturante deste trabalho gera efeitos sobre a regulamentação jurídica do trabalho de cuidado remunerado.

### **I.5.2 Trabalho sujo é “trabalho de preto?": desprestígio da profissão, hierarquia e racismo<sup>212</sup>**

O trabalho de cuidado remunerado analisado a partir do “trabalho sujo” (*dirty work*<sup>213</sup>) se refere, entre outros, ao desprestígio deste trabalho porque parte da consideração de que, em sua execução, as cuidadoras se dedicam ao cuidado corpóreo de outra pessoa, em contato “visual e olfativo com a urina e os excrementos da pessoa cuidada”<sup>214</sup> ou, ainda, nas situações nas quais se “lida com corpos envelhecidos, com a decadência física e mental, com dejetos, feridas e cheiros característicos das doenças crônicas”<sup>215</sup>. Assim, nesta perspectiva, a atividade de cuidado é desprestigiada e comumente realizada por mulheres com baixa qualificação profissional e de baixa renda<sup>216</sup>.

---

<sup>212</sup> Agradeço ao professor Joaze Bernardino Costa e à professora Analía Sória Batista pelas reflexões compartilhadas nas disciplinas “Sociologia das relações raciais e antirracismo” e “Tópicos especiais em Sociologia da Violência - Trabalho Sujo”, respectivamente, por meio das quais pude construir reflexões sobremaneira presentes neste tópico.

<sup>213</sup> HUGHES, Everett C. As boas pessoas e o trabalho sujo. In: COELHO, Maria Claudia (Org.). **Estudos sobre interação: textos escolhidos**. Rio de Janeiro: UERJ, [s.d.]. p. 91–108.

<sup>214</sup> SORIA BATISTA; ARAÚJO, Analía; ARAÚJO, Anna Bárbara. **Intimidade e mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência.**, *op. cit.*, p. 176.

<sup>215</sup> SORIA BATISTA; BANDEIRA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional**, *op. cit.*, p. 72.

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 73.

O “trabalho sujo”, como categoria analítica dos estudos de cuidado, tem sua utilização mais ampla na Sociologia do Trabalho, voltada ao trabalho de cuidado de pessoas idosas no Brasil, conforme apontam Analía Soria Batista e Maria de Lourdes Bandeira<sup>217</sup>. Nesse domínio, o trabalho de cuidado é considerado como trabalho sujo, haja vista que “lida com aspectos da vida das pessoas em que a sociedade, com sua ética de higienização, do sucesso material e da ênfase na juventude e do *glamour*, não quer pensar e muito menos pôr a mão”<sup>218</sup> – fala-se aqui, portanto, primordialmente, da sociedade capitalista contemporânea.

Trata-se, assim, como anunciado, de categoria descritiva, voltada à análise dos fenômenos sociais tais como postos, daí porque não ser temerária a utilização do termo “sujo” para se referir a esses trabalhos. Inobstante, não há como se desconsiderar o estranhamento causado pela categoria em um âmbito de estudos em que uma das principais fontes normativas é a Constituição Federal de 1988, cuja matriz axiológica orienta para a necessidade de que todos os trabalhos **devem** proporcionar condições mínimas que permitam ao/à trabalhador/a realizar-se, material e emocionalmente, por meio deles.

Contudo, a posição assumida nessa pesquisa é de que o Direito é informado por conformações sociais e entender o seu funcionamento é uma das ferramentas preciosas para a interpelação de algumas estruturas, dentro delas, a jurídica.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a categoria em questão foi originariamente utilizada por Everett C. Hughes, em estudo intitulado *Good people and dirty work*, publicado pela primeira vez em 1962, e auxilia na “compreensão dos meandros morais implicados nas atividades de cuidado realizados à sombra do desprestígio social das atividades”<sup>219</sup>.

Hughes introduz a categoria “trabalho sujo” ao narrar que “o governo nacional socialista da Alemanha (...) vangloriou-se do episódio de trabalho social sujo mais dramático e colossal de que o mundo já teve notícia”<sup>220</sup>, referindo-se ao trabalho

---

<sup>217</sup> SORIA BATISTA; BANDEIRA, *op. cit.*, p. 72.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>220</sup> HUGHES, Everett C. **As boas pessoas e o trabalho sujo**. *op. cit.*, p. 92.

realizado pelos guardas/agentes do regime nazista, responsáveis pela gerência/organização dos campos de concentração.

A partir disso, Hughes desencadeou algumas de suas reflexões, por meio da seguinte pergunta: “como é possível que um trabalho tão sujo tenha sido feito em meio a e, de certo modo, por esses milhões de alemães comuns e civilizados?”<sup>221</sup>

Para respondê-la, investigou os mecanismos sociais presentes nas relações entre os referidos agentes e a sociedade alemã (*good people*)<sup>222</sup>: esta última, muito embora expressasse, por exemplo, “vergonha, acompanhada por diversas desculpas”<sup>223</sup> quando o assunto eram as atrocidades praticadas por esses agentes do regime nazista, deixava claro que “queria que algo fosse feito com os judeus”<sup>224</sup>. Isto é, alguém precisava realizar o trabalho sujo.

A partir dessas reflexões, Hughes descortinou discussões acerca “da divisão moral do trabalho nas sociedades”<sup>225</sup>, incitando o debate, entre outros, sobre as relações decorrentes de quem executava o trabalho sujo e de quem dele se beneficiava. Possibilitou, ainda, discussões acerca dessa divisão moral do trabalho “nos termos do binarismo prestígio e desprestígio”<sup>226</sup>. É nesta, sobretudo, última acepção que o trabalho de cuidado remunerado é nesta pesquisa referenciado.

Assim, a categoria trabalho sujo refere-se também à classificação das profissões (ou trabalhos) segundo seu maior ou menor prestígio social.

O trabalho de cuidado se insere na categoria de trabalho sujo na medida em que, como anteriormente anunciado, envolve o “manuseio do corpo do outro” de tal modo

---

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 92. Grifos no original.

<sup>222</sup> A categoria utilizada pelo autor é *good people*, que é tida por ele como sinônimo de “pessoas comuns”.

<sup>223</sup> HUGHES, Everett C. **As boas pessoas e o trabalho sujo**. *op. cit.*, p. 100.

<sup>224</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>225</sup> SORIA BATISTA; BANDEIRA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado**: um conceito situacional e multidimensional, *op. cit.*, p. 61.

<sup>226</sup> *Ibid.*

que a cuidadora, em muitas situações, entra “em contato visual e olfativo com a urina e os excrementos da pessoa cuidada”<sup>227</sup>.

**Este tipo de delimitação das atividades das cuidadoras é recorrente nos estudos sobre o trabalho de cuidado, que adotam o “trabalho sujo” como categoria analítica. Nesse âmbito, a delimitação do trabalho de cuidado é objetivamente traçada como sendo aquele relacionado ao cuidado específico de outra (s) pessoas, reconhecendo-se que há certas atividades de cuidado – as mais sujas – que são realizadas por cuidadoras sem formação específica em alguma das áreas de saúde (medicina ou enfermagem)<sup>228</sup>. É sobre essas trabalhadoras que se lança o olhar nesta pesquisa, destacando que, por meio disso, compreende-se que a linha antes tênue de separação entre o trabalho das cuidadoras e das empregadas domésticas parece se afrouxar.**

Acrescenta Rhacel Salazar Parreñas, que o cuidado como trabalho sujo também se relaciona ao fato de os trabalhadores do cuidado comumente serem os responsáveis por levantar peso, inclusive a própria pessoa cuidada, acumulando os desgastes físicos de tal tarefa ao longo dos anos<sup>229</sup>, razão pela qual, também sob essa óptica, o trabalho de cuidado remunerado é desprestigiado e socialmente desacreditado. Isto é, as cuidadoras realizam o trabalho que tem de ser feito, mas não o é pelos demais atores sociais ou pelo Estado.

---

<sup>227</sup>SORIA BATISTA; ARAÚJO, Analía; ARAÚJO, Anna Bárbara. **Intimidade e mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência.** *op. cit.*, p. 176.

<sup>228</sup> O que se observa nesse sentido é que, nos estudos sobre trabalho de cuidado, que consideram analiticamente a categoria “trabalho sujo” existe a consideração de que outras profissionais, tais como as auxiliares e técnicas de enfermagem, realizam o trabalho de cuidado. Contudo, também neste âmbito, assume-se que o trabalho, assim como a remuneração, são diferentes entre essas trabalhadoras. Ainda, fica evidenciada a oposição entre “auxiliares de enfermagem”, “técnicas de enfermagem” e “cuidadoras sem formação específica na área de enfermagem”. Veja-se, exemplificadamente, as considerações de Anália Soria Batista e Nadya Araújo: “A proposta analítica em discussão aplica-se ao estudo dos modos de operação ou esquemas de ação das cuidadoras propriamente ditas, das auxiliares de enfermagem e das técnicas em enfermagem nas ILPIs. Evidentemente, o trabalho de cuidado feito por essas profissionais difere. Sobretudo o cuidado prestado por auxiliares de enfermagem e cuidadoras sem formação específica na área de enfermagem. Aquelas proporcionam cuidado medicalizado e estas realizam um cuidado compreendido como apoios que possibilitam a vida diária das pessoas idosas. Por isso sugerimos analisar o trabalho de cuidado de ambas as profissionais.”. *In: SORIA BATISTA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional.* *op. cit.*, p. 61. (Grifos acrescidos)

<sup>229</sup> PARREÑAS, Rhacel Salazar. **The reproductive labour of migrant workers.** *op. cit.*

Assim, o conceito de trabalho sujo também é aqui pensado e apresentado como uma das formas de alerta da pesquisa<sup>230</sup> porque, em viés diferenciado das análises anteriores, reforça o desprestígio deste tipo de trabalho na sociedade capitalista contemporânea, estruturada em elementos sexistas e racistas, o que se supõe impactar na baixa proteção jurídica conferida à categoria, vislumbrada, também, em função da negativa de profissionalização e regulamentação deste trabalho.

Tal reforço continua a sedimentar a ausência de centralidade deste trabalho para a manutenção da sociedade como um todo, até mesmo em sua acepção não remunerada, dado que as características do trabalho permanecem as mesmas, seja a partir de sua realização pelas cuidadoras remuneradas, seja por meio de sua realização pelas mulheres da família.

As possibilidades de ressignificação da profissão aparecem nas análises mais contemporâneas<sup>231</sup>, por meio das quais se procura enfatizar as estratégias adotadas pelos/as trabalhadores/as para ressignificar o desprestígio de sua profissão, realizadas no

---

<sup>230</sup> BATISTA; BANDEIRA. **Trabalho de cuidado**: um conceito situacional e multidimensional, *op. cit.*

<sup>231</sup> Nesse sentido, são as pesquisas de Ashforth e Kreiner que destacam que a adesão dos trabalhadores a atividades sujas viabiliza-se também por meio da constatação de conotações positivas da profissão, viabilizada por meio da ressignificação das atividades desempenhadas na profissão, dando-se maior relevância a aspectos comumente desconsiderados pela sociedade. No caso das cuidadoras, postula-se ser a paciência e o amor exigidos para o exercício da atividade de cuidado. É o que os autores denominam como “justificativas do interesse na profissão”. A esse respeito, consultar: ASHFORTH, BLAKE E.; KREINER, GLEN E., How Can You Go It?: Dirty Work and the Challenge of Constructing a Positive Identity, **The Academy of Management Review**, v. 24, n. 3, p. 414–434, 1999. Além disso, a partir desse mesmo escopo de análise, as pesquisas sobre cuidadoras - no Brasil e em instituições de longa permanência - pontuam que as cuidadoras adotam “técnicas de manipulação ideológica do estigma”, utilizando-se das mencionadas conotações positivas como forma de recompensas pela realização do “trabalho sujo”. Assim, ressignificam o valor negativo do caráter socialmente estigmatizado e invisível da profissão/ trabalho. Nesse sentido, consultar: SORIA BATISTA, Analía; CODO, Wanderley. Trabalho sujo e estigma: cuidadores da morte nos cemitérios. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 63, p. 72-83, ago. 2017. Por fim, destaca-se pesquisa realizada por Clare Stacey, com 33 cuidadoras/es ou auxiliares domiciliares (*home care aides*) do Reino Unido. A pesquisadora investigou suas performances no exercício da profissão de cuidado – igualmente considerada como emocional e fisicamente exigente, além de ser estigmatizada e mal remunerada –, cujo objetivo era compreender os significados atribuídos pelos próprios trabalhadores a seu trabalho sujo. Identificam-se, na pesquisa de Stacey, algumas formas de ressignificação do valor negativo e do caráter socialmente estigmatizado e invisível da profissão, que se coadunam às observações de Ashforth e Kreiner: o sentimento de orgulho pela profissão, assim como o de autoridade, em face dos profissionais da saúde que prestavam serviços às pessoas cuidadas. Isso porque, em primeiro lugar, essas trabalhadoras eram as que prestavam cuidados diariamente às pessoas cuidadas, possuindo, assim, mais informações sobre sua condição clínica e, também, porque eram as mais pacientes e atenciosas, se comparadas aos seus superiores hierárquicos – médicos e auxiliares de enfermagem. A pesquisa da autora está compilada no seguinte trabalho: STACEY L., CLARE, Finding dignity in dirty work : the constraints and rewards of low-wage home care labour, **Sociology of Health & Illness**, v. 27, n. 6, p. 831–854, 2005.

âmbito interno e cotidiano dos respectivos profissionais<sup>232</sup>. Entretanto, não são comunicadas possibilidades externas de valorização desses trabalhos, deixando de conferir possibilidades de análise, no caso do trabalho de cuidado remunerado, sobre a centralidade social que lhe é inerente.

Outro ponto nevrálgico ao estudo sobre o “trabalho sujo” é a consideração de que o trabalhador ou trabalhadora que exerce atividades consideradas sujas será considerado, igualmente, “trabalhador sujo” (*dirty worker*)<sup>233-234</sup>, do que se depreende que estes trabalhadores serão socialmente desprestigiados ou marginalizados.

**Esta poderia ser uma das razões pelas quais Carolina Maria de Jesus foi sistematicamente desprestigiada em boa parte de sua trajetória. Na infância e adolescência, na condição de trabalhadora doméstica, e na vida adulta, como catadora de papel. Nada obstante, Carolina Maria de Jesus tornou-se escritora, cuja profissão correspondente, certamente, não integra a categoria de trabalhadores/as sujos/as. Rememore-se que tamanho foi o sucesso da primeira obra da autora, que fora traduzida para 29 idiomas.**

A leitura sistemática da obra de Carolina Maria de Jesus permite identificar que, ainda na condição de catadora de papel, as pessoas que a circundavam buscavam reduzi-la à sua sujeira, mas associavam isso à sua condição de mulher negra e favelada: “Você chamou a Radio Patrulha Negra fidida! Mas você me paga! (...) Negra suja. Ordinária. Vagabunda. Lixeira”.<sup>235</sup>

Em que pese o conteúdo racista reproduzido, por diversas vezes, é possível observar a genialidade de escrita, agência, sobrevivência de Carolina Maria de Jesus, que, portanto, sempre resistiu, não deixando ser reduzida à condição de sujeito-abjeto, como

---

<sup>232</sup> Analía Soria Batista e Nadya Araújo apresentam a importância do trabalho desempenhado pelas cuidadoras na manutenção da vida das mulheres idosas em ILP’s do Distrito Federal, mas o foco da análise continua sendo os mecanismos morais de desprestígio e tentativa de ressignificação da profissão. A esse respeito, consultar: SORIA BATISTA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional.** BATISTA; BANDEIRA, Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional., *op. cit.*

<sup>233</sup> VICKERS, Margaret H., Stories, disability, and “dirty” workers: Creative writing to go beyond too few words., *Journal of Management Inquiry*, v. 24, n. 1, 2014, p. 82.

<sup>234</sup> SORIA BATISTA; CODO, Analía; CODO, Wanderley. **Trabalho sujo e estigma: cuidadores da morte nos cemitérios,** *op. cit.*, p. 73.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 88.

se fora lixo. A autora refuta, de forma simples e objetiva, as razões pelas quais **está** – e não é – suja.

Saí pensando na minha vida infausta. Já faz duas semanas que eu não lavo roupa por falta de sabão. As camas estão sujas que até dá nojo. ...Não fiquei revoltada com a observação do homem desconhecido referindo-se a minha sujeira. Creio que devo andar com um cartaz nas costas: SE ESTOU SUJA É PORQUE NÃO TENHO SABÃO.<sup>236</sup>

Percebe-se a sutileza que aqui se aspira e inspira: a referência dela é a sua sujeira (“a minha sujeira”) e não a ela mesma. **Não obstante os protestos da autora, o prestígio de sua nova profissão não impediu que ela continuasse a ser desprestigiada, desconsiderada e mantida no *quarto de despejo* da sociedade brasileira. Com a ascensão profissional, o dispositivo “sujeira/limpeza” perde força, desvelando o racismo como elemento principal de seu não valor social, mesmo quando Carolina Maria de Jesus alcançou a *sala de visita* da sociedade brasileira:**

As 7 horas dirigimos para a Faculdade de Direito. (...) O Senhor Valdir presidente da Academia de Letras da Faculdade apresentou-me ao público e disse que eu ia receber o diploma de membro honorário da Academia da Faculdade de Direito. Que aquele diploma estava reservado ao escritor Jean Paul Sartre. Mas, devido o escritor francez ter muitos compromissos, não lhe foi possível comparecer e eles resolveram oferecer-me. E disse:

- A França tem Sartre, nós temos Carolina! (...)

Varias autoridades estavam presentes e o auditório superlotado. O Audálio fez a apresentação (...) Os estudantes perguntaram fatos da favela. Eu ia respondendo. Disse-lhe que os favelados lutam para alimentar-se. Perguntaram porque é que eu, sendo preta, estava recebendo um diploma da Academia?<sup>237</sup>

O posicionamento da branquitude perante Carolina Maria de Jesus é, para Lélia Gonzalez, “um dos modos mais eficazes de domesticação” porque estabelece uma relação direta entre o termo “negro” com aquilo que é “mau, indesejável, feio, sujo, sinistro, maldito etc.”<sup>238</sup>. Nas palavras de Lélia Gonzalez:

Quem de nós já não está cansado de ouvir a expressão “os anos negros da ditadura”? Ou, então, como diz o poeta famoso, numa música não menos famosa que “a coisa aqui tá preta”? Os exemplos nesse sentido

---

<sup>236</sup> *Ibid.*

<sup>237</sup> JESUS, **Casa de Alvenaria**: diário de uma ex-favelada, p. 55.

<sup>238</sup> GONZALEZ, Lélia, Odara Dudu: Beleza negra. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (Org.), **Lélia Gonzalez - Primavera para as rosas negras**, [s.l.]: Diáspora Africana, 2018, p. 295.

são tantos, que não vale a pena reproduzi-los, nós, negras e negros, os conhecemos de sobra.<sup>239</sup>

**A partir dessas reflexões é possível se postular que a raça das trabalhadoras e trabalhadores é um elemento que, por si só, coloca em relevo o desprestígio da profissão em que estes/as estejam ocupados/as. Disso, sobreleva-se a questão: “trabalho sujo é trabalho de preto”?**

É possível identificar que a interrelação entre o desprestígio das profissões e a raça dos trabalhadores/as passou a ser observada com mais cuidado nos próprios estudos sobre o trabalho sujo por Ashfort e Kreiner<sup>240</sup>, o que pode oferecer algumas pistas de análise para a questão formulada.

Os autores, a partir da categoria desenvolvida por Hughes, dedicaram-se a “compreender a ordem moral dos trabalhos nas diversas sociedades”<sup>241</sup>, destacando os aspectos/máculas físicas, sociais e morais do trabalho sujo (*physical, social and moral taint*)<sup>242</sup>.

É dentro dos aspectos sociais deste tipo de trabalho que se descortinam as atividades de cuidado, haja vista que, segundo Ashforth e Kreiner,

os aspectos sociais se verificam quando determinado trabalho envolve um contato regular com pessoas ou grupos os quais são vistos como estigmatizados<sup>243</sup>, tais como [no trabalho de] guardas de presídios,

---

<sup>239</sup> *Ibid.*

<sup>240</sup> SORIA BATISTA; Analía; BANDEIRA, Lourdes M. **Trabalho de cuidado**: um conceito situacional e multidimensional. *op. cit.*, p. 74.

<sup>241</sup> SORIA BATISTA; BANDEIRA, *op. cit. Ibid.*, p. 74.

<sup>242</sup> ASHFORTH, Blake E.; KREINER, Glen E. **How can you go it?: dirty work and the challenge of constructing a positive identity.** *op. cit.* **The Academy of Management Review**, v. 24, n. 3, p. 414–434, 1999, p. 414.

<sup>243</sup> Refere-se aqui ao conceito sociológico de “estigma”, trabalhado por Goffman, que está diretamente relacionado à categoria de trabalho sujo, sendo amplamente adotado pelos pesquisadores da área. Goffman define estigma como um “atributo profundamente depreciativo (...)”. Tal atributo estigmatizante, contudo, “pode confirmar a normalidade de outrem, portanto, ele não é em si mesmo nem horroroso, nem desonroso”, evidenciando que é a sociedade quem coloca o indivíduo em uma situação de “desviante” e, portanto, estigmatizada, o que decorre das próprias expectativas socialmente construídas sobre aquele indivíduo. De forma expressa, Goffman aponta a existência de três tipos de estigmas: “em primeiro lugar, há as abominações do corpo- as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferiores, a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através da linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família”.

cuidadora, detetives de polícia, enfermeira psiquiátrica, defensor público, assistente social”<sup>244</sup>.

Além de contribuírem para as pesquisas sobre trabalho sujo a partir da investigação de “estratégias empregadas pelos trabalhadores para lidar com a mácula social, minimizando-a ou neutralizando-a”<sup>245</sup>, **os autores mencionados apontam a importância de serem considerados os contextos históricos, culturais e demográficos, que significam, de modo geral, quando, onde e quem realiza o trabalho sujo**<sup>246</sup>.

Os autores analisam os impactos de fatores históricos, culturais e demográficos do trabalho sujo, ressaltando a importância de serem consideradas as complexas interações surgidas quando eles se relacionam. **Vê-se, portanto, que as construções sociais em torno de determinados trabalhos ganham mais força e vazão nestes estudos.**

Assim, o trabalho de cuidado remunerado é citado por Ashforth e Kreiner como um dos exemplos de atividades que são desempenhadas em sociedades capitalistas contemporâneas – sendo estes alguns dos elementos que integram o fator histórico da construção social do trabalho sujo porquanto dizem respeito às tarefas indesejadas, no âmbito da vida privada e, por assim o serem, são cada vez mais terceirizadas para outras profissionais, comumente (mal) remuneradas.

A esse respeito, Kimberlé Crenshaw destaca que, nos países subdesenvolvidos, em virtude da desvalorização de sua moeda, os salários são reduzidos,

---

De acordo com Goffman, nestes estigmas verificam-se as mesmas características sociológicas: o atributo desviante do indivíduo, quando rompe com as expectativas socialmente construídas pelos “normais”, atrai para si toda a atenção, de modo que os estigmatizados acabam sendo reduzidos a seu estigma, isto é, ao seu atributo desviante. Assim, é a partir das interações sociais produzidas com base no estigma sobre o estigmatizado, que surge para este um confronto entre o que Goffman denomina de “identidade social virtual”, relativa às expectativas da sociedade sobre ele, e a “identidade social real”, que se refere ao que o indivíduo realmente é e que engloba, pois, os seus demais atributos e características sociais. (GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, [s.d.]).

<sup>244</sup> ASHFORTH Blake E.; KREINER, Glen E. **How can you go it?:** dirty work and the challenge of constructing a positive identity. *op. cit.*; KREINER, *op. cit.*, p. 415.

<sup>245</sup> SORIA BATISTA; CODO, Analía; CODO, Wanderley. **Trabalho sujo e estigma**: cuidadores da morte nos cemitérios. *op. cit.*, p. 74.

<sup>246</sup> ASHFORTH, Blake E.; KREINER, Glen E. Contextualizing dirty work: The neglected role of cultural, historical, and demographic context. **Journal of Management & Organization**, v. 20, n. 4, p. 423–440, 2014.

assim como o acesso a serviços sociais, de tal modo que as mulheres são forçadas a “assumirem serviços que deixam de ser prestados [pelo Estado], como o de cuidar de idosos, doentes, jovens”<sup>247</sup> – o que encontra convergências com as perspectivas apresentadas nas seções anteriores.

Assim, no mesmo sentido do observado por Helena Hirata<sup>248</sup>, ao refletir sobre o cuidado em domicílio na França e no Brasil, Crenshaw destaca que algumas mulheres conseguem contratar mão de obra de outras para assumirem os serviços de cuidado:

as contratadas, em geral, são mulheres economicamente marginalizadas, situadas na base da pirâmide socioeconômica [negras] (...) [que] acabam trabalhando de 18 a 20 horas por dia, cuidando primeiramente de suas famílias e, depois, das famílias da patroa<sup>249</sup>.

Tais aspectos raciais, de gênero e sociais são trabalhados por Ashforth e Kreiner, como elementos do contexto demográfico do trabalho de cuidado. Para os autores, **o trabalho sujo é ocupado por as pessoas que possuem menor *status* social e menos opções de acesso ao mercado de trabalho, o que, a seu turno, reforça a manutenção dos baixos salários pagos por atividades dessa natureza e a marginalização desses trabalhadores/as**<sup>250</sup>.

Por outro lado, a literatura sobre o cuidado em instituições totais<sup>251</sup>, em unidades terapêuticas<sup>252</sup> e em domicílio<sup>253</sup> no Brasil indica que as pessoas socialmente destinadas ao trabalho sujo de cuidado são as mulheres negras e socialmente vulneráveis, de modo que este trabalho se constitui como uma “das múltiplas facetas do trabalho precário: um trabalho mal remunerado, pouco reconhecido e pouco valorizado”<sup>254</sup>.

---

<sup>247</sup> CRENSHAW, Kimberle, **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. *op. cit.*, p. 12.

<sup>248</sup> *Ibid.*

<sup>249</sup> CRENSHAW, *op. cit.*, p. 14.

<sup>250</sup> ASHFORTH, Blake E.; KREINER, Glen E. **Contextualizing dirty work: The neglected role of cultural, historical, and demographic context**. *op. cit.*

<sup>251</sup> SORIA BATISTA, Analía; ARAÚJO, Anna Bárbara. **Intimidade e mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência**.; *op. cit.*

<sup>252</sup> PASSOS, Rachel Gouveia, **Trabalho, gênero e saúde mental: contribuições para a profissionalização do cuidado feminino**, 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

<sup>253</sup> HIRATA, Helena. **O cuidado em domicílio na França e no Brasil**. *op. cit.*, p. 91–108. (Grifos acrescidos).

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 193.

**A esse respeito, Helena Hirata defende, categoricamente, por meio de vasta e significativa pesquisa etnográfica no Brasil, França e Japão, o seguinte:**

O trabalho do *care* (cuidado) é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois as cuidadoras são **majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes imigrantes (migração interna ou externa)**.<sup>255</sup>

Ademais, Ashforth e Kreiner destacam que autoras como Mignon Duffy<sup>256</sup> confirmam a existência de uma intersecção<sup>257</sup> entre as categorias estigmatizadas de trabalho sujo de baixo prestígio e as pessoas que são socialmente estigmatizadas em função de suas condições sociais, raciais e de gênero (“pessoas sujas”), o que é informado pelas produções norte-americanas de pesquisadoras feministas negras como Kimberle Crenshaw<sup>258</sup> e Angela Davis<sup>259</sup>.

Assim, as atividades de trabalho sujo são desempenhadas por grupos estigmatizados específicos. **É em função disso que, quanto mais uma dada profissão é desempenhada por grupos marginalizados, maiores são as chances de essa ocupação ser socialmente construída como trabalho sujo<sup>260</sup> – por meio do que se postula, por mais este viés, a caracterização do cuidado como trabalho sujo, já que é majoritariamente realizado por mulheres negras. Isso porque “o peso combinado das estruturas de raça e das estruturas de gênero marginaliza as mulheres [negras] que estão na base. Essa é a discriminação contra grupos específicos”<sup>261</sup>.**

Inclusive, para Ashforth e Kreiner, o trabalho de cuidado é utilizado como exemplo de atividades desprestigiadas e desvalorizadas justamente em razão do recorte de gênero da profissão, haja vista a associação histórica do exercício do trabalho de

---

<sup>255</sup> HIRATA, Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho. HIRATA, Helena. **Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho.** *op. cit.* (Grifos acrescidos).

<sup>256</sup> DUFFY, Mignon. Doing the dirty work: gender, race, and reproductive labor in historical perspective., **Gender & Society**, v. 21, n. 3, p. 313–336, 2016.

<sup>257</sup> CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** *op. cit.*

<sup>258</sup> *Ibid.*

<sup>259</sup> DAVIS, **Mulheres, raça e classe,** *op. cit.*

<sup>260</sup> ASHFORTH; KREINER, Blake E.; KREINER, Glen E. **Contextualizing dirty work:** The neglected role of cultural, historical, and demographic context. *op. cit.*, p. 423–440. (Grifos acrescidos)

<sup>261</sup> CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero,** *op. cit.*, p. 12. (Grifos acrescidos)

cuidado ao amor e às famílias e, portanto, “naturalmente” realizado por mulheres de forma gratuita. Indo além, postula-se que **o desprestígio e a desvalorização do trabalho de cuidado, em sua aceção remunerada, têm por fundamento o fato de ele ser executado por mulheres negras.**

Portanto, partindo da premissa de que as mesmas máculas sociais que recaem sobre os grupos economicamente marginalizados e sobre as mulheres, recaem sobre os grupos “étnico-raciais”, bem como as intersecções entre estes aspectos, observa-se que a raça também é um elemento determinante na construção do trabalho sujo<sup>262</sup>. Assim, a própria sociedade, incluindo os trabalhadores, esperam que este tipo de trabalho seja realizado por grupos racialmente estigmatizados.

Ashforth e Kreiner reconhecem que não há muita pesquisa sobre como os vários contextos influenciam nas percepções do trabalho sujo, de modo que, ao discorrer a respeito, partem de percepção especulativa sobre a temática.

Em levantamento da literatura sobre o trabalho de cuidado nessa perspectiva, verifica-se que Mignon Duffy<sup>263</sup>, como anunciado, propõe uma análise da intersecção entre gênero e raça, informada por autoras como Patricia Hill Collins<sup>264</sup> e Kimberlé Crenshaw<sup>265</sup>, com foco no trabalho sujo, a partir das categorias “trabalho reprodutivo” (*reproductive labor*) e “trabalho de cuidado” (*nurturance*), considerando o seu exercício historicamente associado a mulheres de raça e etnia determinadas.

Para tanto, a autora analisa dados do censo norte-americano para verificar o desenvolvimento do trabalho reprodutivo no mercado de trabalho de 1900 a 2000, com foco nos turnos de trabalho, no gênero, na raça e nas origens das trabalhadoras, em sua maioria imigrantes.

Dentre algumas de suas conclusões da pesquisa, está a de que a transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre, especificamente no setor de serviços, fez com que

---

<sup>262</sup>ASHFORTH; KREINER, Blake E.; KREINER, Glen E. **Contextualizing dirty work:** The neglected role of cultural, historical, and demographic context. *op. cit.*, p. 423–440.

<sup>263</sup> DUFFY, Mignon. **Doing the dirty work: gender, race, and reproductive labor in historical perspective.**, *op. cit.*

<sup>264</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought.** 2. ed. New York: Routledge, 1991.

<sup>265</sup> CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero,** *op. cit.*

houvesse um aumento expressivo da quantidade de homens e mulheres racializados exercendo o trabalho sujo reprodutivo, no mesmo sentido do que há muito já se abordava pela literatura feminista negra norte americana e brasileira<sup>266</sup>, o que reforça a importância de que tais elementos sejam considerados na análise do trabalho de cuidado remunerado.

Além disso, Duffy aponta a existência de hierarquias étnico-raciais no trabalho reprodutivo, sendo isto o que justificaria o fato de um grupo específico, o de mulheres negras, ser o responsável pela execução daquelas atividades reprodutivas de cuidado mais degradantes.

Embora o sentido de trabalho sujo utilizado por Duffy<sup>267</sup> não parta do mesmo ponto daquele formulado por Hughes, isto é, como um resultado da divisão moral da sociedade, Duffy se alinha ao trabalho de Ashforth e Kreiner, na medida em que não só ressalta a importância da atenção ao gênero e à raça (elementos demográficos do contexto, no sentido do trabalhado pelos autores) como constata que, no que se refere ao trabalho reprodutivo, a intersecção dessas opressões<sup>268</sup> faz com que algumas trabalhadoras, especialmente as mulheres negras, sejam destinadas às atividades mais precárias e degradantes do cuidado.

Assim, Duffy reforça o que já fora muito antes trabalhado por Angela Davis<sup>269</sup> Patricia Hill Collins<sup>270</sup>, Kimbrlé Crenshaw<sup>271</sup> e, no cenário brasileiro, por autoras como Lélia González<sup>272</sup>, do que se extrai ser **imprescindível que gênero, raça, classe sejam observados, de forma concomitante, nos estudos do trabalho sujo de cuidado, na medida em que a consideração exclusiva do gênero, como se verificava na literatura analisada nas seções anteriores, universaliza as experiências das mulheres, a partir da perspectiva das mulheres brancas.**

---

<sup>266</sup> A esse respeito, veja-se DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>267</sup> DUFFY, Mignon. **Doing the dirty work: gender, race, and reproductive labor in historical perspective.**, *op. cit.*

<sup>268</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**. *op. cit.*

<sup>269</sup> DAVIS, Angela. **Women, race & class**. *op. cit.*

<sup>270</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**. *op. cit.*

<sup>271</sup> CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**, *op. cit.*

<sup>272</sup> GONZALEZ, Lélia. **Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher**. *op. cit.*

No mesmo sentido, outra importante autora para os estudos de cuidado, Pascale Molinier<sup>273</sup>, em pesquisa voltada diretamente ao trabalho de cuidado, em um *Établissement d'Hébergement pour les Personnes Agées Dépendantes*, identificou a importância de serem conjugados aos debates sobre as atividades de cuidado não só os aspectos relativos ao gênero, ante a evidência social que considera o cuidado como atribuição das mulheres, mas também os de raça.

Isso porque a autora, em algumas de suas observações etnográficas, constatou que “o cuidado, visto sob a vertente do trabalho, tem por característica central revelar as relações de classe e raça entre mulheres, e de modo mais amplo os conflitos entre visões morais e políticas diferentes entre elas”<sup>274</sup>, o que sugere uma aproximação da perspectiva de existência de hierarquias<sup>275</sup> e opressões<sup>276</sup> diferentes entre mulheres, que não permitem, pois, a desconsideração da intersecção de elementos como raça e classe nos estudos de gênero.

Considerando como um dado social o fato de serem as pessoas negras as principais alocadas nas atividades de trabalho sujo (do cuidado) na instituição, Molinier parte, então, das seguintes suspeitas/perguntas:

o fato de as cuidadoras e o pessoal de hotelaria do estabelecimento serem frequentemente negros não teria contribuído para que a equipe dirigente minimizasse, na sua percepção, a sobrecarga de trabalho ocasionada pela pane<sup>277</sup>? As negras não são mulheres vigorosas e fortes? Para não dizer animais de carga?<sup>278</sup>

A suspeita, adverte Molinier, surgiu, sobretudo, na adoção do “cuidado como método científico”, isto é, a partir da validação e destaque do que diziam as cuidadoras sobre si mesmas: “nós não somos escravas”<sup>279</sup>. Nesses termos discorre a autora:

---

<sup>273</sup> MOLINIER, Pascale. **Cuidado, interseccionalidade e feminismo**, *op. cit.*

<sup>274</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>275</sup> DUFFY, Mignon. **Doing the dirty work: gender, race, and reproductive labor in historical perspective**, *op. cit.*

<sup>276</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**, *op. cit.*

<sup>277</sup> Na época em que era realizada a pesquisa, Molinier (2004, p. 20/21) observa que, na instituição, em decorrência de uma pane elétrica, havia um elevador que estava quebrado havia cinco semanas e que era utilizado para transporte de carrinhos, refeições, roupas e dejetos. *In*: MOLINIER, Pascale. **Cuidado, interseccionalidade e feminismo**. *op. cit.*, p. 20/21.

<sup>278</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>279</sup> *Ibid.*, p. 24.

Ninguém o diz, mas... as cuidadoras afirmam que “nós não somos escravas”, comentando a sua fadiga ou certos aspectos repulsivos das tarefas a cumprir. Ao fazê-lo, elas obrigam que se pense no que não é pensado, ou seja, naquilo diante do que os privilegiados permanecem “indiferentes”: que elas não são escravas.<sup>280</sup>

Não basta, portanto, buscar entender as razões de serem as mulheres as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado remunerado, sem considerar que, no contexto brasileiro<sup>281</sup>, são as negras as trabalhadoras majoritárias.

Diante da literatura até aqui levantada, verifica-se a existência de uma abertura e aproximação entre o desprestígio do trabalho de cuidado remunerado e o fato de serem as mulheres negras as principais responsáveis pelo trabalho sujo do cuidado.

Contudo, embora as análises sobre o trabalho de cuidado remunerado, a partir da categoria analítica “trabalho sujo”, identifiquem quem são as trabalhadoras do cuidado, não chegam a buscar compreender o porquê dessa constatação. Nesse mesmo sentido são as interpelações de Carolina Maria de Jesus, ao questionar a “naturalidade” de se considerar que o “lugar do negro seja nas favelas, cortiços e alagados”:

Fui catar lenha. Parece que vim ao mundo predestinada a catar. Só não cato a felicidade.

(...)

**Por que será que se tem “o preconceito de não ter preconceito” e ao mesmo tempo se acha natural que o lugar do negro seja nas favelas, cortiços e alagados?**

... Eu estava pagando o sapateiro e conversando com um preto que estava lendo um jornal. Ele estava revoltado com um guarda civil que espancou um preto e amarrou numa árvore. O guarda civil é branco. E há certos brancos que transforma preto em bode expiatório. Quem sabe se guarda civil ignora que já foi extinta a escravidão e ainda estamos no regime da chibata?<sup>282</sup>

Os estudos sobre direito e relações raciais contribuem para o debate e podem fornecer algumas respostas aos questionamentos de Carolina Maria de Jesus e à pergunta central dessa pesquisa. Aqueles desnaturalizam as constatações acima verificadas, problematizando como o racismo está associado a construções sociais que tentam reduzir

---

<sup>280</sup> *Ibid.*, p. 24–25.

<sup>281</sup> HIRATA, **Mulheres brasileiras**: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho. *op. cit.*

<sup>282</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 93.

a população negra ao que é sujo, condicionando-a a ser sistematicamente destinada a trabalhos sujos, tal como o é o trabalho de cuidado remunerado.

Além disso, o referido campo de análise rompe com o “silêncio dos juristas”<sup>283</sup> a respeito do papel e da importância do Direito na manutenção dessas estruturas sociais, o que pode auxiliar na compreensão sobre a ausência de regulamentação profissional específica do trabalho de cuidado remunerado.

---

<sup>283</sup> A esse respeito, consultar: BERTULIO, Dora Lúcia de Lima, **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**, Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1989.

## CAPÍTULO II - A HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO DE CUIDADO NO BRASIL: Aproximando o Direito do Trabalho do *Quarto de despejo*

(...)

*A patroa ia viajar para São Paulo. Eu ia tomar conta dos seus filhos na casa de sua mãe. Íamos para uma fazenda próxima da estação de Delta. Minha mãe ia ficar tomando conta da casa do fazendeiro com a outra criada. (...) Todos eram fazendeiros. Paramos na fazenda José Resende. Eu deveria lavar a roupa das crianças, contar histórias para eles, pajeá-los. Não deixar que se machucassem. (...) Fiquei tomando conta dos dois meninos, o Oswaldo e o Gabriel. Eu dizia para o Gabriel: – Vou arranjar um negrinho para brincar com você. Respondia nervoso: – Negrinho não, negrinha. (...) A patroa viajou um mês, São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas. Quando voltou, que jantar! Usava casaco de pele, chapéu e luvas. Contaram-lhe que eu era louca. Quando voltamos para Conquista, ela despediu-me. Deu cem mil-réis como pagamento para mim e para a minha mãe. Ela falou que ia pagar setenta cruzeiros para mim. Eu teria que receber duzentos e vinte e um mil-réis. E a minha mãe cento e cinquenta. (...) Pensei: “Já é tempo de abandonar os fazendeiros”. Que ódio eu tinha deles. Chegamos a Sacramento. Não tínhamos dinheiro para comprar comida. Jurei: “Prefiro pedir esmolar do que trabalhar para os fazendeiros”<sup>284</sup>.*

(Carolina Maria de Jesus – Diário do Bitita)

### **II.1 Memórias de Carolina Maria de Jesus (Bitita): compatibilidade da memória social do trabalho da segunda metade do século XIX com o Direito do Trabalho**

Como visto no capítulo I, há maior propensão de se encontrarem pessoas negras em trabalhos moral e socialmente desvalorizados, como é o caso do trabalho de cuidado remunerado. O vislumbre dessa variável a partir das relações sociais de trabalho está ancorado em uma construção ideológica racializada, que orbita entre a exclusão da

---

<sup>284</sup> *Ibid.*, p. 146–147.

população negra e sua inclusão controlada, buscando a manutenção de poder que a mantenha na zona do não ser, por meio da criação e adoção e mecanismos de controle.

A definição que aqui se adota de racismo é a de Lélia Gonzalez, para quem “o racismo é uma construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação racial. Enquanto discurso de exclusão que é, ele tem sido perpetuado e reinterpretado de acordo com os interesses dos que dele se beneficiam”<sup>285</sup>.

Ao situar a categoria de amefricanidade como uma forma política, social e cultural de se pensar a “adaptação, resistência, reinterpretação e criação” dos amefricanos e amefricanas, Lélia Gonzalez avalia que o racismo se materializa por meio da negação, sendo essa uma experiência compartilhada entre os países da América Latina<sup>286</sup>, como é o caso do Brasil.

É o que a autora chama, precisamente, de “racismo por negação”<sup>287</sup>. Isto é, prevalecem no Brasil as teorias da miscigenação, da assimilação e da democracia racial, por meio das quais, em geral, busca-se atenuar ou até mesmo mascarar o racismo estrutural sobre o qual a sociedade está organizada – o que não isenta, por consequência, as relações sociais de trabalho, como se demonstrará mais adiante.

A autora defende que as sociedades que vieram a constituir a América Latina herdaram as “ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas”<sup>288</sup>, as quais sempre foram estruturadas a partir de um modelo rígido e hierárquico, cuja noção de dominação determinava o lugar de todas as coisas<sup>289</sup>. Em função disso, o Brasil e demais países da América Latina constituíram-se socialmente dispensando formas abertas de segregação, já que as próprias

---

<sup>285</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica**, *op. cit.*, p. 41.

<sup>286</sup> Adota-se “América Latina” no lugar de “América Latina”. A esse respeito, consultar a introdução dessa pesquisa, bem como Capítulo I, item I.1.

<sup>287</sup> GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. *op. cit.*

<sup>288</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>289</sup> *Ibid.*

hierarquias são capazes de garantir a compreensão de superioridade das pessoas brancas “enquanto grupo dominante”<sup>290</sup>.

Assim, em uma perspectiva jurídico-social, as afirmações de que “todos são iguais perante a lei”<sup>291</sup> e de que existem possibilidades iguais para todos/as de acessar a um trabalho digno<sup>292</sup>, acabam adquirindo um caráter formalista nestes países<sup>293</sup>. Isso porque, como tem sido demonstrado, para a população negra, a igualdade material ainda é um desafio, sendo os trabalhos juridicamente desprotegidos amplamente absorvidos pelos trabalhadores e trabalhadoras negros/as.

Tais aspectos refletem as principais estruturas do racismo ladino-amefricano que, ainda segundo Lélia Gonzalez, “é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma mais eficaz: a ideologia do branqueamento”<sup>294</sup>.

Essas considerações são caras à pesquisa na medida em que o racismo, como construção ideológica e cultural, estrutura todo um sistema de hierarquia entre a dita superioridade branca ocidental e a inferioridade negro-africana e, ao assim fazê-lo, determina que “a Razão é branca, enquanto **a Emoção é negra**”<sup>295</sup>.

Nesse contexto, é importante destacar que o Direito é um mecanismo de controle social, que tem se mobilizado ao longo dos anos em torno da manutenção de hierarquias e estruturas sociais que visam à garantia de direitos das elites<sup>296</sup>. Nesse sentido, Thula Pires entende que tais estruturas promovem a “perpetuação do empreendimento colonial-escravista no Brasil”<sup>297</sup>. A autora prossegue esclarecendo que:

Com a transição da economia feudal para o capitalismo na Europa, **o direito se constitui para possibilitar a consolidação do regime capitalista, a manutenção da ordem, a centralização do poder, a**

---

<sup>290</sup> *Ibid.*

<sup>291</sup> *Ibid.*

<sup>292</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 203.

<sup>293</sup> *Ibid.*

<sup>294</sup> GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**, *op. cit.*, p. 73.

<sup>295</sup> *Ibid.*, p. 77. (Grifos acrescidos).

<sup>296</sup> PIRES, Thula. **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**, *op. cit.*, p. 71.

<sup>297</sup> *Ibid.*

**unificação dos territórios e o monopólio da produção normativa pelo Estado. O direito que resulta desse empreendimento foi transposto aos territórios colonizados.**

**O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação.** A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, **o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.** A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo.<sup>298</sup>

Assim, não é por acaso que a inflexão quanto à influência do racismo nas estruturas jurídica e social brasileira tem como reflexo a verificação de que as populações outrora submetidas a relações de trabalho servis, cujos integrantes/as foram “expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade, são os mesmos que atualmente continuam sendo alvo das mais variadas formas de violência do Estado”<sup>299</sup> ou, como no caso em estudo, situem-se na base da pirâmide de proteção justralhista.

Nesse contexto, acredita-se que a história social do trabalho doméstico, enquanto gênero, e de cuidado, enquanto espécie jurídica, pode fornecer reflexões para se compreender o porquê de serem as mulheres negras as principais trabalhadoras do cuidado remunerado, encontrando-se relegadas ao *quarto de despejo* da sociedade brasileira. As metáforas empregadas são bem explicadas nas palavras de Carolina Maria de Jesus, para quem:

**O Palácio, é a sala de visita.** A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam o lixo. (...) **E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. (...) Estou no quarto de despejo. (...) porque eu também sou favelada.** Sou rebotalho.<sup>300</sup>

---

<sup>298</sup> *Ibid.* (Grifos acrescidos).

<sup>299</sup> *Ibid.*, p. 72.

<sup>300</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**, *op. cit.*, p. 30. (Grifos acrescidos)

Ainda, a história social do referido trabalho permite evidenciar as razões pelas quais o colonialismo jurídico, por intermédio do Direito, “enquanto mecanismo de controle social”<sup>301</sup>, desde sempre e, ainda, hoje, determina o tamanho da “régua de proteção”<sup>302</sup>, no que se refere à regulamentação e garantia de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras negros/as.

Assim, postula-se a necessidade específica de que o Direito do Trabalho seja aproximado do *quarto de despejo*. Isso porque, neste ramo especializado, entende-se que a “figura central da normatividade justrabalhista”<sup>303</sup> são os trabalhadores e trabalhadoras e estes/as, na condição de cidadãos e cidadãs negros/as, estão a milhares de quilômetros da *sala de visita*<sup>304</sup>, onde o trabalho realizado em condições dignas é a regra.

Assim, prioriza-se uma análise que possibilite a inclusão e discussão a partir do ponto de vista das cuidadoras negras, eis que a universalização do discurso sobre “cuidadoras” invisibiliza as mulheres negras, por meio da desconsideração da relevância de se constatar que são elas majoritariamente mulheres negras e as responsáveis pelo “trabalho sujo” do cuidado. Tal aspecto, considerando-se o racismo que estrutura as relações de poder, jurídicas e institucionais da sociedade brasileira, pode ser fator determinante na ausência de regulamentação específica da profissão.

Esse estudo será guiado, como no capítulo I, pelas reflexões de Carolina Maria de Jesus, neste caso, por meio de trechos selecionados de sua obra póstuma, *Diário de Bitita*, de 1986<sup>305</sup>.

Na infância, Carolina Maria de Jesus morava no interior de Minas Gerais, em uma casinha de sapé, cujas paredes eram de adobe e cobertas com capim. Conforme narra, “todos os anos tinha que trocar o capim, porque apodrecia, e tinha que trocá-los antes das

---

<sup>301</sup> PIRES, Thula. **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**, *op cit*, p. 71.

<sup>302</sup> *Ibid.*

<sup>303</sup> Segundo Maurício Godinho Delgado, esta é em uma visão mais expansionista deste ramo, considerando-se sobretudo que, na contemporaneidade, são consideradas novas formas de trabalho que acontecem para além da relação de emprego clássica. A esse respeito, consultar: DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**, 14<sup>a</sup>. São Paulo: LTr, 2019, p. 51.

<sup>304</sup> O termo também é adotado na pesquisa para se referir ao Direito do Trabalho e às relações sociais de trabalho juridicamente protegidas.

<sup>305</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*

chuvas”<sup>306</sup>. Nesta época, Carolina Maria de Jesus era conhecida como Bitita, seu apelido de infância.

A parte da vida de Bitita que compreende a infância e a adolescência está registrada em sua obra póstuma, intitulada *Diário de Bitita*, que, curiosamente, teve sua primeira publicação realizada em língua francesa, na França, em 1982, sob o título *Journal de Bitita*. Esta obra foi escrita por Carolina Maria de Jesus após a publicação do *Quarto de despejo*, de 1960 e, portanto, constrói-se como registros da memória e das vivências das primeiras décadas de vida da escritora.

Não se sabe ao certo o papel da primeira editora francesa e da brasileira – que aqui se utiliza como fonte – na observação do desvio padrão formal de escrita da autora, no que aqui ousa-se considerar como “o pretuguês de Carolina”, tão preservado em *Quarto de despejo*, o que justifica a mudança de grafia entre as duas obras<sup>307</sup>. Entretanto, como se verá, permanecem recorrentes, no *Diário de Bitita*, a escrita potente, a narrativa crítica e detalhada da mesma Carolina Maria de Jesus autora de *Quarto de despejo*.

Destaca-se o caráter arquivístico do *Diário de Bitita*<sup>308</sup>, que compreende a narrativa dos primeiros anos do pós-abolição – considerando seu nascimento em 14 de março de 1914 e as memórias de seu avô, africano escravizado –, e o ano de 1936, quando a autora migrou para São Paulo em busca de uma vida melhor, sendo este último cenário objeto das reflexões registradas no livro *Quarto de despejo*.

Este primeiro período narrado por Bitita (1914-1936), que é complementado pelas memórias de seu avô da segunda metade do século XIX, proporcionam uma abertura para análise da história social do trabalho doméstico e de cuidado e, ainda, dos primeiros passos dados pela população negra no mercado de trabalho livre, por meio dos quais se procura dar ênfase às peculiaridades relacionadas ao trabalho de cuidado, dado o recorte desta pesquisa.

---

<sup>306</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>307</sup> PEREIRA, Deise Quintiliano. *Diário de Bitita: a autobiografia ensaística de Carolina Maria de Jesus. Estud. Lit. Bras. Contempo.*, Brasília, v. 58, n. 11, p. 1–10, 2019.

<sup>308</sup> MOREIRA, Daniel da Silva. **Reconstruir-se em texto: práticas de arquivamento e resistência no Diário de Bitita**, de Carolina Maria de Jesus. *Estação Literária*, Londrina, v. 3, n. 2009, p. 64–73, 1986.

Primordialmente por meio de sua obra *Diário de Bitita*, Carolina Maria de Jesus fornecerá também neste capítulo os registros e a narrativa que permitem aproximar o Direito do Trabalho e o trabalho de cuidado remunerado do *quarto de despejo*.

Demonstrar-se-á o papel de destaque do Estado na adoção de medidas e regulamentações que, ora cercearam o trabalho de cuidado das mulheres negras no ambiente privado das Casas Grandes, ora impediram a realização de seu trabalho no comércio livre, fazendo com que o trabalho doméstico e de cuidados parecessem ser as únicas alternativas possíveis, tal como se verifica na contemporaneidade, mesmo após a abertura paradigmática inaugurada pelo Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988 e a noção de que “o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno”<sup>309</sup>.

É importante ter em conta que a análise em questão não se pretende diacrônica e também não pode ser considerada como fuga ao tema de pesquisa, ao propor um diálogo com “pressupostos e paradigmas de (...) séculos passados”<sup>310</sup>. Em realidade, os “elementos desses dois séculos contribuíram para os pressupostos e paradigmas contemporâneos”<sup>311</sup> do trabalho de cuidado remunerado.

A perspectiva proposta encontra endosso em pesquisas em Direito sobre o trabalho doméstico no Brasil, como a realizada por Gabriela Batista Pires Ramos, segundo quem:

O trabalho doméstico no Brasil é caracterizado pelas repercussões desse padrão de poder [controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade], tendo a escravidão como modelo de relação social que se perpetua mesmo após a abolição no campo da legalidade. Deste modo, recuperando a definição do DIEESE e GRPE sobre o trabalho doméstico ser uma ocupação tipicamente feminina, argumento que seja uma ocupação de mulheres negras. **Essa definição é importante para desvelar possíveis razões pelas quais essa categoria teve seu reconhecimento institucional retardado, marcado por silêncios ou distinções jurídicas negativas.** (...) O trabalho doméstico, portanto, está inserido nesse controle de classificação e padrão de poder. Isso reflete, não só nos números

---

<sup>309</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, *op. cit.*, p. 209.

<sup>310</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. *op. cit.*, p. 36.

<sup>311</sup> *Ibid.*

estatísticos sobre os marcadores de gênero e raça que definem o perfil da categoria, mas, sobretudo nas dimensões representativas e simbólicas.<sup>312</sup>

No mesmo sentido em que reflete a autora, “a história social da escravidão e das mulheres negras”<sup>313</sup> permitem a adequação da análise crítica sobre o trabalho de cuidado remunerado no Brasil, dado que, como se tem sustentado, “é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois as cuidadoras são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes imigrantes (migração interna ou externa)”<sup>314</sup>.

É importante destacar que não se desconsidera o posicionamento de autores clássicos do Direito do Trabalho, como Maurício Godinho Delgado, para quem a subordinação - em oposição à sujeição e à servidão -, é categoria central para se situar o Direito do Trabalho na história<sup>315</sup>. Vislumbra-se ser vital à pesquisa se socorrer à História para compreender as particularidades das relações sociais de trabalho que carregam consigo a memória de um passado escravocrata, cuja mentalidade informa as relações jurídicas sociais do trabalho na atualidade.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado defende que a subordinação é categoria vital do Direito do Trabalho, sem a qual este ramo jurídico especializado não existiria<sup>316</sup>. A subordinação materializa-se como elemento central da relação de emprego, que é considerada, portanto, como emanadora dos institutos, princípios e regras características desse específico ramo jurídico. É em virtude disso que o autor considera que “a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia)”<sup>317</sup>.

---

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 37. (Grifos acrescentados).

<sup>313</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>314</sup> HIRATA, Helena. **Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho.** *op. cit.*

<sup>315</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>316</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** *op. cit.*, p. 98.

<sup>317</sup> *Ibid.*

Nesse sentido, para o autor, o trabalho livre é pressuposto histórico para o estudo do Direito do Trabalho porque **“o trabalho subordinado não ocorre de modo relevante, na história, enquanto não assentada numa larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social”**<sup>318</sup>.

O trabalho livre é, ainda, pressuposto material para o Direito do Trabalho, considerando-se que “o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo)”<sup>319</sup>. Estão excluídas dessa análise, portanto, as relações de produção capitalistas antecedentes à relação empregatícia, que não tinham o elemento fático-jurídico da subordinação clássica como categoria unificante e exclusiva<sup>320</sup>.

A partir disso, Maurício Godinho Delgado conclui que esses pressupostos, que associam o trabalho livre e o trabalho subordinado, fazem com que **“as relações jurídicas escravistas e servis [sejam] incompatíveis com o Direito do Trabalho**. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalho e não a sua subordinação”<sup>321</sup>.

Enquanto o trabalho livre só surgiria na história ocidental a partir da Idade Moderna, com a “expulsão do servo da gleba, rompendo-se as formas servis de utilização da força de trabalho”<sup>322</sup>, a relação empregatícia (e, portanto, a subordinação) somente firmaria suas bases no período da Revolução Industrial, do final do século XVIII e início do século XIX. A partir de então, haveria a insurgência de uma nova “equação jurídica no sistema produtivo dos últimos dois séculos”<sup>323</sup>, qual seja, a do trabalhador apartado dos meios de produção, mas ainda subordinado ao detentor dos meios de produção<sup>324</sup>.

Para Maurício Godinho Delgado, somente a partir desse momento pode-se “iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa

---

<sup>318</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados).

<sup>319</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>320</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, *op. cit.*, p. 190.

<sup>321</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*, p. 90. (Grifos acrescentados)

<sup>322</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>323</sup> *Ibid.*

<sup>324</sup> *Ibid.*

relação empregatícia”<sup>325</sup>, haja vista que a generalização de trabalho a partir das relações de emprego apenas se afirma com o sistema industrial da Europa e Estados Unidos, ao longo do século XIX. Nas palavras do autor:

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos desmontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalho livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado desde a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), **é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea.** Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia – de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário – somente se afirma com a generalização do sistema industrial da Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do século XIX<sup>326</sup>.

Portanto, de acordo com essa perspectiva, o Direito do Trabalho é produto cultural do século XIX e das transformações nesse período verificadas<sup>327</sup>, sobretudo porque foi somente a partir daí que se verificou o surgimento de relações de trabalho subordinadas. Assim, tendo como exemplos o contexto histórico da Europa e dos Estados Unidos da América, Maurício Godinho Delgado entende que, no período em questão, maturaram-se “todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho”<sup>328</sup>. Em função disso, conclui categoricamente que:

**É cientificamente desnecessária a busca de manifestações justralhistas em sociedades anteriores à sociedade industrial contemporânea.** Nas sociedades feudais e antigas, a categoria do trabalho subordinado pode, eventualmente, ter surgido – como singular

---

<sup>325</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*

<sup>326</sup> *Ibid.*, p. 91. (Grifos acrescidos).

<sup>327</sup> *Ibid.*

<sup>328</sup> *Ibid.*, p. 92.

exceção, **mas jamais foi uma categoria relevante do ponto de vista socioeconômico.** Muito menos erigiu-se em categoria socialmente dominante, a ponto de poder gerar fenômeno de normatização jurídica abrangente como o Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho é, desse modo, fenômeno típico do século XIX e das condições econômicas, sociais e jurídicas ali reunidas.<sup>329</sup>

Embora Maurício Godinho Delgado construa sua argumentação em torno da impossibilidade ou da desnecessidade de serem consideradas “as manifestações justrabalhistas” anteriores ao trabalho livre e, portanto, que não tenham sido desenvolvidas por meio e a partir da relação de emprego, nesta pesquisa entende-se a importância de se reposicionar – do *quarto de despejo* à *sala de visita* – reivindicando-se a memória do contexto histórico das relações sociais do trabalho de cuidado, verificadas no final do século XIX.

Essa proposta fornecerá subsídio às constatações da exclusão jurídico-social das cuidadoras negras, por meio de uma reflexão que proporcione a compreensão dos mecanismos sociais e estatais que deram origem às estruturas desse trabalho, que impedem sua realização em condições dignas – o que parece ser sempre recorrente para a população negra<sup>330</sup>.

Pretende-se, com isso, **tensionar a possibilidade de abertura do Direito do Trabalho para a inclusão de discussões que não partam dos mesmos pressupostos clássicos das relações de emprego, com a finalidade de preencher lacunas da narrativa histórica do próprio Direito para responder a questões atuais e prementes para grande parcela da população brasileira.**

Essas considerações são importantes porque os pressupostos clássicos do **Direito do Trabalho e, por conseguinte, sua história social tal como acima repisada, não oferecem forte subsídio para as reflexões pretendidas nesta dissertação. Isso porque, como visto no capítulo I, o trabalho de cuidado remunerado não é realizado em centros empresariais; não é produtivo para o sistema capitalista clássico e é**

---

<sup>329</sup> *Ibid.* (Grifos acrescidos).

<sup>330</sup> A esse respeito, consultar as seguintes obras: QUEIROZ, Marcos, **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; ALVES, Raissa Roussenq, **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra.**

**majoritariamente realizado por mulheres negras, razão pela qual é socialmente desvalorizado e, ainda, sua regulamentação jurídica é insuficiente<sup>331</sup>.**

Assim, para que se chegue aos caminhos ou às respostas da pergunta de pesquisa é necessário investigar, em pretuguês, a história social do trabalho de cuidado, como forma de subsidiar uma análise crítica sobre as características desse trabalho na contemporaneidade, a partir do controle (e sua ausência) pelo Direito.

Isso porque, a **pesquisa científica** que ora se propõe não permite ignorar a dimensão racial, de gênero, econômica e social a que pertencem as cuidadoras, por se almejar, de fato, a superação das condições de trabalho a que estão submetidas e por considerar que o Direito do Trabalho também é informado pelos trabalhadores e trabalhadoras, que são os sujeitos das relações de trabalho firmadas.

Acredita-se que, a partir da retomada de algumas evidências históricas comumente esquecidas no *quarto de despejo*, será possível lançar um novo olhar sobre o trabalho de cuidado remunerado no Brasil, extraindo contribuições para este ramo de pesquisa, a partir da identificação de chaves de análise para compreender a ausência de regulamentação do Estado para este trabalho.

---

<sup>331</sup> Destaca-se que a existência de importantes análises produzidas a partir do Direito do Trabalho que invocam a necessidade de serem observados os momentos históricos antecedentes ao mercado de trabalho livre no Brasil, como um dos caminhos para se compreender a permanência da população negra em relações de trabalho juridicamente desprotegidas, marginalizadas, precárias e informais. Este é o caso da obra de Raissa Roussenq Alves, “**Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra”, cujas reflexões, ao lado dos registros de Carolina Maria de Jesus, darão subsídio para as análises do tópico subsequente, como pressuposto de investigação e reflexão sobre o trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres negras, questionando, assim, seu lugar na força e no mercado de trabalho brasileiros. Antes da obra de Raissa Roussenq, é necessário rememorar, ainda na década de 1980, a relevância da obra de Dora Lucia de Lima Bertulio: “**Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo”, oriunda de sua dissertação de mestrado. A referida obra delimita a importância de se incluir o estudo das relações raciais nas pesquisas em Direito, ante a constatação da existência de hierarquias na sociedade brasileira que, ainda hoje, mantém estruturas de poder e de organização social que inferiorizam a população negra e, em especial quanto ao Direito do Trabalho, situam-na à margem do trabalho formal e das relações de emprego típicas. A esse respeito, consultar: ALVES, **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op.cit.*; BERTULIO, **Direito e Relações Raciais**: uma introdução crítica ao racismo, *op. cit.* (Grifos acrescidos)

## II.2 O trabalho de cuidado prestado pelas mulheres negras na segunda metade do século XIX: imagens de controle

Inicialmente, é necessário destacar algumas das ideologias que informaram a escravização da população negra porque a ausência de seu enfrentamento, direcionado à sua superação, é uma das principais razões pelas quais essas ideologias ainda são capazes de condicionar mulheres e homens negros à zona do não-ser.<sup>332</sup>

Achille Mbembe, em uma revisão crítica sobre a classificação e a desclassificação histórica dos processos de colonização e dominação sofridos pela população negra, aponta que a raça tem estado, no decorrer dos séculos passados, “na origem de inúmeras catástrofes e terá sido a causa de devastações físicas inauditas e de incalculáveis crimes e carnificinas”<sup>333</sup>.

Nesse contexto, a partir da crença sobre sua superioridade, somente o Ocidente seria capaz de identificar e edificar um “direito das gentes”<sup>334</sup>, envolvido pela necessidade de fundamentar o seu poder mediante a criação de uma razão universal e verídica sobre o que seria a Humanidade. Achille Mbembe prossegue discorrendo sobre como, nesse cenário, a população negra escravizada, ante a dominação ocidental, acabou sendo um “ser-outro, fortemente trabalhado pelo vazio e cujo negativo acaba por penetrar todos os momentos da existência”:

Só ele [o Ocidente] conseguiu edificar uma sociedade civil das nações, compreendida como um espaço público de reciprocidade do direito. Só ele deu origem a uma ideia de ser humano com direitos civis e políticos, permitindo-lhe desenvolver os seus poderes privados e públicos como pessoa, como cidadão que pertence ao gênero humano e, enquanto tal, preocupado com tudo o que é humano. Só ele codificou um rol de costumes, aceitos por diferentes povos, que abrangem os rituais diplomáticos, as leis da guerra, os direitos de conquista, a moral pública e as boas maneiras, as técnicas do comércio, da religião e do governo. O Resto – figura, se o for, do dissemelhante, da diferença e do poder puro do negativo – constituía a manifestação por excelência da existência objectual. A África, de um modo geral, e o Negro, em

---

<sup>332</sup> A esse respeito, consultar capítulo I, seção I.1.

<sup>333</sup> MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 3. ed. Portugal: Antígona Editores Refractários, 2014, p. 11.

<sup>334</sup> *Ibid.*, p. 27.

particular, eram apresentados como os símbolos desta vida vegetal e limitada<sup>335</sup>.

A partir disso, o autor refere-se à categoria “Negro” para nomear as pessoas diferentes do padrão universal ocidentalizante.

Os registros de Carolina Maria de Jesus não dessoam das perspectivas acima apresentadas; ao contrário, reforçam-nas, em diversas passagens de sua vivência, desde a infância e até a vida adulta.

Isto é, Bitita “pensava que era importante porque a minha madrinha era branca”<sup>336</sup> e como grande parte da população negra, ela “sabia que era negra por causa dos meninos brancos”<sup>337</sup> – o que significava também que Bitita, por ser negra, era considerada como inferior às demais crianças – brancas –, por isso mesmo o adjetivo “negrinha” era utilizado pejorativamente por aqueles que queriam ofendê-la:

Eu sabia que era negra por causa dos meninos brancos. Quando brigavam comigo, diziam:

– Negrinha! Negrinha fedida!

A vó de minha mãe dizia:

– Eles são como os espinhos, nascem com as plantas.

Não compreendi, mas achei tudo isto tão confuso! Por causa dos meninos brancos criticarem o nosso cabelo!

– Cabelo pixain! Cabelo duro!

Eu lutava para fazer os meus cabelos crescerem. Era uma luta inútil. O negro é filho de macaco. Que vontade de jogar pedra.

O meu prazer era ver uma menina branca suplicar-me:

–Bitita, atira uma pedra naquela manga para mim.

Eu tinha alvo, era só jogar e acertar. Pensava: “mesmo sendo preta, tenho alguma utilidade”.

Com os pretos velhos os meninos não mexiam, porque eles diziam que conheciam o homem que virava lobisomen e mula-sem-cabeça. Foi o único meio que os pretos velhos arranjaram para ter sossego<sup>338</sup>.

No mesmo sentido, as crianças brancas desde muito cedo também já entendiam a diferença inferiorizante atribuída à raça negra:

Paramos na fazenda José Resende. Eu deveria lavar a roupa das crianças, contar estórias para eles, pajeá-los. Não deixar que se machucassem. Chegamos na fazenda de dona Bárbara. (...) Fiquei

---

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>336</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 12.

<sup>337</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 91–92.

tomando conta dos dois meninos, o Oswaldo e o Gabriel. Eu dizia para o Gabriel:  
 – Vou arranjar um negrinho para brincar com você.  
 Respondia nervoso:  
 – Negrinho não, negrinha<sup>339</sup>.

Além disso, Achille Mbembe discorre sobre como esses homens e mulheres se tornaram produtos da máquina social, sendo considerados “técnica” indissociável do capitalismo. Este, a seu turno, tornou a população negra a única, dentre todos os humanos, “cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito em mercadoria – a cripta viva do capital” na modernidade<sup>340</sup>.

Assim, ainda é urgente **rememorar a existência de substancial padrão de controle global do trabalho no período escravocrata, havendo, nesse cenário de exploração da mão de obra, intrínseca articulação entre raça e trabalho**<sup>341</sup>. A esse respeito, Joaze Bernardino-Costa discorre que:

Raça e divisão do trabalho foram associados, constituindo e mantendo uma divisão racial do trabalho durante todo o período colonial. Espanhóis e portugueses recebiam salários, enquanto o colonizado – partícipe da divisão do trabalho como escravo ou servo – não era digno de salário. Obviamente, algumas concessões foram feitas a mestiços/as e mulheres indígenas, que podiam exercer, via de regra, somente ofícios que não eram exclusividade do europeu nobre. Raça e trabalho articularam-se de maneira que se apresentaram como naturalmente associadas<sup>342</sup>.

Nesse contexto, as raças dominadas, isto é, os negros e índios, sempre foram associados à possibilidade de realização de trabalho não pago, o que fez emergir entre as pessoas brancas a ideia de que “o trabalho pago era seu privilégio”<sup>343</sup>, tendo como

---

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 146–147.

<sup>340</sup> MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**, *op. cit.*, p. 19.

<sup>341</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 24.

<sup>342</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, Brasília, 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007., p. 57–58.

<sup>343</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 24.

consequência, a perpetuação desta lógica nos “centros capitalistas, onde as ‘raças inferiores’ continuam a receber menores salários que os trabalhadores brancos”<sup>344</sup>.

Considerava-se que os africanos e africanas eram seres atrasados “e até mesmo sem conhecimento (‘tábulas rasas’) suscetíveis de ‘melhora mental’”<sup>345</sup>. Assim, conforme discorre Marcos Queiroz,

o projeto de escravismo no Brasil (...) não era só um projeto guiado por fatores econômicos, mas também por percepções amplamente racializadas e oriundas do colonialismo, em que os corpos negros entram como peça central das políticas de Estado<sup>346</sup>.

Era essa a lógica que justificava a escravização e o tráfico de africanas e africanos para as colônias, e entre elas, o Brasil, que alçava as pessoas escravizadas à categoria jurídica de coisa ou propriedade<sup>347</sup>. Dessa maneira, nesse período não havia que se falar em “dignidade da pessoa humana”, no tocante aos escravizados e escravizadas. Afinal, estes eram indignos de qualquer proteção jurídica, dada a sua condição de “coisa” e “propriedade”.

Nada obstante, cumpre pontuar que, mesmo diante dessas atrocidades, informadas pelo colonialismo, as pessoas negras se tornaram, “numa reviravolta espetacular (...) **o símbolo de um desejo consciente de vida, força pujante, flutuante e plástica, plenamente engajada no ato da criação e até de viver em vários tempos e várias histórias ao mesmo tempo**”<sup>348</sup>.

Contudo, essa força pujante da população negra desde sempre enfrentou os esforços implícitos e explícitos de apagamento. Nesse contexto, revisitar a memória social do trabalho de cuidado realizado na segunda metade do século XIX é uma das formas de tornar viva a memória da importância das pessoas negras na formação histórica e social do trabalho de cuidado remunerado no Brasil.

---

<sup>344</sup> *Ibid.*

<sup>345</sup> QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. *op. cit.*, p. 168.

<sup>346</sup> *Ibid.*, p. 186.

<sup>347</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. *op. cit.*, p. 25.

<sup>348</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados).

Um dos mecanismos utilizados para encobrir esta história, no Brasil, foi a difusão de teorias sociológicas, tais como as produzidas e veiculadas pelo historiador e sociólogo brasileiro Gilberto Freyre, sobretudo na década de 1930, que procurava ocultar o passado escravocratao do país<sup>349</sup>. Tais ideais difundiram-se vertiginosamente, tanto no Brasil, quanto no exterior, e ainda informam a leitura sobre as relações sociais do tempo presente.

Esse apagamento foi veiculado, entre outras formas, pela adoção do trabalho de cuidado (forçado) realizado pelas amas de leite e mucamas das Casas Grandes como parâmetro para reforçar uma narrativa a respeito das relações harmoniosas entre escravizadas e senhores de escravos.<sup>350</sup>

---

<sup>349</sup> Nos anos de 1950, ganhava amplitude internacional os ideais de uma democracia racial brasileira, em virtude do que, na leitura de autores como Florestan Fernandes o “grande empecilho à incorporação do negro no mercado de trabalho estava em sua própria postura, pois colocava a liberdade acima de tudo”. Essa década é, assim, um marco nos estudos das relações raciais no Brasil, em virtude das pesquisas encomendadas pelo Projeto Unesco, que “nasceu em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, corporificadas no nazismo e no holocausto, e da adoção do combate ao racismo no mundo como missão institucional da organização. Baseado na ideia que no Brasil havia de fato uma democracia racial, o objetivo do projeto era compreender como essa igualdade racial havia sido atingida e como funcionava na prática. Para isso, foram organizadas equipes de pesquisa em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco. As pesquisas promovidas pelo Projeto Unesco mudaram o enfoque sobre a análise da população negra no Brasil, pois não tinham como principal objetivo analisar a contribuição desse grupo para a construção da nação, mas sim revelar a posição social dos descendentes de escravizados, de modo a compreender as relações entre brancos e negros na atualidade. Foi a partir dessa reformulação no horizonte de pesquisa que a discriminação racial se projetou como objeto de análise científica no país. Como resultado das investigações, os pesquisadores da Unesco apontaram tanto a existência de uma enorme desigualdade entre brancos e negros, como a existência de preconceito racial, resultado que contradizia tanto à imagem oficial como à autoimagem da maioria dos brasileiros.” *In*: ALVES, **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. *op. cit.* p.54.

<sup>350</sup> Refere-se, aqui, de forma específica, a Gilberto Freyre, cuja visão da construção das relações raciais no Brasil, aferíveis em obras como *Casa Grande & Senzala* (1992 [1931]), fornecem grande potência discursiva para solidificar a subalternidade das pessoas negras na formação da sociedade brasileira. O autor, que escreve na primeira metade do século XX, difunde o pensamento de que não existia racismo no Brasil e que as relações aqui engendradas eram todas fundadas em um grande plexo de harmonia, apesar de imbricações raciais e das dominações sexuais perpetradas contra as mulheres negras. Assim é que, para Freyre, a escravidão teria sido praticamente desejada e em nada afetaria as relações raciais, sociais e econômicas harmonicamente desenvolvidas no Brasil. Ademais, a miscigenação da sociedade brasileira era utilizada pelo autor como elemento que fortalece o discurso harmônico dessas relações. Desconsidera, portanto, como a miscigenação foi um projeto político racista para de popular geograficamente os países – da forma mais violenta possível. Importante destacar que Gilberto Freyre fala do sistema de democracia de forma híbrida, flexível e plastificada, de modo que o termo “democracia racial”, em si, não aparece diretamente em *Casa Grande & Senzala*, mas as principais ideias estão insertas nessa visão sistêmica. Pontua-se, por último, como forma de ilustrar a confluência das relações harmônicas e, quiçá, amorosas entre senhor/escravizada a descrição feita por Freyre do encantamento do português pela morena/mulata e índias, bem como a figura do português-colonizador, descrito como um “ganhão sexual”, o sadismo do

A essa narrativa, diversos autores e autoras, como Lélia Gonzalez, denominaram como “mito da democracia racial brasileira”, por meio do qual se oculta a história de exploração, escravização, tortura e dor da população negra e, no caso das mulheres negras, da violência sexual a que foram submetidas durante a escravização, bem como a importância especialmente destas últimas nos trabalhos executados nas Casas Grandes e fora delas – quando permitido. Nesses termos, discorre a autora:

(...) o resultado da violentação das mulheres negras por parte da minoria branca dominante: os senhores de engenho, os traficantes de escravos etc. E este fato teria dado origem, na década de 30, à criação do mito que, até os dias de hoje, afirma ser o Brasil uma democracia racial. Gilberto Freyre, famoso historiador e sociólogo brasileiro, é seu principal articulador com sua “teoria” do “lusotropicalismo”. O efeito maior desse mito é a crença de que o racismo é inexistente em nosso país, graças ao processo de miscigenação<sup>351</sup>.

É diante desse contexto, e com o objetivo de enfrentar e corroer o mito da democracia racial, que Lélia Gonzalez propõe uma radical leitura e interpretação da realidade brasileira<sup>352</sup>, retirando as pessoas negras das margens e posicionando-as no centro da nação<sup>353</sup> ou, como vem-se sustentando até aqui, do *quarto de despejo* à *sala de visitas*.

A partir disso, contribuindo para os estudos de gênero e raça, Lélia Gonzalez oferece firme substrato para se pensar e ressignificar a experiência das mulheres negras trabalhadoras e, mais especificamente como aqui se pretende, das trabalhadoras do cuidado remuneradas.

Assim, Lélia Gonzalez revisita a escravidão “a partir do ponto de vista da escrava”<sup>354</sup>, colocando a mulher negra no centro do debate, como dito, e apresentando-a como sujeito (e não objeto) de sua história, revelando, ainda, a sua importância na

---

homem e o suposto masoquismo da mulher negra ou indígena e as ideias por trás da inferiorização das mulheres negras tidas e denominadas de “cria”, “negrinhas”, “molecas”, “amas de leite”. (FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Record, 1992 [1931].)

<sup>351</sup> GONZALEZ, Lélia, **O papel da mulher negra na sociedade brasileira**: Uma abordagem político-econômica, *op. cit.*, p. 3.

<sup>352</sup> BARRETO, Raquel. Introdução: Lélia Gonzalez, uma intérprete do Brasil. *In*: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCPA) (Org.), **Lélia Gonzalez**: primavera para as rosas negras, 1. ed. [S.l.]: Diáspora Africana, 2018, p. 16.

<sup>353</sup> *Ibid.*

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 24.

formação da sociedade brasileira para além de sua contribuição como mantenedora da vida dos senhores e senhoras de escravizados<sup>355</sup>.

A interpretação da autora sobre esse período histórico permite, ainda, identificar a existência de imagens de controle na sociedade brasileira que seguem associando as mulheres e as trabalhadoras negras à condição de escravizadas, conforme se observa da seguinte passagem de um dos artigos de Lélia Gonzalez:

Nossa situação atual não é muito diferente daquelas vividas por nossas antepassadas: afinal, a trabalhadora rural de hoje não difere muito do “escravo do eito” de ontem; a empregada doméstica não é muito diferente da “mucama” de ontem; o mesmo poderia dizer-se da vendedora ambulante, da “joaninha”, da servente ou da trocadora de ônibus de hoje, e “escrava de ganho” de ontem.

Assim, o 1º de maio tem a ver com o 13 de maio. Enquanto trabalhadora superexplorada de hoje, a mulher negra se sente com todo o direito de perguntar: “afinal, que abolição foi essa que, 94 anos depois dela ter acontecido, a gente continua praticamente na mesma situação?”. Na verdade, o 13 de maio de 1888 trouxe benefícios para todo mundo, menos para a massa trabalhadora negra. Com ele, iniciava-se o processo da marginalização das trabalhadoras e trabalhadores negros. Até aquela data, elas e eles haviam sido considerados bons para o trabalho escravo. A partir daquela data, passaram a ser considerados ruins, incapazes para o trabalho livre.<sup>356</sup>

**A revisitação do campo de pesquisa permite, assim, a, por meio de imagens de controle, entre associação entre as mucamas (mães pretas) e empregadas domésticas; amas-de-leite/amas-secas e cuidadoras; ganhadeiras e trabalhadoras ambulantes nas ruas.**

---

<sup>355</sup> Uma das formas utilizadas por Lélia Gonzalez para reescrever esta história é por meio do destaque da agência e resistência dessas mulheres escravizadas no estímulo a seus companheiros a fugir dos senhores de escravos, subvertendo a narrativa quanto à submissão dessas pessoas às práticas escravocratas, sem qualquer tipo de insurgência ou enfrentamento. Nesse sentido, a autora destaca que: “Enquanto escrava do eito, ninguém melhor do que a mulher para estimular seus companheiros para a fuga ou a revolta, uma vez que, trabalhando de sol a sol, subalimentada e, muitas vezes, cometendo suicídio para que o filho que trazia no ventre não tivesse o mesmo destino que ela. Vale notar que a vida média de um escravo produtivo não ultrapassava os dez anos. Após isto, os senhores deles se livravam, mediante a concessão da alforria; e esta significava um tipo especial de ‘liberdade’: a de morrer de fome, em função da invalidez precocemente adquirida (este, o sentido da “lei” dos sexagenários)” (GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**: uma abordagem político-econômica, *op. cit.*, p. 39).

<sup>356</sup> GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica?. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-  
AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez**: Primavera para as rosas negras. 1. ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 54–76.

É o que se pretende demonstrar nesta pesquisa, ao analisar as formas e relações sociais do trabalho de cuidado desempenhadas pelas mulheres escravizadas no final do século XIX.

### II.2.1. O trabalho das mucamas (a mãe preta)

Ao analisar os ciclos da economia brasileira do período escravista, Lélia Gonzalez categoriza em duas as atividades desenvolvidas pelas mulheres escravizadas na segunda metade do século XIX: de um lado, as escravizadas do eito, que eram consideradas como produtivas, e, de outro, as mucamas, consideradas improdutivas na cadeia de sustentação econômica do regime escravocrata<sup>357</sup>.

As considerações sobre a chave da “produtividade” *versus* “não produtividade” impactavam também no valor dessas mulheres no mercado escravocrata, que considerava a mão de obra do homem escravizado mais valiosa do que a delas, tidas como menos produtivas, independentemente das funções desempenhadas<sup>358</sup>.

Competia à mucama a tarefa de “manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa grande”<sup>359</sup>. Outrossim, a mucama era submetida às iniciações sexuais do jovem senhoril:

Enquanto mucama, **cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas**. E isto sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto do ciúme rancoroso da senhora<sup>360</sup>.

E era somente após os serviços prestados à Casa Grande que a mucama podia se voltar aos cuidados dos próprios filhos, quando a estes era autorizada a convivência

---

<sup>357</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>358</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**. 1994. 133 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador. p. 82.

<sup>359</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica**, *op. cit.*, p. 39.

<sup>360</sup> *Ibid.* (Grifos acrescidos).

com a mãe, que também se dedicavam, então, a assistência dos companheiros, “chegados das plantações, engenhos etc., quase mortos de fome e cansaço”<sup>361</sup>.

As funções de cuidado de outras pessoas realizadas pela mucama se relacionam à sedimentação da figura da “Mãe Preta”, que possui importante função na formação da sociedade brasileira. Mas, então, o que seria a Mãe Preta e como ela se relaciona à discussão que ora se enfrenta sobre relações sociais no Direito do Trabalho, relações raciais e de cuidado no Brasil?

Lélia Gonzalez discorre que a mãe preta, “simplesmente, é a mãe”. É isso mesmo, é a mãe”<sup>362</sup>, justamente por ter sido ela a responsável por realizar, de fato, as funções socialmente apreendidas como maternas. Trata-se, portanto, daquela que “efetivamente, ao menos em termos da primeira infância, (fundamental na formação da estrutura psíquica de quem quer que seja), cuidou e educou os filhos de seus senhores”<sup>363</sup>.

A mãe preta é, portanto, uma das primeiras cuidadoras dos filhos das mulheres brancas. Nesse sentido, completa a autora:

Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: quem é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe.<sup>364</sup>

Na mesma toada, são valiosas as observações de bell hooks, que rememora a existência de dois tipos de representações das mulheres negras, no contexto estadunidense: as de “selvagens sexuais desqualificadas e/ou prostitutas” e, no mesmo sentido de Lélia, as de “mãe preta”<sup>365</sup>.

---

<sup>361</sup> *Ibid.*

<sup>362</sup> GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, *op. cit.*, p. 235.

<sup>363</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica**, *op. cit.*, p. 39.

<sup>364</sup> GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, *op. cit.*, p. 235.

<sup>365</sup> HOOKS, Bell. **Intelectuais negras**. *op. cit.*, p. 469–470.

Ao discorrer sobre a segunda delas, bell hooks problematiza as afirmações de que a mulher somente se construiria como sujeito ao se tornar mãe porque, para as negras, ser mãe é ser a mãe preta, que somente se realiza e concretiza, para a sociedade, como amamentadora e mantenedora da vida de outros<sup>366</sup> – isto é, trabalhando para a manutenção e cuidado de outros. Disto sobreleva o questionamento: quem cuida/cuidava de seus próprios filhos?

Embora os relatos de Carolina Maria de Jesus não se refiram especificamente ao período da escravidão, mas ao momento recente do pós-abolição, no início do século XX, verifica-se em seus registros a resposta à pergunta anteriormente posta, que parece estar em sintonia com o que relatam Lélia Gonzalez e bell hooks:

As mulheres pobres não tinham tempo disponível para cuidar de seus lares. Às seis da manhã, elas deviam estar nas casas das patroas para acender o fogo e preparar a refeição matinal. Que coisa horrível! **As que tinham mães deixavam com elas seus filhos e seus lares.**

As empregadas eram obrigadas a cozinhar, lavar e passar. As refeições deveriam ser preparadas com artifícios: cestinhas de tomates, recheadas com maionese, cestinhas de batatas, recheadas com presunto moído, azeitonas etc. As refeições eram servidas assim: primeiro uma sopa; após a sopa, servia-se arroz, feijão, carne, salada. Quando serviam peixes, usavam-se outros pratos e outros talhares. Por fim, a sobremesa e o café.

Quantas louça e talheres e panelas para serem lavadas! E tinha que arear os talheres. Lavar os ladrilhos, enxugá-los com panos. Deixavam o trabalho às onze da noite. Trabalhavam exclusivamente na cozinha.

**Era comum ouvir as pretas dizerem:**

– **Meu Deus! Estou tão cansada!**

**A comida que sobrava elas podiam levar para as suas casas. E nas suas casas, os seus filhos, que elas chamavam de negrinhos, ficavam acordados esperando a mamãe chegar com a comida gostosa das casas ricas. No jantar as cozinheiras faziam mais comida, para sobrar. A comida que os patrões comiam no almoço, não comiam no jantar.**<sup>367</sup>

Assim, “a proverbial mãe preta cuida de todas as necessidades dos demais, em particular dos mais poderosos”, sendo seu trabalho caracterizado pelo “serviço abnegado”<sup>368</sup>.

---

<sup>366</sup> *Ibid.*, p. 469. (Grifos acrescentados)

<sup>367</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 31. (Grifos acrescentados).

<sup>368</sup> HOOKS, bell, **Intelectuais negras**, *op. cit.*, p. 469.

Nesse sentido, bell hooks constata que “as suposições racistas e sexistas de que **as negras são de algum modo inatamente mais capazes para cuidar dos outros continuam a impregnar o pensamento cultural sobre os papéis da mulher negra**”<sup>369</sup>, desde o período da escravidão e, ao que parece, reforçam o ideário da impossibilidade de essas mulheres chegarem a novos postos de trabalho, na contemporaneidade.

Considerando o contexto histórico do Brasil, Lélia Gonzalez explora o que nomeia como “função materna” desempenhada por mulheres negras escravizadas, referindo-se às atividades de cuidado idealmente desenvolvidas pelas mães e, assim, ressignifica o valor social atribuído ao que a narrativa oficial cunhou “amas de leite” e, no final do século XIX, de “amas-secas”<sup>370</sup>.

Para a autora, mesmo tendo sido impelida a desempenhar atividades de cuidado dos filhos das sinhás, a mãe preta transmitiu todos os seus valores para a criança cuidada, assim como a cultura e as crenças de sua origem africana, o que desloca a perspectiva de mera escravizada provedora de cuidados para verdadeira “mãe preta” porque “a função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas”<sup>371</sup>, o que era feito pelas mulheres negras, por meio e em função do trabalho de cuidado desempenhado à época – como se verá detalhadamente no tópico a seguir.

Essa reconstrução da narrativa em torno da importância das mulheres negras cuidadoras na formação da sociedade brasileira é essencial, em primeiro lugar, para confrontar a perspectiva sociológica difundida a partir da década de 1930 no Brasil, de que o convívio pacífico com as amas de leite e mucamas, dentro das Casas Grandes, seria um bom exemplo da integração e harmonia raciais no Brasil e, que representaria, como dito acima, “o negro acomodado, que passivamente aceitou a escravidão e a ela correspondeu segundo a maneira cristã, oferecendo a outra face ao inimigo”<sup>372</sup>.

---

<sup>369</sup> *Ibid.*, p. 470. (Grifos acrescidos)

<sup>370</sup> GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, *op. cit.*, p. 235.

<sup>371</sup> GONZALEZ, **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, *op. cit.*, p. 235.

<sup>372</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica**, *op. cit.*, p. 39–40.

Além disso, a mãe preta deve ser lida como uma potente forma de resistência à escravização das mulheres e da população negra em geral, já que foi por meio delas que foram sendo tecidas, na sociedade brasileira, cada uma das linhas de memória e insurgência de seus países africanos de origem, sendo inegável a sua contribuição para a formação e transmissão dos valores e crenças do povo brasileiro.

**Afinal, eram essas mulheres negras escravizadas as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado, que, independentemente da época em que realizado, é essencial à manutenção da vida e da conservação do ambiente doméstico das pessoas.**

A importância e a forma de organização do trabalho de cuidado exercidos por essas mulheres ganha ainda mais relevância quando examinados sob a óptica específica das amas de leite, responsáveis por literalmente amamentar (prover a vida) dos filhos e filhas das sinhás.

## **II.2.2 O trabalho das amas de leite: o afeto *versus* o abjeto**

O discurso hegemônico racista e capitalista identificava as amas de leite como “mercadorias” especializadas na divisão do trabalho escravista<sup>373</sup>, que compreendiam as escravizadas do eito, as mucamas e as ganhadeiras – que serão analisadas no próximo tópico. As amas de leite geralmente eram alugadas, mas nas “casas ricas podiam ser originárias da própria escravaria da família, caso coincidisse partos de senhora e escrava”<sup>374</sup>. Tratavam-se, portanto, de escravas domésticas porque ficavam predominantemente nas Casas Grandes e, quando compradas, ainda estavam no período de seu próprio aleitamento.

Clóvis Moura destaca que, especialmente no nordeste do Brasil, no período do ciclo açucareiro, as amas de leite eram compradas quase exclusivamente para realizar a amamentação<sup>375</sup>. Portanto, na divisão do trabalho no período escravista, é possível se

---

<sup>373</sup> MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004, p. 30.

<sup>374</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 28.

<sup>375</sup> MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**, *op. cit.*, p. 30.

considerar que havia mucamas especificamente destinadas a tais atividades, conforme pontua o autor:

A função dessa escrava era amamentar o filho da senhora, descurando, com isso, da sua cria. A função de mãe era assim desarticulada, pois não podia exercê-la simultaneamente, em função da sua especialização na divisão interna do trabalho do sistema.<sup>376</sup>

Nanah Vieira, que realiza aproximação teórica entre as amas de leite e as babás na contemporaneidade, aponta, ainda, que o aluguel das amas de leite era uma prática comum da família oitocentista no Brasil, tratando-se, inclusive, de uma atividade econômica importante nas cidades. Nesse sentido, a autora destaca que:

Narrativas sobre as amas de leite mostram que elas tornavam pública a “prosperidade da casa”. Para os comerciantes da cidade, a ama de leite representava um “luxo insolente”.<sup>377</sup>

Ainda, como já mencionado, ao serem alugadas para o exercício das atividades de cuidado dos filhos da elite branca oitocentista, era comum que as amas de leite não tivessem a permissão de amamentar os seus próprios filhos, sendo obrigadas a abandoná-los em asilos, sob a crença de que cresceriam livres<sup>378</sup>.

A esse respeito, Cecília Soares aponta que algumas instituições de caridade se utilizavam do leite materno das escravizadas, sendo estas mesmas instituições as que recolhiam bebês rejeitados – não necessariamente os das escravizadas. Assim, “ser ama de leite significava forçosamente abrir mão da maternidade”<sup>379</sup>, **que, como visto, na verdade significava exercer as funções de cuidado socialmente esperadas das mulheres em posição de sinhás.**

Sônia Maria Giacomini apresenta minuciosa análise do conteúdo de jornais do século XIX, por meio dos quais constatou a existência de anúncios de compra, venda e aluguel de escravizados e escravizadas, os quais implícita ou explicitamente “apontam

---

<sup>376</sup> *Ibid.*

<sup>377</sup> VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto.** *op. cit.*, p. 85–86.

<sup>378</sup> *Ibid.*

<sup>379</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 31.

a sistemática separação entre a ama e seu filho, inclusive no período imediatamente após o parto”<sup>380</sup>. Prossegue a autora exemplificando alguns desses anúncios:

–Aluga-se uma boa ama-de-leite parida há vinte dias muito carinhosa para crianças” (Jornal do Comércio, 1º/8/1850).

– Vende-se uma preta para ama-de-leite parida há sete dias com muito e bom leite (Jornal do Comércio, 15/8/1850)

– Vende-se uma preta para ama-de-leite no primeiro parto e com 20 dias de parida (Jornal do Comércio, 7/8/1850).

– Aluga-se para ama-de-leite uma preta com 15 dias, muito limpa, de muito bom leite e sabe coser e tratar bem as crianças (O anuncio – Folha Diária, 26/5/1875)<sup>381</sup>.

A partir desses relatos, na linha do que discorre Lélia Gonzalez, extirpa-se a construção narrativa sobre as amas de leite, que as descrevia como verdadeiro “apêndice da família patriarcal-escravista”, passando-se a investigar, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, a finalização da romantização criada em torno da ama de leite e da forma como era tratada e percebida por seus senhores e senhoras, ao mesmo tempo em que sobreleva-se a importância do trabalho de cuidado desempenhado por essas mulheres.

Não obstante, no referido período, a narrativa oficial brasileira passou a se preocupar com o que poderia representar a superioridade biológico-social das famílias brancas, o que corroborou a “formação do projeto de um *ethos* burguês, em nome de uma higiene de cunho racista e preconceituosa”<sup>382</sup>. A partir deste momento, portanto, a compra, venda e o aluguel das amas de leite não pareciam mais se associar às insígnias da utilidade, nobreza e higiene<sup>383</sup>, anteriormente verificadas.

Agora sob outra perspectiva, a superioridade se tornou novamente sinônimo de branquitude, de modo que as mulheres negras escravizadas passaram a ser vistas como

---

<sup>380</sup> GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998, *apud* MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**, *op. cit.*, p. 30.

<sup>381</sup> *Ibid.*

<sup>382</sup> VIEIRA, Nanah Sanches, **O trabalho da babá**: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto, *op. cit.*, p. 87.

<sup>383</sup> *Ibid.*, p. 86–87.

“instrumento de contaminação física e moral, estimulado pelos discursos médico-higienistas, deixando de simbolizar poder econômico para os empregadores”<sup>384</sup>.

Uma vez mais, as mulheres negras escravizadas foram reposicionadas no jogo da dominação, agora sendo rotuladas como não higiênicas, “impura[s] e de moralidade duvidosa, que poderia[am] comprometer a saúde social da ‘família de bem’”<sup>385</sup>, dignas somente do *quarto de despejo* da sociedade oitocentista.

Assim, a partir da resignificação do lugar das amas de leite na força de trabalho escravizada na Casa Grande, começam a ser banidas as práticas de cuidado relativas à amamentação dos filhos do senhorio, passando aquelas mulheres a serem consideradas como “mercenárias, infectas e imorais”<sup>386</sup>.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a historiografia brasileira da década de 1930 procurava instrumentalizar o “afeto” dessas mulheres, ao exercerem o trabalho de cuidado, por meio da amamentação e outros trabalhos, aquele ramo ocultou parte da história, que as tornaram corpos “abjetos”.<sup>387</sup>

**É importante destacar que o que sempre esteve em jogo foram as necessidades de manutenção do poder das elites escravistas, materializado por meio do trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres negras. Portanto, tais medidas (interdição da amamentação) não refletiam a preocupação com o destino ou com o cuidado dos filhos das mulheres escravizadas. Isto é,**

a prática da ama de leite passou a ser condenada, **mas não porque o aluguel e a exploração econômica da atividade de amamentação de filhos ilegítimos levavam à multiplicação do abandono e morte das crianças negras, mas porque, agindo assim, as famílias brancas estariam expondo suas/seus filhas/os aos cuidados de amas deprimidas, contrariadas e inaptas e ao contato familiar com negras/os.** As amas de leite foram massacradas pelo higienismo que as atacava enquanto relapsas, preguiçosas, cruéis, contrariadas, de leite estragado ou corpos transmissores potenciais de doenças. As doenças

---

<sup>384</sup> SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil.** 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, p. 25.

<sup>385</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>386</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 32–33.

<sup>387</sup> A respeito do uso dessas categorias para se pensar no trabalho de cuidado das babás, consultar: VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto.** *op. cit*

passavam pelo leite da ama assim como aspectos culturais e hábitos morais do povo negro. A mulher branca entrou, então, no cenário da amamentação para proteger o bem-estar e educar suas crianças brancas. (...) A apropriação masculina de atividades e ofícios das mulheres, referenciada pelo discurso científico e positivista, somado ao “projeto da santa-mãezinha” da Igreja Católica, passa a defender a alimentação dos bebês no próprio seio – branco e limpo – da mãe, justificada pelo carinho, generosidade e amor materno, ao invés do “leite mercenário da africana”.<sup>388</sup>

Dessa forma, durante a Colônia e até a segunda metade do século XIX, **o trabalho de cuidado realizado pelas amas de leite foi sendo restringido aos serviços de amas-secas – contemporaneamente nomeadas por algumas autoras como babás<sup>389</sup> ou cuidadoras de crianças – o que sustenta, inclusive, a aproximação que ora se propõe –, dada a ascensão de um discurso médico-higienista-racista da modernidade médica, que colocava em relevo o perigo das escravizadas ou trabalhadoras livres, especialmente as até então amas de leite, no seio das famílias brancas<sup>390</sup>.**

Assim, as atividades de amamentação e de cuidado direto com as crianças foram sendo reduzidas, em virtude das “pressões higienistas exercidas sobre a sociedade nos consultórios médicos e através da imprensa escrita da época”<sup>391</sup>, que punziu a estas mulheres as mazelas racistas que as classificavam como portadoras e transmissoras de doenças.

Importante destacar que as práticas higienistas daquela época não eram um fenômeno isolado que recaía sobre as amas de leite e mucamas. Ao analisar o trabalho de rua em Salvador, no final do XIX e no início do século XX, Bruna Novaes destaca as entrelinhas do discurso normativo do Estado brasileiro, ao regulamentar a forma de comercialização de alimentos por vendedores de rua<sup>392</sup>, mormente trabalhadores homens,

---

<sup>388</sup> VIEIRA, Nanah Sanches, **O trabalho da babá**: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto, *op. cit.*, p. 87–88. (Grifos acrescentados)

<sup>389</sup> SEGATO, Rita Laura, **O édipo brasileiro**: a dupla negação de gênero e raça, *op. cit.*

<sup>390</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, *op. cit.*, p. 231. (Grifos acrescentados)

<sup>391</sup> SEGATO, Rita Laura, **O édipo brasileiro**: a dupla negação de gênero e raça, *op. cit.*

<sup>392</sup> NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra**: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX, *op. cit.* 2017.

negros, recém-libertos e que, por vezes, já exerciam as atividades de ganho no período escravocrata.

A partir do exame do Código Criminal da República (1890) e das legislações municipais esparsas de Salvador, estas últimas codificadas pela Junta de Higiene, a autora identifica a marcada inclusão do discurso médico como referência para as regulamentações das formas de circulação e trabalho de rua.

Já no início do século XX, tem especial destaque o exemplo da venda de pães por vendedores ambulantes e vendedores fixos, regulada a partir da “Postura 51-A”, de 1912, cuja pretensão era a de organizar o sistema de vendas deste comércio. Entre as obrigações impostas, verificou-se a de que a venda de pães fosse realizada “em caixas ou cestas de vime, e, ainda, que ocorra [sic] com veículos apropriados, indicados pela higiene municipal”.<sup>393</sup>

**Um olhar superficial sobre as fontes documentais pode induzir à normalidade das disposições regulamentares citadas, por meio da intervenção estatal de controle de doenças à época, com subsídio no argumento médico-científico de proteção à população.** Contudo, conforme aponta Bruna Novaes, é por meio do exame do Parecer n. 16, que antecedeu a referida “Postura 51-A” e foi proferido pela Comissão de Saúde Pública de 1912, que se verifica a intenção da regulamentação, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

Considerando que a maneira pela qual é feita a conducção de pães, em saccos, e estes às costas dos vendedores ou distribuidores, condicção esta que é um perigoso meio de propagação de muitos agentes morbidos  
**Considerando que o commercio ambulatorio exige esforço dos musculos e de locomoção despertando d’est’arte, transpiração abundante, mormente em nosso clima, e às vezes até fétida e nauseabunda, a qual devido à porosidade dos sacos será fatalmente absorvida pelo pão em contacto**

**Considerando que nem sempre o vendedor ambulante é um homem sadio, podendo consequentemente ser o vehiculo de enfermidades transmissiveis, de lar em lar**

Considerando ainda que taes vendedores ou distribuidores, muitas vezes arreiam os sacos, sem o menor escrupulo, sobre os passeios e calçadas das ruas, o que concorrerá, é claro para contaminação

---

<sup>393</sup> *Ibid.*, p. 114.

**Considerando estas e outras tantas razões cada qual isoladamente, é uma seria ameaça á vida publica, resolve (...)**<sup>394</sup>

A partir disso, Bruna Novaes reflete que, embora não exista “referência explicitamente racializada”<sup>395</sup> no conteúdo do parecer, “pois não exist[iam] mais escravos ganhadores e negras quitandeiras” naquela época, em razão do fim formal da escravatura, verifica-se que o corpo do vendedor negro é tornado pela regulação estatal, assim como o discurso sobre as amas de leite, como *corpo-agente* de possível propagação de doenças, de agentes mórbidos e outros.

Assim, como “não se pode ter certeza de que o vendedor é sadio”<sup>396</sup>, aquele trabalhador, mais uma vez, “torna-se agente de propagação de males ‘de lar em lar’, podendo ser o veículo invisível de diversas doenças”<sup>397</sup>. A respeito da narrativa construída em torno do mencionado parecer, que endossa a criação de mecanismos de controle jurídico-estatais para a venda de pães, Bruna Novaes conclui que:

O vendedor segue, no parecer, sendo o contrário do que se propõe para uma cidade limpa. Frequentemente, por necessidades do próprio serviço — braçal, de locomoção, “trabalho de negro”, como se diria informalmente — o vendedor irá transpirar de forma excessiva. (...) Além disso, por vezes é portador de uma transpiração “fétida” — um jogo de palavras para veicular a náusea do interlocutor ao rememorar a imagem do vendedor de pães com o saco nas costas. Como se não bastassem suas características físico-biológicas potencialmente perigosas, os vendedores também são displicentes. Deixam os sacos sobre as calçadas sujas das ruas, expondo o produto a mais um potencial agente contaminador, a própria cidade. A redução do trabalhador ao corpo físico, como um elemento a ser controlado em prol da limpeza e circulação da cidade, é mais uma dimensão da subjugação do “outro”. O negro, o “outro” contraposto ao “ser” branco, é menos do que um ser pensante, é corpo físico, reduzido a seu potencial perigo<sup>398</sup>.

É a partir da construção desse imaginário, por meio do qual a sujeira e a contaminação passam a ser os principais motores de preocupação da elite branca, que as atividades das amas de leite foram sendo restringidas a outros tipos de cuidados das

---

<sup>394</sup> NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**, *op. cit.* (Grifos acrescidos)

<sup>395</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>396</sup> *Ibid.*

<sup>397</sup> NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**, *op. cit.*

<sup>398</sup> *Ibid.*, p. 115.

crianças e às atividades domésticas, afastando-se, então, do contato direto, ao menos em termos de cuidado, com as crianças da Casa Grande, com a finalidade de se evitar o contágio por doenças “tenebrosas”.

A esse respeito, Rita Segato esclarece que não houve uma substituição de imediato das funções desempenhadas por essas incipientes trabalhadoras livres ou ainda escravizadas porque, embora o discurso da modernidade médica apelasse para o perigo do contato entre elas, **as famílias que desses serviços dispunham não quiseram abrir mão dos privilégios proporcionados pela detenção da posse de uma ama de leite.**

Assim, novamente se vê a criação de instrumentos de controle do Estado para a manutenção dos privilégios da branquitude e para o controle dos corpos das mulheres negras, conforme reflete a antropóloga:

(...)

fica evidente nos documentos da época que as famílias usuárias do serviço não conseguiram curvar-se aos apelos da modernidade médica e prescindir dos mesmos, e os apelos passaram então a propor soluções de compromisso entre a permanência das criadeiras e os cuidados com sua origem e saúde, especialmente no meio urbano. Portanto, “Tão tarde como 1893, apesar do conselho aos senhores de que deveriam escolher as amas de leite entre ‘mulheres cujas origens e vida fossem bem conhecidos, criadas pela família, por exemplo,’ as condições urbanas não permitiam este detalhado escrutínio” e “a maioria recorria a mulheres contratadas, sejam elas escravas ou não”<sup>399</sup>.

Diante disso, bem se vê que a preocupação da época passou a ser preservar a elite branca “da contaminação e da corrupção moral que a presença de negros na intimidade da casa senhorial estaria a introduzir”<sup>400</sup>.

A propósito, Rita Segato destaca que foi nesse mesmo período que se alastrou o discurso higienista de que “mãe tem uma só”<sup>401</sup>. Esta frase se tornou, portanto, expressão do ódio às mulheres negras escravizadas e recém-libertas, num discurso forjado de pró-abolição – já que os interesses a serem protegidos eram somente os relativos à

---

<sup>399</sup> SEGATO, Rita Laura. **O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça**, *op. cit.*

<sup>400</sup> *Ibid.*

<sup>401</sup> *Ibid.*

manutenção do poder da Casa Grande – contrapondo-se às mulheres negras o apreço ao “seio materno branco e limpo, o seio recomendado, agora, da mãe–senhora”<sup>402</sup>.

Assim, alastravam-se campanhas em defesa da amamentação dos filhos pela própria mãe, ante a consideração de que o “leite negro não transmitia apenas doenças físicas, mas também morais, vícios que viriam poluir a personalidade do pequeno senhor”<sup>403</sup>. Então, o discurso médico insurgente passava a questionar **“a afeição e os cuidados dispensados pela ama negra ao menino branco**. Transformaram-na de vítima em algoz”<sup>404</sup>.

Além disso, difundiu-se a ideia de que as mulheres escravizadas “executavam aquela função [de ama de leite] simplesmente por obrigação, no caso de ser escrava, ou pior, por estarem interessadas em assim ganhar a vida, enquanto negra livre ou liberta”<sup>405</sup>. Ainda nesse sentido, discorre Cecília Soares que:

O descompromisso das amas seria tanto que eram acusadas de, sempre que pudessem, eximirem-se do trabalho. Para isso utilizariam diversos artifícios, inclusive obrigando as crianças a ingerirem bebidas alcoólicas e outras drogas que provocavam sono profundo. (...) Todas as amas, principalmente as escravas, eram objeto de desconfiança<sup>406</sup>.

Diante disso, a partir do controle e regulação do Estado, as amas de leite passaram a exercer o trabalho de cuidado como amas-secas, não havendo providência estatal para o cuidado das crianças, por meio da criação, por exemplo, de creches, considerando o desinteresse daquelas famílias de abrirem mão dos privilégios pungidos pela escravidão<sup>407</sup>. **Tampouco houve preocupação ou adoção de medidas públicas para a inserção das mulheres negras em outros trabalhos ou atividades menos precárias, na nova ordem livre que surgia. Não havia que se falar, ademais, em provisão estatal para os filhos dessas mulheres negras.**

---

<sup>402</sup> *Ibid.*

<sup>403</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 33.

<sup>404</sup> *Ibid.*, p. 33–34. (Grifos acrescidos)

<sup>405</sup> *Ibid.*

<sup>406</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>407</sup> SEGATO, Rita Laura. **O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça**. *op. cit.*

Essa perspectiva pode explicar algumas das evidências encontradas por Cecília Soares de que, a partir da análise de jornais entre os anos 1840-1841, verificavam-se anúncios de desejo de compra ou aluguel de amas de leite. A autora demonstra a existência de alguns critérios de compra, entre eles a cor e a origem, a idade e o estado de saúde das escravizadas. Assim, buscavam-se escravizadas mulatas ou crioulas, ao invés das africanas, porque as primeiras estariam “mais integradas à cultura familiar senhorial, quando não mais próximas do ideal racial dominante (no caso das mulatas)”<sup>408</sup>.

No mesmo sentido, após a análise de 25 anúncios desse período, Cecília Soares verifica que

Talvez o estigma de cor já fosse algo implícito como requisito básico ao desempenho dessa função. (...) A não especificação da origem significaria um consenso pela preferência para as mais claras. Já a explicitação do desejo por africanas e crioulas representaria atuar fora do consenso, daí a mesma explicitação<sup>409</sup>.

Já na segunda metade do século XIX, Joaze Bernardino-Costa aponta o surgimento de algumas regulamentações jurídicas relativas às trabalhadoras domésticas e de cuidados, “como respostas a artigos escritos por médicos sobre o perigo dos trabalhadores domésticos livres ou escravizados, especialmente as amas de leite, no seio das famílias brancas”<sup>410</sup>, visando, portanto, “resguardar a família brasileira de contágios e perigos vindos dos trabalhadores domésticos”<sup>411</sup>.

O discurso higienista e racista em ascensão, próprio da modernidade, cuja estrutura ainda permanece enraizada no Brasil contemporâneo, permitiu que se impulsionasse o apagamento das funções exercidas pelas amas de leite, como se este capítulo da história não apenas não interessasse à formação social e jurídica das relações de trabalho de cuidado remunerado, como também não justificasse a manutenção da força de trabalho feminina, negra e pobre em funções domésticas precárias.

---

<sup>408</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, p. 28.

<sup>409</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>410</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**, *op. cit.*, p. 231.

<sup>411</sup> *Ibid.*

Nesse sentido, como visto no capítulo I, as mulheres negras, quando inseridas em atividades de cuidado remunerado em instituições privadas, são elas as responsáveis pelo “trabalho sujo”<sup>412</sup>, ou quando inseridas no ambiente doméstico, são elas as empregadas domésticas, responsáveis tanto pelo trabalho de cuidado de outras pessoas (cuidadoras no tipo jurídico específico), mas também da limpeza e conservação de toda a casa.

Ademais, se o ambiente doméstico comporta o emprego de mais de uma trabalhadora, serão as brancas as responsáveis pelos cuidados das crianças e das pessoas idosas, sendo as negras, destinadas à limpeza da casa, vinculadas ao desempenho do “trabalho braçal”.

A partir dessas reflexões sobre o século XIX e centrada nas relações de cuidado prestado às crianças, Rita Segato questiona onde estariam as babás no século XX, outrora tão importantes na formação e organização social dos cuidados na Casa Grande. A autora conjectura, de igual modo, sobre como as babás parecem não ter jamais alcançado as esferas de proteção estatal, sejam sociais, sejam jurídicas, estando à margem ou mesmo excluídas das classes populares produtivas insurgentes<sup>413</sup>.

Em diálogo com as reflexões acima explanadas, Nanah Vieira discorre que, embora a história aponte diversos caminhos e percursos sobre como as mulheres negras estiveram precipuamente relacionadas ao trabalho de cuidado, “existe um esforço estratégico em suprimir, borrar e substituir a escravidão e suas personagens em nossa história (...)”<sup>414</sup>.

Invisibiliza-se, assim, as características desse trabalho no curso da história, bem como a relevância de se compreender os fenômenos raciais nele imbricados como uma das formas de pensar alternativas para subverter as constatações de que são as mulheres negras majoritariamente responsáveis pelo trabalho de cuidado remunerado na atualidade. A partir disso, questiona-se a necessidade de abertura do Direito do Trabalho,

---

<sup>412</sup> A esse respeito consultar, capítulo I, seção I.5.2.

<sup>413</sup> SEGATO, Rita Laura. **O Édipo brasileiro**: a dupla negação de gênero e raça. *op. cit.*

<sup>414</sup> VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá**: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto, *op. cit.*, p. 89.

enquanto um dos mecanismos de controle social capaz de oferecer ampla proteção justrabalhista aos jurisdicionados e jurisdicionadas.

A história social do trabalho de cuidado permite que se compreenda que o curso da vida e os rumos do trabalho das mulheres cuidadoras escravizadas sempre estiveram condicionadas ao controle, violência e desejos de seus senhores, em total desconsideração da relevância deste trabalho na manutenção da vida das crianças cuidadas, bem como na ordem doméstica das Casas Grandes.

Entende-se que essa forma de controle se materializa em práticas racistas, nas mais diversas dimensões, na contemporaneidade, como já constatado por Nanah Viera, no caso específico das cuidadoras babás,<sup>415</sup> como será melhor examinado na última seção deste capítulo.

Entretanto, acredita-se que a história social do trabalho de cuidado possui mais um capítulo, que envolve o trabalho realizado pelas mulheres negras como “escravizadas do eito”. Isso porque, como se verá a seguir, **o papel de controle do Estado brasileiro sobre as mulheres que trabalhavam na rua (escravizadas do ganho) no período ora analisado, final do século XIX, parece ter sido determinante para o enclausuramento das mulheres negras no ambiente doméstico, na realização do trabalho doméstico e de cuidados, como uma das únicas opções de trabalho não interditas a elas.**

### **II.2.3 O trabalho das ganhadeiras: controle do Estado, interdição do trabalho no âmbito público e retorno ao trabalho doméstico**

As relações escravistas nas ruas eram realizadas sob o sistema de ganho, caracterizado pelo pequeno comércio de vendas pelas ruas, no qual as mulheres negras tinham papel destacado. Aqui, fala-se tanto de “mulheres escravas colocadas no ganho

---

<sup>415</sup> A esse respeito, consultar: VIEIRA, O trabalho da babá: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto, *op. cit.*.

por seus proprietários, como mulheres negras livres e libertas que lutavam para garantir o seu sustento e de seus filhos”<sup>416</sup>.

O sistema de ganho tinha funcionamento próprio: as escravizadas eram obrigadas a dar uma quantia previamente estabelecida para seus senhores e o que lhes restava era geralmente utilizado para comprar sua liberdade ou para gastos pessoais, mesmo sendo difícil angariar reservas, sendo comum, inclusive, ter-se dificuldade para pagar a diária arbitrária aos senhores<sup>417</sup>.

A esse respeito, cumpre destacar que os escravizados e escravizadas no sistema de ganho eram considerados como verdadeiros “capital vivo em ação”<sup>418</sup>, já que era possível, a partir desse sistema, que os senhores recuperassem em três anos o valor pago para comprá-los.

As mulheres escravizadas ganhadeiras podiam viver na casa dos senhores ou não: quando viviam fora de lá, eram responsáveis por sua própria alimentação e moradia, o que, apesar dos registros de dificuldades enfrentadas por elas para se manterem economicamente fora do alvedrio da Casa Grande, possibilitava-lhes viver mais livres do controle dos senhores<sup>419</sup>. A seu turno, as libertas que atuavam como ganhadeiras não sofriam interferências diretas sobre suas vendas, as quais lhes pertenciam totalmente<sup>420</sup>.

A experiência da cidade de Salvador oferece importante substrato de análise a respeito da história social desse trabalho realizado pelas mulheres, o que permite vislumbrar a experiência brasileira como um todo porque, como se verá, o trabalho de ganho (e seu controle extensivo pelo Estado) não se deu exclusivamente na Bahia.

Bruna Portella observa que, na cidade de Salvador, a distribuição de alimentos na cidade se sustentava, à época, pelo trabalho de rua e pela venda em

---

<sup>416</sup> A esse respeito, destaca-se que essa prática não era regulada formalmente, tendo alçado à alcinha estatal somente a partir da Lei do Ventre Livre, em 1871, a partir da qual se permitiu aos escravizados o “direito ao pecúlio”. Cecília Soares pontua que a referida previsão na Lei do Ventre Livre acabou propiciando maior favorecimento aos escravizados e escravizadas de ganho que “conseguiram fazer economias devido à sua ocupação, bem inseridos que estavam na economia monetária da época”. *In*: SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 49.

<sup>417</sup> *Ibid.*

<sup>418</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>419</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>420</sup> *Ibid.*

armazéns. Parte significativa desse trabalho de rua era realizado pelas mulheres negras, também chamadas de quituteiras, quitandeiras, ganhadoras, vendeiras ou ganhadeiras. **A seu turno, os armazéns mais estruturados eram gerenciados por comerciantes portugueses.**

Assim, de acordo com a autora, a presença de trabalhadoras mulheres era expressiva na venda ambulante<sup>421</sup>. Ademais, era grande sua habilidade de vendas, notando-se que elas tinham “tino para negociação com clientes e fornecedores”<sup>422</sup>. Além disso, sabiam calcular as margens de lucro, bem como “se livrar de uma mercadoria antes da deterioração”<sup>423</sup>. Tais habilidades são remetidas também às origens e à ancestralidade africana das mulheres negras, eis que esse tipo de tratativa era muito comum na costa ocidental da África, por ser das mulheres a “função de garantir a circulação de gêneros de primeira necessidade”<sup>424</sup>.

A esse respeito, Cecília Soares destaca que, em muitas sociedades africanas, às mulheres eram delegadas as tarefas de subsistência doméstica e circulação de gêneros de primeira necessidade. Isto é, “muitas ganhadeiras africanas eram provenientes da costa Ocidental da África, onde o pequeno comércio era tarefa essencialmente feminina, garantindo às mulheres papéis econômicos importantes”<sup>425</sup>.

Com isso, verifica-se outra clivagem igualmente importante: entre as mulheres africanas libertas, na cidade de Salvador, **eram raras as que trabalhavam no serviço doméstico. O censo de 1849 apontava que 71% das africanas libertas trabalhavam no sistema de ganho,**<sup>426</sup> em que comercializavam vários produtos alimentícios. A partir disso, Cecília Soares pondera que as africanas eram maioria absoluta nas atividades de ganho na Bahia, contrapondo-se, assim, à grande maioria

---

<sup>421</sup> Daí vem, por exemplo, a criação simbólica das trabalhadoras ambulantes com cestos nas cabeças. A esse respeito, consultar: NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**, *op. cit.*, p. 54.

<sup>422</sup> *Ibid.*

<sup>423</sup> NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**, *op. cit.*

<sup>424</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>425</sup> SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*, p. 52.

<sup>426</sup> *Ibid.*, p. 51.

**de crioulas (mulheres negras brasileiras), que se encontravam nos trabalhos domésticos e de cuidado direto de crianças e demais integrantes da Casa Grande.**

Nos meandros entre as vendas e negociações, nota-se que, no período em questão, as trabalhadoras – quando já não mais escravizadas – detinham o monopólio da rua, na venda de diversos gêneros alimentícios. **Seu trabalho, portanto, era indispensável à manutenção da cidade de Salvador, cuja disposição geográfica, à época, tornava essencial o trabalho de rua praticado pelas mulheres negras e demais vendedores de rua**, assim como o era essencial dentro das Casas Grandes já que responsáveis pelos trabalhos de cuidado mais amplo e variado.

As mulheres negras resistiam, portanto, às clivagens racistas e patriarcais, alcançando papel de destaque no funcionamento das cidades e, por assim o serem, representavam perigo à cidade. É que, conjuntamente às práticas higienistas do final do século XIX, o fim da escravidão punha aos ex-senhores e sinhás de escravizados o medo da formação e desencadeamento de rebeliões contra eles.

Bruna Portella pontua, ainda, que era por meio da articulação proporcionada pelas mulheres negras na venda de comidas prontas e outros gêneros alimentícios que se formava o que denominou de “uma territorialização negra”<sup>427</sup>, haja vista que elas “tinham um potencial de integrar negros e negras em torno de determinadas áreas da cidade”<sup>428</sup>.

Portanto, essas mulheres eram consideradas perigosas porque, em função da venda de seus produtos, acabavam aglutinando ao seu redor a população negra, considerada ostensiva, seja pelo viés da possibilidade de deflagração de rebelião, seja por ser vista como potencial vetor de transmissão de doenças contagiosas. Robustecia-se o medo da rebelião porque “toda a cidade sobrevivia, conscientemente, em dependência do trabalho do negro, carregadores e quitandeiras, que viabilizavam duas das grandes necessidades da época”<sup>429</sup>.

---

<sup>427</sup> NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**, *op. cit.*, p. 55.

<sup>428</sup> *Ibid.*

<sup>429</sup> *Ibid.*, p. 62.

Assim, dada a construção geográfica e a dependência das cidades dos gêneros alimentícios fornecidos em grande parte por essas trabalhadoras, as autoridades entendiam a importância dessas mulheres no fornecimento dos gêneros alimentícios básicos, mas também preocupavam-se com sua capacidade de juntar ao seu redor a população negra<sup>430</sup>, deliberadamente vista como perigosa.

**É diante desse cenário que Bruna Portella pontua a criação e sedimentação de diversos institutos jurídicos por meio dos quais o Estado procurou controlar e, ao mesmo tempo, manter ao seu dispor os trabalhos por aquela categoria fornecidos, por serem eles essenciais à sobrevivência da cidade de Salvador.**

Assim, nesse período, mais precisamente em 1828, foram formuladas e editadas propostas legislativas, as quais tinham por objetivo limitar o acesso de trabalhadores negros, escravos ou livres, no setor de gêneros de primeira necessidade. Proibiu-se, também, que africanos e africanas ingressassem no setor de alimentos, “sob o argumento de que poderia[m] provocar crise no abastecimento”<sup>431</sup>.

Cecília Soares destaca, ainda, que mesmo em um período de grandes transformações na ordem social e de controle estatal advindos dos problemas de abastecimento enfrentados pelas cidades, as mulheres negras se movimentavam e articulavam em “quase todos os setores do mundo do trabalho, criando mecanismos para sobreviverem e resistirem às adversidades”<sup>432</sup>. **Os problemas enfrentados relacionavam-se à criação de estratégias para sobreviver e ganhar a vida dentro e fora da escravidão, lutando contra a miséria e a fome, “além de procurar contornar os limites impostos pela escravidão nos papéis sociais que desempenhavam”<sup>433</sup>.**

É assim que se verifica que as mulheres negras também viviam de seu trabalho produzido e gerado nas ruas – o que permite não só questionar, mas também

---

<sup>430</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>431</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>432</sup> SOARES, Cecília Moreira. *Mulher negra na Bahia no século XIX*, *op. cit.*, p. 20.

<sup>433</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados).

ressignificar o lugar por elas ocupado entre o fim da escravidão e o início da ordem livre, diante do mercado livre insurgente.

A partir disso, embora se perceba a importância do trabalho realizado pelas ganhadeiras na articulação e organização da vida pública da população negra, bem como na distribuição de gêneros alimentícios essenciais à manutenção das cidades, suas atividades preocupavam as autoridades, justamente por serem peça chave na integração das pessoas ditas “perigosas”. Nas palavras de Cecília Soares, este último fator “somado ao esforço do Estado para organizar e controlar a vida urbana no século XIX levaria a muitos embates entre ganhadeiras e autoridades.”<sup>434</sup>

O controle das trabalhadoras de ganho não aconteceu exclusivamente na Bahia, existindo elementos que apontavam para esse mesmo interesse estatal de controle das ganhadeiras em outros estados brasileiros:

A preocupação em controlar as negras de ganho não foi peculiar à Bahia urbana oitocentista. Pode ter sido própria de lugares e momentos em que as ganhadeiras, por diversas razões, tiveram presença expressiva. Em Minas, eram vistas como elementos perigosos pela liberdade de circulação que tinham através das lavras, possivelmente contrabandeando ouro e acoitando negros fugidos. Também em São Paulo do século XIX foram criadas medidas que limitavam a liberdade de movimento das negras vendadeiras, proibindo-as de saírem da cidade e obrigando-as a fecharem as quitandas depois de Ave-Maria.<sup>435</sup>

Portanto, embora no final do século XIX as leis já não mais proibissem formalmente a participação das mulheres negras no varejo, as autoridades municipais, por meio de seus fiscais, exigiam o cumprimento de certas medidas, chamadas à época de “posturas”, como as anteriormente mencionadas, por meio das quais se buscava o controle da “distribuição, preço e qualidade de determinados produtos, além de estabelecer as regras dos pesos e medidas”<sup>436</sup>.

Dentre essas normativas, contemplava-se a necessidade de que as mulheres escravizadas e as libertas precisavam retirar uma licença municipal, caso quisessem comercializar qualquer tipo de gênero alimentício. Cecília Soares discorre sobre como as

---

<sup>434</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>435</sup> *Ibid.*

<sup>436</sup> *Ibid.*

referidas posturas eram taxativamente direcionadas às mulheres africanas, que comonavam esse setor do comércio. Nas palavras da autora:

Nas leis de orçamento provincial encontramos a evolução das taxas pagar por “licença a africanos livres ou libertos de ambos os sexos para poderem mercadejar”: a taxa de 10 mil réis é estabelecida em 1848, aumentando para 20 mil em 1859. Observe-se que a lei só menciona que os africanos pagariam esta taxa, em especial as africanas, porque elas controlavam este setor do comércio. Pelo texto da lei, os nascidos no Brasil, crioulas por exemplo, estariam isentos<sup>437</sup>.

A partir disso, a autora aponta o caráter discriminatório dessas normativas, tratando-se de posturas que tinham por objetivo “dificultar a vida dos africanos libertos, considerados indesejáveis, buscando forçá-los a retornar à África”<sup>438</sup>. Assim, ao serem constatadas irregularidades, a fiscalização aplicava multa ou pena de detenção. Tais medidas foram sendo enrijecidas com o passar do tempo, de modo que, na segunda metade do século XIX, o poder público passou a restringir de forma contundente a atividade comercial dos negros e negras, mulatos e, especialmente, africanos nesse setor.<sup>439</sup>

Cecília Soares destaca que, mesmo diante da rígida fiscalização imposta às atividades das ganhadeiras, essas mulheres negras, escravizadas ou libertas, continuavam resistindo e buscando meios de permanecer na vida pública possível à época. Ressalva-se que, mesmo aquelas que se voltavam ao cumprimento das normativas e posturas impostas, acabavam sendo alvo de fiscalização e da burocratização da liberação de licenças que, por vezes, impediam a continuidade de seus serviços como ganhadeiras.<sup>440</sup>

Com base nesse pequeno apanhado que destaca a organização social do trabalho de rua das ganhadeiras ganhadeiras no século XIX<sup>441</sup>, **é possível se verificar que**

---

<sup>437</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>438</sup> *Ibid.*

<sup>439</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>440</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>441</sup> A respeito da história social ampla do trabalho dos ganhadores e ganhadeiras, consultar também: REIS, João José. A Greve Negra de 1857 na Bahia. In: Revista da USP, São Paulo, n. 18, jul. ago. 1991 **Revista da USP**, São Paulo, n. 18, p. 6–29, ago. 1993; REIS, João José. De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição. In: **Afro-Ásia**. Salvador, n. 24, p. 199-242, 2000, p. 199-242; REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

**as mulheres negras também possuíam espaço de agência e de destaque na esfera pública, sendo essenciais na manutenção da vida básica das cidades mencionadas –** - assim como o eram na vida privada, já que no âmbito doméstico eram as responsáveis pelo trabalho de cuidado, indispensável à manutenção da vida dos seus senhores. Assim, essas mulheres também existiam e resistiam na esfera pública, sendo importantes agentes também na estruturação do mercado livre insurgente.

Entretanto, as medidas estatais regulatórias apareciam constantemente como forma de controle da agência e trabalho das mulheres negras, impedindo sua progressão, ascensão e aproveitamento deste espaço das ruas para auferir renda.

**Essas podem ser consideradas, portanto, algumas das formas que acabaram corroborando as demais medidas de branqueamento dos postos de trabalho formais que se formavam na esfera pública do trabalho livre – como se verá nas seções seguintes. Nesse sentido, reflete-se sobre a possibilidade de que tais medidas tenham passado a suscitar, igualmente, a necessidade de que essas trabalhadoras se mantivessem à margem dos postos de trabalho formal e mais bem remunerados, restando no trabalho doméstico e de cuidado não regulado pelo Estado e, portanto, mais suscetível à práticas desumanas correlatas ao período de escravização.**

Joaze Bernardino-Costa rememora que, em geral, as escravizadas de casa, diferentemente das que trabalhavam no eito e no sistema de ganho, tinham mais proximidade com os senhores e sinhás brancas, tendo estes, assim, maior controle dos corpos e das vidas daquelas. No período pós-abolicionista, durante a transição entre o período de escravização e o início da possibilidade de exercício de trabalho livre,

**enquanto os/as demais negros/as libertos se lançam no mercado de trabalho, vivenciando, portanto, as dificuldades de encontrar um lugar ao sol num mercado de trabalho que dava preferências aos trabalhadores brancos de origem europeia, continuava a proteção sobre as ex-escravas, que se tornaram trabalhadoras domésticas remuneradas, agregadas de família ou criadas”<sup>442</sup>.**

---

<sup>442</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**, *op. cit.*, p. 229. (Grifos acrescentados).

Esclareça-se que a proteção supramencionada deve ser entendida como continuidade do exercício de propriedade dessas mulheres, que continuaram submetidas aos arbítrios da família, “variando sua sorte entre dois extremos: uma integração subordinada não violenta e uma integração subordinada violenta na organização familiar brasileira”<sup>443</sup>, esta última sendo um núcleo de perpetuação de violência física, moral e sexual (leia-se estupro) – tais episódios ainda são verificados nas relações entre patrões e empregadas, mesmo após mais de 130 anos do fim formal da escravidão no Brasil.

Portanto, as formas de alcançar a liberdade eram diferentes para escravizadas domésticas e do eito, tendo em comum apenas a necessidade de pagar por sua própria liberdade.

No mesmo sentido do que discorre Joaze Bernardino-Costa, Cecília Soares narra que as escravizadas domésticas “podiam se valer das relações estabelecidas com a família para barganhar a liberdade gratuita”<sup>444</sup>. Entretanto, era mais difícil que conseguissem porque, como escravizadas domésticas, dificilmente conseguiam guardar ou juntar algum pecúlio, já que estavam continuamente submetidas ao controle dos senhores de escravos.

A seu turno, as ganhadeiras escravizadas tinham maior possibilidade de comprar a sua alforria, já que estavam mais inseridas nas atividades econômicas das quais dependiam as cidades à época e podiam ficar com parte do dinheiro auferido pelas vendas. Contudo, nos termos do que já discorrido, as práticas regulatórias estatais, por meio de medidas legais e burocráticas, acabavam minando a possibilidade de agência dessas trabalhadoras na esfera pública, em que, como visto, as mulheres negras eram muito bem-sucedidas.

**Essas constatações abrem margem para se postular a necessidade de retorno das mulheres negras ao trabalho doméstico e de cuidado, no âmbito privado das famílias brancas, em que as práticas racistas informadas pela escravização recente eram canceladas pelo Estado, por omissão. Isso porque inexistiu, por**

---

<sup>443</sup> *Ibid.*

<sup>444</sup> SOARES, Cecília Moreira. *Mulher negra na Bahia no século XIX*, *op. cit.*, p. 77.

**muitos anos, qualquer controle/regulamentação sobre o trabalho lá realizado, mesmo na ordem livre de trabalho.**

Esses fluxos e confluências entre a permanência das mulheres escravizadas no ambiente doméstico e seu reingresso nele, na transição da ordem escravocrata para livre, acabaram contribuindo para uma “representação negativa das empregadas domésticas que as identifica como pertencentes ao universo das escravas”.<sup>445</sup> Assim, não é incomum e não é ao acaso que sejam constatadas “identificações do trabalho doméstico ao trabalho escravo”.<sup>446</sup>

Essa postulação é ancorada também em algumas passagens da narrativa de Carolina Maria de Jesus, já na ordem livre. A autora narra a dificuldade de encontrar “bons empregos”, razão pela qual o trabalho fora da cidade, especificamente na casa dos fazendeiros, foi-lhe imperativo:

(...)

Fui trabalhar na casa do senhor Teófilo, me mandaram embora por causa da tosse. **Eu pensava que se readquirisse a saúde, ia viver como fidalga. Enganei-me. Os dias para mim ainda eram funestos e trágicos. Os meus sonhos não se concretizavam.** Queria trabalhar para cuidar de minha mãe.

Os bons empregos já estavam ocupados por pessoas de melhor aparência. Decidi procurar trabalhos fora da cidade. Nas fazendas. Nas casas dos fazendeiros<sup>447</sup>.

Desse modo, essas questões confluem para a criação de um imaginário social em torno da interdição à ascensão profissional das mulheres negras, inclusive por meio do apagamento das diferenciações dos tipos existentes no gênero jurídico “emprego doméstico”, com a verificação do *status quo* em relação às possibilidades de trabalho desta população, que tem, pois, íntima relação com o passado escravocrata do país. Assim, **é sistemática a desproteção jurídica conferida ao trabalho de cuidado remunerado no Brasil, que encontra configurações diferentes no largo do tempo, mas com constante remissão simbólica ao passado escravocrata do país.**

---

<sup>445</sup> BERNARDINO-COSTA, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**, *op. cit.*, p. 231.

<sup>446</sup> *Ibid.*

<sup>447</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 185. (Grifos acrescentados)

Disso concluiu-se que, o controle do Estado, por meio da criação de mecanismos jurídicos específicos de interdição ao acesso dessas trabalhadoras no ambiente público, representa um tipo de controle sistemático que visava à interdição de acesso ao trabalho livre das mulheres e da população negra, em geral.

Ou seja, o trabalho livre não foi, em momento algum, realmente livre para a população negra e tais questões, no curso da história, reverberam, uma vez mais, nas baixas e restritas possibilidades de acesso das mulheres negras a postos de trabalho bem remunerados, justificando-se, por este outro viés, a sua permanência majoritária nos trabalhos domésticos e de cuidados.

### II.3 Trabalho doméstico e de cuidado “livre” de Bitita no pós-abolição

A análise da relação das mulheres negras com o “trabalho livre” se faz essencial porque, como explica Raissa Roussenq, a abolição da escravatura não significou, de fato, a liberdade da população negra, existindo no processo de transição gradual entre a ordem escravocrata e a livre, a influência de “teorias raciais que almejavam tanto o branqueamento do povo brasileiro, como a manutenção das relações de poder e subordinação vividas durante os anos de cativeiro”<sup>448</sup>.

A respeito desse período de transição e a perpetuação de suas estruturas, na contemporaneidade, Mário Lisbôa Theodoro discorre que:

Não fora a escravidão ela própria uma chaga por demasiado dorida, a transição para o regime do trabalho livre tampouco pode ser considerada como frutuosa e benfazeja. Ao contrário, a forma mesma com que se deu o processo de transição para o trabalho livre, com o fim do escravismo, assentou o perfil de nossa atual desigualdade (...) A ausência de políticas presentes em vários países que vivenciaram o mesmo processo histórico assentou-se na idéia de que a modernização só viria com o “branqueamento” da pátria. Essa foi também a idéia que sustentou a política de imigração europeia massiva. Os novos colonos vieram substituir o contingente crioulo, inicialmente na área rural e, em um segundo momento, nas próprias áreas urbanas, notadamente aquelas mais dinâmicas. Sobrou mão-de-obra, faltou ocupação, resultando em um excedente significativo de força de trabalho. Esse excedente não era outro que uma população, na virada do século 20, associada ao atraso,

---

<sup>448</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 56.

à indolência, marcada pelo preconceito e objeto de práticas discriminatórias, sejam diretas, sejam indiretas. Em contrapartida, a outra iniciativa do Estado foi a adoção da Lei de Terras, em 1850, que, na prática, resgatou o antigo regime das sesmarias e garantiu a posse das terras para os grandes proprietários, alienando-as das mãos de milhões de trabalhadores que, efetivamente, naquelas terras trabalhavam e delas tiravam o seu sustento<sup>449</sup>.

Mário Lisbôa Theodoro prossegue explicando os efeitos dessas medidas na “naturalização da pobreza” para a população negra, como uma das facetas da falta de acesso a trabalhos socialmente reconhecidos e valorizados:

(...)

Com a política de abolição-imigração e a Lei de Terras, surgiram os dois problemas fundamentais que, desde então, têm perpassado nossa história: a questão da falta da posse de terra para muitos daqueles que nela trabalham e a questão do excedente estrutural de mão-de-obra, que gera o desemprego, o subemprego e a informalidade. **Excluída da terra e das ocupações dinâmicas da economia, a população negra concentrou-se nos segmentos mais pobres, reforçando a associação entre pobreza e cor.** Nesse contexto, a naturalização da pobreza se revela como a outra face do preconceito racial, cujas bases mantêm-se profundas no país. Esse cenário, cujo perfil, no decorrer dos anos, sofreu pouca alteração, atravessa todo o século 20, adentrando o novo milênio, forjando uma engenharia social em que a modernidade convive e interage com as formas tidas como tradicionais de organização do trabalho e das relações sociais<sup>450</sup>.

A ausência de superação dessas estruturas após a abolição formal da escravatura é endossada pelas observações de Bitita, quando narra os caminhos e descaminhos para a população negra nesse período, por meio da evocação das memórias de seu avô, também chamado por seus amigos de “Sócrates africano”<sup>451</sup>:

Os oito filhos do meu não sabiam ler. Trabalhavam nos labores rudimentares. O meu avô tinha desgosto porque os seus filhos não aprenderam a ler, e dizia:

– Não foi por relaxo da minha parte. É que na época que os meus filhos deveriam estudar não eram franqueadas as escolas para os negros. Quando vocês entrarem nas escolas, estudem com devoção e esforcem-se para aprender.

E nós, os netos, recebíamos as palavras do vovô como se fossem um selo e um carinho.

<sup>449</sup> THEODORO, Mario Lisbôa. **Exclusão ou inclusão precária?** O negro na sociedade brasileira. Revista Inclusão Social, v 3, n.1, 2018. p. 80.

<sup>450</sup> *Ibid.*, p. 81. (Grifos acrescentados)

<sup>451</sup> Conforme narra Bitita: “As pessoas que iam visitar o vovô saíam comentando: -Que homem inteligente. Se soubesse ler, seria o Sócrates africano.” In: JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, p. 119.

**O meu avô era um vulto que saía da senzala alquebrado e desiludido, reconhecendo que havia trabalhado para enriquecer o seu sinhô português.** Porque os que haviam [sic] nascido no Brasil tinham nojo de viver explorando o negro.

O vovô dizia que os brasileiros eram os bons homens, de mentalidades puras, iguais às nuvens no espaço.

– **Deus que ajude os homens do Brasil – e chorava dizendo: – O homem que nasce escravo, nasce chorando, vive chorando e morre chorando. Quando eles nos expulsaram das fazendas, nós não tínhamos um teto decente, se encostávamos num canto, aquele local tinha dono e os meirinhos nos enxotavam.** Quando alguém nos amparava, nós já sabíamos que aquela alma era brasileira. E nós tínhamos fé: os homens que lutaram para nos libertar hão de nos acomodar, o que favorece é que vamos morrer um dia e do outro lado não existe a cor como divisa, lá predominarão as boas obras que praticamos aqui<sup>452</sup>.

Portanto, a entrada da população negra na ordem livre não significou a aquisição da cidadania e da dignidade, albergadas pelos sistemas sociais e de justiça. Na esfera jurídica, isso se reflete na ausência sistemática de acesso a direitos pela população negra, com a perpetuação de um colonialismo jurídico, que pode refletir, na hipótese em análise, na ausência de regulamentação específica do trabalho de cuidado remunerado.

Esse contexto é o que suscita a necessidade de encarar de frente a relação entre a escravização de africanas e africanos e seus descendentes e as condições precárias, inclusive no universo jurídico, a que está submetida a população negra. Assim, as reflexões do avô de Bitita, ao pensar que “o homem que nasce escravo, nasce chorando, vive chorando e morre chorando” encontram difusão nos dados da atualidade e chamam ao debate a necessidade de examinar a questão sob outro viés: a transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre como fator determinante para a sedimentação do mercado de trabalho das mulheres negras – e da população negra como um todo.

Defende-se a interrelação entre os fatos de que, em 2018, 32,9% da população preta ou parda (negros) brasileira teve um rendimento inferior à linha de pobreza de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Banco Mundial, que se refere ao recebimento de menos de US\$ 5,50 por dia. Esse grupo representa mais que o dobro do percentual de pessoas brancas nas mesmas condições, com 15,4% da população brasileira com rendimento inferior à linha da pobreza. Ainda, enquanto 3,6% das pessoas brancas

---

<sup>452</sup> JESUS, **Diário de Bitita**, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, p. 57–58. (Grifos acrescidos).

tinham rendimento inferior a US\$ 1,90 diários, 8,8% da população preta ou parda auferia rendimentos inferiores a esse padrão, também no ano de 2018<sup>453</sup>.

Especificamente no que concerne ao trabalho doméstico, incluído o trabalho de cuidado, os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres reforçam o quanto vem sendo argumentado. Os registros demonstram que em 1995, o contingente total de trabalhadores e trabalhadoras domésticas no Brasil era de 5,3 milhões, dos quais 4,7 milhões eram mulheres. Deste universo de mulheres, 2,6 milhões eram mulheres negras, com escolaridade de 3,8 anos; as mulheres brancas representavam o número de 2,1 milhões, com 4,2 anos de estudo. Em 2015, o número total de trabalhadores e trabalhadoras domésticas subiu para 6,2 milhões, dos quais 5,7 eram mulheres. Deste universo, 3,7 milhões eram mulheres negras, com 6,6 anos de estudo; as mulheres brancas representavam 2 milhões desse total, com 6,9 anos de estudos<sup>454</sup>.

Esse cenário pode ser vislumbrado como o que Mario Lisbôa Theodoro denomina como uma “desigualdade social extremada, em cujo núcleo se encontra uma problemática racial que é histórica e mal resolvida”, haja vista que

(...)

o Brasil tem dificuldades em reconhecer a existência de uma questão racial. Imbuída de ideias como a da democracia racial, ou da desimportância da clivagem racial, nossa sociedade ainda não percebe a relevância do racismo, do preconceito e da discriminação como práticas sociais, mantendo-se recorrente a polêmica sobre sua efetiva existência.<sup>455</sup>

Dessa forma, entende-se que integra a história social do trabalho de cuidado o exame das razões pelas quais são as pessoas negras as principais ocupadas em relações de trabalho ou emprego juridicamente desprotegidas (ou, como no caso das cuidadoras,

---

<sup>453</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Brasília, 2019.

<sup>454</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça - 1995-2015**. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html). Acesso em: 22 dez. 2019.

<sup>455</sup> THEODORO, Mario Lisbôa. **Exclusão ou inclusão precária? O negro na sociedade brasileira.**, *op. cit.*, p. 81.

precariedade protegidas). **Esse contexto perpetua o seu não lugar na sociedade brasileira e, assim, a interdição de acesso à zona do ser, de que fala Frantz Fanon.**<sup>456</sup>

É em função disso que se justifica, em definitivo, a necessidade de problematizar a narrativa oficial sobre a formação do mercado de trabalho livre no Brasil<sup>457</sup> – marcada pelo silêncio acerca do longo regime escravocrata brasileiro e de seus reflexos na contemporaneidade, conforme muito bem constata Raissa Roussenq Alves. Por meio disso, busca-se confrontar o lugar a que fora submetida a população negra no período do pós emancipação, que culminou na construção de uma divisão racial do trabalho, cujos reflexos se perfazem, igualmente, no lugar ocupado pela mulher negra na força de trabalho e, assim também, no trabalho de cuidado remunerado.<sup>458</sup>

Em meados do século XIX, o Brasil sofreu propagada influência da denominada “ideologia liberal, embutida no discurso emancipacionista”, no que se refere às incipientes manifestações em direção a práticas que repensariam, globalmente, o regime escravocrata de exploração de mão de obra de trabalho,<sup>459</sup>. Assim, nas palavras de Marcos Queiroz:

(...)  
a construção da nação brasileira passa pela solução do “problema do negro” diante do ideal de uma nação que seja a imagem e a semelhança do mundo branco-europeu patriarcal e proprietário. Assim, o “problema da raça” é nuclear à causa do Brasil.<sup>460</sup>

Dora Lúcia Bertulio registra que as justificativas teóricas para abolição da escravatura tinham apoio nas teorias (racistas) em ascensão, originárias do século XIX, na Europa e nos Estados Unidos<sup>461</sup>. Nesse sentido, o movimento abolicionista passou a questionar o regime escravocrata, partindo da preocupação de que a maioria das nações

---

<sup>456</sup> A esse respeito, consultar seção I.1, bem como a obra do autor: FANON, **Pele negra, máscaras brancas.**, *op.cit.* (Grifos acrescentados)

<sup>457</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>458</sup> GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica, *op. cit.*, p. 41.

<sup>459</sup> *Ibid.*

<sup>460</sup> QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro:** a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana, *op. cit.*, p. 168.

<sup>461</sup> BERTULIO, Dora Lúcia. **Direito e relações raciais:** uma introdução crítica ao racismo, *op. cit.*, p. 15.

ocidentais já tinha alcançado o progresso com o trabalho livre e a indústria – discurso este que encontrou solo fértil no Brasil, ainda segundo a autora.

No Brasil, procuraram-se meios para conciliar tanto a manutenção dos ideais racistas que levaram à submissão da população africana à escravização, quanto as incipientes tentativas de manter “a promessa de igualdade jurídica e de cidadania, [enquanto] atributos dos indivíduos livres”<sup>462</sup>, sem que fossem afetadas as estruturas de poder que permitiram a manutenção da prática escravagista por uma centena de anos.

O que se propagava nesse período, de acordo com Raissa Roussenq Alves, era a tentativa de equilibrar as tensões entre um medo institucionalizado da “ameaça de inversão da ordem política e social e de vingança generalizada contra os brancos”<sup>463</sup>. Isso porque, como já anunciado, este era um período de transição do trabalho escravo para o livre no Brasil, razão pela qual o Estado e seus dirigentes buscavam uma solução para o “problema do negro”<sup>464</sup>.

Somado a isso, as elites brancas temiam as consequências das insurreições dos homens e mulheres postos na “ordem livre”, eis que eclodiam pelos países revoluções lideradas por escravizados e ex-escravizados.<sup>465</sup> Nas palavras de Carolina Maria de Jesus,

---

<sup>462</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 25.

<sup>463</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>464</sup> A respeito do “problema do negro”, consultar a obra de Alberto Guerreiro Ramos, importante intelectual negro que reposicionou os estudos e análises produzidas entre as décadas de 50 e 60, problematizando os impactos da escravização e do colonialismo sobre a população negra. Suas análises permitem, ainda, a observação desses processos em uma perspectiva que rompe com os estudos que reproduziam a objetificação das pessoas negras, procurando compreender a patologia social do branco brasileiro. A esse respeito, consultar: GUERREIRO RAMOS, Alberto, **Patologia social do branco brasileiro.**, Rio de Janeiro: UFRJ, 1995. A respeito do “problema do negro” no pós emancipação, consultar, capítulo I, seção 1.1 da Dissertação de Mestrado de Raissa Roussenq Alves. *In*: ALVES, **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra.**

<sup>465</sup> FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 68. O maior exemplo dessas revoluções é a do Haiti, sob a liderança de Toussaint l’Ouverture, cujo país, conforme argumenta Marcos Queiroz, tornou-se “um signo que conexta, no imaginário político da época, o discurso dos direitos humanos aos negros, por isso evocando temores na sociedade branca”. A respeito da Revolução Haitiana e de sua importância e influência na experiência histórica e abolicionista do Brasil, consultar: QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. *op. cit.*, p. 159.

“era o reverso da medalha para eles [os portugueses] que foram os leões e eram obrigados a transformar-se em ovelhas”<sup>466</sup>:

Quando um negro dizia: - Eu sou livre!, ninguém acreditava e zombavam dele.

- É que uma cobra ia morder o meu sinhô, eu vi, e matei-a e o sinhô disse que eu salvei a sua vida e libertou-me. Agora eu sou a menina dos olhos do sinhô. Almoço na mesma mesa ao lado do sinhô e não durmo na senzala.

**Após a libertação, os portugueses ficaram apavorados com medo dos negros. Era o reverso da medalha para eles que foram os leões e eram obrigados a transformar-se em ovelhas. Milhares deixaram o país e o Brasil ficaram à deriva.**

**- Já que vocês são livres, saiam das minhas terras! Vamos ver se vocês conseguem encher a barriga com a liberdade. Imagina só ter que dar dinheiro aos negros! É um pecado.**<sup>467</sup>

Verifica-se, portanto, que o que estava em jogo era “a transição da escravidão para o trabalho livre e a definição do lugar da população negra no projeto de nação que se estabelecia”<sup>468</sup>, pensada pelos abolicionistas,

**ora a partir da perspectiva de uma inclusão controlada**, ora a partir da substituição [da população negra] pela mão de obra imigrante, ora pela combinação das duas possibilidades, de modo a suprir a necessidade de mão de obra dos grandes proprietários.<sup>469</sup>

Conforme discorre Gabriela Ramos, a concepção predominante era a de que a população negra não teria condições de “lidar com o o trabalho livre e assalariado, bem como com as novas exigências dos meios de produção e das relações de trabalho”<sup>470</sup>.

---

<sup>466</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, p. 59.

<sup>467</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados).

<sup>468</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 26.

<sup>469</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados). É importante considerar que a transição para o trabalho livre no Brasil teve como mote principal a substituição física dos ex-escravizados pelos imigrantes, sem que se pensasse, portanto, na alocação da mão de obra das pessoas negras e de seus descendentes. A esse respeito, Raissa Roussenq discorre que “na segunda metade do século XIX, sob o impacto das teorias científicas raciais a europeias e norte americanas e da percepção da proximidade do final da escravidão, o posicionamento imigrantista começa a se formar no Brasil, a partir da convergência dos argumentos liberais e raciais que explicavam a irracionalidade da escravidão tanto pelo caráter compulsório do regime de trabalho, quanto pela inferioridade racial dos escravos africanos. Nessa perspectiva, a transição para o trabalho livre não se daria pela coação dos ex-escravos e demais nacionais livres ao trabalho, mas pela substituição física desses trabalhadores pelos imigrantes, tanto no campo como na cidade”. A esse respeito, consultar: ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 27-31.

<sup>470</sup> RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. *op. cit.*, p. 114-115.

Dessa forma, ainda segundo a autora, compreendia-se que “a escravidão havia deixado aqueles homens e mulheres negras incólumes a qualquer hábito de consumo, imputando a eles a indiferença ou mesmo a estranheza à acumulação de capital”<sup>471</sup>, além disso, eles seriam incapacitados cognitivamente, o que os “impediria de se adaptar àquela nova forma de vida”<sup>472</sup>, sendo essa uma das justificativas das políticas imigrantistas adotadas à época.

As seguintes reflexões de Bitita apresentam o contorno dessa discussão sobre a população que vivencia esse fluxo da história. Conforme dialoga a autora, a inclusão controlada da população negra na ordem livre era um projeto amplo, projetado pela classe branca “predominadora”. Este contemplava tanto a negação de acesso para população negra a postos de trabalho realmente livres até à interdição de educação formal para os libertos e seus descendentes, sendo isso um dos reflexos da manutenção da mesma mentalidade que deu início ao colonialismo:

E os negros gostavam do Rui, e da princesa Isabel. O meu avô contava que, após a libertação dos escravos, quando nascia uma negrinha, ao batizá-la, o padre já dizia sem perguntar o nome: Isabel.

O Rui dizia que o negro deveria ser conservado na sua lavoura. Que num país é necessário ter uma classe telúrica. Ele ficaria no trabalho até às três da tarde e estudaria à noite. Mas os doutores de Coimbra diziam que quem deveria estudar eram os filhos da classe predominadora, e não os que deveriam ser predominados. **Que o amo e o servo não poderiam ter sapiência igual. O Rui dizia que a sapiência é nata. O estudo é para esclarecer.** Ele faleceu no ano de 1923. Que perda para o país! Nas exclamações dos amigos e inimigos eles diziam:

– Será que vamos ter um governo que preparará um Brasil para os brasileiros?<sup>473</sup>

No âmbito teórico, a inclusão controlada de que fala Raissa Roussenq Alves pode ser aproximada da perspectiva de Marcos Queiroz, para quem “o princípio de liberdade para a população negra passa[va] necessariamente pela sua adequação ao mundo do trabalho”.<sup>474</sup>

---

<sup>471</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>472</sup> *Ibid.*

<sup>473</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 36. (Grifos acrescentados)

<sup>474</sup> QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana, *op. cit.*, p. 168–169.

A partir disso, em busca do que fazer com a população negra que se tornava livre e, assim, resolver o grande problema daquele período<sup>475</sup>, a solução encontrada pela elite branca do país girava em torno, a partir de um viés jurídico, da elaboração de leis e regulamentos que excluíssem “negros e indígenas da vida política e da dita ‘cidadania’”<sup>476</sup>, sobretudo porque se mantinha sob este grupo a consideração de serem “atrasados e sem racionalidade”<sup>477</sup> e um desses mecanismos, como visto, foi alcançado **por meio do branqueamento do trabalho**. Nesse sentido discorre Gabriela Ramos:

(...)

sustentando-se por esses pressupostos do racismo científico, é que se delineou, dentre outras coisas, uma política imigratória para criação de mão de obra assalariada. A proposta de um branqueamento do trabalho não podia estar limitada em si mesma, não faria sentido, pois, fosse o caso de atender exclusivamente às novas exigências do capital, era possível que aquele Estado investisse em novas formas de controle social e redimensionasse aquela força de trabalho que já existia ali, mas não havia mais como sustentar na relação servil. Dentre os diversos atos institucionais que promoveram essa política pública de branqueamento, destaco o Decreto n.º 528, de 20 de junho de 1890. O ato normativo tinha como objetivo precípua regulamentar a introdução e localização dos imigrantes no Brasil, conforme informa seu próprio preâmbulo (BRASIL, 1890) e que consigna a racialização dessa sua formação social, ao escolher quem vai promover o desenvolvimento do país e a tão esperada modernização.<sup>478</sup>

Portanto, a cidadania fornecida pelo acesso a um trabalho livre que, conseqüentemente, permitiria alcançar condições dignas de vida, tornava-se mais um dos códigos de exclusão e controle da população negra, gerando-lhe duas conseqüências diretas, por meio do que Marcos Queiroz entende como sendo uma “liberdade racializada”:

a primeira [conseqüência] é: a própria cidadania para negros e negras nasce dentro da lógica de controle social, ou seja, o corpo negro para acessar seus direitos enquanto cidadão, estando sob suspeita e suscetível a todo tipo de violência (como a própria possibilidade de reescravização), deve se subsumir à disciplina do labor. A cidadania é dispositivo regulador de passagem do corpo racialmente marcado do escravo para uma presença subordinada como cidadão dentro do mundo branco do “trabalho livre”. Em um segundo plano, como aponta Susan

---

<sup>475</sup> FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues, *op. cit.*, p. 69.

<sup>476</sup> *Ibid.*, p. 68.

<sup>477</sup> *Ibid.*

<sup>478</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. *op. cit.*, p. 115-116.

Buck-Morss, tem como resultado os usos ambíguos da ideia de liberdade na virada do século XVIII para o XIX, mas mais do que isso, demonstra como as percepções raciais são fundamentais para “semantizar” o significado de “livre” nas periferias do mundo. A “propriedade livre”, “o trabalho livre” são conceitos que justificarão a exploração da mão de obra pelo capitalismo moderno, mas, nas realidades pós-coloniais, ganharão um grau a mais de complexidade, pois serão critérios aferidores da humanidade dos sujeitos racializados. O local da nação e do cidadão no nascimento do Império era o local do homem, branco e proprietário; e o negro, para se valer enquanto sujeito, ainda que subordinado, deveria legitimar essas posições de poder”.<sup>479</sup>

Assim, fundava-se nesse período uma “ordem social explicitamente racializada”<sup>480</sup>, na medida em que a “força de trabalho que, em tese, promoveria o desenvolvimento social do país, foi escolhida com base em categorias de origem, no caso brasileiro, se tornando enorme senda de racialização”<sup>481</sup>, sobretudo por meio das já referidas políticas de embranquecimento de Estado.

A narrativa de Bitita, em diversas passagens, fornece reflexões pontuais sobre o controle estatal articulado sobre a população negra já no trabalho livre, por meio da “disciplina do labor”, cuja cidadania na ordem livre estava subordinada dentro e a partir do “mundo branco do ‘trabalho livre’”, de que fala Marcos Queiroz <sup>482</sup>.

Conforme registra Carolina Maria de Jesus, a população negra tinha o acesso aos espaços públicos negado durante a semana – **o que reforça a perspectiva anteriormente trabalhada sobre a necessidade de retorno das mulheres negras ao trabalho doméstico após a abolição formal da escravatura, sendo este importante capítulo na história das trabalhadoras do cuidado.**

Quando homens e mulheres negros eram encontrados nas ruas durante a semana eram considerados vadios ou vadias, já que não estavam no trabalho. Eles ficavam, assim, sujeitos à violência, à prisão e a um novo tipo de controle estatal:

Nos dias da semana, os trabalhadores [população negra] desapareciam. Voltavam aos sábados para a cidade. Suas esposas trabalhavam para as famílias ricas. (...) Os seus criados eram: cozinheira, copeira, lavadeira,

---

<sup>479</sup> QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana, *op. cit.*, p. 168–169.

<sup>480</sup> RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. *op. cit.*, p. 117.

<sup>481</sup> *Ibid.*

<sup>482</sup> *Ibid.*, p. 168.

chofer e costureira. Todos comiam na casa do doutor. E andavam bem vestidos (...). Elas trabalhavam o ano todo, e no fim do ano, se fossem dar um balanço nos seus ganhos, não tinham nada. Era a lei quem mandava. (...) na segunda-feira, se os policiais encontrassem um camarada nas ruas, ele tinha que justificar-se por que é que estava vadiando no dia que era destinado ao trabalho.<sup>483</sup>

(...)

De madrugada eles [os negros] deixavam a cidade. Tinham medo de irem presos com um soldado ao lado. (...) Quando era posto em liberdade, desaparecia para sempre. Mas os brancos não iam presos. E estas prerrogativas, estas imunidades, estas concessões deixavam os predominadores mais autoritários. O filho do pobre, quando nascia, já estava destinado a trabalhar na enxada. Os filhos dos ricos eram criados nos colégios internos. Era uma época que apenas a minoria é que recebia instruções. A minoria alfabetizada desaparecia.<sup>484</sup>

(...)

Quando havia um conflito, quem ia preso era o negro. E muitas vezes o negro estava apenas olhando. Os soldados não podiam prender os brancos, então prendiam os pretos. **Ter uma pele branca era um escudo, um salvo-conduto.**<sup>485</sup>

(...)

**Quando os pretos falavam: – Nós, agora estamos em liberdade – eu pensava: “Mas que liberdade é esta se eles têm que correr das autoridades como se fossem culpados de crimes? Então o mundo já foi pior para os negros. Então o mundo é negro para o negro e branco para o branco!”**

**Eu notava que, com as mulheres pretas, eles não mexiam muito. Não faziam elas correrem. Mas falavam palavrões para elas e mostravam o pênis.**<sup>486</sup>

Assim, o objetivo nesse processo de transição do trabalho escravo para o livre era a criação de medidas sociais e econômicas que mantivesse “o negro em sua lavoura”,

---

<sup>483</sup> JESUS, Carolina Maria. **Diário de Bitita**, *op. cit.*

<sup>484</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>485</sup> *Ibid.*, p. 51–52. (Grifos acrescentados)

<sup>486</sup> *Ibid.*, p. 56. (Grifos acrescentados) No mesmo sentido, são as seguintes reflexões de Bitita: “Os pretos tinham pavor dos policiais, que os perseguiam. Para mim aquelas cenas eram semelhantes aos gatos correndo dos cães. Os brancos eram os donos do Brasil, não defendiam os negros. Apenas sorriam achando graça de ver os negros correndo de um lado para outro. Procurando um refúgio, para não serem atingidos por uma bala. Minha bisavó Maria Abadia dizia: – Os brancos de agora já estão ficando melhor para os pretos. Agora, eles atiram para amedrontá-lo, antigamente atiravam para matá-los. E os pretos sorriam dizendo:– O Benedito virou lebre quando viu os policiais.” *In: Ibid.*, p. 56.; (...) “Aos sábados, os policiais apertavam-se. Ele [sic] colocavam um cinturão por cima da túnica. Era a prova de absoluta autoridade. Os pretos ficavam apavorados. As mulheres pretas saíam, iam nas vendas retirarem os seus filhos e esposos. Como é horrroso suportar uma autoridade inciente, imbecil, arbitrária, ignorante, indecente, e, pior ainda, analfabeta. Não conheciam as regras da lei, só sabiam prender. Quando não conseguiam o afeto das meretrizes, prendiam as infaustas. Elas recusavam os soldados, aludindo que eles não tinham dinheiro.” *In: Ibid.*, p. 89. E, por fim, (...) E os anos foram passando. O que preocupava era a infelicidade dos pretos. Quando ocorria um crime ou um roubo, os pretos era [sic] os suspeitos. Os policiais prendiam. Quantas vezes eu ouvia os maiores dizendo: – Negros ladrões, negros ordinários. Eles diziam: – Não formos nós. Notava os seus olhares tristes.” *In: Ibid.*

como constatado por Bitita. Visava-se, assim, a manter a divisão racial do trabalho já utilizada no período escravocrata. Nas palavras de Raissa Roussenq Alves:

as proposições de organização da força de trabalho livre continuavam a ser pensadas com base nos padrões escravocratas de estruturação do trabalho e da sociedade. **Tratava-se de tentar manter a divisão racial do trabalho**, demarcando mais uma vez as relações de poder entre a elite branca e a massa de trabalhadores nacionais, essencialmente negros e pobres, e com isso as próprias hierarquias sociais existentes, em um contexto de mudanças relevantes na sociedade<sup>487</sup>.

**Isto é, a forma de organização do período escravocrata informou as políticas de branqueamento e de exclusão social da ordem livre.** Carolina Maria de Jesus discorre sobre as movimentações nesse período, observando como os italianos e portugueses chegavam no Brasil para serem colonos e depois disso,

foram transformando-se em fazendeiros, compravam áreas nas grandes cidades. Construía casas para alugá-las, vilas. E mandavam nas cidades e viviam com os rendimentos dos aluguéis”. Assim, **“no alto das casas moravam os donos. Nos porões, moravam os pretos”**<sup>488</sup>.

A chegada dos imigrantes era percebida por Carolina Maria de Jesus e por toda a população negra. Os imigrantes aqui chegaram para se utilizar da mão de obra desta população livre, nas mesmas condições que antes trabalhavam – nas lavouras, nas casas das sinhás, que agora eram europeias. Não havia espaço para os negros e negras no comércio. Nesse sentido são os registros de Carolina Maria de Jesus:

**Os italianos e os sírios que haviam chegado no Brasil abandonaram as lavouras e foram estabelecer-se no comércio. Os sírios não trabalharam na lavoura do Brasil.** Quando os fazendeiros viram os seus cafezais abandonados, ficaram apavorados. Não havia braços para as lavouras. **Começaram a implorar ao negro para ser colono.** O negro foi, mas o fazendeiro não consentia que plantasse arroz nas cabeceiras dos cafezais. Não podia plantar feijão no meio dos cafezais não podia criar porcos, nem galinhas; só cuidar exclusivamente do café. O fazendeiro dava uma ordem de cento e cinquenta mil-réis para o colono ir comprar os gêneros alimentícios num empório. O colono comprava feijão, farinha, toucinho, açúcar, querosene, fósforo, fumo, sabão, e carne-seca. Não comprova arroz porque o dinheiro não fava. O que comprova não dava para oito dias. E se fosse pedir outra ordem para o fazendeiro, tinha que ouvir isto:  
– Vocês trabalham pouco e comem muito.

---

<sup>487</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>488</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 41–42. (Grifos acrescentados)

**No fim do ano, o fazendeiro ia acertar as contas com o negro, o negro estava lhe devendo quinhentos mil-réis... Só os italianos tiveram permissão para plantar no meio do cafezal, e vendiam o excesso de suas produções. E o fazendeiro pagava-os para cuidar dos cafezais.** O negro foi desinteressando-se da vida de colono, fugia das fazendas levando apenas uma trouxa de roupas. Os seus pertencer ficavam na fazenda. Voltava à cidade. Ia trabalhar em qualquer coisa e morava nos porões italianos, ou nos barracões.

Eu ouvia apenas os rumores que os portugueses haviam lutado desesperadamente para ser os donos destas terras. Mas eu não via portugueses na lavoura. **Deram valor ao Brasil só enquanto o braço africano trabalhava gratuitamente para enriquecê-los. Quando eles foram obrigados a pagar os serviços prestados pelos negros desinteressavam-se do Brasil. Eles não iam para a lavoura e eles xingavam os negros.**

– Negros preguiçosos, se ainda existisse a escravidão com os braços para trabalhar gratuitamente, o Brasil ainda seria colônia lusa<sup>489</sup>.

No que se refere especificamente ao trabalho doméstico e de cuidados, as narrativas de Carolina Maria de Jesus ficaram assim registradas, **evidenciando que o recorrente trabalho das mulheres negras nos serviços domésticos, perfaz-se como um dos reflexos da interdição ao acesso doo trabalho nas ruas:**

**Minha tia Cludimira trabalhava para os sírios que vinham como imigrantes para o Brasil.** E aqui conseguiam até empregadas. Ganhava trinta mil-réis por mês, para lavar a roupa, passá-la, cuidar das crianças, da casa e da cozinha.

Pensava: “Por que será que eles deixam a sua pátria e vêm para o Brasil?” E dizem que o nosso país é um pedacinho do céu. Não havia motivos para odiá-los. Porque gostavam do país, e não perturbavam. Pensei: **“Será que o Brasil vai ser sempre bom como dizem eles? Por que será que o estrangeiro chega aqui e fica rico? E nós, os naturais, aqui nascemos, aqui nós vivemos e morremos pobres?”**<sup>490</sup>

As observações de Carolina Maria de Jesus fazem parte, portanto, das medidas adotadas na época, por meio da criação de políticas imigrantistas, que visavam a “suprir a necessidade de força de trabalho no campo sem renunciar às formas de subordinação e controle já exercidos no regime escravista”<sup>491</sup> e a melhor forma encontrada pelos detentores do poder estatal era a regulamentação da imigração europeia para o Brasil, conforme destacado por Raissa Roussenq Alves.

---

<sup>489</sup> *Ibid.*, p. 48–50. (Grifos acrescidos)

<sup>490</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, p. 49. (Grifos acrescidos)

<sup>491</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 32.

Assim, embora o tráfico de africanos e africanas tivesse sido proibido e, futuramente, a escravidão considerada ilegal, era possível que se mantivessem, com chancela da legislação regente<sup>492</sup>, as pessoas negras afastadas das possibilidades de qualquer tipo de mobilidade social.

Nesse sentido, **Bitita fornece registros das tentativas de sua mãe de encontrar outras formas de trabalho que não aquelas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados**. Contudo, quando o fazia, era reprimida de forma veemente pela polícia:

Minha mãe lavava roupa por dia e ganhava cinco mil-réis. Levava-me com ela. Eu ficava sentada debaixo dos arvoredos. O meu olhar ficava circulando através das vidraças olhando os patrões comer na mesa. E com inveja dos pretos que podiam trabalhar dentro das casas dos ricos. Um dia minha mãe estava lavando roupa. Pretendia lavá-la depressa para arranjar dinheiro e comprar comida para nós. Os policiais prenderam-na.

Fiquei nervosa. Mas não podia dizer nada. Se reclamasse o soldado me batia com um chicote de borracha.

E a notícia circulou.

– A Cota foi presa.

– Por quê?

Quando o meu irmão soube que a mamãe estava presa começou a chorar. Rodávamos ao redor da cadeia chorando. A meia-noite resolveram soltá-la. Ficamos alegres. Ela nos agradeceu depois chorou. Eu pensava: “É só as pretas que vão presas”<sup>493</sup>.

Assim, a população negra anteriormente escravizada, em realidade, “adentrava a liberdade em condições que pouco se distinguiam das relações anteriores entre escravos e senhores”<sup>494</sup>, de modo que “entravam no sistema de trabalho livre

---

<sup>492</sup> Inúmeras foram as leis e práticas regulamentadas pelo Império no início do século XIX, em que, a exemplo da “Lei de 18 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”, conforme discorre Raissa Roussenq, “por mais que incluísse os nacionais em seu texto, o verdadeiro alvo da lei eram os imigrantes europeus, dentro do contexto já exposto de branqueamento da força de trabalho”. In: ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**, *op. cit.*, p. 34-40.

<sup>493</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 26–27. Destaca-se que a sequência dessa narrativa não é apresentada pela autora, de modo que não se tem evidências sobre o que aconteceu com sua mãe, no momento imediatamente posterior a esse episódio.

<sup>494</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**, *op. cit.*, p. 40.

obrigados a comprar sua própria liberdade, o que levava à celebração de contratos de locação de serviços que na prática significavam servidão por dívida”<sup>495</sup>.

No que se refere especificamente ao trabalho de cuidado, enquanto as mulheres escravizadas eram postas em aluguel por seus proprietários, no período de transição para o trabalho livre, para prestação de serviços como mucamas e/ou amas de leite, havia uma abertura para que as imigrantes portuguesas optassem por esta atividade. Nas palavras de Rita Segato:

(...)

em 1845 não havia em todo o Império cinco mães de classe alta, dez de classe média, nem vinte da classe baixa que amamentassem, sendo substituídas por mulheres escravas ou libertas alugadas para essa finalidade. A situação muda em algo a partir de 1850, quando a imigração portuguesa da época permite alugar amas brancas (...). Essa substituição vai se dando no contexto, já mencionado acima, das pressões higienistas para evitar o poder contaminador, em especial, das mães de leite de origem africano. No Brasil, essas pressões não conseguem erradicar, como sucederá em Europa e os Estados Unidos, as práticas da maternidade transferida, e somente introduzem algumas transformações e limites. Entre elas, nos casos em que se conta com poder aquisitivo suficiente, a de alugar amas brancas: se uma mucama escrava era “*posta a alugar-se* pelo seu proprietário, a senhora livre *se aluga* ela própria”<sup>496</sup>.

Ou seja, a população negra foi preterida para o trabalho livre e, por não possuir qualquer dos meios de produção, precisou acomodar-se às margens da sociedade para (sobre)viver<sup>497</sup>.

---

<sup>495</sup> *Ibid.* Nesse mesmo sentido, a análise das legislações referentes à locação de serviços imigrantes europeus, se comparadas àquelas que regulavam o trabalho livre dos libertos e dos africanos livres, permitiu que Raissa Roussenq chegasse à conclusão de que, **para os primeiros, “as leis tornaram-se progressivamente mais protetivas e menos punitivas, como forma de incentivar a vinda desse grupo para o Brasil. Futuramente, sua posição [dos imigrantes europeus] será cristalizada na figura do operário urbano, legítimos portadores dos direitos do trabalho”**, a quem a legislação parece proteger quando se preocupa com a dignidade no trabalho. A seu turno, de forma específica, aos ex-cativos e africanos livres, as medidas do Estado eram as seguintes: “Alforrias condicionais e medidas de controle prolongadas no tempo, que partiam do pressuposto da necessidade dessa população de tutela e disciplina para se adaptar às novas configurações sociais e particularmente do mundo do trabalho, pois eram considerados indolentes e vadios por natureza, além de racialmente inferiores aos europeus.” ALVES, **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra., *op cit.* p. 47.

<sup>496</sup> SEGATO, Rita Laura., **O Édipo brasileiro**: a dupla negação de gênero e raça. *op. cit.*, p. 15.

<sup>497</sup> BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo, *op. cit.*, p. 16.

Dessa forma, conforme discorre Dora Lúcia Bertulio, os trabalhos precários e serviços necessários, mas não incluídos na rede formal de trabalho ou invisibilizados, assim como é o trabalho de cuidado, acabaram sendo “executados pelos negros que não tardam a ser rotulados como vadios, vagabundos, mendigos e criminosos – avessos ao trabalho”<sup>498</sup>.

Assim, dadas as amarras racistas que envolveram todo o período pré-emancipatório, desde as dominações coloniais, as pessoas negras continuaram a ser “condicionadas ao exercício de uma **cidadania incompleta**, independente de sua condição jurídica real, pois sua liberdade estava constantemente sob ameaça”<sup>499</sup>.

Em razão disso, o crescimento e a solidificação de um mercado livre, no Brasil, não possuíam os mesmos contornos para brancos (considerando-se aqui os imigrantes europeus) e negros (nacionais ou africanos), sendo esta parcela da população marcada por grande “dificuldade de inserção nas ocupações melhores, remuneradas e protegidas por direitos trabalhistas”<sup>500</sup>.

A solução encontrada pela narrativa oficial foi, como visto, a cuidadosa criação e difusão de um mito sobre a existência de verdadeira democracia racial no Brasil, amplamente disseminada por autores como Gilberto Freyre, que se dedicou fielmente à construção da imagem de um Brasil “como uma sociedade genuinamente multirracial e multicultural a partir da união romantizada de europeus, índios e africanos”<sup>501</sup>.

**A partir desse contexto, é possível verificar que existem elementos dos quais não se pode desvincular qualquer análise sobre o mercado de trabalho da população negra no Brasil, estando postas as razões pelas quais os trabalhadores e as trabalhadoras se encontram, desde o período entre a abolição formal da escravatura e os primeiros anos da Primeira República (conforme os relatos de**

---

<sup>498</sup> *Ibid.*

<sup>499</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*, p. 49. (Grifos acrescentados) Ainda sobre isso, a autora pontua que “o esforço de africanos e descendentes de africanos estava, portanto, em se libertar do estigma de liberto que os remetia à condição de escravizados. Esse processo, todavia, se operava de maneira muito complexa, pois a ausência da referência direta ao cativo não os retirava de uma condição de subordinação e servidão.” *In: Ibid.*

<sup>500</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>501</sup> *Ibid.*, p. 52.

**Bitita articulados) submetidos/as a condições de trabalho premente precárias e de baixa remuneração e valorização social.**

O Direito do Trabalho brasileiro, a seu turno, identifica no período entre 1888 e 1930 um momento importante para a consolidação de leis esparsas que viriam a sedimentar este ramo jurídico especializado, mas não se identifica regulação protetiva que alcançasse a população negra e, sobretudo, as trabalhadoras domésticas e cuidadoras, alocadas em trabalhos fora das indústrias incipientes. É o que se examinará mais detalhadamente a seguir.

### **II.3.1 Ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado remunerado em face da sedimentação do Direito do Trabalho (1889-1930)**

Observava-se, durante a Primeira República, um incipiente processo de industrialização e, com ele, o surgimento de fábricas e da figura do “trabalhador assalariado” ou mais popularmente, do “operário”. Esse fenômeno social passou a ser visualizado pelo Estado, decorrendo-se daí a criação de leis esparsas voltadas à proteção daquela figura. Isto é, o fenômeno social visado era o processo de industrialização do país, culminando na desconsideração de outro importante fenômeno jurídico-social insurgente neste período final da Primeira República: as desigualdades vivenciadas pela massiva população negra, recém-liberta pela abolição formal da escravatura, como visto anteriormente.<sup>502</sup>

Com efeito, Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre o processo de formação e consolidação do Direito do Trabalho em nível mundial, destaca os seguintes pontos como essenciais ao surgimento deste ramo especializado nos países centrais capitalistas: (i) a concentração proletária em torno das grandes indústrias na Europa e nos Estados Unidos – grandes centros capitalistas; (ii) o surgimento de uma inovadora identificação profissional entre as grandes massas, “a partir de um mesmo universo de

---

<sup>502</sup> A esse respeito são elucidativas as reflexões de Raissa Roussenq Alves, no primeiro capítulo de sua Dissertação de mestrado. In: ALVES, **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra, *op. cit.*

exercício de sua força de trabalho – universo consubstanciado no estabelecimento ou empresa”<sup>503</sup>.

Quanto ao Brasil, a doutrina clássica destaca que o primeiro período significativo na evolução do Direito do Trabalho seria entre 1888, data em que a escravidão foi abolida formalmente, e 1930, quando são identificadas as primeiras manifestações incipientes ou esparsas do Direito do Trabalho<sup>504</sup>. Isso porque, nesse período, verifica-se a presença de um

movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão do quadro econômico-social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não tem ainda a suficiente consistência para firmarem um conjunto diversificado e duradouro de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e refluxos<sup>505</sup>.

Além disso, é pontuada a existência de uma dinâmica legislativa por parte do Estado, por meio da promulgação de legislações esparsas de caráter justralhista, entre elas a regulamentação do trabalho dos “menores”, por meio do Decreto n. 1.313, de 17/1/1891<sup>506</sup>.

Maurício Godinho Delgado destaca que, ainda na primeira fase significativa da evolução do Direito do Trabalho, estas são algumas das manifestações esparsas que consolidaram esse ramo específico de trabalho:

Em 27/12/1911, promulga-se a Lei n. 1.299-A, instituidora do “patronato agrícola, com a incumbência específica de resolver, por meios suasórios, quaisquer dúvidas surgidas entre os operários agrícolas e seus patronos”. Em 14/11/1911, pelo Decreto n. 2.141, tratando do Regulamento do Serviço Sanitário do Estado, lançaram-se “dispositivos sobre condições de higiene nas fábricas, proibindo-se

---

<sup>503</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*, p. 102.

<sup>504</sup> DELGADO, **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*, p. 126.

<sup>505</sup> *Ibid.*, p. 127. Essa perspectiva tem como pano de fundo a perda da hegemonia clássica do Direito Civil, sob a égide do paradigma do Estado Liberal, verificando-se, gradativamente, “o processo jurídico de construção normativa de leis de cunho social, com a posterior oficialização do ramo justralhista, em meados do século XIX”, que culminara na transição do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito e na sedimentação dos modelos de produção taylorista e, mais adiante, fordista. *In: Ibid.*, p. 127.

<sup>506</sup> Nesse sentido, consultar: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. *op. cit.*, p. 127-135.

também a atividade dos menores de 10 anos e o serviço noturno dos menores de 18; no mesmo ano, criou-se o Departamento Estadual do Trabalho (Decreto n. 2.071, de 5/7/1911), encarregado do estudo, informação e publicação das condições de trabalho no Estado”. Em 10/10/1922, finalmente, a Lei n. 1.869 criou os tribunais rurais naquele Estado<sup>507</sup>.

Assim, guardada a devida importância da preocupação do Estado brasileiro com a proteção jurídica do trabalho dos menores de idade, como se vê do conteúdo do Decreto n. 1.313, de 17/1/1891 acima mencionado, e com as condições de higiene e limpeza das fábricas e as políticas de incentivo para a vinda dos europeus para o país, há um silêncio na doutrina justralhista quanto a outras formas de trabalho surgidas no mesmo período, fora dos centros industriais em desenvolvimento.

**Fala-se aqui do crescimento dos trabalhos informais e dos trabalhos voltados à prestação de serviços, dentre eles o trabalho no ambiente doméstico<sup>508</sup>, nos quais os principais trabalhadores e trabalhadoras eram pessoas negras, recém ingressas no “trabalho livre”.**

Joaze Bernardino-Costa destaca a existência do Decreto n.º 16.107, de 1923, aprovada no antigo Distrito Federal, atualmente município do Rio de Janeiro, mas que dispõe apenas sobre o “regulamento de locação dos serviços domésticos que a este acompanha”<sup>509</sup>, instituindo, assim, os procedimentos para identificação dos locadores de serviços domésticos. O Decreto em questão dispunha, entre outros, sobre o seguinte:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com carácter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, **amas seccas ou de leite**, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

---

<sup>507</sup> *Ibid.*, p. 128.

<sup>508</sup> *Ibid.* (Grifos acrescidos)

<sup>509</sup> BRASIL. Decreto n. 16.107, de 30 de julho, de 1923. Approva o regulamento de locação dos serviços domésticos. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 2 ago. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Art. 3º Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatística, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paraphrased. Cada carteira conterà, além da photographia e da impressão dactyloscópica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e autenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capitulo II.

Art. 4º Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem mãos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinete de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inafiançavel ou contra a propriedade, emquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

(....)

Art. 7º **Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo districto policial, dentro do prazo de 48 horas, para ser visada pelo delegado ou commissario de serviço, fazendo estes lançar no livro competente os assentamentos regulares, art. 9º.**<sup>510</sup>

Vê-se, assim, que em 1923 o Estado brasileiro identificava e admitia a existência de amas-secas ou de leite, mesmo após quase 50 anos da abolição formal da escravatura. Além disso, esta lei previa somente as formas de locação, sem qualquer lastro de proteção justralhista, tal como as legislações anteriormente citadas, voltadas a aprimorar as condições de trabalho do operário.

Destaca-se, ainda, o nítido caráter controlador do Decreto n.º 16.107, de 1923, tais como os atos regulamentares apresentados na seção II.2.3, do que se extrai a interpretação de que, nas palavras de Joaze-Bernardino Costa, “a identificação servia muito mais para um controle policial, e eventualmente sanitário, **do que para o ganho de direitos sociais**”.<sup>511</sup>

Nesse sentido, os relatos sobre a acentuada abjeção à vida e aos corpos das mulheres negras<sup>512</sup>, chancelada pela ausência de regulamentação sobre o trabalho doméstico e de cuidados, é percebida nas experiências vividas por Carolina Maria de Jesus, que, com aproximadamente treze anos, no final dos anos 1920, iniciou sua jornada

---

<sup>510</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>511</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos.** *op. cit.*, p. 245. (Grifos acrescentados)

<sup>512</sup> A respeito dessa perspectiva, consultar capítulo II, seção II.2.2.

como cuidadora (no âmbito rural), exercendo atividades domésticas e de cuidados dos filhos e filhas de seus patrões, o que endossa as reflexões até aqui promovidas:

A dona Maria Cândida pediu à minha mãe para eu ir todas as manhãs auxiliá-la na limpeza da casa. Minha mãe consentiu.

Pensei: “Que bom! Quanto será que ela vai me pagar?”

Mas, a dona Maria Cândida disse-me:

– Sabe, Carolina, você vem trabalhar para mim e quando eu for a Uberaba eu compro um vestido novo pra você, vou comprar um remédio para você ficar branca e arranjar outro remédio para o seu cabelo ficar corrido. Depois vou arranjar um doutor para afilar o seu nariz.

(...)

Seis meses fui trabalhar para a dona Maria Cândida. Despertava às cinco horas, lavava o rosto às pressas porque pretendia chegar sempre na hora certa para não magoá-la. Era a mulher mais importante para mim.

Rejubei interiormente quando ela disse-me que ia a Uberaba. Fiquei aguardando o seu retorno com ansiedade.

Ela permaneceu dois dias fora. Quando regressou, encontrou-me de plantão à sua espera, mas fiquei decepcionada. Ela não trazia os pacotes. Então ela enganou-me! Pensei nos seis meses que trabalhei para ela sem receber um tostão. Minha mãe dizia que o protesto ainda não estava ao dispor dos pretos. Chorei.

Olhei as minhas mãos negras, acariciei o meu nariz chato e o meu cabelo pixaim e decidi ficar como nasci. Eu não pedi nada a dona Maria Cândida, ela é quem usou um ardil para me espoliar. Não poderia e não deveria xingá-la, ela era poderosa. Nós dependíamos dela para viver, nos dava a terra para plantarmos. Mas roguei-lhe tantas pragas! Compreendi que ela já estava pagando com seus filhos idiotas.<sup>513</sup>

Assim, no mesmo período em que se verificava a concentração e crescimento de uma massa operária, a população negra alçava a liberdade formal, tornando-se trabalhador/a livre, mas não inserido/a nos trabalhos proporcionados pela indústria crescente, dadas as interdições raciais de acesso a condições de trabalho minimamente estruturadas.

As experiências de Carolina Maria de Jesus colocam em relevo o fato de que a liberdade da população negra era condicionada ao trabalho fora das fábricas, passando a compor a força de trabalho braçal e não qualificada<sup>514</sup>, razão pela qual, conforme assume Dora Bertulio, “os movimentos operários, camponeses, (...) dada a formação e

---

<sup>513</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 134.

<sup>514</sup> BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.**, *op. cit.*, p. 17.

solidificação da relação racial racista, não assumem a bandeira racial em nenhum momento”<sup>515</sup>.

Dessa forma, embora se reconheça que a promulgação da Lei Áurea seja um marco inicial de referência na História do Direito do Trabalho brasileiro, por cumprir “papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado”<sup>516</sup> e ter estimulado a introdução, na nova ordem capitalista insurgente, a relação de emprego, há verdadeiro silêncio no ramo jurídico-trabalhista brasileiro sobre como o trabalho livre impulsionou o crescimento de outras formas de trabalho, destinadas quase que exclusivamente à população negra, como bem aponta Raissa Roussenq Alves.<sup>517</sup>

Isto é, nesse período, a história social do trabalho no Brasil oferece elementos para que se verifique que a abolição formal da escravatura não teve como consequência a inserção em massa da população negra nas fábricas e centros industriais.

**Ao contrário, houve a sedimentação de outras formas de trabalho. Como exemplo, tem-se o trabalho de cuidado, que, nessa época, sequer era remunerado, cuja regulação, sob uma óptica justtrabalhista, somente ocorreu muito tardiamente pelo Estado brasileiro, conforme se verá nas próximas seções.**

Em função disso, desconsidera-se que, paralelamente à formação das indústrias e da figura do “trabalhador operário”, tem-se como característica distintiva do mercado de trabalho brasileiro o crescimento de trabalhos juridicamente desprotegidos, sobretudo nas ruas<sup>518</sup>, assim como os trabalhos domésticos “na ordem livre”, realizados

---

<sup>515</sup> *Ibid.*

<sup>516</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*, p. 126–127.

<sup>517</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**, *op. cit.*

<sup>518</sup> A esse respeito, Bruno Durães, estudando o contexto de Salvador, identifica que “foi no espaço da rua, do trabalho de rua que parece ter se cristalizado o trabalho livre (...) Um segmento composto majoritariamente pelos negros (e mestiços), ou seja, pelos grupos de passado africano/escravista, os quais não eram mais africanos (salvo raras exceções), mas eram oriundos destes, e terminaram ao longo dos anos conquistando o espaço da rua como um espaço secular de labuta, bem como de perseguições e resistências. Isto nos permite supor que essa procedência pesou no estigma impetrado contra esses trabalhadores (pelo mundo elitista branco), o qual permanece ainda hoje, em outras formas, em relação aos negros, que ainda são discriminados em muitos espaços sociais do país.” Ou seja, há evidências de que havia uma movimentação em torno do crescimento desse novo tipo de trabalho livre, cuja quantidade de trabalhadores

substancialmente pela população negra<sup>519</sup>. Isto é, verifica-se a existência de dois mundos diferenciados: “o dos brancos (atrelado ao desenvolvimento econômico) e o dos negros (socialmente excluído/controlado)”<sup>520</sup>.

As razões acima expostas direcionam o primeiro dos porquês de serem as mulheres negras majoritariamente as trabalhadoras do cuidado remunerado. Este é corroborado, entre outros, pela interdição formal e social imposta à população negra de acessar a educação pública. Alguns reflexos dessa interdição será, nos anos subsequentes, a dificuldade da população negra se inserir em trabalhos oferecidos na esfera pública, que utilizavam o nível de escolaridade como um dos instrumentos para a seleção dos trabalhadores e trabalhadoras<sup>521</sup>. A respeito do ingresso das alunas negras no pós-abolição, Carolina Maria de Jesus observa o seguinte:

No ano de 1925, as escolas admitiam as alunas negras. Mas, quando as alunas negras voltavam das escolas, estavam chorando. Dizendo que não queriam voltar à escola porque os brancos falavam que os negros eram fedidos.

As professoras aceitavam os alunos pretos por imposição. Mas se o negro não passava de ano, as mães iam procurar as professoras e diziam: – A senhora não deixou meu filho entrar no segundo ano porque ele é negro, mas ele já sabe ler e escrever o a-b-c. Os filhos de Júlio Barges passaram de ano, as netas de José Afonso também. Se eu pudesse com mau-olhado estragar a vida de uma professora como a senhora!

As professoras não respondiam. Compreendiam que havia mentalidades opostas. Uma pessoa culta e uma pessoa inculta não chegavam a uma concordia. Elas diziam que toda profissão tem seu lado negativo. Depois exclamavam:

– Os abolicionistas, vejam o que fizeram! Essa gente agora pensa que pode falar de igual para igual. Eu, na época da abolição, tinha mandado toda essa gente repugnante de volta para a África.

---

pode ser considerada expressiva, sobretudo porque era onde a população negra liberta encontra sua principal fonte de subsistência. (DURÃES, Bruno José Rodrigues. Trabalho de rua, perseguições e resistências: Salvador no final do século XIX. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Santa Vitória do Palmar, v. 4, n. 7, p. 72–92, 2012.)

<sup>519</sup> Essa interpretação tem por base as reflexões extraídas das seguintes obras: BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: uma introdução crítica ao racismo, *op. cit.*; NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra**: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX., *op. cit.*; SOARES, Cecília Moreira, **Mulher negra na Bahia no século XIX**, *op. cit.*; ALVES, Raissa Roussenq, **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**, *op. cit.*; DURÃES, Bruno José Rodrigues, **Trabalho de rua, perseguições e resistências**: Salvador no final do século XIX, *op. cit.*; REIS, João José, **A Greve Negra de 1857 na Bahia**, *op. cit.*

<sup>520</sup> DURÃES, Bruno José Rodrigues, **Trabalho de rua, perseguições e resistências**: Salvador no final do século XIX, *op. cit.*

<sup>521</sup> A esse respeito, consultar a seção seguinte, II.4.1.

E os doutores de Coimbra insultavam a D. Pedro II:

– Cão! Ele devia perder a nacionalidade portuguesa, estas terras deveriam permanecer colônia portuguesa<sup>522</sup>.

Nesta outra passagem, sobreleva-se o que vem sendo sustentado até aqui, no que se refere aos efeitos das construções ideológicas de raça e racismo como fatores determinantes na organização social do trabalho e nas implicações sobre as esferas individuais e coletivas dos trabalhadores e trabalhadoras:

(...)

Consegui empregar-me com o senhor Benjamim, um sírio que tinha um empório no sítio, não sabia ler, vendia alho, e ganhava dinheiro.

A esposa também era analfabeta. Quando vendiam algo fiado, ela pegava um lápis e riscava um papel que era para os fregueses verem que ela havia anotado. Não somava as rendas diárias, não tinham inscrição, não pagavam impostos. Eram uns lesa-pátria.

O meu serviço era cozinhar, lavar e passar. Prometeram que me pagavam quarenta mil-réis. Trabalhei dois meses. Fiquei com nojo deles quando vi eles brigarem com a afilhada Nilza e o seu esposo, um professor. O sírio não gostava do professor, dizia que era brasileiro e pobre. Mas é no Brasil que eles enriquecem,

Pedi a conta. Me deram cinco mil-réis, deveriam me dar oitenta. Eu tive que viajar a pé para a cidade. Roguei pragas ao sírio Benjamim, e à sua esposa dona Maria. Avarentos<sup>523</sup>.

O curso histórico que se seguiu, a partir dos anos 1930, não representou a ampliação de melhores possibilidades de trabalho para as mulheres negras, tampouco houve a devida regulamentação e proteção dos trabalhos por elas já realizados.

Esse fluxo da história é bem delimitado pela experiência de Carolina Maria de Jesus que, em meados de 1920, enxergava no emprego doméstico na cidade uma oportunidade de encontrar melhores condições de vida e de trabalho, haja vista as experiências tortuosas vivenciadas nas fazendas e sítios<sup>524</sup>. Entretanto, as várias experiências subsequentes da autora nesse trabalho, até o ano de 1948, fizeram com que ela não mais o suportasse, dadas as condições extremamente precárias de trabalho.

---

<sup>522</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 39.

<sup>523</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 142.

<sup>524</sup> Essa interpretação é retirada da seguinte passagem do texto da autora: “A Dolores, minha prima, arranhou serviço em Franca. Minhas feridas cicatrizaram, eu fui trabalhar na cidade. Empregada doméstica. E estava contente. O meu padrasto fugiu, fomos buscar a minha mãe e o Adãozinho, o filho da minha tia, que havia falecido com barriga d’água. Foi por sofrer muito nas fazendas que escrevi uma poesia: “O colono e o fazendeiro.” *In*: JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. *op. cit.*, p. 139.

Isso sinaliza outro momento da história social do trabalho doméstico e de cuidado porque, mesmo com a Era Vargas, que impulsionou a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e, portanto, constitui-se como período importante para o Direito do Trabalho, as trabalhadoras domésticas (e, por consequência, as cuidadoras) não foram incluídas no novo rol de proteção inaugurado – o que será mais bem examinado a seguir.

### II.3.2 A categorização para exclusão na institucionalização do Direito do Trabalho (1930-1943)

Bitita assim se manifesta sobre o processo de industrialização pelo qual passava o Brasil entre o fim da Primeira República e o início da Era Vargas (1930 a 1945):

Eu não gosto dos fazendeiros da atualidade. Gostava dos fazendeiros da década de 10 até 1930 que incentivavam o pobre a plantar. Não expulsavam o colono<sup>525</sup> da sua terra.

Atualmente<sup>526</sup> eles fazem assim: dão as terras para os colonos plantarem; quando vai-se aproximando a época da colheita, o fazendeiro expulsa o colono e fica com as plantações e não paga nada para o colono.

O fazendeiro tem uma atenuante:

– As terras são minhas, eu pago imposto. Sou protegido pela lei.

É um ladrão legalizado. E se o colono vem para a cidade. Aqui ele transforma-se. O homem simples não sabe mais amainar a terra. Sabe trabalhar na indústria que já está enfraquecendo. E as fazendas também.

<sup>527</sup>

Trata-se de período denominado por Maurício Godinho Delgado como “fase de institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho”<sup>528</sup>, tendo como marco inicial o ano de 1930 e seu término em 1945, com o final da ditadura getulista<sup>529</sup>,

---

<sup>525</sup> “Colono” é utilizado pela autora como sinônimo de pessoas negras.

<sup>526</sup> A biografia da autora permite que se depreenda que o ano referenciado é entre 1932 e 1936.

<sup>527</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**, *op. cit.*, p. 139–140.

<sup>528</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. *op. cit.*, p. 129

<sup>529</sup> A respeito desse período, é importante atestar a contextualização histórica, social e constitucional que impulsionaram a institucionalização do Direito do Trabalho, ao alcance das lentes oficiais sobre o período: “(...) sob a conjuntura constitucional da República Velha vigia um modelo de Estado de cunho liberal, garantidor de direitos de primeira geração apenas aos segmentos societários privilegiados, o que somente comprova o exercício estanque dos direitos fundamentais. (...) Durante o Estado Novo, o Brasil entrou em uma época de completa recessão democrática: o Congresso Nacional e as Câmaras de Vereadores foram

coincidindo, assim, com o período de avanço da industrialização do país. Verificava-se, nesse período, um Estado extremamente intervencionista, o que, segundo a doutrina clássica, culminou em sólidas políticas integradas que robusteceram a criação de um modelo justralhista.<sup>530</sup>

Por meio da óptica oferecida pelos paradigmas constitucionais dos Estados contemporâneos, estudados por Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti<sup>531</sup>, verifica-se que é a partir do substrato social inaugurado com o paradigma do Estado de Bem-Estar Social que o Direito do Trabalho caminhou para a sua institucionalização. A respeito do contexto social e jurídico que confere substrato à oficialização deste ramo jurídico especializado, discorrem os autores mencionados que:

(...)

Já no próprio núcleo inovador que marca a emergência do segundo paradigma constitucional, o do Estado de Bem-Estar Social, encontra-

---

fechados por Getúlio Vargas, em 1937, que promoveu assento a um Estado unitário, centralizador e autoritário. (...) Apesar de manter os direitos assegurados pela Constituição de 1934, apresentou os seguintes retrocessos: não mencionou o princípio da isonomia salarial; proibiu a greve e o *lockout*, eis que considerados recursos anti-sociais; garantiu a liberdade de associação, mas reservou ao Estado o reconhecimento dos sindicatos. (...) Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Atente-se para o fato de que a CLT foi promulgada sob a vigência e perspectiva de um governo ditatorial, que buscava, simultaneamente, proteger, controlar e cooptar e reprimir os trabalhadores. Referida promulgação efetivou-se em consonância com a Constituição de 1937, texto constitucional inspirado em Constituições fascistas, que ampliava, discricionariamente, os poderes do Presidente da República, dissolvendo partidos políticos, estabelecendo a censura prévia à imprensa e aos meios de comunicação, instituindo a pena de morte para os crimes contra a segurança nacional, além de outras restrições aos direitos fundamentais. A CLT foi passo progressivo na busca da proteção jurídica dos trabalhadores, apesar de ser um diploma jurídico elaborado em conformidade com a filosofia autocrática da época. (...) Durante os anos de 1945 a 1964 o Brasil viveu período de manifesta tentativa de democratização política, marcado por avanços significativos das práticas democráticas, pela efetivação dos direitos civis e, principalmente, pela ampliação dos direitos sociais e individuais, restritos à época do Estado Novo. (...) Em razão do conjunto de diretrizes democráticas implantadas tornou-se necessário elaborar novo diploma constitucional, consoante o padrão político da época. Desta sorte, foi promulgada a Constituição de 1946, cuja finalidade principal foi a de restaurar a democracia representativa no País, rompendo com o autoritarismo da Carta Política anterior. (...) No entanto, o processo de consolidação da curta democracia brasileira, que durou de 1945 a 1964, foi interrompido pela decretação do golpe militar de 1964.” In: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno.**, *op cit*, p. 73-76.

<sup>530</sup> *Ibid.*

<sup>531</sup> Em apertada síntese, os paradigmas aos quais se referem os autores são o paradigma do Estado Liberal de Direito, o paradigma do Estado Social de Direito e o paradigma do Estado Democrático de Direito. Trata-se de ferramentas de análise que, no que se refere especificamente ao Direito do Trabalho, permitem examinar as medidas estatais e a organização histórica e social as quais contribuíram para a origem deste ramo jurídico especializado. A respeito de cada um desses paradigmas no constitucionalismo clássico brasileiro, consultar: CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito:** uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti da (Orgs.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016, p. 65-71.

se a exigência de um Direito do Trabalho emancipado do Direito Civil e mesmo a possibilidade de uma Justiça do Trabalho especializada, ou seja, centrada na ideia de que o contrato de trabalho não mais poderia ser um simples e livre acordo de vontades. O trabalho requereria a proteção, a tutela, do Estado, do Direito. Torna-se evidente que a hipossuficiência do trabalhador, a reclamar a tutela do direito positivo, do Estado, mediante a adoção e princípios de ordem pública inderrogáveis pelas partes. Haveria, nessa relação contratual específica, um lado mais fraco a reclamar proteção legal. Essa proteção legal, todavia, também pode assumir, a um só tempo, um sentido perverso, de qualificador da condição do trabalhador enquanto sujeito pleno para enfocá-lo, em sua hipossuficiência material e que agora também passa a ser formal enquanto objeto da tutela jurídico-estatal. (...) Nesse paradigma, há um Estado hiperpoderoso na tutela das massas, o que é visto não apenas como perfeitamente compatível com a destituição da autonomia moral e jurídica dos indivíduos e organizações sindicais, mas chega-se mesmo a acreditar que essa destituição seria, ela própria imprescindível do trabalhador.<sup>532</sup>

A necessidade de crescimento e integração de um modelo justralhista tinha como referência a industrialização do país, assim como a ampliação de diferentes setores industriais, em virtude da crescente urbanização das cidades. Como consequência, verificava-se a abertura do mercado brasileiro ao capitalismo monopolista, a absorção de tecnologias e a modernização de vários setores, incorporando-se a esse processo a abertura de empresas multinacionais no Brasil<sup>533</sup>.

Destarte, durante esse período houve, então, a criação de novos setores burocráticos, com a possibilidade de trabalho em escritórios e bancos, postos de trabalho que foram marcadamente feminizados, o que parece ser um reflexo da regulamentação do trabalho feminino, por meio do Decreto n.º 21.471, de 1932. A seu turno, constatou-se a diminuição de trabalho na indústria têxtil, onde parte das mulheres negras estava até então alocada, conforme observa Lélia Gonzalez<sup>534</sup>.

Os postos de trabalho nos setores burocráticos incipientes exigiam um nível de escolaridade que a maioria das trabalhadoras negras não possuía, dada a negação de acesso ao estudo formal, como relatado por Carolina Maria de Jesus. Além disso, o contato com o público tinha como quesito a “boa aparência”, o que, de acordo com Lélia

---

<sup>532</sup> CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme, *op. cit.*, p. 66.

<sup>533</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>534</sup> *Ibid.*, p. 43.

Gonzalez<sup>535</sup>, significava a não admissão de candidatas negras para os referidos postos de trabalho. Nas palavras da autora,

Quando nos anúncios de jornais, seção de oferta de emprego, surgem expressões tais que “boa aparência”, “ótima aparência” etc., já se sabe o seu significado: que não se apresentem candidatas negras, não serão admitidas<sup>536</sup>.

A autora pontua que, ainda que as trabalhadoras negras tivessem maiores níveis de escolaridade, a “seleção racial” se mantinha, sedimentada a partir do código da “boa aparência” – não apenas nas empresas brasileiras, mas também nas multinacionais que no Brasil se instalavam. Isto é,

quanto à maioria de mulheres negras que, nos dias de hoje, atingiram mais altos níveis de escolaridade, o que se observa é que, apesar de sua capacitação, a seleção racial se mantém. Não são poucos os casos de rejeição, principalmente no caso das multinacionais (que possuem como código de discriminação a sigla *cr*, “*colored*”, colocada nos testes de admissão das candidatas negras para cargos mais elevados como o de secretária bi ou trilingue, por exemplo)<sup>537</sup>.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro pondera que o quesito em questão, como código discriminatório, é também um eufemismo,

sistematicamente denunciado pelas mulheres negras como uma forma sutil de barrar as aspirações dos negros, em geral, e das mulheres negras, em particular, [pois] revelava em números, no mercado de trabalho, todo o seu potencial discricionário<sup>538</sup>.

Diante disso, embora não houvesse possibilidade de ascensão a determinados setores da classe média branca, para a população negra, essas possibilidades foram praticamente nulas, de modo que, “em termos relativos, isso significou a deterioração das possibilidades de acesso ao mercado de trabalho para a população negra”<sup>539</sup>. Assim, as trabalhadoras e trabalhadores negros ficaram relegados à condição de “massa marginal

---

<sup>535</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**: uma abordagem político-econômica, *op. cit.*

<sup>536</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>537</sup> *Ibid.*

<sup>538</sup> CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**, *op. cit.*, p. 121.

<sup>539</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**: uma abordagem político-econômica, *op. cit.*, p. 44.

crecente”, tendo como resultado “baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc.”<sup>540</sup>,

A seu turno, não coincidentemente, as mulheres negras foram alocadas massivamente no trabalho doméstico e de cuidados, mediante “processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da ‘inferioridade’ que lhe seriam peculiares”.<sup>541</sup>

São exatamente essas as razões pelas quais Carolina Maria de Jesus precisou, em diversas ocasiões retornar ao trabalho doméstico e de cuidado, haja vista que “os bons empregos” já estavam preenchidos na cidade, reforçando as reflexões já explanadas no capítulo II.2.3:

Fui enxugar as minhas roupas pensando onde conseguir outro emprego. Eram muitas pessoas que precisavam trabalhar. Eu não exigia preços. Por causa da chuva, comecei a tossir. Fui trabalhar na casa do senhor Teófilo, me mandaram embora por causa da tosse. **Eu pensava que se readquirisse a saúde, ia viver como fidalga. Enganei-me. Os dias para mim ainda eram funestos e trágicos. Os meus sonhos não se concretizavam.** Queria trabalhar para cuidar de minha mãe. Os bons empregos já estavam ocupados por pessoas de melhor aparência. Decidi procurar trabalhos fora da cidade. Nas fazendas. Nas casas dos fazendeiros<sup>542</sup>.

No que se refere especificamente ao trabalho doméstico e de cuidado remunerados, Joaze Bernardino-Costa discorre que, em 1941, houve a tentativa de criação de um Decreto-Lei, que pretendia disciplinar a locação do serviço doméstico. Ainda, conceituava-se o “trabalhador doméstico” como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”<sup>543</sup>. O Autor explica, ademais, que “esse decreto-lei previa a carteira profissional e enumerava deveres das partes. **Porém como este decreto não foi regulamentado no prazo estabelecido, caducou**”<sup>544</sup>.

---

<sup>540</sup> *Ibid.*

<sup>541</sup> *Ibid.*, p. 44–45.

<sup>542</sup> JESUS, Carolina Maria de. *Diário de Bitita*, *op. cit.*, p. 185. (Grifos acrescentados)

<sup>543</sup> BERNARDINO-COSTA, *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*, *op. cit.*, p. 245.

<sup>544</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

A necessidade de regulamentação e positivação de direitos à categoria pelo diploma consolidado era premente, conforme se verifica em algumas das mais de 15 experiências de Carolina Maria de Jesus no trabalho doméstico, durante os anos de 1940:

(...)

Fui trabalhar na residência do senhor Armand Goulart. Não dei conta do serviço, saí e fiquei em casa. Era duro conseguir algum dinheiro, fui trabalhar na casa do farmacêutico Manoel Magalhães. Eles estavam alegres por estarem hospedando seu sobrinho padre Geraldo. Consideravam-se importantes por terem um padre na família. Ele chegava de Roma, ia rezar a missa. Todos estavam convidados.

Eu não conhecia a casa. Ficava só na cozinha e no quintal. Quando houve um rebuliço lá dentro.

Eu só ouvia a palavra: “Sumiu! Sumiu” Deve ter sido ela.” Eu estava estendendo as roupas quando vi chegarem dois soldados.

– Vamos, vamos, vagabunda. Ladra! Nojenta. Leprosa.

Assustei:

– O que houve:

– Ainda pergunta, cara-de-pau! Você roubou mil-réis do padre Geraldo. Eram dez horas da manhã. A notícia circulou. (...) Fui presa por dois soldados e um sargento. (...) Quando o soldado ia me bater o telefone tocou. O padre avisava que havia encontrado o dinheiro na carteira de cigarros. Ele queria me pedir perdão.

A família não consentiu, dizendo que o negro tem a mentalidade de animal. A prova é visível, eles só sabem dançar e beber pinga. O padre disse que ia rezar, pedir a Deus que me ajudasse na vida.<sup>545</sup>

(...)

Graças a Deus eu estava só, consegui empregar-me na casa do senhor Manoel Soares. Que luta! Lavar, cozinhar, passar para toda a família. Trabalhava para ter onde comer.<sup>546</sup>

Esse cenário de total desregulamentação do trabalho e desproteção jurídica situa as mulheres negras como as principais destinatárias da tríplice discriminação no mercado de trabalho brasileiro, haja vista os “estereótipos gerados pelo racismo e sexismo”<sup>547</sup>, figurando no mais baixo nível de opressão da sociedade e, assim, estando alocadas nos trabalhos domésticos e de cuidado para famílias das classes médias brancas e da mais “alta formação social brasileira”<sup>548</sup>.

A partir desse contexto, verifica-se que a atual discussão em torno da dupla jornada de trabalho das mulheres é moldada, para as mulheres negras, pela

---

<sup>545</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>546</sup> *Ibid.*, p. 160.

<sup>547</sup> *Ibid.*

<sup>548</sup> *Ibid.*

problematização da divisão sexual do trabalho e a consequente naturalização do trabalho doméstico e de cuidados, inclusive desde a infância.

A tríplice discriminação sofrida pelas mulheres negras, conformada pelo racismo e pobreza, faz com que a dupla jornada seja enfrentada por elas mesmas, muitas vezes sem a possibilidade de transmissão dos trabalhos domésticos e de cuidados para outras mulheres – e quando o fazem, é em condições ainda mais precárias de trabalho para estas últimas<sup>549</sup>, conforme discorre Lélia Gonzalez:

Antes de ir pro trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar, e distribuir as tarefas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos. Após ‘adiantar’ os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. E isto sem contar quando tem de acordar mais cedo (3 ou 4 horas da “manhã”) para enfrentar as filas dos postos de assistência médica pública, para tratar de algum filho doente; ou então, quando têm de ir às “reuniões de pais” nas escolas públicas, a fim de ouvir as queixas das professoras quanto aos problemas “psicológicos” de seus filhos, que apresentam um comportamento “desajustado” que os tornam “dispersivos” ou incapazes de “bom rendimento escolar”<sup>550</sup>.

No mesmo sentido é a narrativa de Carolina Maria de Jesus, nos seus registros do *Quarto de despejo*, para quem a discussão a respeito da sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado dos filhos aponta para o que se pode considerar como **tripla jornada**: há não apenas (i) o trabalho fora de casa, como catadora de papel, mas também (ii) o trabalho doméstico e de cuidado com os filhos e, ainda, (iii) a constante jornada de enfrentamento ao racismo, cuja articulação estrutural, como visto, impediu-a, por muitos anos a fio, assim como o faz com centenas de milhares de mulheres negras, de sair da margem da sociedade, tendo de enfrentar batalhas contra a fome, pobreza extrema, ausência de acesso à saúde, educação e saneamento urbano:

Deixei o leito às 5 e meia para pegar agua. Não gosto de estar entre as mulheres porque é na torneira que elas falam de todos e de tudo. Estão tão indisposta que se eu pudesse deitar um pouco! Mas eu não tenho nada para os meninos comer. O unico geito é sair. Deixei o João estudando. Ganhei só 10, 00 e achei metais. Achei um arco de pua e um estudante pediu-me. Dei-lhe. Ele me deu 3 cruzeiros para um café. (...)

<sup>549</sup> A esse respeito, ver capítulo I, seção 1.2.

<sup>550</sup> GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**: uma abordagem político-econômica, *op. cit.*, p. 45.

Passei na feira. Comprei batata doce e peixe. Quando cheguei na favela era 12 horas. Esquentei a comida para o João e fui ajeitando o barracão. Depois fui vender umas latas e ganhei 40 cruzeiros. Retornei a favela e fiz o jantar.<sup>551</sup>

Para as mulheres que conseguem acessar postos de trabalho formais, o rastreamento do percurso jurídico de institucionalização do trabalho doméstico e de cuidado no Direito do Trabalho revela que “o contrato de trabalho doméstico caracteriza-se por ser a última das figuras de contratação empregatícia de trabalhadores no Brasil”<sup>552</sup>, incorporada neste ramo jurídico especializado.

Assim, verifica-se que a edição de leis esparsas justrabalistas e, posteriormente, a sua estruturação em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), não contemplou as trabalhadoras domésticas, tampouco as cuidadoras, enquanto tipo específico, o que será melhor examinado no capítulo III.

---

<sup>551</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada, *op. cit.*, p. 80. No mesmo sentido são os seguintes relatos de Carolina Maria de Jesus: “**11 de julho [1958]** Deixei o leito as 5 e meia. Já estava cansada de escrever e com sono. Mas aqui na favela não se pode dormir, porque os barracões são umidos e a Neide tosse muito, e desperta-me. Fui buscar água e a fila já estava enorme. Que coisa horrível é ficar na torneira. Sai briga ou alguém quer saber a vida dos outros. Ao redor da torneira amanhece cheio de bosta. E quem limpa sou eu. Porque as outras não interessam. Quando cheguei na favela estava indisposta e com dor nas pernas. A minha enfermidade é física e moral. (...) **15 de julho [1958]** Hoje é aniversário da minha filha Vera Eunice. Eu não posso fazer uma festinha porque isto é o mesmo que querer agarrar o sol com as mãos. Hoje não vai ter almoço. Só jantar. ...Estou mais disposta. Ontem supliquei ao Padre Donizeti para eu sarar. Graças a Deus que atualmente os santos estão protegendo. Porque não sobre dinheiro para eu ir no medico. ...Fui catar papel, levei os filhos. Eu agora quero ter o João debaixo dos meus olhos. Fui na Dona Julita. Ela está em Santo André. Cheguei em casa fiz o almoço. Fui no Senhor Manoel vender os ferros. Ganhei 25 cruzeiros. Comprei pão. Quando cheguei na favela tinha um português vendendo miudo de vaca. Comprei meio quilo de bucho. Mas eu não gosto de negociar com português. Eles não tem educação. São obscenos, pornográficos e estúpidos. Quando procura uma preta é pensando explorá-la. Eles pensam que são mais inteligentes do que os outros. O português disse para a Fernanda que lhe dava um pedaço de fígado se ela lhe aceitasse. Ela não quis. Tem preta que não gosta de branco. Ela saiu sem comprar. Ele deixou de vender por ser atrevido. (...) **16 de julho [1958]** ... não havia papel nas ruas. Passei no Frigorífico. Havia jogado muitas linguças no lixo. Separei as que não estava estragadas. (...) Eu não quero enfraquecer e não posso comprar. E tenho um apetite de Leão. Então recorro ao lixo. (...) **21 de julho [1958]** ...Enquanto eu estava na rua o Alexandre maltratou a mãe do soldado Edison. Quando eu cheguei ele começou insultar-me: – Negra suja. Ordinária. Vagabunda. Lixeira. Eu não tenho paciência, lhe chinguei, joguei-lhe um vidro no rosto. Ele fechou a janela. Abriu outra vez, eu lhe joguei uma escova de lavar casa. Ele fechou a janela. Depois abriu e começou a descompor o soldado Edison. O soldado Edison foi falar com ele. **22 de julho [1958]** Saí pensando na minha vida infausta. Já faz duas semanas que eu não lavo roupa por falta de sabão. As camas estão sujas que até dá nojo. ... Não fiquei revoltada com a observação do homem desconhecido referindo-se a minha sujeira. Creio que devo andar com um cartas nas costas: SE ESTOU SUJA É PORQUE NÃO TENHO SABÃO.” *In: Ibid*, p. 80-89.

<sup>552</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016. p. 17.

Como visto, as trabalhadoras domésticas não foram incluídas no rol protetivo de direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, em que pese a importância do trabalho desempenhado, o seu exercício por trabalhadoras diferentes ao largo de inúmeros anos e a mobilização da categoria para a positivação de seus direitos.

Assim, a CLT se constitui como um dos exemplos do alcance do colonialismo jurídico que reforçou os padrões de exclusão jurídica e social das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, porque “**define os empregados domésticos para excluí-los de qualquer benefício trabalhista ou do rol dos direitos**”<sup>553</sup>, conforme se observa da redação original do artigo 7º, alínea “a”, da CLT:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam (Redação dada pelo Decreto-lei n. 8.079, 11.10.1945)  
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;<sup>554</sup>

Como forma de reforçar a exclusão jurídica declarada pela CLT, destaca-se a Lei nº 2.757, de 1956, que cuidou, novamente, de extirpar os trabalhadores e trabalhadoras domésticas de novo rol de direitos, mesmo que não tenham caráter justralhista, criando novo tipo jurídico especializado, qual seja, os “empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais”. Veja o conteúdo do artigo 1º, da Lei n. 2.757, de 1956:

Art. 1º São excluídos das disposições da letra a do art. 7º do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.<sup>555</sup>

---

<sup>553</sup> BERNARDINO-COSTA, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, *op. cit.*, p. 246. (Grifos acrescidos)

<sup>554</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em:

<sup>555</sup> BRASIL. Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956. Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 abr. 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2757-23-abril-1956-355290-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Ainda é importante rememorar o conteúdo da Lei n.º 3.807, de 1960<sup>556</sup>, que previa a possibilidade de as trabalhadoras domésticas se filiarem, por si mesmas, à Previdência Social, como seguradas facultativas. No mesmo sentido, é a Lei 5.316, de 1967<sup>557</sup>, que conferiu às trabalhadoras e trabalhadores domésticos a cobertura dos acidentes de trabalho. Ou seja, nenhuma dessas legislações positivou direitos amplos para a categoria, sob a perspectiva trabalhista.

Assim, o período de exclusão jurídica das trabalhadoras e trabalhadores domésticos enquanto gênero jurídico impactou, por certo, na ausência de regulamentação do trabalho de cuidado remunerado, que seguiu, junto ao seu gênero jurídico, sendo desconsiderado por esse ramo justarabalista, até a edição da Lei n. 5.859, de 1972. Esta inaugurou, no mundo jurídico, a categoria dos “trabalhadores domésticos”, que será melhor examinada no capítulo III.

Os relatos de Carolina Maria de Jesus perfilham algumas das características principais do trabalho doméstico remunerado no Brasil, apontando reflexões importantes sobre sua espécie jurídica, o trabalho de cuidado remunerado. Além disso, a narrativa da autora tensiona a necessidade de consideração das especificidades do contexto social trabalhista das mulheres negras brasileiras porque estes informam a estruturação justarabalista em torno deste trabalho e de sua espécie jurídica analisada no capítulo III, o trabalho de cuidado remunerado.

As reflexões sobre a história social do trabalho doméstico e de cuidado no Brasil demonstram a insuficiência das abordagens exclusivamente relacionadas às dicotomias de trabalho masculino e feminino; produtivo e improdutivo; público e privado; afetuoso e não afetuoso; e, portanto, àquelas relacionadas ao gênero nas análises sobre o trabalho de cuidado remunerado, examinadas no capítulo I.

---

<sup>556</sup> BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>557</sup> BRASIL. Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967 [Revogada pela Lei n. 6.367, de 1976]. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

Permitem, ainda, a reflexão sobre a necessidade de se discutir o papel do Direito do Trabalho em face da proteção jurídica e da garantia de um trabalho digno a essas trabalhadoras, considerando-se que a história social do trabalho de cuidado remunerado, analisada a partir da experiência específica do Brasil, informa a (ausência de) sua regulamentação, acentuadamente estruturada em amarras racistas, controladas pelo próprio Estado, por meio do Direito.

**CAPÍTULO III - POR DENTRO DA SALA DE VISITA: O TRABALHO DE  
CUIDADO REMUNERADO COMO ESPÉCIE JURÍDICA DO TRABALHO  
DOMÉSTICO: LIMITES À PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA DAS  
CUIDADORAS**

(...)

*Não estou tranquila com a ideia de escrever o meu diário da vida atual. Escrever contra os ricos. Eles são poderosos e podem destruir-me.*

*...Fomos almoçar. Que comida gostosa. Que carne deliciosa. Sentada no restaurante chique, eu pensava nos infelizes que catam os restos de feira para comer. Tenho impressão que os infelizes que passam fome são meus filhos. Eu saí da favela. Tenho impressão que saí do mar e deixei meus irmãos afogando-se.<sup>558</sup>*

(Carolina Maria de Jesus – Casa de Alvenaria)

**III.1 O gênero jurídico “trabalho doméstico” reconhecido na Lei n. 5.859, de 1972 (1972-1987)**

Conforme visto no capítulo II, foi somente a partir da Lei n.º 5.859/72 que a ordem jurídica brasileira positivou direitos para a categoria das trabalhadoras domésticas, fazendo breve referência inclusiva ao contrato e ao gênero jurídico “trabalhadores domésticos”.<sup>559</sup> Entretanto, a Lei n.º 5.859/72 é uma lei “rigorosamente modesta”, porque previu apenas dois direitos a essas trabalhadoras: a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e a concessão de férias anuais remuneradas de 20 dias.

---

<sup>558</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Casa de Alvenaria**: diário de uma ex-favelada, *op. cit.*, p. 83-86

<sup>559</sup> Nesse sentido, consultar: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.* Vislumbra-se que a inclusão proporcionada pela Lei n. 5859/72 é um dos exemplos de “inclusão controlada” da população negra sobre a qual se discorreu no capítulo II, seção II.3. Destaca-se, ainda, que a referida lei é fruto das articulações intensas da categoria com seus sindicatos, sendo importante rememorar que essa proteção jurídica conquistada não é (e nunca foi) produzida espontaneamente, ainda mais quando se refere aos direitos da população negra, como tem sido argumentado. A respeito da articulação sindical e participação das trabalhadoras domésticas na conquista de cada um dos direitos positivados, consultar: BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias de descolonização e saberes subalternos, *op. cit.*

Por meio da mencionada lei, o trabalho doméstico, enquanto gênero jurídico, foi, enfim, regulamentado pelo Estado, dispondo especificamente sobre “a **profissão** de empregado doméstico”.<sup>560</sup>

É importante destacar que foi nesse momento que se consagrou legalmente a natureza “não econômica” do trabalho doméstico e, por consequência, do trabalho de cuidado remunerado<sup>561</sup>. É o que se extrai da redação do parágrafo 1º da referida lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.<sup>562</sup>

A Lei n.º 5.859/72 foi regulamentada pelo Decreto n.º 71.885/73<sup>563</sup>. A análise jurídico-trabalhista estrita permite verificar que este Decreto determinou que a lei regulamentada aplicasse às empregadas domésticas o capítulo da CLT que previa o direito às férias.<sup>564</sup>

---

<sup>560</sup> BRASIL. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972 [Revogada pela Lei Complementar n. 150, de 2015]. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm) Acesso em: 20 dez. 2019. (Grifos acrescidos).

<sup>561</sup> Essa compreensão vai de encontro às perspectivas trabalhadas no capítulo I, que procuraram posicionar na história a relevância econômica e social do trabalho doméstico e de cuidado remunerado, pontuando seu caráter essencial à manutenção da vida e das sociedades, do que se extrairia a concepção de que sem ele, o sistema capitalista não se sustentaria. Em relação à relevância dessa discussão, consultar capítulo I, seções I.3 e I.4.

<sup>562</sup> BRASIL. **Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972** [Revogada pela Lei Complementar n. 150, de 2015], *op. cit.*

<sup>563</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*

<sup>564</sup> *Ibid.* A esse respeito é essencial destacar que as implicações da história social do trabalho doméstico e de cuidado não se dissociam da realidade trabalhista. Assim, ainda que a Lei n.º 5.859/72 tenha avançado (minimamente) no curso da história, seu Decreto regulamentador, n.º 71.885/73, além de prever o direito a férias remuneradas de 20 dias, também estabeleceu que a admissão da empregada ou empregado doméstico somente aconteceria mediante a apresentação de “atestado de boa conduta emitido por autoridade policial, ou por pessoa idônea, a juízo do empregador”. As concepções que circundam a história social do trabalho doméstico e de cuidado permitem a interpretação da má conduta desses trabalhadores e dessas trabalhadoras, o que torna ainda mais resistente a necessidade de situar que o colonialismo jurídico se materializa no Direito como um instrumento de controle e exclusão sociais. A análise do anteprojeto da Lei n.º 5.859/72 endossa essa interpretação. Joaze Bernardino Costa aponta que “não somente a lei, [mas também] o anteprojeto (...) geraram calorosas discussões à época”. Entre elas, o autor destaca a seguinte, extraída de uma opinião pública contra a promulgação da Lei n.º 5.859/72, reproduzida no jornal *O Estado de São Paulo*, em 23 de outubro de 1972: (...) nos maiores centros urbanos do País, os resultados da iniciativa – se ela for avante não tardaram a se manifestar. A prostituição aumentaria rapidamente. Seria a saída inevitável para muitas moças, que vindas das zonas rurais mais pobres, encontram solução transitória para seus problemas nos empregos domésticos. Esta situação mudaria, e não é preciso ser Cassandra para

Além dos dois direitos trabalhistas anteriormente mencionados, a Lei n.º 5.859/72 previu, no âmbito previdenciário, a possibilidade de inserção da categoria no sistema oficial da Previdência Pública.<sup>565</sup>

Por fim, ainda na década de 1980, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, entram em vigor as Leis n.º 7.418/85 e 7.619/87, cujo regulamento normativo foi aprovado pelo Decreto n.º 95.247/87. Este último estendeu diretamente à categoria dos/as empregados/as domésticos/as o direito ao recebimento de vale-transporte.<sup>566</sup>

As próximas conquistas justtrabalhistas das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos/as somente aconteceram, ao menos no plano formal, com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, em período de reabertura democrática<sup>567</sup>, em resposta às demandas e pressões exercidas pelos movimentos representativos da categoria<sup>568</sup>. No referido diploma constitucional, foram positivados diversos direitos, que visavam, de um modo geral, à garantia de cidadania plena a todos os brasileiros e brasileiras.

Contudo, conforme se verá a seguir, novamente, as trabalhadoras domésticas foram excluídas da garantia ampla dos direitos trabalhistas positivados na Constituição Federal de 1988. Atente-se para o fato de que a Constituição Federal de 1988 é importante

---

prever a enorme redução de empregos domésticos na classe média, se o projeto do Sr. Ministro do Trabalho for transformado em lei. A contribuição de Cr\$ 43, 00 mensais para a previdência provocaria uma queda busca na oferta de empregos.” *In*: BERNARDINO-COSTA, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, p. 250–251 *op. cit.*

<sup>565</sup> A esse respeito, Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado discorrem que: “naturalmente que a inserção previdenciária ocorreria, na prática, caso a CTPS fosse assinada pelo empregador, passando este a recolher, em *carret* e códigos próprios, as respectivas contribuições previdenciárias mensais (a sua cota-parte e a cota- parte do empregado). De todo modo, o direito à inserção previdenciária passou a existir apenas se configurada a relação de emprego doméstica e feitos os recolhimentos previdenciários. Contudo, essa inserção previdenciária não foi ampla, uma vez que não se estenderam todos os direitos da legislação previdenciária então vigorante aos empregados domésticos.” *In*: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.* p. 19. (Grifos no original)

<sup>566</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*

<sup>567</sup> A esse respeito do período de reabertura democrática inaugurado com a Constituição Federal de 1988 e os desafios postos aos direitos fundamentais, consultar: CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios os postos aos direitos fundamentais. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-164.

<sup>568</sup> BERNARDINO-COSTA, **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, *op. cit.*, p. 254.

diploma normativo que proporcionou a ruptura com o paradigma do Estado Social, anteriormente mencionado, e inaugurou o paradigma do Estado Democrático de Direito, em que:

(...)

se direitos básicos e específicos são reconhecidos ao trabalhador, o são precisamente porque passa a ser vistos agora [no paradigma do Estado Democrático de Direito] como imprescindíveis para que ele tenha condições de afirmar e exercer a sua autonomia enquanto sujeito de direitos, a sua cidadania. Se normas protetivas do trabalho contra o poder do capital continuam a ser requeridas, elas, contudo, não mais podem significar a desqualificação daquele que, dado à sua situação material, precisa, a princípio, da proteção jurídica das normas de ordem pública, individualmente inderrogáveis pelas partes contratantes.<sup>569</sup>

Assim, a Constituição Federal de 1988 é promulgada a partir de um contexto social que ansiava pela reabertura democrática e pela positivação de direitos, em um movimento de ruptura com o período antidemocrático longamente instaurado durante o regime ditatorial<sup>570</sup>. Dessa maneira, o diploma constitucional internaliza a concepção de que “os direitos sociais de proteção não desqualificam seus destinatários como pessoas carentes de tutela permanente do Estado, ao contrário, os afirma como cidadãos”.<sup>571</sup>

Entretanto, a afirmação da cidadania das trabalhadoras e trabalhadores na Constituição Federal foi seletiva porque deixou de lado o reconhecimento de uma cidadania justaltrabalhista ampla para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, ante a ausência de inclusão da categoria no artigo 7º do diploma consolidado.

### **III.2. Da Constituição Federal de 1988 à Lei Complementar 150/2015: “Eu ainda não habituei com este povo da sala de visita – uma sala que estou procurando um lugar para sentar.”<sup>572</sup>**

---

<sup>569</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **O direito do trabalho e o Estado Democrático de Direito**: uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador., *op. cit.*, p. 66

<sup>570</sup> A esse respeito, consultar: GOMES, Marcos Emílio. **A saga da carta da cidadania**. In: GOMES, Marcos Emílio (org.). **A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia & liberdade de expressão: o Brasil antes, durante e depois da Constituinte**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013, p. 134-181.

<sup>571</sup> *Ibid.*, *op. cit.*

<sup>572</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Casa de alvenaria**: diário de uma ex-favelada, *op. cit.*, p. 66.

A análise jurídica estrita considera que a Constituição Federal de 1988 “deflagrou verdadeiro **ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista para a categoria doméstica**, com ênfase nos períodos da **cidadania deflagrada**, da **cidadania ampliada** e da **cidadania consolidada**.”<sup>573</sup>

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado entendem que a positivação de novos oito direitos à categoria doméstica na Constituição Federal representaria a deflagração de sua cidadania<sup>574</sup>. A “cidadania ampliada” é pensada pelos autores a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.324, de 2006, que agregou novos quatro direitos ao rol dos anteriormente positivados na Constituição Federal e já previstos na Lei 5.859/72<sup>575</sup>. Por fim, ainda de acordo com os autores, a cidadania trabalhista foi consolidada à categoria doméstica no Direito do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 2013, cujo diploma legal regulamentador foi a Lei Complementar 150/2015<sup>576</sup>.

---

<sup>573</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*, p. 20. (Grifos acrescentados)

<sup>574</sup> *Ibid. op. cit.*

<sup>575</sup> Os direitos em questão foram: “descanso remunerado em feriados (art. 9º da Lei n. 11.324/06, revogando exclusão constante no art. 5º da Lei n. 605/1949); 30 dias corridos de férias, para períodos aquisitivos iniciados após a data de sua publicação — 20.7.2006 (arts. 4º e 5º, Lei n. 11.324/06); garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 4º-A, Lei n. 5.859/72, conforme Lei n. 11.324/06).” *In*: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. *op. cit.*, p. 453.

<sup>576</sup> É importante destacar, quanto ao aspecto, que somente alguns direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 72/2013 entraram em vigor imperativa e imediatamente, agregando-se aos demais já anteriormente concedidos, quais sejam: “garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.” *In*: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*, p. 455. A seu turno, no rol de parcelas que somente entraram em vigor com a Lei Complementar n.º 150/2015, encontram-se: “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos (o dispositivo remete-se ao art. 10, I, do ADCT: 40% sobre FGTS, em caso de dispensa arbitrária, salvo regulação legal distinta); seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Conforme se vê, consistem em mais oito parcelas novas,

A Constituição Federal de 1988 é um importante instrumento jurídico, impulsionado pela necessidade de rompimento com a ordem jurídica ditatorial que a precedeu<sup>577</sup>. Em razão disso, a Constituição era considerada também como a “Constituição Cidadã” porque, além de visar à garantia de ampla participação democrática dos cidadãos/as, também pretendia ser efetivamente inclusiva, inaugurando amplo rol de direitos sociais.

Diante dessas breves considerações, visualiza-se que, embora Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado entendam que a Constituição Federal de 1988 deflagrou a cidadania trabalhista da categoria doméstica, há outro caminho de análise importante, de caráter sociojurídico, por meio do qual se pontua que a limitadíssima positivação de direitos no diploma constitucional significou novo reforço de negação ao reconhecimento da cidadania das trabalhadoras e trabalhadores doméstico/as, em um momento político e social em que a regra era a irrestrita inclusão jurídica.

Essa percepção é extraída, por exemplo, da pesquisa de Gabriela Batista Pires Ramos<sup>578</sup>, que procurou compreender as razões jurídicas pelas quais essas trabalhadoras tiveram garantidos, no bojo da Constituição Federal, apenas 8 dos 34 direitos positivados para os trabalhadores urbanos e rurais<sup>579</sup>, mesmo diante da expressiva organização das trabalhadoras domésticas que reivindicavam o reconhecimento de sua cidadania, naquele período democrático, inaugurado com a Constituição Federal de 1988.

---

considerada como um direito específico a garantia constante do inciso I do art. 7º, e, como outro direito específico o percentual de 40% sobre o FGTS referido pelo art. 10, I, do ADCT.” *In*: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*, p. 455.

<sup>577</sup> A esse respeito, consultar: VERSIANI, Maria Helena. Constituinte de 1987/1988: a sociedade brasileira vive a democracia. *In*: QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2015.

<sup>578</sup> RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*

<sup>579</sup> Os direitos mencionados foram: “salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria (art. 7º, parágrafo único, CF/88). O mesmo dispositivo refere-se, ainda, à integração à previdência social — o que já constava da legislação anterior.” *In*: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. *op. cit.*, p. 452.

A análise normativa integrada à realidade social permite verificar que “não por acaso [...] a atuação política delas [trabalhadoras domésticas] sempre esteve para além de um movimento meramente reivindicatório, se afirmando como movimento de **recomposição de cidadania e novo modelo civilizatório**”<sup>580</sup>, encontrando ainda maior expressão durante o processo constituinte de 1987/1988, como acima mencionado.

Isso porque aproximadamente 300 representantes da categoria das trabalhadoras domésticas protocolaram formalmente suas demandas durante a Assembleia Nacional Constituinte<sup>581</sup>, por meio de uma carta, denominada “Carta das Trabalhadoras Domésticas”<sup>582</sup>, a qual foi acolhida na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.<sup>583</sup> A respeito do conteúdo e relevância do documento, discorre Gabriela Batista Pires Ramos:

A Carta das Trabalhadoras Domésticas é documento fundamental para os desdobramentos do debate parlamentar e na afirmação da urgência de reconhecer a profissão institucionalmente e garantir direitos trabalhistas àquelas trabalhadoras. **A carta não se restringe ao elenco de reivindicações, mas se destaca pela proposição de um novo modo de pensar o trabalho doméstico e as trabalhadoras domésticas. É a inscrição de uma narrativa sobre aquelas mulheres negras que estão na base da estrutura social, no intento de reposicioná-las.** Discorrendo sobre temas espinhosos à sociedade brasileira, **o documento excede os limites de uma simples lista de pedidos de uma categoria de trabalhadoras, se tornando uma proposta de desmobilização de diversas iniquidades sociais. Temas como a finalidade não lucrativa remontam a questões mais densas, como a divisão sexual do trabalho. Na mesma esteira, a questão da**

---

<sup>580</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 55. (Grifos acrescidos)

<sup>581</sup> É importante destacar, quanto ao ponto, que as primeiras movimentações das trabalhadoras domésticas na busca por seus direitos, sistematicamente negados, inclusive com a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorriam desde a década de 1930, conforme destaca Gabriela Batista Pires Ramos: “Os registros das primeiras movimentações das trabalhadoras domésticas para organizar-se politicamente são marcados pela década de 1930. Em 1936 foi criada a primeira organização social cuja temática era o trabalho doméstico: nas cidades de São Paulo e Santos foi fundada a Associação das Empregadas Domésticas, mas a mesma foi fechada em 1942 por ocasião da proibição do regime autoritário do Estado Novo. A atuação delas se aliou a diversos seguimentos dos movimentos sociais. No início, apenas no campo das organizações sindicais, depois se aproximando de outros movimentos sociais a exemplo do movimento negro, tendo sido Laudelina de Campos Melo, umas das precursoras das lutas das domésticas, integrante da Frente Negra Brasileira. Com protagonismo de Dona Laudelina de Campos Melo, o movimento surgiu na região de Campinas, inicialmente como Associação e aliada à Igreja Católica”. *In: Ibid.*, p. 51.

<sup>582</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>583</sup> SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. Participação das trabalhadoras domésticas no cenário político brasileiro. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 9.*, 2010. **Anais...** Florianópolis, [s.n.], 2010. p. 1-9.

**educação, da intelectualidade, cidadania e democracia.**<sup>584</sup>

Contudo, não obstante a articulação dessas trabalhadoras, “depois dos jogos internos à Constituinte houve cortes na proposta, de forma a excluir as trabalhadoras domésticas da proteção integral aos direitos trabalhistas”<sup>585</sup>, dispostos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Rememore-se que os direitos negados às trabalhadoras domésticas se relacionavam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, adicional de remuneração para as atividades insalúbres ou perigosas, limitação da jornada de trabalho e o pagamento do respectivo adicional. Ainda, negou-se à categoria “inclusive direitos que haviam sido conquistados pelas mulheres trabalhadoras em geral, a exemplo da estabilidade provisória em decorrência da gravidez”.<sup>586</sup>

Para Gabriela Ramos, a respeito da vedação constitucional referida, “as negações, interdições e os silêncios não se traduzem em postura meramente omissiva, **são ações de controle de vida, morte, modos de viver e meios para morrer**”.<sup>587</sup> Isto é, “algumas vidas merecem proteção, outras não”<sup>588</sup>. As reflexões da autora corroboram o que foi visto no capítulo II desta pesquisa, no que tange aos mecanismos de controle

---

<sup>584</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 59. (Grifos acrescidos) Na íntegra, a Carta em questão foi assim redigida: “Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental. ‘Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas.’ Como cidadãs e cidadãos que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição. (ANC, 1987b, p. 189 - 190)” In: *Ibid.*, p. 61.

<sup>585</sup> *Ibid.*

<sup>586</sup> RAMOS, Gabriela Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 107.

<sup>587</sup> *Ibid.*, p. 106. (Grifos acrescidos)

<sup>588</sup> *Ibid.*

com a finalidade de interditar a ascensão social e trabalhista das mulheres negras:

Benefícios como seguro-desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a proteção contra dispensa imotivada são políticas de proteção social que visam diminuir as vulnerabilidades dos trabalhadores. Estas são medidas para evitar a pauperização dos sujeitos no caso de lhes ocorrer rompimento da relação de trabalho sem que eles tenham dado causa. A não limitação de jornada e concessão de remuneração adicional no caso de prestação de serviço em condições excepcionais também são demonstrações desse dispositivo à medida que produzem o adoecimento e a morte física, moral e subjetiva gradualmente.<sup>589</sup>

Diante disso, de um lado, verifica-se a existência de um discurso constituinte voltado à simetria, na medida em que equipara os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos (ampliando-se a proteção do segundo grupo), mas de outro, identifica-se a inclusão seletiva e limitadíssima dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas. A esse respeito reflete Gabriela Ramos:

Muitas das mudanças (e restrições) dos direitos das trabalhadoras domésticas na ANC foram feitas em consequências das alterações e limitações dos direitos dos trabalhadores em geral. Exemplo disso foi o adicional de férias que, de acordo com proposta inicial na fase das subcomissões, seria em dobro e após a tramitação foi reduzida a um terço; o adicional de horas-extras que passou do dobro para 50%, dentre outros. O que se apresenta é uma contradição quanto aos direitos das trabalhadoras domésticas: se de um lado eram relacionadas aos dos trabalhadores em geral porque a discussão em torno deles era na tentativa de equipará-los; por outro, as restrições eram justificadas pelas especificidades da ocupação. Então elas eram tratadas como parte da classe trabalhadora quando esta sofria as limitações aos seus direitos e como grupo de trabalhadoras peculiar quando se pretendia impor novas restrições.<sup>590</sup>

Ainda nesse sentido, prossegue a autora explicando que:

A discussão sobre o trabalho doméstico foi feita sobretudo no âmbito da discussão sobre os direitos trabalhistas das mulheres. No entanto, quando as mulheres conseguiram diversos avanços, as trabalhadoras domésticas foram expressamente discriminadas. A Constituição Federal de 1988 criou novas distinções no trato dessas trabalhadoras: entre elas e os trabalhadores em geral; entre elas e as demais mulheres. O parágrafo único do artigo 7º quando definiu quais direitos seriam estendidos à categoria de domésticas também definiu quais interdições estavam sendo impostas.<sup>591</sup>

---

<sup>589</sup> *Ibid.*

<sup>590</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>591</sup> *Ibid.*, p. 105.

Nesse cenário, não obstante se verifique a ampliação de alguns direitos à categoria das trabalhadoras e trabalhadores domésticas/os, propiciando a retomada do debate trabalhista à luz da Constituição Federal, com forte retomada do discurso do princípio da proteção<sup>592</sup>, a proposta constitucional trabalhista pareceu romper, sem qualquer fundamento jurídico consistente, com seu compromisso com a categoria das trabalhadoras e trabalhadores domésticos/as.

O trabalho de Gabriela Ramos descortina as justificativas para a não positividade de direitos mencionada, desvelando a influência dos discursos raciais e colonialistas, que insistiram em associar essas trabalhadoras e trabalhadores a condições que as inferiorizam e as aproximam do passado colonial e escravocrata do país.<sup>593</sup>

**A autora, após cuidadosa análise dos Anais da Constituinte para compreender, justamente, as razões para a inexplicada não positividade igualitária dos direitos às trabalhadoras domésticas, constatou o seguinte:**

A principal justificativa para a restrição dos direitos era a impossibilidade de aplicação, tendo em vista as especificidades do trabalho doméstico, sobretudo no que tange a ser realizado no âmbito residencial e não ter finalidade econômica. No entanto, é possível observar que diversos dos direitos que foram subtraídos ao longo da tramitação não guardam relação com as justificativas acima mencionadas. Exemplo disso é o adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, dentre outros. A aprovação da PEC das Domésticas 25 anos depois, em outubro de 2013, com a extensão de diversos desses direitos, apresenta novos indícios de que a não aprovação destes naquela Constituinte, não foi por questão técnica, formal ou jurídica no sentido dogmático. Foram as noções escravagistas e coloniais que impediram, mesmo num ambiente em que se falava em cidadania e democracia como maiores corolários dos interesses dos constituintes e da sociedade brasileira após a ditadura. O biopoder acionado como tecnologia de controle dos corpos e subjetividades instrumentaliza o direito para que o Estado exerça a dominação e preserve o padrão de poder de matriz colonial, reeditando hierarquias, mesmo dentro da classe trabalhadora que já é desprestigiada economicamente.<sup>594</sup>

---

<sup>592</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, *op. cit.*

<sup>593</sup> A esse respeito, consultar: BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos, *op. cit.*

<sup>594</sup> RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 108.

Outra das conclusões da autora quanto ao ponto perpassa a constatação de que **“a negação de uma cidadania negra inclui as trabalhadoras domésticas na condição de não cidadãs ou ao menos de cidadãs incompletas”**<sup>595</sup>, o que se coaduna com o já visto no período pós-abolicionista, na transição entre a ordem escravocrata e a livre – conteúdo explorado no capítulo II.

Isto é, as razões para a grande quantidade de trabalhadoras negras do cuidado remunerado, no Brasil, seguem intimamente relacionadas a esse passado, em que **“mulheres negras e indígenas foram e têm sido demandadas como mão de obra escrava ou precarizada na realização das funções domésticas”**<sup>596</sup>, em razão do que tais questões são essenciais para uma compreensão crítica acerca do trabalho de cuidado remunerado, na qualidade de espécie jurídica do trabalho doméstico.

A partir dessa análise, Gabriela Ramos concluiu que a **“redação final do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal em 1988 significou para as pessoas ocupadas nessa atividade novo episódio de negação da cidadania ou, ao menos, de confirmação de sua incompletude”**<sup>597</sup>, o que se perfaz como contraponto à visão de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, explorada no início desta seção.

Uma vez mais, verifica-se que, por meio do **“controle dos seus corpos e da sua subjetividade”**<sup>598</sup>, como discorre Gabriela Ramos, os mecanismos instituídos na constituinte foram bem-sucedidos e alcançaram a negação aos direitos das trabalhadoras domésticas, sendo, pois, **mais uma das dimensões de negação da cidadania às trabalhadoras negras.**

Diante disso, ainda que a Lei n. 11.324/2006 tenha estendido à categoria doméstica o descanso remunerado em feriados, 30 dias de férias corridas e garantia de emprego à gestante, verifica-se que a garantia formal e jurídica ampla de cidadania trabalhista das trabalhadoras e trabalhadores domésticas/os somente foi reconhecida

---

<sup>595</sup> *Ibid.*, p. 118. (Grifos acrescidos)

<sup>596</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>597</sup> RAMOS, **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, *op. cit.*, p. 118. (Grifos acrescidos)

<sup>598</sup> *Ibid.*

com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013, popularmente denominada como “PEC das Domésticas”, regulamentada somente dois anos depois, por meio da Lei Complementar (LC) 150/2015. Esta, a seu turno, não encerra, de todo, o debate sobre a questão.

Remanesce significativa preocupação quanto à abrangência da LC 150/2015 no que se refere à proteção jurídica da espécie jurídica do trabalho doméstico estudada: as cuidadoras remuneradas, o que segue associado à resistência jurídica e legislativa de reconhecimento da cidadania trabalhista irrestrita dessas trabalhadoras. Isso porque a visualização fática do trabalho de cuidado remunerado no Brasil e das condições de trabalho dessa categoria não estão especificamente contempladas pelas disposições jurídicas conferidas pela LC 150/2015.

Conforme será mais bem explorado nos tópicos seguintes, a lenta e gradativa positivação de direitos da categoria, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 11.324, de 2006, da Emenda Complementar n. 72/13 e da Lei Complementar 150/2015 deixou de enfrentar aspecto justrabalhista essencial à realidade fática dessas trabalhadoras: a existência de objetivas distinções entre as espécies jurídicas contempladas no trabalho doméstico, a depender do **tipo** de atividade exercida por essas trabalhadoras, o que implica na ausência de regulamentação específica do trabalho de cuidado remunerado.

**Entende-se que o tipo de trabalho das cuidadoras remuneradas, responsáveis, preponderantemente, pelo cuidado direto das pessoas, não é o mesmo tipo de trabalho das empregadas domésticas, encarregadas, em geral, de atividades voltadas à limpeza e conservação do ambiente doméstico. A distinção entre os tipos de trabalho sustenta a tese de que há diferentes espécies jurídicas de trabalhadoras/es domésticos, assim como há diferentes espécies/ “figuras especiais” de trabalhadores urbanos e estes já possuem regulamentação jurídica específica, como é o caso dos bancários, consoante se discorrerá.**

Com substrato nas análises empreendidas no capítulo I, é possível pontuar que o trabalho de cuidado remunerado é espécie especialíssima do trabalho doméstico e exige qualificação e técnicas específicas para o seu exercício, razão pela qual é necessário dispensar olhar analítico sobre esta modalidade de trabalho doméstico remunerado.

O enfrentamento dessas questões será realizado por meio do debate sobre os limites da Lei Complementar n. 150/2015 para distinguir as espécies de trabalho doméstico. Adotam-se, como instrumentos para subsidiar essa reflexão, as diferenciações entre o trabalho das “cuidadoras remuneradas” e das “empregadas domésticas”, registradas na Classificação Brasileira de Ocupações, bem como o debate legislativo, no Projeto de Lei n. 1.385/2007 (Câmara dos Deputados e Senado Federal), que buscou regulamentar a profissão de cuidadores/as. Por fim, utiliza-se como referência direta as reflexões de Carolina Maria de Jesus, registradas na última obra de sua trilogia, “Casa de Alvenaria: diário de uma ex-favelada”<sup>599</sup>.

Essa obra contempla as experiências vivenciadas pela escritora depois do sucesso de sua primeira obra “Quarto de despejo: diário de uma favelada”, momento em que deixou de morar na favela, mudou-se para o centro de São Paulo e se tornou referência nacional, percorrendo diversos Estados para lançar o referido livro<sup>600</sup>.

Portanto, “Casa de Alvenaria” tem como cenário principal a *sala de visita* e não mais o *quarto de despejo*. É na sala de visita que a escritora passa a conviver cotidianamente com deputados, senadores, outros escritores, jornalistas, intelectuais, autoridades. Entretanto, Carolina Maria de Jesus nunca foi realmente integrada a este novo ambiente, em que pese o sucesso incontestável do “Quarto de despejo: diário de uma favelada”.

Nesse sentido, são constantes as reflexões da autora quanto à dificuldade de encontrar um lugar nessa sala de visita: “... Eu ainda não habituei com este povo da sala de visita – uma sala que estou procurando um lugar para sentar.”<sup>601</sup>

A procura constante de Carolina Maria de Jesus por um lugar na sala de visita tem como um de seus fundamentos os reiterados questionamentos de outras pessoas sobre o seu direito de pertencer àquele espaço. Por diversas vezes, durante as recorrentes sessões de autógrafos das quais participava, os interlocutores arguíam sobre se ela era mesmo “a escritora”:

---

<sup>599</sup> JESUS, **Casa de Alvenaria**: diário de uma ex-favelada, *op. cit.*.

<sup>600</sup> Essas informações são retiradas do próprio diário da autora em estudo. A esse respeito, consultar: JESUS, Carolina Maria de. **Casa de Alvenaria**: diário de uma ex-favelada, *op. cit.*

<sup>601</sup> *Ibid.*, p. 66.

Sentei para autografar os meus livros. Chegou um mulato. Cumprimentou-me sem dizer o seu nome. Perguntou ao senhor Homero Homem se eu estava comprovando ser a autora do livro. A sua voz era sutil. Mas eu percebi.

- Está – confirmou o senhor Homero Homem.<sup>602</sup>

(...)

Eu fui autografar livros na praça onde estava a Feira do Livro. Varias pessoas aguardava-me. Ouvi um jovem dizer:

- Que negra feia!

Eu sorri e disse-lhe:

- Eu acho feio os índoles e os ébrios<sup>603</sup>.

Carolina Maria de Jesus sempre precisou afirmar, reafirmar e comprovar sua possibilidade de pertencimento à “zona do ser”<sup>604</sup>, de modo que a sua ascensão social não foi suficiente para sua completa inclusão social. O que prevaleceu durante toda a sua vida foi, insistentemente, a negação à sua cidadania, consubstanciada nas interdições raciais inquebrantáveis, diariamente confrontadas por Carolina Maria de Jesus, por meio de sua agência, resistência e escrita potente.

Compreender o Direito e, em especial, o Direito do Trabalho, como a *sala de visita* na busca de uma interpretação justrabalhista do trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico é reafirmar que o arcabouço normativo que regula o contrato doméstico precisa ser aprimorado para que o Direito do Trabalho possa, de fato, alcançar a plena inclusão e proteção jurídica das cuidadoras remuneradas.

Isto é, ainda há caminhos a serem percorridos pelo Direito do Trabalho e pela sociedade em direção ao aprimoramento e proteção jurídica ampla das trabalhadoras domésticas, considerando-se a diversidade de trabalhos contemplados no gênero jurídico “trabalho doméstico”. Entretanto, compreende-se que esse aprimoramento encontra resistências nas estruturas racistas que sustentam o Direito.

Não se ignora, com isso, que a regra é que o trabalho doméstico e de cuidado remunerado integram as relações sociais trabalhistas preponderantemente realizadas às margens do sistema formal de proteção, o que, como visto, é fruto do colonialismo jurídico e do racismo das estruturas sociais brasileiras. Essas margens são criadas,

---

<sup>602</sup> *Ibid.*, p. 74.

<sup>603</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>604</sup> A esse respeito, consultar capítulo I, seção I.1.

inclusive, pelas brechas pontuais fornecidas pela própria Lei Complementar 150/2015, que firma como elemento fático-jurídico especial da relação de emprego doméstico o trabalho por mais de dois dias, do que se extrai nova espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado: a diarista, que tem na Lei em questão novas ressalvas para seguir à margem da proteção justralhista.

Mesmo diante disso, disputar o Direito, sobretudo o Direito do Trabalho, a partir de um tensionamento que não ignora as estruturas sociais e raciais sobre as quais foi erigido, permite contribuir para que a regulamentação realizada por este ramo especializado se torne inclusivo também para as trabalhadoras negras, que compreendem grande e significativa parcela da população e cujo trabalho também sustenta a ordem de produção capitalista.

### III.3 O trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico: empregadas domésticas *versus* cuidadoras?

As informações disponibilizadas pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, divulgadas no início de 2019, demonstram que a ocupação específica<sup>605</sup> de cuidador(a) de idosos teve um aumento de 547% entre 2007 e 2017, passando de 5.263 cuidadores e cuidadoras, em 2007, para 34.051, em 2017, dos quais 85% são mulheres com o ensino médio completo<sup>606</sup>.

A referida ocupação é disparadamente a que apresentou maior crescimento no período analisado.<sup>607</sup> Essa pequena amostra proporciona a delimitação de algumas das premissas já enfrentadas nessa pesquisa. **A primeira delas é a de que o trabalho**

---

<sup>605</sup> O termo “ocupação” é utilizado porque, como se verá no decorrer deste capítulo, o trabalho de cuidado remunerado não é juridicamente reconhecido como uma profissão.

<sup>606</sup> Destaca-se que as informações em questão não chegam a mencionar se se trata de cuidadoras/es em domicílio e se possuem ou não vínculo de emprego. Portanto, cabe o alerta de que os números apresentados contemplam tanto as trabalhadoras/es que em domicílio (trabalhadoras domésticas), quanto as diretamente contratadas por instituições específicas (trabalhadoras urbanas) e, ainda, aquelas que exercem o trabalho de cuidado remunerado de forma autônoma. *In*: BRASIL, Ministério do Trabalho, **Conheça as profissões que mais avançaram no Brasil**, Brasília, 12 dez. 2018.

<sup>607</sup> Em segundo lugar, consta a ocupação de professor de nível superior na educação infantil, que registrou um aumento de 398%, saltando de 8.513 trabalhadores/ (as), em 2007, para 42.391, em 2017 e, em terceiro, os preparadores/ (as) físicos, com um crescimento de 327%, saindo de 6.932 trabalhadores/ (as), em 2007, para 20.952, em 2017.

**de cuidado remunerado, diretamente prestado a idosos ou a outras pessoas, é majoritariamente realizado por mulheres, razão pela qual o gênero relacionado a esta ocupação é bem definido no Brasil.**

A ausência de desagregação da amostra por raça também suscita outra lacuna importante sobre o trabalho de cuidado remunerado no país, que é preenchido pela doutrina trabalhada na pesquisa<sup>608</sup>, qual seja, a de que **este trabalho é majoritariamente desempenhado por mulheres negras.**

Rememora-se, a esse respeito, que a história social do trabalho doméstico realizada no capítulo II também sinaliza para a existência de uma organização social que diferenciava as trabalhadoras responsáveis pelo trabalho voltado à manutenção da casa (mucamas) daquelas que prestavam cuidado de outras pessoas (amas –de leite e, posteriormente, amas-secas).

O enquadramento jurídico das cuidadoras, quando formalizado no ambiente doméstico, tem como aparato jurídico-normativo a Lei Complementar 150/2015. Esta, a seu turno, desconsidera a multidimensionalidade do trabalho de cuidado e, conseqüentemente, deixa ao arbítrio do empregador definir quais são as atividades a serem desempenhadas por essas trabalhadoras, que podem ser compelidas, com chancela legal, ao trabalho de cuidar concomitantemente de crianças, idosos, pessoas com deficiência, além de realizar todo o trabalho de limpeza e conservação da casa.

À tal circunstância corrobora o contexto social das relações trabalhistas desencadeadas em torno do trabalho realizado pelas cuidadoras, que é marcado pela desproteção jurídica, baixa valorização social e informalidade, características centrais dos trabalhos realizados por mulheres negras no Brasil<sup>609</sup>, como visto.

Ainda, existe potente reivindicação jurídica e social registrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), analisada na seção seguinte, que dá

---

<sup>608</sup> A esse respeito, consultar capítulo I, seção I.5. Pontualmente, a informação sobre serem as mulheres negras majoritariamente as trabalhadoras do cuidado pode ser encontrada no seguinte artigo: HIRATA, Helena. **Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no mundo do trabalho.** *op. cit.*

<sup>609</sup> GONZALEZ, Lélia, **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica,** *op. cit.*

subsídio à ideia de que o tipo de trabalho exercido pelas cuidadoras remuneradas possui circunstâncias funcionais de caráter especial.

### **III.3.1 Elementos da espécie jurídica do trabalho de cuidado remunerado, a partir da Lei Complementar 150/2015 e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**

O sistema capitalista clássico tem como uma de suas estruturas principais a máxima expressão e aceleração do sistema de produção, que geralmente agrega ao trabalho produtivo humano o mesmo valor dado às mercadorias. Assim, os trabalhos que não produzem alguma mercadoria passível de troca no sistema capitalista são considerados meramente reprodutivos/improdutivos, sem valor social<sup>610</sup>, sendo designados, ainda, como domésticos ou de cuidado, relacionados à manutenção da vida privada, realizados no âmbito íntimo/doméstico, sobretudo das famílias.

Isto é, o trabalho reprodutivo, em uma perspectiva clássica, é aquele por meio do qual se consegue assegurar a continuidade e manutenção das vidas das pessoas e é oposto ao trabalho produtivo, que propriamente produziria valor ao mercado, como visto no capítulo I.<sup>611</sup>

A interpretação da legislação brasileira, relacionada ao trabalho doméstico remunerado, especialmente da Lei Complementar 150/2015, permite verificar que os cuidados prestados a outras pessoas, assim como aqueles dedicados à manutenção e conservação da casa, mesmo quando realizados de forma remunerada, por cuidadoras ou empregadas domésticas, são essencialmente não produtivos.<sup>612</sup>

Dessa forma, todos os trabalhos remunerados exercidos no âmbito doméstico são considerados como “modalidade especial da figura jurídica do empregado”.<sup>613</sup> No

---

<sup>610</sup> DEBERT, Guita Grin; HIRATA, Helena. **Dossiê gênero e cuidado**: Apresentação, *op. cit.*

<sup>611</sup> ARAUJO, Anna Bárbara. **Continuidades e discontinuidades entre trabalho de cuidado não remunerado e remunerado**: por uma análise a partir da desvalorização e das demandas emocionais do trabalho, *op. cit.*, p. 173.

<sup>612</sup> A esse respeito, vide o conteúdo da Lei Complementar 150/2015 que, ao se referir ao caráter não lucrativo do emprego doméstico, incorpora as discussões mencionadas nesta seção. Em outras palavras, a legislação materializa as discussões ora postas em debate, absorvendo a interpretação quanto ao caráter não produtivo do trabalho doméstico.

<sup>613</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.*

ambiente doméstico, as trabalhadoras que realizam o trabalho de cuidado são juridicamente reconhecidas como empregadas domésticas, com regência pelas Leis n.º 5.859/72, 11.324, de 2006, Emenda Complementar n.º 72/2013 e Lei Complementar 150/2015.

A última destas leis, a Lei Complementar 150 de 2015, assim define a empregada/o doméstico, em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

A interpretação dogmática do Direito do Trabalho entende que será considerada empregada doméstica toda aquela cujas relações de trabalho tenham, de forma determinante, os elementos fático-jurídicos descritos na legislação, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, subordinação, não eventualidade – o que não contempla, portanto, aquelas empregadas que trabalham duas vezes por semana ou menos em cada residência – e, por fim, a onerosidade, com base na finalidade não lucrativa do trabalho realizado, dada a interpretação conservadora do caráter não produtivo deste tipo de trabalho, na óptica do empregador e do sistema capitalista de produção<sup>614</sup>.

Além disso, a análise sistemática das leis que regem o trabalho doméstico, em especial a Lei Complementar 150/2015, em que estão integradas as disposições em vigência, não há qualquer previsão acerca das qualificações profissionais exigidas dessas trabalhadoras, tampouco há diferenciação, especificação ou restrição quanto ao **tipo** de serviço a caracterizar o trabalho doméstico<sup>615</sup>.

Isto é, o marcador jurídico essencial dessa modalidade, além dos elementos fático-jurídicos acima descritos, é a prestação de serviços no âmbito residencial.

A literatura clássica do Direito do Trabalho visualiza que o **tipo** de trabalho realizado pelas empregadas domésticas não é elemento determinante para o seu

---

<sup>614</sup> A respeito dos elementos fático jurídicos da relação de emprego doméstica e suas especificidades, consultar capítulo II, da obra: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. *op. cit.*, p. 27-49.

<sup>615</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, *op. cit.* (Grifos acrescidos).

enquadramento nesta modalidade especial de relação empregatícia. A esse respeito, discorre Maurício Godinho Delgado:

O tipo de serviço prestado (manual ou intelectual; **especializado ou não especializado**) não é, desse modo, elemento fático-jurídico da relação empregatícia doméstica. Qualquer tipo de trabalho realizado por pessoa natural em favor de pessoa física ou família, com os elementos fático-jurídicos desta relação de emprego diferenciada, rege-se pela ordem jurídica específica composta pela Lei n. 5.859/72 [Lei Complementar 150/2015], parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, Lei n. 11.324/2006 e demais regras jurídicas próprias.<sup>616</sup>

**Em definitivo, no plano fático, isso significa que todo e qualquer tipo de trabalho doméstico remunerado será juridicamente vinculado ao emprego doméstico, quando verificados os elementos fático-jurídicos acima destacados. Dessa forma, as atividades a serem desempenhadas no cotidiano de trabalho devem ser fixadas entre empregador e empregada, no contrato de trabalho, podendo contemplar a mais diversa gama de atividades, independentemente do tipo de trabalho realizado.**

É evidente que, ao menos formalmente, e nas relações juridicamente protegidas, tais fixações devem observar, necessariamente, a diretriz normativa disposta na Lei Complementar 150/2015 e, por expressa disposição constitucional, as diretrizes mínimas que permitam que este trabalho seja realizado em condições dignas. Isso não necessariamente é observado, especialmente nos trabalhos realizados no âmbito doméstico, o que é fato notório, mas será detalhado neste capítulo.

Entretanto, já se tem recorrido até aqui que o trabalho de cuidado, ao ser externalizado para o mundo do trabalho e, logo, não mais realizado exclusivamente de forma não remunerada, tornou pública a ocupação de cuidadora remunerada<sup>617</sup>, nos ambientes privados das famílias, buscando distinções específicas dentro do rol contemplado no emprego doméstico, o que tem levado o Congresso Nacional a discutir, desde 2007, a regulamentação dessa profissão, por meio do Projeto de Lei (PL)

---

<sup>616</sup> *Ibid.*

<sup>617</sup> A respeito da profissionalização do trabalho de cuidado, consultar capítulo I, seção I.5.

1.385/2007, de iniciativa da Câmara dos Deputados, como será detalhado na seção seguinte.

**Essas discussões, aliás, sinalizam para a reivindicação de uma tutela específica sobre o trabalho de cuidado remunerado e, na mesma medida, de regras claras e especiais dentro do próprio emprego doméstico, que comumente contempla atividades relacionados à limpeza, manutenção e conservação da casa e o de trabalho de cuidado de outras pessoas.**

Considerando a inexistência de documento jurídico que ofereça base de análise para o aprofundamento e estudo da questão, é necessário destacar a existência de relevante instrumento administrativo, no qual se verifica a descrição sumária de atividades que dividem, objetivamente, o trabalho do “empregado doméstico” e das “cuidadoras”

Discorre-se aqui sobre a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),<sup>618</sup> documento administrativo que realiza, a partir do mundo fático, a identificação e classificação das ocupações e profissões no mercado de trabalho brasileiro.

Mesmo que o referido instrumento administrativo não tenha qualquer extensão ou regência sobre as relações de trabalho, trata-se de importante fonte documental que compreende a descrição fática das atividades realizadas pelos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros – por eles mesmos informadas, com atualização periódica, a partir da coleta censitária e pesquisas domiciliares, por meio das quais são orientados os mais diversos programas de políticas públicas do país.<sup>619</sup>

Além disso, a sistematização dos dados oferecidos pela CBO é utilizada como ferramenta essencial para

(...)

as estatísticas de emprego-desemprego, para o estudo das taxas de natalidade e mortalidade das ocupações, para o planejamento das reconversões e requalificações ocupacionais, na elaboração de

---

<sup>618</sup> Destaca-se que a CBO era vinculada ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego e, após a sua extinção no final de 2018, passou a ser vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, embora o seu histórico esteja disponível somente no site oficial do primeiro dos Ministérios.

<sup>619</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho, **CBO – Classificação Brasileira de Ocupações**: informações gerais, [S.l.], [s.d.]

currículos, no planejamento da educação profissional, no rastreamento de vagas, dos serviços de intermediação de mão-de-obra.<sup>620</sup>

A estrutura originária da CBO foi elaborada em 1977, a partir de convênio firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 1988, a OIT divulgou novos parâmetros para a agregação das informações (Classificação Internacional Uniforme de Ocupações – CIUO, de 1988), momento em que a CBO passou por uma grande reestruturação com a finalidade de adequar sua estrutura analítica aos novos parâmetros divulgados.

Durante esse período de reestruturação foram ouvidos, no total, mais de 7 mil trabalhadores e trabalhadoras de cada área específica das ocupações, contando ainda com a participação voluntária de sindicatos patronais e de trabalhadores, o que gerou a descrição de 596 “Famílias ocupacionais”<sup>621</sup>. Estas compõem o documento final publicado em 2002, cobrindo 2.422 ocupações e 7.258 títulos sinônimos.

Nesse compilado de informações encontram-se duas Famílias ocupacionais diferentes: os “trabalhadores dos serviços domésticos em geral” e as “cuidadoras de crianças, idosos e pessoas com deficiência”.

### **III.3.1.1 Trabalhadoras dos serviços domésticos em geral**

As trabalhadoras domésticas estão identificadas na Família ocupacional de nº 5.121, que compreende os “trabalhadores dos serviços domésticos em geral”, do qual fazem parte as seguintes ocupações específicas:

**5121-05** - Empregado doméstico nos serviços gerais – Caseiro; **5121-10** - Empregado doméstico arrumador - Arrumador no serviço

---

<sup>620</sup> *Ibid.*

<sup>621</sup> De acordo com o documento, “Família ocupacional” é “a unidade do sistema de classificação. Para efeitos práticos, define-se a ocupação como o conjunto de postos de trabalho substancialmente iguais quanto a sua natureza e às qualificações exigidas (o posto de trabalho corresponde a cada unidade de trabalho disponível ou satisfeita). Constitui-se de tarefas, obrigações e responsabilidades atribuídas a cada trabalhador. Pode-se ainda conceituar a ocupação como o conjunto articulado de funções, tarefas e operações destinadas à obtenção de produtos ou serviços. Representado pelo código total de 4 números.”  
*In: Ibid.*

doméstico; **5121-15** - Empregado doméstico faxineiro - Faxineiro no serviço doméstico; **5121-20** - Empregado doméstico diarista<sup>622</sup>

A descrição sumária do trabalho das empregadas domésticas contempla estas informações:

[As trabalhadoras] preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos.<sup>623</sup>

As condições gerais para o exercício dos trabalhos das empregadas domésticas estão assim descritas:

Trabalham em residências, diariamente, em tempo integral ou parcial, ou por jornada diária. As funções da diarista e da faxineira têm as seguintes distinções: a diarista tem uma gama de atividades maior – prepara refeições, lava, passa, arruma. É uma empregada doméstica para serviços gerais, em tempo parcial. A faxineira faz limpeza pesada, em dias fixados pelo empregador, tais como: lavar azulejos, banheiros, cozinhas, quintais.<sup>624</sup>

Veja-se que a CBO registra o trabalho em residências, “diariamente, em tempo integral”. Essas informações podem ser analisadas sob duas perspectivas diferentes: i.) na descrição dessas tarefas há uma nota explicativa, segundo a qual a norma regulamentadora do emprego doméstico seria a Lei n. 5.859/72, levando a crer que a última atualização das informações foi anterior à Emenda Constitucional n. 72/2013 e à Lei Complementar 150/2015. Tal evidência não pode ser levada ao fio e ao cabo porque o *site* em que as informações estão disponibilizadas apresenta atualizações até 2017. ii.) como a CBO compila, efetivamente, informações recebidas pelas próprias trabalhadoras e trabalhadores, o trabalho em tempo integral ainda é uma realidade, mesmo após a vigência das normas anteriormente citadas.

A formação e a experiência exigidas das trabalhadoras domésticas contemplam as seguintes observações:

Há tendência de aumento de qualificação para o acesso a essas ocupações, dependendo da classe social do empregador. De forma geral

---

<sup>622</sup> *Ibid.*

<sup>623</sup> *Ibid.*

<sup>624</sup> *Ibid.*

requer-se ensino fundamental completo. Atualmente ampliam-se os cursos de qualificação profissional de duzentas horas-aula que vêm sendo oferecidos por instituições de formação profissional, sindicatos e Ong. O exercício pleno das atividades ocorre após um a dois anos de exercício profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.<sup>625</sup>

Outrossim, no que se refere às atividades comumente realizadas pelas empregadas domésticas, a CBO inclui: i.) preparar refeições (café, almoço e jantar); ii.) dar assistência às pessoas da casa, conforme orientações, que se circunscreve a relembrar compromissos, acompanhar atividades das crianças na ausência dos pais, acompanhar as crianças e pessoas idosas em locais determinados, arrumar malas, mochilas e lancheiras; iii.) colaborar na administração da casa; iv.) fazer arrumação da casa; v.) faxinar a casa; vi.) cuidar de roupas e acessórios; vii.) cuidar das plantas do ambiente interno e animais domésticos; viii.) demonstrar competências pessoais, que contempla, entre outros, cuidar da própria saúde, planejar o serviço, cumprir orientações e outros.

Conforme se constata, o trabalho doméstico contempla as atividades de limpeza e conservação do ambiente doméstico. Tratam-se, assim, de atividades relativas à limpeza da casa, nas mais diversas atividades que a conservação do ambiente doméstico requeira, tanto interna quanto externamente.

Além disso, o cuidado referenciado na descrição se relaciona a roupas, acessórios, plantas e animais, estendendo-se à possibilidade de se oferecer **assistência e acompanhamento** das crianças e pessoas idosas a determinados locais. **Não se fala, pois, em cuidado<sup>626</sup> de pessoas**, o que é contemplado pela Família ocupacional de “Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos”, a seguir examinada.

### III.3.1.2 Cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos

---

<sup>625</sup> *Ibid.*

<sup>626</sup> A respeito do conceito de trabalho de cuidado remunerado utilizado nessa pesquisa, consultar o capítulo I, seção I.5. (Grifos acrescidos)

A atividade específica de cuidado de outras pessoas está contemplada pela CBO na Família ocupacional de “cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos” (Código 5.162 da CBO), do qual fazem parte as seguintes espécies:

**5162-05** - Babá - *Baby-sitter*, Pajém (*baby-sitter* em início de carreira);  
**5162-10** - Cuidador de idosos - Acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de idosos institucional, *Gero-sitter*; **5162-15** - Mãe social - Mãe crecheira, Mãe substituta; **5162-20** - Cuidador em saúde<sup>627</sup>.

A referida Classificação conta também com uma descrição sumária sobre as atividades desenvolvidas por esse grande grupo de cuidadoras:

Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.<sup>628</sup>

Verifica-se, ademais, um rol de condições gerais para o exercício da ocupação de cuidadoras, sistematizadas nos seguintes termos:

O trabalho é exercido em domicílios ou instituições cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos. As atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, na condição de trabalho autônomo ou assalariado. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. No caso de cuidadores de indivíduos com alteração de comportamento, estão sujeitos a lidar com situações de agressividade.<sup>629</sup>

Por fim, a Classificação também oferece a descrição das atividades a serem exercidas pelos cuidadores, com especificações detalhadas, que são divididas em sete grandes grupos, quais sejam: i.) cuidar da pessoa; ii.) cuidar da saúde da pessoa; iii.) promover o bem-estar da pessoa (crianças, jovens, adultos e idosos – CJAI); iv.) cuidar da alimentação da pessoa (CJAI); v.) cuidar do ambiente domiciliar e institucional; vi.) incentivar a cultura e a educação; vii.) acompanhar a pessoa (CJAI) em atividades externas (passeios, viagens e férias).<sup>630</sup>

---

<sup>627</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: informações gerais.** *op. cit.*

<sup>628</sup> *Ibid.*

<sup>629</sup> *Ibid.*

<sup>630</sup> *Ibid.*

As atividades detalhadas, que compõem os sete grupos referentes às empregadas domésticas e às cuidadoras, estão sistematizadas, para melhor visualização no Anexo I.

O que se verifica a partir das informações fornecidas pela CBO é que existe verdadeira disputa política e social quanto à existência pontual de diferenças entre o trabalho das empregadas domésticas e das trabalhadoras consideradas como cuidadoras, embora ambas pertençam ao mesmo gênero jurídico, conforme avaliado anteriormente. Ou seja, pode-se até considerar que as empregadas domésticas também cuidam, mas fazem-no prioritariamente ou simultaneamente, com a limpeza e conservação do ambiente doméstico, e as cuidadoras cuidam das pessoas que dele fazem parte.

Há, ainda, a possibilidade de que uma só trabalhadora se ocupe de todas essas atividades, o que tem sido mais recorrente na história social do emprego doméstico no Brasil, como visto pelos depoimentos de Carolina Maria de Jesus, sobretudo porque, como verificado, atualmente o empregador encontra abrigo na legislação, LC 150/2015, para acordar com a trabalhadora, parte hipossuficiente, a extensão e o exercício das atividades a serem desempenhadas.

Os esclarecimentos fornecidos pela CBO que, reforça-se, são resultado de grupos de trabalho para sistematização e descrição das atividades de cada ocupação, trabalho e emprego, a partir da experiência das próprias trabalhadoras e trabalhadores, parece ser determinante para robustecer a necessidade de reconhecer o trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do emprego doméstico e, assim, buscar-se a sua regulamentação jurídica específica.

A discussão é reforçada pelo debate legislativo que pretendeu alçar as atividades de cuidado remuneradas à qualidade de profissão, criando, assim a categoria de cuidadoras profissionais, com regras e especificações próprias, dada a especificidade e tipo do trabalho prestado.

Esse espectro justifica a necessidade de melhor exame do Projeto de Lei 1.385/2007, de iniciativa da Câmara dos Deputados e o único que chegou à última fase

de trâmite do processo legislativo<sup>631</sup>, que pretendeu a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado, cuja tramitação ocorreu entre 2007 e 2019. Adota-se a análise de conteúdo como metodologia investigação<sup>632</sup>, informada pelas categorias trabalhadas no capítulo II. Considera-se que, como se verá, as discussões sobre a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado no Congresso Nacional o vinculam ao trabalho doméstico (como gênero jurídico), o que justifica, por mais esse viés, a impossibilidade de se apartar as análises da história social do trabalho doméstico e de cuidado no Brasil.

Pretende-se, com o exame sobre a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado, evidenciar a importância da regulamentação específica deste último e do seu reconhecimento como espécie jurídica do trabalho doméstico. Busca-se compreender se há, e de que modo, os discursos colonialistas e racistas, estudados no capítulo II, influenciaram na ausência de regulamentação dessa profissão. Entende-se, ainda, que essas questões permitem identificar a necessidade de reconhecimento de uma **cidadania trabalhista irrestrita**<sup>633</sup> para a categoria doméstica, que contempla o reconhecimento de diferentes espécies de trabalho doméstico, a depender do **tipo** de trabalho realizado.

Com apoio nas reflexões fornecidas por Renata Dutra<sup>634</sup>, essa postulação parte da consideração de que a reivindicação da cidadania das cuidadoras remuneradas,

---

<sup>631</sup> Regina Vieira delimita que há vasto número de projetos de Lei, que tem por objetivo, em alguma medida, a profissionalização do trabalho de cuidado. A autora destaca, além do Projeto de Lei nº 1.385/2007, que se tornou o Projeto de Lei 11/2016 quando houve a alteração do escopo da lei (de babás para cuidadores de idosos, pessoas com deficiência e doenças raras), o Projeto de Lei do Senado 284/2011, que já foi aprovado no próprio Senado e remetido à Câmara, mas cuja tramitação está paralisada desde 2016. A este último Projeto de Lei estão apensados os projetos de lei 2178/2011, 4114/2015 e 7216/2017. *In*: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo., p. 170. Ainda no prelo.

<sup>632</sup> A esse respeito, consultar: CAVALCANTE, R. B.; CALIXTO, P.; PINHEIRO, M. M. K. **Análise de Conteúdo**: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. *Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 13-18, jan./abr. 2014.

<sup>633</sup> Dialoga-se com os períodos de reconhecimento da cidadania das trabalhadoras domésticas, apresentados neste capítulo III, item III.2, formuladas por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, mas, conforme se desenvolverá nas seções seguintes, acredita-se que a entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015 não encerra os debates sobre a ampla inclusão das trabalhadoras domésticas na ordem jurídica formal, sendo necessário, assim, que se reconheça a existência de espécies jurídicas diferentes de trabalhadoras domésticas, o que permitirá que seja reconhecida a cidadania irrestrita da categoria. A respeito do ciclo mencionado, consultar: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**, *op. cit.*, p. 20.

<sup>634</sup> DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho em *call centers* na Região Metropolitana de Salvador. 2017. (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 311-316.

como “pressuposto e não como consequência da experiência do trabalho” abre caminho para a efetiva observância dos “direitos constitucionais trabalhistas e de suas possibilidades de ampliação e aprofundamento”, contribuindo, assim, para a consolidação de uma cidadania não só irrestrita, mas também ativa, dessa nova categoria.

Trata-se, assim, de pensar nas cuidadoras remuneradas a partir de uma “cidadania fundada no constitucionalismo e nas ideias de inclusão, reconhecimento e participação”<sup>635</sup>, haja vista a disputa de inclusão jurídica e social vislumbrada por essas trabalhadoras.

#### **III.4. Profissionalização no Projeto de Lei n. 1.385/2007: o que revela o debate legislativo sobre a espécie jurídica “trabalho de cuidado remunerado”?**

O Projeto de Lei n. 1.385/2007 é de iniciativa da Câmara dos Deputados e de autoria do então deputado estadual Felipe Bornier (PHS/RJ), no ano de 2007, e tinha por objetivo inicial regulamentar especificamente a profissão de babá<sup>636</sup>. Assim, a proposta original, em seu artigo 2º, propunha que, para efeitos da lei, a babá seria:

Art. 2º Babá, para os efeitos desta lei, é a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.<sup>637</sup>

Além disso, no artigo 3º da proposição inicial estabeleciam-se como critérios para o exercício da profissão de babá: i.) idade mínima de dezoito anos; ii.) ser portadora de diploma do ensino fundamental; iii.) ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cuja formação incluísse, entre outros, noções gerais de prevenção de acidentes e conhecimento sobre as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente; iv.) ser aprovada em exames de saúde física e mental e v.) não ter antecedentes criminais registrados.

---

<sup>635</sup> *Ibid*, p. 314.

<sup>636</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei 1.385/2007**: inteiro teor, Brasília, 2007.

<sup>637</sup> *Ibid*.

Como a proposta foi anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015, os artigos 4º e 5º previam os direitos das babás, em conformidade ao disposto na Lei 5.859/72, incluindo neste rol o direito ao piso salarial; período de experiência não superior a noventa dias; férias remuneradas de 30 dias; benefícios da Previdência Social já assegurados aos empregados domésticos à época; décimo terceiro salário; registro na CTPS; irredutibilidade salarial; aviso prévio; licença gestante de 120 dias; salário maternidade pago pela Previdência Social; repouso remunerado em feriados específicos, tais como 1º de maio; pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento.

É importante destacar que a Lei n. 5.859/72 sofreu alteração pela Lei 11.324, de 2006, no que se refere ao período de licença maternidade. Nesta última lei o período previsto era de 5 meses após o parto. Isto é, o Projeto de Lei analisado, mesmo proposto em 2007, após a entrada em vigor da Lei n. 11.324, previa condição menos benéfica à categoria.

Do mesmo modo, no artigo 6º, previa-se **não serem direito das babás** a estabilidade no emprego em caso de licença maternidade; salário-família; adicional noturno; horas extras e aposentadoria especial, nos mesmos termos da vedação constitucional estipulada à categoria doméstica, promovida pela redação original do artigo 7º da Constituição Federal, indicando a inexistência de qualquer tentativa de tensionar o debate a esse respeito.<sup>638</sup>

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º chamam a atenção especialmente, ante a seguinte previsão:

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a babá corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição da família, sendo vedado qualquer acréscimo salarial em função do número de crianças assistidas.

§ 3º A babá poderá optar por repouso semanais ou quinzenais. Dependendo da opção, será anotado na CTPS o cargo de Babá semanal ou Babá quinzenal.<sup>639</sup>

---

<sup>638</sup> Destaca-se, ademais, que esses direitos foram gradativamente atribuídos às babás, na condição de trabalhadoras domésticas, com o avanço da Emenda Constitucional n.º 72/2013 e da Lei Complementar n.º 150/2015.

<sup>639</sup> *Ibid.*

Isto é, a remuneração deveria corresponder unicamente ao tempo de serviço em que a trabalhadora estivesse “à disposição da família” e não à quantidade, o tipo ou a forma de trabalho prestado – o que se denota pela vedação ao acréscimo salarial “em função do número de crianças”<sup>640</sup>.

Portanto, embora o próprio Texto Constitucional já previsse o direito ao repouso semanal remunerado para a categoria doméstica (artigo 7º, XV, da Constituição Federal), o Projeto de Lei em questão vislumbrava a possibilidade do referido repouso ser quinzenal. Fica destacada, assim, a inconstitucionalidade do artigo e a perpetuação de uma perspectiva parlamentar que entendia ser razoável a concessão do repouso remunerado quinzenal a esta categoria. Tal perspectiva reforça a desvalorização da profissão, bem como perpetua a crença de que as trabalhadoras domésticas poderiam ficar à disposição de seu empregador por um período superior ao que ficavam os demais trabalhadores, colocando em destaque a memória da história social deste tipo de trabalho.

Os artigos 7º e 8º previam a possibilidade de realização de descontos na remuneração das trabalhadoras, dentre eles os referentes a faltas não justificadas, à alimentação e moradia oferecidas (até o percentual de 20 e 25%, respectivamente), quando acordado entre as partes e, ainda, o empregador poderia realizar descontos unilateralmente em caso de dano causado pela babá. Além disso, a dispensa por justa causa da babá poderia ocorrer quando infringisse às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 9º).

Dessa maneira, observa-se que a proposta seguiu a diretriz de direitos assegurados aos trabalhadores domésticos na redação anterior à Emenda Constitucional n. 72/2013. Isto é, mesmo que tivesse havido um interesse do Legislativo em regulamentar a profissão de babá, a proposta não visava a tensionar o debate de ampliação dos direitos da nova categoria, com substrato na redação original do artigo 7º, da Constituição Federal.

O artigo 10 da proposta previa como deveres da babá: i.) zelar pela integridade física, mental, moral e social das crianças sob sua assistência; ii.) manter

---

<sup>640</sup> *Ibid.*

sigilo sobre a família do empregador; iii.) zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança.

Por último, no artigo 11 dispunha-se que

verificadas as hipóteses de maus-tratos e violência praticadas pela babá, contratada sem a observância dos requisitos exigidos por esta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no artigo 130 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).<sup>641</sup>

Além disso, interessa de modo específico a esta pesquisa a justificativa utilizada pelo deputado proponente do Projeto para sua aprovação como Lei ordinária. Embora a proposta legislativa fosse especificamente destinada à regulamentação da profissão de babá e nela se previsse “o oferecimento de condições dignas de trabalho às referidas profissionais [babás]”<sup>642</sup>, o principal argumento utilizado centrava-se na necessidade de proteção das crianças cuidadas, como se verá no tópico a seguir

#### **III.4.1 O debate na Câmara dos Deputados: dissimulação de proteção justrabalhista às cuidadoras e as imagens de controle servis**

A proposição supramencionada antecipava que as trabalhadoras teriam a profissão controlada para que pudessem “exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológico da criança. Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados pelas babás.”<sup>643</sup> Além disso, justificou-se a necessidade de regulamentar a profissão pelos seguintes motivos:

**Não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças praticados por Babás. São maus-tratos e até sequestros a representar uma grande preocupação para os pais que necessitam contratar tais profissionais. Porém esses casos não constituem a única inquietação dos pais, quando têm que delegar os cuidados de seus filhos a outrem. A ausência de qualificação das profissionais pode comprometer o desenvolvimento físico e**

---

<sup>641</sup> *Ibid.*

<sup>642</sup> *Ibid.*

<sup>643</sup> *Ibid.*

**psicológico da criança.** Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados pelas babás.

Assim, **hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da babá como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para “pastorar” as crianças. Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológicos da criança.** Dessa forma, considerando que vivemos em uma sociedade, na qual, cada vez mais, os pais, principalmente as mães, têm que deixar seus filhos aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família; Considerando que para o exercício da profissão de babá é fundamental que as trabalhadoras possuam noções básicas de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição e higienização infantil; **Considerando o fato de que, para o adequado desempenho dessas tarefas, é fundamental o oferecimento de condições dignas de trabalho às referidas profissionais.**

Apresentamos a presente proposta que disciplinam a profissão de babá. Nela consta direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. <sup>644</sup>

A leitura integral da proposição demonstra que a preocupação central do legislador se voltava à proteção das crianças cuidadas, com o objetivo de evitar e prevenir os “casos de violência praticados contra as crianças que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais” <sup>645</sup>, **de modo que a proteção ao trabalho das cuidadoras foi uma motivação acessória ao reconhecimento da espécie jurídica/regulamentação da profissão, em que pese a interlocução com a necessidade de promoção de “condições dignas de trabalho”.**

Por meio do texto da justificação é possível se verificar a mobilização muito específica de alguns dos dispositivos verificados nos capítulos I e II. Em primeiro lugar, a proposta teve o objetivo de regulamentar a profissão da babá, com demarcação de gênero muito bem estabelecida desde o início. Não houve dúvidas, na proposta original, a respeito de que o trabalho de cuidado remunerado é realizado por mulheres.

---

<sup>644</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>645</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

Além disso, verifica-se que a imagem da babá extraível da proposta é supostamente a da mulher negra, perigosa e violenta. Inicialmente, no projeto se argumenta que “hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da babá como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para ‘pastorar’ as crianças”<sup>646</sup> – o que não foge da imagem controlada da “pajem” como mulher negra, como foi o caso de Carolina Maria de Jesus<sup>647</sup>. Trata-se, ainda, de pessoa que certamente não manterá os segredos da família a qual presta seus trabalhos, sendo necessário, assim, regulamentar sua conduta, com a finalidade de manter o “sigilo” dos acontecimentos familiares.

Da mesma forma, destacou-se no capítulo II que, no final do século XIX, as mulheres negras, como amas de leite ou mucamas, passaram a ser responsáveis pela disseminação de doenças para as crianças aleitadas. O discurso médico-higienista as enquadrava como perigosas, irresponsáveis, insensíveis, dotadas de pouca ou nenhuma racionalidade, verdadeiras “tábulas rasas”.<sup>648</sup>

Em 2007, a partir da justificativa do projeto de lei examinado, a babá precisaria ter a profissão regulamentada para que fossem minimizados os casos de

---

<sup>646</sup> *Ibid.*

<sup>647</sup> Rememore-se as seguintes narrativas da autora sobre seu trabalho de Pajem/cuidadora: "Fiquei alegre quando consegui um emprego numa fazenda. Eu não podia trabalhar na cidade por não ter roupas. Na roça, qualquer coisa serve. A vida é simples, sem burocracia. Fui trabalhar na fazenda do senhor Nhonô Rasa. Ele era surdo. Mas muito educado com os colonos. Eu era pajem. (...) As empregadas me criticavam dizendo: – Você é uma idiota, deixar a cidade para vir trabalhar no mato. Quando a patroa ia na cidade, eu ia para tomar conta das crianças. Ela ia passear, ir ao cinema para distrair-se um pouco. Eu queria um serviço de mais movimento. E ficar sentada com uma criança nos braços o dia todo foi cansando-me. Tinha a impressão de que o tempo não passava. Eu pensava: “Como será que está vivendo a minha mãe?” Cansei daquela vida estagnada. Uma vida sem um amanhã promissor. Sentia um descontentamento tremendo. Que vontade de ter uma casa, uma vida ajustada!” *In: JESUS, Carolina Maria de. Diário de Bitita, op. cit., p. 191-192.* No mesmo sentido: “Fui trabalhar para a dona Maria Amélia, filha do Totonho Rasa, esposa do senhor Roberto Junqueira. Que patroa educada! Eu era a pajem de Nilza. Que menina bonita. Estava doente. A dona Maria Amélia era triste. Eu pensava: “Por quê, se ela é rica?”. (...) A menina estava morrendo e ela [Maria Amélia] também. O doutor Carlos Signareli disse que era meningite. A mãe da dona Maria Amélia despediu-me, dizendo que não gostava de mim. Quando deixei aquela casa, rezei pedindo a Deus para auxiliar a dona Maria Amélia que tinha todas as qualidades para ser canonizada. Consegui outro emprego numa pensão. Mas não conseguia esquecer a dona Maria Amélia Junqueira. Rezava pedindo a Deus para a menina não morrer e ela não sofrer. E eu ia à igreja Nossa Senhora da Conceição, parava diante dos altares suplicando aos santos que não permitissem que a Nilza morresse. Que saudades que eu sentia da menina! Jurei nunca mais ser pajem porque na convivência aprendemos a amar as crianças. Mas a Nilza morreu.” *In: Ibid., p. 186.*

<sup>648</sup> QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana.** *op. cit., p. 168.*

violência contra as crianças porque essas trabalhadoras são perigosas, capazes de provocar “maus-tratos e até sequestros” contra as crianças. Mas não é só. A babá é responsável pelo “desenvolvimento físico e psicológico das crianças” e seu já pressuposto atraso educacional, assim como sua falta de qualificação, acabam comprometendo o “desenvolvimento físico e psicológico da criança” e “isso explica, em grande parte os casos de violência”<sup>649</sup>.

Não se cogita, assim, que essas trabalhadoras pudessem vir a influenciar positivamente o desenvolvimento das crianças cuidadas ou contribuir, com sua vivência e experiência, para o seu crescimento. Não se considerou a oportunidade de trocas mútuas entre cuidadora e pessoa cuidada, ou que os saberes transmitidos, ainda que não universais/convencionais, pudessem contribuir de alguma forma para a formação desta última, como propõe Lélia Gonzalez<sup>650</sup>, a partir da ressignificação do papel essencial da mãe preta no desenvolvimento psíquico-social daquele/a para quem se destina o trabalho de cuidado<sup>651</sup>.

Embora se reconheça o papel fundamental das cuidadoras remuneradas para a viabilização do trabalho produtivo, realizado fora de casa, haja vista que “os pais, principalmente as mães, têm de deixar seus filhos aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família”<sup>652</sup>, não houve preocupação com a ampliação e garantia de direitos à espécie jurídica do trabalho de cuidado remunerado, com substrato nos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, já assegurados no próprio Texto Constitucional, vigente na época da propositura do Projeto.

Foi instrumentalizada, assim, a garantia “controlada” de condições dignas de trabalho às trabalhadoras, valendo-se também da educação formal como mecanismo de sua exclusão deste campo profissional, reforçando-se a perspectiva de que os saberes que

---

<sup>649</sup> *Ibid.*

<sup>650</sup> GONZALEZ, Lélia. **O papel da mulher negra na sociedade brasileira:** Uma abordagem político-econômica, *op. cit.*

<sup>651</sup> A esse respeito, consultar capítulo II.2.1.

<sup>652</sup> *Ibid.*

capacitam as profissionais para o trabalho de cuidado remunerado somente podem ser adquirido dentro das salas de aula.<sup>653</sup>

Além disso, embora a literatura revisitada no capítulo I tenha apontado para o crescimento do trabalho de cuidado remunerado em virtude do maior envelhecimento da população, vê-se que a proposta legislativa estudada, em seu texto original, traçou caminho destoante, procurando a proteção inicial das babás, rememorando a figura das Pajens, a denotar a maior proximidade com as funções essencialmente desenvolvidas no período escravocrata pelas mucamas e amas de leite.

Seguindo o trâmite ordinário, o projeto foi relatado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pelo Deputado Vicentinho, em 2008.<sup>654</sup> Na ocasião, o Relator introduziu o seu voto realizando uma comparação entre o texto do Projeto de Lei e a Lei n. 5.859/72, que regia o emprego doméstico à época.

A comparação feita pelo Relator teve o objetivo somente de destacar a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de Lei que regulamentava o trabalho exercido no ambiente doméstico. Assim, opinou pela aprovação do Projeto, com a ressalva abaixo transcrita, que foi anexada à proposta inicial texto substitutivo:

Feitas essas comparações entre a Lei n. 5.859, de 1972, e o projeto, passaremos à análise dos demais itens do projeto. Os arts. 1º ao 4º, 9º e 10 trazem disposições específicas da empregada doméstica contratada para a função de Babá. Já os arts. 5º a 8º dispõem sobre normas gerais a serem aplicadas ao empregado doméstico que estão previstas na Lei n. 5.859, de 1972, conforme relatado acima, como também estão expressas no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos seguintes incisos do mesmo artigo: IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VIII (décimo terceiro salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII (gozo de férias anuais remuneradas com adicional de um terço), XVIII (licença gestante), XIX (licença paternidade), XXI (aviso prévio) e XXIV (aposentadoria), bem como a sua integração à previdência social. Nesse sentido, entendemos que somente os aspectos específicos da função de Babá devam constar de um projeto de regulamentação do seu exercício profissional. Esse

---

<sup>653</sup> Esta é uma reflexão para pesquisas futuras, que tem por base a compreensão de que a colonização dos saberes também impôs às mulheres negras a desvalorização de sua sabedoria não registrada nos padrões eurocêtricos, sendo essa mais uma das dimensões do epistemicídio perpetrado à população negra. Assim, o saber adquirido por essas trabalhadoras ao longo dos anos como trabalhadoras domésticas e cuidadoras somente poderia ser validada, caso submetido a um diploma formal.

<sup>654</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), **Parecer do Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP)**, Brasília, 2008.

entendimento se justifica na medida em que, independentemente de suas atribuições, em vista de suas atividades profissionais serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa prestadas à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a essa empregada, nos aspectos gerais, o disposto na Lei n. 5.859, de 1972. Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.385, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.<sup>655</sup>

A análise do texto Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.385, de 2007 demonstra que o artigo 2º passou a fazer remissão expressa à Lei n. 5.859/72, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º Babá é a empregada doméstica contratada nos termos da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim definidas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos<sup>656</sup>.

A partir disso, o Substitutivo excluiu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do texto original, os quais dispunham sobre os direitos das babás, haja vista a redação do artigo 2º proposto e, por consequência, a remissão ao conteúdo da Lei n. 5.859/72, em que os referidos direitos já eram previstos.

Portanto, o Substitutivo sugerido pelo Deputado Vicentinho teve por objetivo estabelecer “aspectos específicos da função de babá”<sup>657</sup>, reforçando as tensões acerca de ser o trabalho de cuidado remunerado uma espécie jurídica do emprego doméstico, haja vista que,

independentemente de suas atribuições, e vista de suas atividades profissionais serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa prestadas à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a essa empregada nos aspectos gerais, o disposto na Lei n. 5.859/72.<sup>658</sup>

Os aspectos específicos levantados pelo Deputado Relator se referiam à idade mínima para o exercício da profissão; ao nível de qualificação, incluindo-se a realização de curso específico; justa causa quando verificada qualquer violação ao ECA; aos deveres da “empregada doméstica babá” relativos ao bem-estar da criança, ao sigilo sobre as informações da casa e, de forma específica, às dependências por ela utilizadas. A redação

---

<sup>655</sup> *Ibid.*

<sup>656</sup> *Ibid.*

<sup>657</sup> *Ibid.*

<sup>658</sup> *Ibid.*

do texto substitutivo ficou assim disposta e foi a que seguiu para aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC):

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos para o exercício da profissão de Babá.

Art. 2º Babá é a empregada doméstica contratada nos termos da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim definidas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de Babá para quem:

I – tenha idade mínima de dezoito anos;

II – seja portador de diploma de conclusão do ensino fundamental;

III – seja portador do diploma de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higiene e psicologia infantil; e

b) conhecimentos das disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Art. 4º A Babá poderá ser dispensada por justa causa quando infringir as disposições do ECA.

Art. 5º São deveres da empregada doméstica Babá:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança assistida.

Art. 6º Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticadas pela Babá, contratada em desacordo com as disposições desta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 do ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Devidamente aprovado o Substitutivo acima na CTASP, o Projeto de Lei seguiu para a CCJC, momento em que recebeu uma Subemenda Substitutiva, com outras alterações ao texto anteriormente aprovado, identificando-se, sobretudo, vícios de constitucionalidade. A referida Subemenda foi relatada pela Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ), já em 2015, ou seja, em período posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015.<sup>659</sup>

---

<sup>659</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), **Parecer da Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ)**, Brasília, 2015.

A partir da Subemenda Substitutiva, ampliou-se o rol de trabalhadores contemplados pela regulamentação/tipificação proposta. Como se verá, previu-se, a partir de então, a criação e regulamentação da profissão de “Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara”<sup>660</sup>, com características de espécie jurídica específica do trabalho doméstico. Aqui, destaca-se a mudança do gênero da categoria para o masculino, diferentemente do que se via no texto original.

A justificativa utilizada pela parlamentar para realizar essa mudança foi consubstanciada na existência de suposta afronta ao Texto Constitucional, especificamente ao artigo 5º, *caput* e inciso I, e ao artigo 7º, XXX, ambos da Constituição Federal. Segundo a relatora, o texto inicial e o substitutivo restringiriam o exercício da profissão às mulheres, “conceituando a profissional, inclusive, como ‘a empregada contratada’ (art. 2º, tanto do PL quanto do substitutivo) (...). É claro que ambos referem-se à profissional com adjetivos do gênero feminino, denotando esta restrição”<sup>661</sup>.

Assim, o argumento central é o de que os primeiros textos do Projeto de Lei estariam maculados de alguns vícios constitucionais materiais, razão pela qual o parecer da Deputada foi pela adaptação dos artigos para que fizessem referência ao gênero masculino.

A partir disso, verifica-se o maior distanciamento da realidade fática da profissão, sob o argumento de adequação ao Texto Constitucional. A conotação dada à realidade fática é vista como discriminatória e a solução, para tanto, é a adaptação do texto para o gênero universal – masculino –, ainda que dissociado do contexto fático apreciado, de que se denota a dificuldade legislativa e jurídica de abertura e aproximação da realidade dos trabalhadores e trabalhadoras.

A Deputada identifica no texto inicial outro vício de constitucionalidade, relacionado ao descanso remunerado quinzenal (artigo 4º, I, e artigo 5º, § 3º), utilizando como base o inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê aos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado. **Veja-se que o argumento da Deputada**

---

<sup>660</sup> *Ibid.*

<sup>661</sup> *Ibid.*

**é pela comparação entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem haver remissão específica, neste ponto, à Lei Complementar 150/2015, que já estava em vigor na época de publicação do parecer.** É provável, assim, que já tenha sido feita a interpretação ampliativa de aplicação da Emenda Constitucional n. 72/2013. Veja-se, a propósito, a argumentação referenciada:

Ademais, há, de mesma sorte, outra disposição que macula a Carta Política, a saber, a referência feita, no Projeto de Lei original, ao descanso remunerado quinzenal (artigo 4º, inciso I; e artigo 5º, § 3º). A Carta Federal prevê, como direito dos trabalhadores, o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”, nos termos do inciso XV do art. 7º. Assim, o descanso quinzenal, tal como proposto no projeto, afigura-se inconstitucional, razão pela qual deve ser dele retirado.<sup>662</sup>

Em seguida, em remissão direta à Lei Complementar 150/2015, a Deputada relatora destacou a existência de vícios de injuridicidade no texto original e no Substitutivo da CTASP, haja vista a existência de “disposições conflitantes com a Lei Complementar n. 150/2015 – que revogou a Lei n. 5.859/72”. Em razão disso, a Relatora informou a necessidade de substituição das disposições atreladas a esta última lei, por aquelas constantes da Lei Complementar n. 150/2015.

Ao findar a primeira análise do texto original e do substitutivo antes de se analisar o mérito da proposição, a conclusão da Relatora foi por sua inconstitucionalidade, sanável mediante o parecer anexado à proposta (a seguir analisada), pontuando que a superação do vício em questão se daria mediante a observação de que “a concordância deverá ser feita com o gênero masculino, evitando-se o entendimento de que o exercício da profissão estará restrito às pessoas do sexo feminino”.<sup>663</sup>

No que se refere ao mérito da proposta, a Relatora ressaltou a necessidade de ampliar o rol de profissionais a serem regulamentados na proposta, “criando-se a classe dos Cuidadores”.<sup>664</sup> Para tanto, assim, destacou:

Não obstante seja meritória a iniciativa do Nobre Autor, pensamos não merecer regulamentação somente aqueles empregados contratados para cuidar de crianças, como as babás. Há inúmeros profissionais no Brasil

---

<sup>662</sup> *Ibid.*

<sup>663</sup> *Ibid.*

<sup>664</sup> *Ibid.*

que também possuem atribuições e responsabilidades semelhantes, investindo tempo, esforço e cuidado com pessoas que possuem necessidade de acompanhamento profissional, como os idosos, portadores de deficiências ou de doenças raras.

Por isto, é necessária a inclusão destes profissionais no presente Projeto, criando-se a classe dos Cuidadores.<sup>665</sup>

Disto se extrai a pretensão legislativa de maior inclusão de trabalhadores e trabalhadoras no rol protetivo do projeto de Lei, apontando para a ampliação da visão quanto aos destinatários do cuidado, como visto no capítulo I.

A fundamentação da ampliação contempla outras perspectivas além do maior envelhecimento da população brasileira e a maior entrada das mulheres no mercado de trabalho – fundamentos determinantes para estudiosas do *care* para o maior crescimento da almejada profissão de cuidadoras. São incluídas na fundamentação, assim, a menor taxa de natalidade e as habitações menores. Veja-se:

A sociedade brasileira tem passado por profundas mudanças nas últimas décadas, dentre elas a menor taxa de natalidade, a presença da mulher no mercado de trabalho, habitações menores e, ainda, o envelhecimento da população. Tais fenômenos, supracitados, vêm causando, cada vez mais, novas necessidades e demandas sociais que exigem respostas políticas adequadas, tanto do Estado, quando da sociedade. Dentre os desafios a serem enfrentados, está a questão do cuidado.<sup>666</sup>

A justificativa de ampliação do rol de trabalhadoras a serem incluídas no PL contemplava, ainda, a menção indireta aos artigos 227 e 230, da Constituição Federal, no que se refere às responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade pela prestação dos cuidados, e a menção expressa à falta de provisão de políticas públicas nesse sentido. Assim, retoma-se o debate quanto ao crescimento da ocupação de cuidadora, de forma muito específica dentro do rol de “empregada doméstica” com a finalidade de “suprir a necessidade de cuidado que era antes prestada pelas próprias famílias”<sup>667</sup>. Nesse sentido, é a argumentação referida:

Temos, neste ponto, que as políticas públicas de amparo aos idosos, às crianças e às pessoas portadoras de doenças raras ou deficiências, consideram a família, o Estado e a sociedade igualmente responsáveis pelo cuidado. Contudo, na prática, o que vem acontecendo é que esta

---

<sup>665</sup> *Ibid.*

<sup>666</sup> *Ibid.*

<sup>667</sup> *Ibid.*

questão vem sendo enfrentada somente como uma questão privada, e não pública. Deste modo, atualmente, cabe sobretudo à família a tarefa de cuidar de seus entes, que possuam qualquer sorte de necessidade. Nesta mutação, entretanto, a família brasileira está cada vez menor e contando com todos os integrantes do núcleo familiar trabalhando e/ou estudando em prol da subsistência do lar. O acesso ao mercado de trabalho ocorre cada vez mais cedo e a saída, por outro lado, cada dia mais tarde, eis que as pessoas precisam complementar a minguada aposentadoria.

Neste cenário, foi que surgiu informalmente a profissão de Cuidador, pessoa indispensável para prestar assistência, temporária ou permanente, à criança, adulto, idoso ou adolescente que necessite de acompanhamento, promovendo a autonomia e independência para as atividades do cotidiano, visando a suprir a necessidade de cuidado que era antes prestada pelas próprias famílias.<sup>668</sup>

A Relatora aponta iniciativas de outros países de capitalismo central como panorama no que se refere às políticas públicas que, segundo ela, dão a devida atenção ao debate, por meio da implementação de medidas “de apoio e de cuidados às pessoas com necessidade de acompanhamento”<sup>669</sup>, tais como “o serviço de um profissional para alternar os cuidados com a família, a redução da jornada de trabalho do cuidador e o recebimento de ajuda, em dinheiro, para suprir os gastos com a assistência prestada à pessoa assistida”<sup>670</sup>:

Destarte, para a análise desta questão do cuidado, temos que, em países que vivenciaram mutações demográficas de forma mais lenta, como é o caso da França, Inglaterra e Alemanha, têm sido implementadas diversas formas de apoio e de cuidados às pessoas com necessidade de acompanhamento (KARSCH, 2003). Nestes países, onde este fenômeno tem recebido a devida atenção durante décadas, se observa, dentre as diferentes modalidades de assistência, o serviço de um profissional para alternar os cuidados com a família, a redução da jornada de trabalho do cuidador e o recebimento de ajuda, em dinheiro, para suprir os gastos com a assistência prestada à pessoa assistida.<sup>671</sup>

Conforme relata a Deputada, a situação do Brasil destoa dos países apontados, razão pela qual constata que:

---

<sup>668</sup> *Ibid.*

<sup>669</sup> *Ibid.*

<sup>670</sup> *Ibid.*

<sup>671</sup> *Ibid.*

(...)

No Brasil, serviços de apoio dessa natureza ainda são raros. No entanto, se queremos que as pessoas necessitadas permaneçam no convívio familiar com um atendimento de qualidade, os cuidadores de crianças, de pessoas portadoras de deficiências ou doenças raras, bem como de idosos dependentes, deveriam ser alvo de orientação, capacitação e supervisão. Deveriam receber em casa visitas periódicas de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e demais profissionais afins.<sup>672</sup>

No que se refere especificamente às pessoas idosas, o Texto Constitucional, no artigo 230, § 1º, da CF/88 prevê que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”<sup>673</sup>, do que se extrai o incentivo da própria Constituição Federal à prestação de cuidados domésticos, o que, a teor do defendido pela Relatora, contempla todo um programa multidimensional complexo, que não tem sido colocado em prática pelo Estado.

Assim, pontua a Deputada Cristiane Brasil a necessidade de melhor regulamentação e, conseqüentemente, de proteção jurídica às trabalhadoras que têm sido responsáveis por estes cuidados básicos, conforme se vê de mais este trecho do parecer, que também passa a trazer ao debate a perspectiva das trabalhadoras e suas necessidades de trabalho, como parte, sujeito e agente essenciais da relação sociojurídica examinada:

Desta feita, o trabalho do cuidado a esta parcela dos cidadãos deve ser encarado tanto do ponto de vista da pessoa que recebe cuidados, como da pessoa que cuida. Deve contemplar não somente a qualidade dos serviços oferecidos a elas, como também o impacto que as tarefas do cuidado têm na qualidade de vida dos cuidadores.”<sup>674</sup>

Em seguida, a Relatora argumenta que, mesmo considerando que a Lei Complementar 150/2015 resguarda “os cuidadores” na classe de trabalhadoras domésticas, **ela opina pela necessidade de regulamentação da profissão e pela criação de “uma nova classe de profissionais, oferecendo o prestígio e seriedade condizentes**

---

<sup>672</sup> *Ibid.*

<sup>673</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. In: BRASIL, [Constituição (1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília: Presidência da República, [2019].

<sup>674</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), **Parecer da Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ)**, *op. cit.*

**com seu trabalho**<sup>675</sup>, reforçando-se, por mais este viés, que o trabalho de cuidado remunerado é uma espécie jurídica do trabalho doméstico:

Recentemente, a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, foi sancionada, e deu regulamentação à “PEC das Domésticas”, que resguarda também os cuidadores na classe de trabalhos domésticos, fornecendo garantias trabalhistas e demais garantias diversas. **Porém, com o presente projeto, o que se espera é a criação de uma nova classe de profissionais, oferecendo o prestígio e seriedade condizente com seu trabalho.**<sup>676</sup>

A partir desse ponto, o parecer da Relatora Cristiane Brasil ganha outros contornos. Almeja-se a regulamentação da profissão para que os “familiares tenham a consciência e tranquilidade de que seus entes queridos encontram-se sob a guarda de bons olhos, sendo tratados na medida exata de suas necessidades, tratados com o respeito e qualificação que merecem”. Além disso, são retomados os casos de violências e erros sofridos pelas pessoas cuidadas, novamente atrelando-as à baixa educação das cuidadoras, sendo necessário, assim, o investimento de “esforços para sua qualificação”:

Isto porque, não obstante o envelhecimento populacional do Brasil, é fato público e notório – e, precisamente por ser notório, prescinde de prova – que, com a cada vez maior parte da população brasileira estando presente na População Economicamente Ativa, é um obstáculo crescente a conciliação entre vida profissional e familiar. Por isso, além dos idosos, também crianças e, principalmente, portadores de doenças raras e/ou deficiências, que possuem já uma necessidade natural de estarem sob cuidados de algum responsável, necessitam de cuidadores profissionais, de modo que seus familiares tenham a consciência e tranquilidade de que seus entes queridos encontram-se sob a guarda de bons olhos, sendo tratados na medida exata de suas necessidades, tratados com o respeito e qualificação que merecem.

Não é raro, infelizmente, com a pouca atenção dada a este setor de necessidade da população, que vejamos notícias de violência sofrida por aqueles que estavam sob cuidadores informais, ou então que sofreram severos prejuízos por erros destes. Deste modo, faz-se necessário que reconheçamos esta parcela de trabalhadores como profissionais, e invistamos esforços para sua qualificação.<sup>677</sup>

A leitura das próximas reflexões da Relatora traz à tona os debates empreendidos anteriormente porque, embora se presuma a regência e proteção jurídica das cuidadoras, por meio da Lei Complementar 150/2015, na qualidade de empregadas

---

<sup>675</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>676</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>677</sup> *Ibid.*

domésticas, no plano fático, a proponente discorre que “os cuidadores (...) encontram-se legalmente desamparados. Não possuem respaldo legal para sentirem-se seguros de que vão ser indenizados ao terem seu contrato de trabalho rescindindo”, prosseguindo com a reflexão de que “não possuem os benefícios e garantias trabalhistas assegurados ao trabalhador brasileiro pela Consolidação das Lei do Trabalho (CLT)”. Consigna-se o teor da argumentação da Relatora:

Por outro lado, outrossim, é patente que os cuidadores, que muitas vezes passam anos desempenhando suas funções com excelência, estando presentes e à disposição da família, encontram-se legalmente desamparados. Não possuem respaldo legal para sentirem-se seguros de que vão ser indenizados ao terem seu contrato de trabalho rescindido, não possuem os benefícios e garantias trabalhistas assegurados ao trabalhador brasileiro pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Pelo exposto, essa atividade precisa ser reconhecida e regulamentada para dar proteção ao trabalhador e promover o empreendedorismo neste novo segmento que cresce a cada dia, gerando emprego e dando dignidade a milhares de pessoas que estão na informalidade, e que precisam de capacitação técnica para cuidar de nossos entes familiares, pelo que merece acolhida a iniciativa do nobre Deputado Felipe Bornier.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.385, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva que ora ofertamos.<sup>678</sup>

Tais circunstâncias denotam a informalidade em que é exercido o trabalho de cuidado remunerado no país, a reforçar a insuficiência da Lei Complementar 150/2015 na regulação protetiva do trabalho das cuidadoras, enquanto espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado, o que, na visão do Legislativo, acaba contribuindo para a informalidade deste trabalho.

Assim, como se vê da conclusão do parecer da Proponente, a regulamentação da profissão discutida seria essencial para fornecer às trabalhadoras proteção jurídica, bem como para dar “dignidade a milhares de pessoas que estão na informalidade, e que precisam de capacitação técnica para cuidar de nossos entes familiares”. Esta linha de raciocínio é interessante e recorrente no projeto de lei e por meio dela pode-se depreender

---

<sup>678</sup> *Ibid.*

a suposição de que a dignidade somente seria adquirida caso as condições de trabalho também fossem dignas.

Disto sobreleva a questão: quem não tem acesso a um trabalho de cuidado remunerado digno, não tem dignidade? Se o fosse, estar-se-ia, uma vez mais, negando a condição de humanidade da população negra, especialmente das mulheres negras, que são majoritariamente responsáveis pelo trabalho de cuidado remunerado no Brasil – e este é o exemplo acertado de trabalho informal, precário e exercido mediante relações sociojurídicas restritas.

O Projeto de Lei em estudo, de n. 1.385/2007 foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido remetido ao Senado Federal com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado pela presente Lei o exercício da profissão de Cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara.

Art. 2º. O Cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedado aos profissionais elencados no artigo 1º. desta lei a administração de medicação que não seja por via oral e orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º. O Cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada, organizados e regulamentados pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de Cuidador há, no mínimo, 2 (dois) anos, quando da data de publicação desta lei, ficam dispensadas da exigência a que

se refere o inciso III do *caput* deste artigo, devendo cumpri-la nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta lei.

Art. 4º. O Cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização através das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de 2 (dois) dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015.

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com carga horária de até 8 (oito) horas diárias ou em turno de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 5º. O Cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições do ECA, do Estatuto do Idoso ou da Lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º. São deveres do Cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º. Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo Cuidador, contratado em desacordo com as disposições desta lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>679</sup>

O parecer da Relatora Cristiane Brasil foi aprovado e, em 17/5/2016, foi remetido ao Senado Federal para apreciação, momento em que foram proferidos dois Relatórios Legislativos, pelos respectivos relatores na Comissão de Assuntos Sociais (Senador Elmano Férrer [PTB/PI]) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senadora Rose de Freitas [PODEMOS/ES]), os quais, por terem sido acompanhados na íntegra pelos membros das Comissões, tornaram-se Pareceres Finais<sup>680</sup>.

<sup>679</sup> BRASIL, Senado Federal, **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2016: documentos**, Brasília, [2019-], *op cit.*

<sup>680</sup> BRASIL, Senado Federal, **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2016: documentos**, Brasília, [2019], *op cit.*

### III.4.2 O debate no Senado Federal: a extensiva disputa sobre a promoção de dignidade às cuidadoras

Na Comissão de Assuntos Sociais, o relator do Projeto foi o Senador Elmano Férrer (PTB/PI), em Relatório disponibilizado em 7/12/2017, que foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, sem nenhum substitutivo, tornando-se assim, o Parecer (SF) n. 1, de 2018, em 7 de fevereiro de 2018.

Ao analisar o mérito da demanda, os Senadores entenderam pela aprovação da proposta, acrescentando à análise anteriormente realizada pela Deputada Cristiane Brasil a seguinte perspectiva:

A regulamentação em análise, por outro lado, mostra a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. Ocorre que a flexibilidade veloz do mundo atual exige o apoio desses profissionais no atendimento de carências específicas.

É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. **Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas.** Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que há presença significativa da informalidade. Há milhares ou milhões de trabalhadores que podem ser trazidos para o mercado formal, se acatadas as normas do projeto. Dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame representa a valorização de uma atividade em ascensão, com inúmeras possibilidades de evolução e melhoria na qualidade dos serviços e no reconhecimento social dos profissionais da área.<sup>681</sup>

---

<sup>681</sup> BRASIL, Senado Federal, Comissão de Assuntos Sociais (CAS), **Parecer do Relator, Sen. Elmano Férrer (PTB-PI)**, Brasília, [2019-]. (Grifos acrescidos).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi relatado pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), passando a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, em 8 de maio de 2019. O parecer segue na mesma linha dos anteriores. Entretanto, a análise quanto à constitucionalidade material da proposição remete à existência de conexão e pertinência da matéria com o artigo 7º, da Constituição Federal, bem como com os artigos 227 e 230, da Constituição Federal e, assim, ao Capítulo VII, do Título VII, “no qual **se cuida** da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”<sup>682</sup>:

Em relação à constitucionalidade material da proposição, temos que ela está em consonância com o art. 7º da Carta Magna, que trata da proteção aos direitos dos trabalhadores. A matéria também está associada a praticamente todo o Capítulo VII, do Título VIII, do texto constitucional, no qual se cuida da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Nesse capítulo, o art. 227 dispõe sobre a proteção às crianças, jovens e adolescentes e o art. 230, trata da proteção às pessoas idosas. Por sua vez, as pessoas com deficiência são protegidas e citadas em diversos dispositivos constitucionais.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. **Os cuidadores de idosos, crianças, pessoas com deficiência ou doença rara exercem suas funções como auxiliares da família e do Estado.** São fundamentais para a manutenção sadia das relações sociais e para oferecer tranquilidade aos demais trabalhadores que precisam desse auxílio para desempenhar as suas atividades.

Há mudanças relevantes no perfil etário da população brasileira e a própria família adquire novas configurações. O futuro irá trazer novas responsabilidades sociais e o legislador precisa estar atento a essas novas variáveis. Precisamos estimular a formação de profissionais capacitados para ocupar os empregos e ocupações em disponibilidade crescente.

**A regulamentação dessas atividades é uma resposta necessária do Estado e da sociedade para a tarefa gigantesca que se apresenta. Pode, também, representar um estímulo vital para a formalização dos contratos de trabalho, que hoje são, em grande parte, informais.** Formalizados os empregos, haverá estímulos à capacitação e todos ganharão com isso, principalmente aqueles que dependem de cuidados especiais.

**Com a valorização desses profissionais, estaremos diminuindo os maus-tratos, os casos de violência ou o simples desleixo com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras.**

**A aprovação da proposta em exame representa, em nosso entendimento, uma evolução legislativa que contemplará uma categoria ainda em organização.** cremos que os resultados podem ser

---

<sup>682</sup> BRASIL, Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), **Parecer da Relatora, Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)**, Brasília, [2019-]. (Grifos acrescentados).

muito positivos, com ganhos para a saúde e a educação, principalmente.  
683

Quanto mais próximo da finalização do processo legislativo de regulamentação da profissão, maior relevância aparente se confere às cuidadoras. Como no parecer acima, as trabalhadoras são consideradas como “auxiliares da família e do Estado”<sup>684</sup>, sendo, ainda, “fundamentais para a manutenção sadia das relações sociais e para oferecer tranquilidade aos demais trabalhadores que precisam desse auxílio para desempenhar as suas atividades”<sup>685</sup>.

A relevância é aparente porque se naturaliza a possibilidade de transferir para as cuidadoras remuneradas a responsabilidade constitucionalmente investida ao Estado, à sociedade e família de oferecer os cuidados previstos na Carta Constitucional. Além disso, em nenhum momento de toda a tramitação legislativa, procura-se ressaltar a necessidade de ampla proteção jurídica às cuidadoras, em face da marcada história social de abusos de toda sorte sofridos por essas trabalhadoras, considerando-se a inviolabilidade do domicílio e, assim, as dificuldades de fiscalização de seu ambiente de trabalho.

Ao contrário, a narrativa endossada nos pareceres é voltada à necessidade de reduzir ou disciplinar as trabalhadoras remuneradas do cuidado, saltando aos olhos a interpretação de que estas seriam inclinadas aos maus-tratos, à violência, ao desleixo com crianças, idosos e pessoas com deficiência ou doenças raras.

Entende-se, ademais, que quando a Relatora Rose de Freitas discorre que a regulamentação da profissão traria resultados “muito positivos, com ganhos para a saúde e a educação, principalmente”<sup>686</sup>, questiona-se se, de fato, as cuidadoras remuneradas seriam diretamente beneficiadas com eles.

Além disso, a profissionalização foi tratada como único instrumento disponível para a formalização da relação de emprego e, logo, para conferir maior proteção jurídica às trabalhadoras. **Mesmo neste último parecer, de maio de 2019, não**

---

<sup>683</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>684</sup> *Ibid.*

<sup>685</sup> *Ibid.*

<sup>686</sup> *Ibid.*

se considera que a Lei Complementar 150/2015, tal como redigida, seja suficiente para contemplar as especificidades do trabalho de cuidado remunerado, considerando-se, sobretudo, a menção ao fato de que as cuidadoras figuram como “uma categoria ainda em organização”<sup>687</sup>.

Além disso, permanece a ênfase sobre o fato da mencionada lei não ser instrumento hábil ou vital capaz de propiciar a saída dessas trabalhadoras da informalidade.

Após esses pareceres, devidamente aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional, o projeto foi aprovado e seguiu para sanção presidencial, cujos debates serão a seguir examinados.

### **III.5. O trabalho de cuidado remunerado como espécie jurídica do trabalho doméstico: reflexões a partir da *sala de visita***

O Projeto de Lei n. 1.385/2007, mesmo aprovado na Câmara e no Senado, depois de mais de 12 anos de tramitação e diversos pareceres emitidos, foi vetado em outubro de 2019 pelo Presidente da República em exercício, com apoio exclusivo no parecer do Ministério da Economia, que se manifestou sucintamente pelo veto ao projeto, pelas seguintes razões:

A propositura legislativa ao disciplinar a profissão de cuidador de idoso, com a imposição de requisitos e condicionantes, ofende direito fundamental previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º de agosto de 2011).<sup>688</sup>

A justificativa de veto encontra na fundamentação econômica sua principal motivação aparente para a negativa de regulamentação da profissão, desconsiderando, assim, as discussões apontadas pelo Legislativo. Como visto, o debate sobre a regulamentação do trabalho de cuidado remunerado, que propiciaria a criação de nova

---

<sup>687</sup> *Ibid.* (Grifos acrescentados)

<sup>688</sup> BRASIL, Presidência da República, Mensagem n. 289, de 8 de julho de 2019, **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 2019.

espécie jurídica dentro da categoria doméstica, foi informado pelas imagens de controle, estudadas no capítulo I e II.

Assim, verifica-se a existência de sólidos fragmentos do passado escravocrata do país que circundaram o debate sobre a profissionalização do cuidado por se objetivar centralmente o controle da vida e dos corpos das cuidadoras, consideradas, no mínimo, pessoas violentas e que, por meio da legislação, precisariam da concessão do Estado para que tivessem mais “dignidade”.

Além disso, o veto presidencial se coaduna com o cenário político e econômico vivenciado pelo país, tendo como marco crucial para as relações trabalhistas a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, que é exemplo sólido da desregulamentação, flexibilização e precarização dos direitos sociais trabalhistas no Direito brasileiro, bem como do avanço de políticas neoliberalistas sem freios e sem limites, cujos reflexos sobre a categoria doméstica devem ser urgentemente analisados<sup>689</sup>.

Embora a orientação constitucional, erigida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, aponte para a necessidade de valorização de todo trabalho que dignifique quem o executa<sup>690</sup>, acredita-se que a ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado remunerado como uma espécie muito específica do trabalho doméstico

---

<sup>689</sup> Embora não seja possível, dado o escopo da pesquisa, analisar os efeitos da reforma trabalhista para a categoria doméstica, cumpre orientar o leitor para as reflexões produzidas por Regina Vieira, a respeito desse contexto: “(...) com o golpe de Estado de 2016, que permitiu que Michel Temer assumisse a presidência da República, passou a ocorrer uma ofensiva direta e acelerada aos direitos sociais, começando pelo congelamento de gastos públicos por 20 anos – EC 95/2016 –, passando pelas tentativas de reforma da Previdência Social, e chegando à reforma trabalhista, promulgada pela Lei 13.467/2017. A entrada em vigor desta última lei alterou, em profundidade, o modo como o Brasil trata os direitos trabalhistas e expõe uma postura que coloca as mulheres em lugar secundário no mercado, como força de trabalho de menor valor. (...) Ainda que a reforma trabalhista seja voltada para a CLT, ela não apenas gerou alerta entre as trabalhadoras domésticas, por representar uma potencial redução de direitos para a categoria, como alguns dos dispositivos da CLT reformados podem ser aplicados a elas, como é o caso das novas regras referentes ao processo do trabalho ou de normas que podem ser aplicadas subsidiariamente às relações de emprego doméstico, dentre as quais figura o aval do negociado sobre o legislado. (...) Assiste-se o traçar de um caminho, sobretudo para as trabalhadoras domésticas, que é o seguinte: historicamente marginalizado em relação ao emprego “tradicional”, o reconhecimento social e jurídico do trabalho doméstico e de cuidado tardou para acontecer, tendo sido conquistado em 2013, com uma refratária regulamentação em 2015; quando isso aconteceu, porém, veio seguido por uma reforma trabalhista e um período de desemprego crescente e altas taxas de informalidade, de modo que grande parte das conquistas parecem escorrer pelas mãos e os serviços públicos essenciais, erguidos como castelos de cartas por conta de investimentos insuficientes, estão prestes a ruir.” *In*: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo., p. 176-181. Ainda no prelo.

<sup>690</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, *op. cit.* p. 131.

remunerado não isenta o Direito do Trabalho de alcançar a máxima proteção das relações sociojurídicas que ocorrem no âmbito desse trabalho.

Ao mesmo tempo, o debate legislativo examinado revela a crença de que somente o Estado brasileiro é capaz de conceder dignidade às trabalhadoras do cuidado remuneradas, ocultando-se seu papel de agência na concessão controlada de direitos à categoria doméstica.

A profissionalização estudada, ainda que erigida sob pretensões pouco preocupadas com a real proteção justralhista das cuidadoras remuneradas, poderia ser uma das formas de viabilizar maior albergue e guarita jurídica às trabalhadoras domésticas. Ainda, por meio dela, vislumbra-se que seria possível alcançar maior valorização do trabalho de cuidado remunerado, bem como do trabalho desempenhado pelas “empregadas domésticas”, porque o reconhecimento da especificidade do primeiro reflete, igualmente, no reconhecimento da especificidade do segundo.

Por meio desse processo de tentativa de profissionalização e, assim, regulamentação jurídica, perfilha-se ser necessária a delimitação e o estabelecimento de regras claras e bem definidas quanto às espécies de trabalho doméstico existentes, a depender do tipo de atividade desempenhada pelas trabalhadoras.

Nesse sentido, o debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado remunerado confere o subsídio final para defender a possibilidade de considerar este trabalho como espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado (gênero), cuja forma de **tipificação encontra subsídio analógico na própria ordem justralhista brasileira**. Refere-se aqui, pontualmente, ao trabalho dos bancários. Estes possuem tratamento especial da CLT, haja vista a especificidade do trabalho, se comparado aos demais trabalhadores urbanos. Mas, há também diferenças específicas entre os próprios trabalhadores bancários como, por exemplo, em relação à jornada e à gratificação salarial.<sup>691</sup>

---

<sup>691</sup> Os trabalhadores bancários estão contemplados na CLT, no título III, capítulo I, seção I, cujas regras dessa modalidade especial de trabalho estão previstas nos artigos 224 e seguintes. Importa para a análise pretendida a redação do artigo 224, caput e 224, §2º e 3º, da CLT. Os bancários que operam exclusivamente no caixa estão submetidos a jornada de até seis horas diárias e 30 horas semanais (art. 224, caput, da CLT). Contudo, o artigo 224, §2º dispõe que esta jornada não se aplica aos bancários que “exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde

Assim, a categoria bancária **tem regra especial** no tocante à caracterização do seu **tipo legal**<sup>692</sup>, na perspectiva do trabalho urbano. Esse exemplo ampara a proposição analógica ora formulada, considerando-se, conforme estudado, que o trabalho de cuidado remunerado tem características específicas que permitem identificar no tipo de trabalho prestado a necessidade de normas específicas e diferenciadas dentro da categoria do trabalho doméstico.

Além disso, embora o Projeto de Lei nº 1.385/2007 não tenha logrado êxito em ser aprovado como lei ordinária, as informações fornecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações também sinalizam a necessidade de especificação do trabalho das “cuidadoras remuneradas”, na perspectiva doméstica.

Conforme visto, a Lei Complementar 150/2015, fruto de muita articulação e luta das trabalhadoras domésticas, não especifica a possibilidade de existência de particularidades na vasta gama de trabalho desenvolvido por uma “empregada doméstica no âmbito residencial de uma pessoa ou família”, tendo sido essa uma das razões que manteve o Projeto de Lei nº 1.385/2007 em trâmite, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar analisada. Reforça-se, por meio disso, a urgência de se reconhecer a especificidade do trabalho de cuidado remunerado, firmando-se, assim, ser este uma espécie jurídica do trabalho doméstico.

Disso se extrai, também, a inexistência de preocupação jurídica com a aplicação de normas de saúde, higiene e segurança exigíveis especificamente para o trabalho de cuidado remunerado<sup>693</sup>, porque todo e qualquer trabalho realizado na residência das famílias é regulado pela Lei Complementar 150/2015 c/c art. 7º, da Constituição Federal de 1988, que não contemplam expressamente essas questões. Cabe

---

que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo”. Isso significa que os bancários que possuem fidúcia especial no desempenho de suas atividades não ficam submetidos a jornada de 6 horas diárias e trinta horas semanais, mas a jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, conforme redação do artigo, 224, § 3º, da CLT. É importante destacar, ademais, que o grau de fidúcia previsto no artigo 224, § 2º, não se estende aos diretores bancários e chefes de departamento ou filial, cujo grau de fidúcia especialíssima, enquadram-nos no artigo 62, II, da CLT.

<sup>692</sup> *Ibid.*, p. 429. (Grifos acrescidos)

<sup>693</sup> Veja-se que se trata de debate que permite extensas reflexões, mas o escopo desta pesquisa não permite que sobre elas se debruce, já que se pretende postular que o trabalho de cuidado remunerado é espécie jurídica do trabalho doméstico (gênero jurídico), a partir da diferenciação dos tipos de trabalho realizados por cada grupo dessas trabalhadoras. Certamente, essas reflexões devem ser aprofundadas, em oportunidade futura.

ao Direito do Trabalho, assim, cumprir sua finalidade precípua, proporcionando a inclusão específica e o reconhecimento da cidadania irrestrita dessas trabalhadoras.

Assim, ainda que se tenha postulado que, em alguma medida, a profissionalização do trabalho de cuidado seja uma das formas de possibilitar maiores garantias jurídicas às cuidadoras, conclui-se que a isolada regulamentação da profissão não é suficiente para garantir verdadeiras condições de dignidade no trabalho às cuidadoras remuneradas – e não a própria dignidade dessas trabalhadoras, que, sem dúvidas, são e, muito, dignas.

Além disso, é importante lembrar que se encontra no debate sobre a profissionalização do trabalho de cuidado e nas limitações da legislação doméstica, referências concretas de como o racismo continua informando a almejada proteção justrabalhista irrestrita das trabalhadoras domésticas e, em especial no caso estudado, das cuidadoras remuneradas.

**Dessa forma, é necessário ir além e conferir centralidade às hierarquias sociais de raça e gênero, que orientam a desvalorização e a desproteção jurídica do trabalho doméstico remunerado, neste incluído, como espécie jurídica, o trabalho das cuidadoras remuneradas.**

O reconhecimento da especificidade do trabalho de cuidado remunerado é apenas uma das formas de se postular o desvencilhamento das amarras racistas e sexistas da sociedade capitalista contemporânea, que insiste em reforçar o não-lugar da população negra na sociedade brasileira, por meio de sua inserção em “trabalhos sujos”, e em manter a desvalorização dos trabalhos em que está inserida.

Entretanto, a regulamentação do trabalho de cuidado remunerado, que chancela o seu reconhecimento enquanto espécie jurídica, é só uma das pontas das reflexões urgentes para a categoria das trabalhadoras domésticas, que ainda seguem sendo trabalhadoras informais e precarizadas, com baixas possibilidades de acesso a postos de trabalho com condições dignas, que permitam sua organização e ascensão social.

## CONCLUSÃO

*Depois que o Grande Othelo cumprimentou-me a curiosidade em torno da minha pessoa duplicou-se. Alguns iam a minha mesa. (...) As mulheres que estavam na minha mesa falavam em reforma social. -Não é justo deixarmos os favelados relegados no quarto de despejo. Você fez bem em nos alertar para esse problema. Temos que amparar os infaustos. Você demonstrou coragem lutando para sair daquele antro.*

*Eu pensava: elas são filantrópicas nas palavras. São falastronas. Papagaios noturnos. Quando avistam-me é que recordam que há favelas no Brasil.<sup>694</sup>*

(Carolina Maria de Jesus- Casa de Alvenaria)

Nessa pesquisa, procurou-se demonstrar a multidimensionalidade do conceito de trabalho de cuidado remunerado. Delimitou-se que o trabalho de cuidado remunerado, no Brasil, é aquele realizado majoritariamente por mulheres negras, diretamente a um ou mais indivíduos, objetivando-se a promoção de seu bem-estar. Trata-se, assim, de trabalho relacionado aos cuidados diretos com o corpo e a manutenção das condições de vida e de saúde de quem é cuidado/a, respeitados os limites legais de administração de medicação por vias não orais, que são de responsabilidade exclusiva dos profissionais de medicina e enfermagem (enfermeiros, auxiliares e técnicos), por imposição legal da Lei n. 7.498/86 .

Essa delimitação advém de reflexões dispostas na Classificação Brasileira de Ocupações- ante a falta de regulamentação específica, dos estudos sobre o “trabalho sujo” de cuidado e da análise dos pareceres emitidos na tramitação do Projeto de Lei n. 1.385/2007, que objetivou profissionalizar o trabalho de cuidado remunerado.

Verificou-se que, no país, há previsão constitucional e normativa que determina que o cuidado de grupos específicos ou de toda a sociedade é de responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado. Entretanto, este último tem-se mostrado ausente na execução de ações concretas que acolham e resolvam as demandas do cuidado. Em razão disso, o que se observa, no plano fático, é que o mundo

---

<sup>694</sup> JESUS, Carolina Maria de. **Casa de Alvenaria**: diário de uma ex-favelada, *op. cit.*, p. 96–97.

do trabalho absorve essa responsabilidade, no ambiente privado das famílias, por meio da atuação trabalhista das cuidadoras remuneradas, juridicamente consideradas como empregadas domésticas, cujo contrato de trabalho é regido pela Lei Complementar 150/2015 c/c art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Adotar o “pretuguês” de Carolina Maria de Jesus, por meio de sua trilogia literária<sup>695</sup>, como forma de investigar o Direito do Trabalho a perceber as relações sociojurídicas realizadas no *quarto de despejo*, permitiu conferir relevância e encarar de frente a premissa de que o trabalho de cuidado remunerado é majoritariamente realizado por trabalhadoras negras.

Por meio da referida trilogia, foi possível tensionar o debate jurídico e institucional, que estruturalmente seleciona as pessoas que poderão ter acesso ao cuidado e as que deverão prestá-lo, em suas acepções remuneradas ou não remuneradas. Procurou-se, com isso, inserir na memória jurídica do trabalho de cuidado que os conceitos de cuidado, trabalho de cuidado e trabalho de cuidado remunerado possuem semânticas diversas, se examinados a partir das intersecções entre gênero, raça e classe.

**Isto é, a raça e o racismo são elementos estruturantes do trabalho de cuidado remunerado, sendo este socialmente desprestigiado e desvalorizado porque é sistematicamente realizado por mulheres negras.** Isso porque as relações de poder nas quais era fundada a prestação do trabalho de cuidado durante o período final da segunda metade do século XIX, ainda informam a organização social e jurídica das trabalhadoras domésticas e cuidadoras na contemporaneidade, haja vista a permanência de imagens de controle sobre essas mulheres, que insistem em remetê-las a condições servis.

Em que pese a desconsideração, pelo Direito do Trabalho clássico, da importância da transição entre a ordem escravocrata e o sistema de trabalho livre, como fator histórico e social que determinam a constituição das relações sociojurídicas de trabalho e as próprias estruturas desse ramo jurídico especializado, é patente que o controle jurídico extenso do Estado brasileiro sobre quem poderia acessar o mundo do trabalho, na ordem livre, reverberou na reinclusão controlada das mulheres negras nos

---

<sup>695</sup> A esse respeito, consultar capítulo I, seção I.1.

trabalhos doméstico e remunerado, os quais não têm como elemento vital de estruturação a relação de emprego formal.

O Direito do Trabalho está classicamente estruturado para exercer uma função social de proteção justrabalhista. A relação de emprego é núcleo central de estruturação do Direito do Trabalho e isso é um dos reflexos da priorização de proteção jurídica da figura do operário, em ascensão na Primeira República.

Assim, o Direito do Trabalho se sedimentou e institucionalizou, ao longo do tempo, sem considerar que, no pós-abolição, paralelamente ao crescimento das indústrias, no mercado de trabalho brasileiro, desenvolviam-se outras formas de trabalho, realizadas à margem da relação de emprego, essencialmente ocupados pela população negra. **O trabalho de cuidado remunerado, na contemporaneidade, segue sendo exemplo pontual desses “outros” trabalhos, realizados por mulheres negras, no ambiente privado, para uma família e com finalidade não lucrativa (sob a óptica do sistema capitalista de produção).**

As análises empreendidas nesta dissertação oferecem substrato para pensar nas especificidades do trabalho de cuidado remunerado no Brasil e também revelam os instrumentos de controle do Estado, por meio dos quais se nega sistematicamente a ascensão social da população negra, aqui visualizada a partir da desvalorização e da ausência de proteção jurídica irrestrita de relações de trabalho historicamente realizadas por mulheres negras, sendo esta mais uma das expressões do racismo que impera nas relações sociais e jurídicas do país.

Assim, a inclusão lentíssima e gradual, na ordem jurídica, de direitos trabalhistas para a categoria doméstica reverbera o racismo e o sexismo de uma sociedade capitalista excludente, que se utiliza de instrumentos de controle potentes que negam a possibilidade de entrada ampla e irrestrita das trabalhadoras negras na *sala de visita*.

Nesse sentido, a recusa à profissionalização do trabalho de cuidado remunerado, analisada no Projeto de Lei n. 1.385/2007, que tramitou por mais de 12 anos, demonstrou que o Estado brasileiro segue negando a multidimensionalidade do trabalho doméstico remunerado, levando a crer que a equiparação de direitos básicos da categoria

doméstica a dos trabalhadores urbanos e rurais é suficiente para garantir a cidadania justrabalhista irrestrita das trabalhadoras domésticas e cuidadoras.

Desconsidera-se, assim, a importância do trabalho de cuidado remunerado para a manutenção da própria sociedade, vetando-se o aprofundamento das reflexões sobre a ampla categoria da qual juridicamente fazem parte as cuidadoras remuneradas.

A regulamentação legal do contrato de trabalho doméstico representa avanço na proteção formal dos trabalhadores e trabalhadoras contemplados no gênero jurídico “trabalho doméstico”. É inegável que sua entrada em vigor, como diploma que regulamentou a Emenda Constitucional n. 72/2013, concretiza décadas de reivindicação social das trabalhadoras domésticas para alcançar as garantias protetivas básicas, reconhecidas anos antes aos demais trabalhadores e trabalhadoras.

Entretanto, a não verificação da existência de especialidades distintas no trabalho doméstico remunerado reforça a desvalorização deste trabalho. Trata-se de uma maneira sofisticada de conceder direitos, mas de manter em movimento as imagens de controle que interditam o reconhecimento da cidadania justrabalhista irrestrita das trabalhadoras da categoria doméstica.

É sofisticada porque, até a lenta e gradual entrada em vigor do arcabouço normativo-constitucional que confere direitos às trabalhadoras domésticas, o desrespeito a sua cidadania trabalhista tinha “respaldo” jurídico na ausência de positivação de direitos. Após o período de maior positivação, marcadamente no pós 1988, **o Estado brasileiro, por meio do Direito do Trabalho, trata todo e qualquer tipo de trabalho doméstico de forma indistinta, o que acarreta na perpetuação da desvalorização da multidimensionalidade do trabalho doméstico e no engessamento do escopo protetivo que deveria ser assegurado às trabalhadoras.**

Mascaram-se, assim, os objetivos de manutenção de poder da branquitude, por meio da recusa em reconhecer a existência de diferentes espécies jurídicas da categoria doméstica, o que responde à pergunta de pesquisa formulada: **o racismo condiciona e estrutura o trabalho de cuidado remunerado e isso reflete na ausência de regulamentação jurídica específica e na desvalorização social das cuidadoras remuneradas e de seu trabalho.**

Um dos impactos centrais dessa constatação é a manutenção das trabalhadoras domésticas (gênero jurídico) e das cuidadoras remuneradas (espécie jurídica do trabalho doméstico) distantes de condições dignas de trabalho, aquém das possibilidades de ascensão social, reforçando as estruturas racistas e sexistas que, secularmente, constituem a sociedade brasileira.

Considerar que o trabalho de cuidado remunerado é uma espécie jurídica do trabalho doméstico, bem como a necessidade de sua regulamentação particularizada, teve como objetivo refletir sobre as funções sociais originárias do Direito do Trabalho, demonstrando que seu sistema tradicional de proteção não alcança as cuidadoras remuneradas em suas especificidades e, assim, não se mobiliza em direção à sua finalidade precípua de inclusão social e trabalhista dos trabalhadores e trabalhadoras, por meio de um trabalho que promova condições de vida digna.

Assim, não é porque o Direito do Trabalho seguiu sem reconhecer o valor social do trabalho doméstico e de cuidado remunerados, por anos a fio, que deve deixar de se mobilizar para ampliar a proteção jurídica da nova categoria justtrabalhista estudada

Por fim, registra-se que a postulação do trabalho doméstico remunerado enquanto espécie do trabalho doméstico, seja por meio de sua regulamentação em lei ordinária ou por alteração da própria Lei Complementar 150/2015, não pretende encerrar os debates sobre a necessidade de maior mobilização do Direito do Trabalho para uma proteção jurídica irrestrita das trabalhadoras domésticas e de cuidado.

As pesquisas recentes do IBGE apontam que, em 2013, havia 5,97 milhões de empregadas domésticas no país, o que, certamente, inclui as cuidadoras remuneradas, dada a regência jurídica vigente no país. No ano em questão, 2013, 1,86 milhão (31%) tinha carteira assinada. Em 2018, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015, registrou-se a existência de 6,27 milhões de trabalhadoras domésticas, mas somente 1,78 milhão (28% do total) possuíam carteira assinada. No mesmo sentido, em 2018, 71,6% da categoria estava na informalidade, ao passo que, entre os demais trabalhadores do setor privado, esse percentual era de somente 26%. Ainda segundo o

IBGE, também em 2018, o rendimento médio auferido pela categoria era de R\$ 883,00, abaixo do salário mínimo do ano corrente, que era de R\$ 954,00<sup>696</sup>.

Os dados acima, que escancaram a informalidade a que estão submetidas as trabalhadoras domésticas e as cuidadoras, demonstram que o trabalho de cuidado remunerado no Brasil, considerado como espécie jurídica do trabalho doméstico remunerado, coloca em relevo os desafios postos ao Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico especializado, de se voltar à proteção irrestrita e universal dos trabalhadores e trabalhadoras.

A informalidade, acentuadamente presente no trabalho de doméstico e de cuidado, coloca em perspectiva que há muito a caminhar no que se refere à proteção irrestrita dos trabalhadores e trabalhadoras negros/as, que estão posicionados na base da pirâmide social porque acessam majoritariamente trabalhos juridicamente desprotegidos e, assim, não têm sua cidadania social e trabalhista irrestritamente reconhecidas.

Assim, até que o Direito do Trabalho expanda seu substrato de proteção jurídica para todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente do vínculo de emprego, com apoio na orientação principiológica de proteção inserta no art. 7º da Constituição Federal, seguirá reproduzindo estruturas racistas que relegam as mulheres negras ao *quarto de despejo* da sociedade brasileira, deixando de refletir sobre as estruturas sobre as quais foi erguido e de cumprir sua missão ideológica de inclusão social e de estruturação de uma sociedade mais justa, livre e democrática para todas e todos.

---

<sup>696</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho, **Conheça as profissões que mais avançaram no Brasil**, *op. cit.*

**ANEXO I - Atividades segundo a Classificação Brasileira de  
Ocupações – CBO**

<b>TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM GERAL</b>	<b>CUIDADORES DE CRIANÇAS, JOVENS, ADULTOS E IDOSOS</b>
<b>A - PREPARAR REFEIÇÕES (CAFÉ, ALMOÇO E JANTAR)</b>	<b>A - CUIDAR DA PESSOA</b>
<p>A.1 - Selecionar receitas</p> <p>A.2 - Organizar cardápio do dia-a-dia</p> <p>A.3 - Separar os ingredientes para preparação das refeições</p> <p>A.4 - Selecionar os utensílios de cozinha</p> <p>A.5 - Providenciar os utensílios faltantes</p> <p>A.6 - Higienizar frutas, verduras e legumes</p> <p>A.7 - Preparar os alimentos</p> <p>A.8 - Servir refeições</p> <p>A.9 - Providenciar a reposição de ingredientes da cozinha</p> <p>A.10 - Testar receitas</p> <p>A.11 - Preparar sobremesas</p> <p>A.12 - Lavar louça e panos de prato</p>	<p>A.1 - Levantar informações sobre a pessoa</p> <p>A.2 - Cuidar da aparência e higiene da pessoa</p> <p>A.3 - Controlar horários das atividades diárias da pessoa</p> <p>A.4 - Ajudar a pessoa nas atividades diárias (banho, necessidades fisiológicas)</p> <p>A.5 - Estar atento às ações da pessoa</p> <p>A.6 - Verificar informações, sinais dados pela pessoa</p> <p>A.7 - Passar informações do dia a dia da pessoa</p> <p>A.8 - Relatar o dia a dia da pessoa aos responsáveis</p> <p>A.9 - Educar a criança e o adolescente nos deveres da casa e comunitários</p> <p>A.10 - Manter o lazer e a recreação no dia a dia</p> <p>A.11 - Desestimular a agressividade de CJAI</p> <p>A.12 - Auxiliar no aprendizado da pessoa</p>
<b>B - DAR ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS DA CASA</b>	<b>B - CUIDAR DA SAÚDE DA PESSOA (CJAI)</b>

<p>B.1 - Lembrar compromissos das pessoas da casa</p> <p>B.2 - Acompanhar atividades das crianças na ausência dos pais</p> <p>B.3 - Acompanhar crianças e idosos em locais determinados</p> <p>B.4 - Arrumar malas, mochilas e lancheiras</p>	<p>B.1 - Observar temperatura, urina, fezes e vômitos</p> <p>B.2 - Observar a qualidade do sono</p> <p>B.3 - Ajudar nas terapias ocupacionais e físicas</p> <p>B.4 - Prestar cuidados especiais a pessoas com limitações</p> <p>B.5 - Manusear adequadamente CJAI</p> <p>B.6 - Observar alterações físicas (manchas, inchaço, ferimentos)</p> <p>B.7 - Observar as alterações de comportamento</p> <p>B.8 - Lidar com comportamentos compulsivos</p> <p>B.9 - Controlar guarda, horário e ingestão de medicamentos</p> <p>B.10 - Acompanhar o CJAI em consultas e atendimentos médico-hospitalar</p> <p>B.11 - Relatar orientação médica aos responsáveis</p> <p>B.12 - Seguir orientação de profissionais da saúde</p> <p>B.13 - Observar sinais vitais</p> <p>B.14 - Relatar condições de saúde aos profissionais e/ou responsáveis</p>
<p><b>C - COLABORAR NA ADMINISTRAÇÃO DA CASA</b></p>	<p><b>C - PROMOVER O BEM-ESTAR DA PESSOA (CJAI)</b></p>
<p>C.1 - Administrar os horários</p> <p>C.2 - Distribuir as tarefas do dia-a-dia</p>	<p>C.1 - Ouvir CJAI respeitando sua necessidade individual de falar</p> <p>C.2 - Dar apoio emocional</p>

C.3 - Atender pessoas e telefones	C.3 - Ajudar a recuperação da autoestima, dos valores e da afetividade
C.4 - Providenciar reparos em instalações	C.4 - Promover atividades de estímulo a afetividade
C.5 - Anotar recados	C.5 - Estimular a independência
C.6 - Transmitir recados	C.6 - Orientar CJAI na sua necessidade espiritual e religiosa
C.7 - Providenciar reparos em eletrodomésticos	C.7 - Respeitar a pessoa em seus hábitos, gostos e valores
C.8 - Fazer lista de compras	C.8 - Encaminhar a pessoa a outros profissionais
C.9 - Fazer compras	
C.10 - Efetuar pagamentos	
C.11 - Receber mercadorias	
C.12 - Providenciar serviços de tinturaria	
<b>D - FAZER ARRUMAÇÃO DA CASA</b>	<b>D - CUIDAR DA ALIMENTAÇÃO DA PESSOA (CJAI)</b>
D.1 - Recolher jornais, revistas e correspondências	D.1 - Participar na elaboração do cardápio
D.2 - Por mesa para refeições	D.2 - Verificar a despensa
D.3 - Conservar a limpeza da cozinha	D.3 - Observar a qualidade e a validade dos alimentos
D.4 - Organizar a geladeira	D.4 - Fazer as compras conforme lista e cardápio
D.5 - Limpar objetos	D.5 - Preparar a alimentação
D.6 - Arrumar quartos e salas	D.6 - Servir a refeição em ambientes e em porções adequadas
D.7 - Arrumar camas	D.7 - Estimular a ingestão de líquidos e de alimentos variados

<p>D.8 - Arrumar armários e guarda-roupas</p> <p>D.9 - Conservar a limpeza do banheiro</p> <p>D.10 - Trocar roupas de cama, mesa e banho</p> <p>D.11 - Conservar a limpeza de parapeitos, varandas...</p> <p>D.12 - Limpar pisos e quintais (varrer, aspirar, rastelar)</p> <p>D.13 - Passar pano úmido para tirar o pó</p> <p>D.14 - Higienizar os telefones</p> <p>D.15 - Recolher o lixo diariamente</p>	<p>D.8 - Controlar a ingestão de líquidos e alimentos</p> <p>D.9 - Reeducação dos hábitos alimentares da CJAI</p> <p>D.10 - Ajudar a pessoa na alimentação</p>
<p><b>E. FAXINAR A CASA</b></p>	<p><b>E. CUIDAR DO AMBIENTE DOMICILIAR E INSTITUCIONAL</b></p>
<p>E.1 - Selecionar produtos de limpeza</p> <p>E.2 - Selecionar utensílios e equipamentos de limpeza</p> <p>E.3 - Selecionar panos de limpeza</p> <p>E.4 - Faxinar banheiros</p> <p>E.5 - Limpar lustres</p> <p>E.6 - Limpar portas, janelas e vidros</p> <p>E.7 - Limpar paredes</p> <p>E.8 - Limpar carpetes e tapetes</p>	<p>E.1 - Cuidar dos afazeres domésticos</p> <p>E.2 - Manter o ambiente organizado e limpo</p> <p>E.3 - Recomendar adequação ambiental</p> <p>E.4 - Prevenir acidentes</p> <p>E.5 - Administrar o dinheiro recebido (per-capita)</p> <p>E.6 - Cuidar da roupa e objetos pessoais da cjai</p> <p>E.7 - Preparar o leito de acordo com as necessidades do cjai</p>

<p>E.9 - Limpar móveis</p> <p>E.10 - Limpar pisos e rodapés (lavar, encerar e lustrar)</p> <p>E.11 - Faxinar a cozinha</p> <p>E.12 - Limpar a parte externa da casa</p> <p>E.13 - Lavar panos de limpeza</p>	
<p><b>F - CUIDAR DE ROUPAS E ACESSÓRIOS</b></p>	<p><b>F - INCENTIVAR A CULTURA E EDUCAÇÃO</b></p>
<p>F.1 - Separar roupas por cor, tecido e uso</p> <p>F.2 - Retirar manchas e sujeiras difíceis das roupas</p> <p>F.3 - Lavar roupas e calçados</p> <p>F.4 - Limpar roupas de couro e calçados</p> <p>F.5 - Escovar as roupas para remover pelos</p> <p>F.6 - Colocar a roupa para secar</p> <p>F.7 - Passar e engomar roupas</p> <p>F.9 - Fazer pequenos reparos em roupas</p> <p>F.10 - Dobrar roupas</p> <p>F.11 - Guardar roupas</p>	<p>F.1 - Estimular o gosto pela música, dança e esporte</p> <p>F.2 - Selecionar jornais, livros e revistas de acordo com a idade</p> <p>F.3 - Ler histórias e textos para cjai</p> <p>F.4 - Ajudar nas tarefas escolares</p> <p>F.5 - Ensinar boas maneiras</p>
<p><b>G - CUIDAR DAS PLANTAS E ANIMAIS DOMÉSTICOS</b></p>	<p><b>G - ACOMPANHAR PESSOA (CJAI) EM ATIVIDADES EXTERNAS</b></p>
<p>G.1 - Alimentar os animais de estimação</p>	<p>G.1 - Planejar passeios</p>

<p>G.2 - Cuidar da higiene dos animais de estimação</p> <p>G.3 - Higienizar o recinto dos animais</p> <p>G.4 - Molhar as plantas do ambiente interno</p>	<p>G.2 - Listar objetos de viagem</p> <p>G.3 - Arrumar a bagagem</p> <p>G.4 - Preparar a mala de remédios</p> <p>G.5 - Preparar documentos e lista de telefones úteis</p> <p>G.6 - Acondicionar alimentação para atividades externas</p> <p>G.7 - Acompanhar pessoa em atividades sociais, culturais, lazer e religiosas</p> <p>G.8 - Auxiliar nos preparativos de viagem</p> <p>G.9 - Comunicar saída para atividades externas da pessoa aos responsáveis</p>
<p><b>Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS</b></p>	<p><b>Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS</b></p>
<p>Z.1 - Organizar-se</p> <p>Z.2 - Manter higiene e aparência pessoal</p> <p>Z.3 - Usar equipamentos e roupas de proteção</p> <p>Z.4 - Adaptar-se aos diferentes hábitos das famílias</p> <p>Z.5 - Cumprir orientações</p> <p>Z.6 - Pedir socorro em caso de emergência</p> <p>Z.7 - Manusear equipamentos de limpeza</p> <p>Z.8 - Simplificar o serviço</p> <p>Z.9 - Planejar o serviço</p>	<p>Z.1 - Demonstrar preparo físico</p> <p>Z.2 - Demonstrar capacidade de acolhimento</p> <p>Z.3 - Demonstrar capacidade de adaptação</p> <p>Z.4 - Demonstrar empatia</p> <p>Z.5 - Respeitar a privacidade da cjai</p> <p>Z.6 - Demonstrar paciência</p> <p>Z.7 - Demonstrar capacidade de escuta</p> <p>Z.8 - Demonstrar capacidade de percepção</p> <p>Z.9 - Manter a calma em situações críticas</p>

Z.10 - Informar-se sobre os seus direitos	Z.10 - Demonstrar discrição
Z.11 - Lutar por seus direitos	Z.11 - Demonstrar capacidade de tomar decisões
Z.12 - Negociar com os patrões	Z.12 - Demonstrar capacidade de reconhecer limites pessoais
Z.13 - Negociar horário de trabalho	Z.13 - Demonstrar criatividade
Z.14 - Negociar salário	Z.14 - Demonstrar capacidade de buscar orientações técnicas
Z.15 - Cuidar da própria saúde	Z.15 - Demonstrar iniciativa
Z.16 - Trabalhar em condições seguras	Z.16 - Demonstrar preparo emocional
Z.17 - Demonstrar atenção aos detalhes de segurança da casa	Z.17 - Transmitir valores a partir do próprio exemplo e pela fala
Z.18 - Demonstrar honestidade	Z.18 - Demonstrar capacidade de administrar o tempo
Z.19 - Agir com discrição	Z.19 - Demonstrar honestidade
Z.20 - Trabalhar com capricho	

**Fonte:** Adaptado de Brasil - Ministério do Trabalho (s.d.)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rayana Alves de. **Quarto de despejo e cartas a mi mamá: escrituras de mulheres negras na literatura latino-americana**. 2018. 144 f. Dissertação (Mestrado em Literatura Comparada) – Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2018. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4150/Dissertação](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4150/Dissertação%20Definitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y) RAYANA

Definitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 jan. 2019.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?**. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a óptica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24473/1/2017\\_RaissaRoussenqAlves.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24473/1/2017_RaissaRoussenqAlves.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez. 1998

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAUJO, Anna Bárbara. Continuidades e discontinuidades entre trabalho de cuidado não remunerado e remunerado: por uma análise a partir da desvalorização e das demandas emocionais do trabalho. **Áskesis: Revista dxs discentes do Programa de Pós Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 3, n. 2, p. 171–184, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/152>. Acesso em: 25 jan. 2019.

ASHFORTH, Blake E.; KREINER, Glen E. Contextualizing dirty work: The neglected role of cultural, historical, and demographic context. **Journal of Management & Organization**, v. 20, n. 4, p. 423–440, 2014.

ASHFORTH, Blake E.; KREINER, Glen E. How can you go it?: dirty work and the challenge of constructing a positive identity. **The Academy of Management Review**, v. 24, n. 3, p. 414–434, 1999.

BARAJAS, Maria de La Paz López. Avanços na América Latina na mediação e valorização do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres. In: FONTOURA, Natália; ARAÚJO, Clara (Org.). **Usos do tempo e gênero**. 1. ed. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2016, p. 21–39. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/uso\\_do\\_tempo\\_e\\_genero.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/uso_do_tempo_e_genero.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

BARRETO, Raquel. Introdução: Lélia Gonzalez, uma intérprete do Brasil. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez: primavera para as rosas negras**. 1. ed. [S.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 12–27.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. Brasília, 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989, 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1989.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. 1. ed. Vinhedo: Horizonte, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto n. 16.107, de 30 de julho de 1923. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 2 ago. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956. Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 abr. 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2757-23-abril-1956-355290-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967 [Revogada pela Lei n. 6.367, de 1976]. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972 [Revogada pela Lei Complementar n. 150, de 2015]. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm) Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). **Parecer da Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ)**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=81BFABCEFF78132F7754E563EC88F99B.proposicoesWebExterno1?codteor=1419279&filename=Tramitacao-PL+1385/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=81BFABCEFF78132F7754E563EC88F99B.proposicoesWebExterno1?codteor=1419279&filename=Tramitacao-PL+1385/2007). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). **Parecer do Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP)**. Brasília, 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601543&filename=SBT+1+CTASP+%3D%3E+PL+1385/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601543&filename=SBT+1+CTASP+%3D%3E+PL+1385/2007). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.385/2007**: inteiro teor. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=473245&filename=Tramitacao-PL+1385/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=473245&filename=Tramitacao-PL+1385/2007). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. **Diferença entre cuidador de idoso e auxiliar de enfermagem**. Notícia. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/diferena-entre-cuidador-de-idoso-e-auxiliar-de-enfermagem\\_5891.html](http://www.cofen.gov.br/diferena-entre-cuidador-de-idoso-e-auxiliar-de-enfermagem_5891.html). Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/4e0d6489049f2329584cd5e61350d192.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4e0d6489049f2329584cd5e61350d192.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça - 1995-2015**. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html). Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: informações gerais**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações: descrição**. [S.l.], 2017. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf> Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Conheça as profissões que mais avançaram no Brasil**. Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6815-conheca-as-profissoes-que-mais-avancaram-no-brasil>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem n. 289, de 8 de julho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VET/VET-289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VET/VET-289.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Sociais (CAS). **Parecer do Relator, Sen. Elmano Férrer (PTB-PI)**. Brasília, [201-]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4037423&ts=1571778068913&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). **Parecer da Relatora, Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)**. Brasília, [201-]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933798&ts=1571778071627&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 11, de 2016**: documentos. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125798>. Acesso em: 20 nov. 2019., Maíra; GOMES, Rodrigo Portela; FREITAS, Felipe. Memória negra na diáspora como instrumento jurídico. **Revista Humanidades: Dossiê Vidas negras importam!**, Brasília, n. 63, p. 108-113, dez. 2019.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117–132, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito**: uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti da (Orgs.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016, p. 65-71.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-164.

CAVALCANTE, R. B.; CALIXTO, P.; PINHEIRO, M. M. K. **Análise de Conteúdo**: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. *Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 13-18, jan./abr. 2014.

CHAVES, Marjorie. Sociedade capitalista, racismo e sexismo: a importância da autocrítica feminista. **Blogueiras negras**, [S.l.], 16 jun. 2014. Disponível em: <http://blogueirasnegras.org/sociedade-capitalista-racismo-e-sexismo-a-importancia-da-autocritica-feminista/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**. 2. ed. New York: Routledge, 1991.

CONOVER, T. The last best friends money can buy. *New York Times Magazine*, 30 November, 1997.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In*: CRENSHAW, Kimberle. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004. p. 7–16. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Women, race & class**. 1. ed. New York: Rondon House, 1981.

DEBERT, Guita Grin. Migrações e o cuidado do idoso. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 129–149, 2016.

DEBERT, Guita Grin; HIRATA, Helena. Dossiê gênero e cuidado: Apresentação. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 7–15, jan./abr. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O novo manual do trabalho doméstico. São Paulo: LTr, 2016.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DUFFY, Mignon. Doing the dirty work: gender, race, and reproductive labor in historical perspective. **Gender & Society**, Thousand Oaks, v. 21, n. 3, p. 313–336, 2016.

DUFFY, Mignon. Reproducing labor inequalities: challenges for feminists conceptualizing care at the intersections of gender, race, and class. **Gender & Society**, Thousand Oaks, v. 19, n. 1, p. 66–82, 2005.

DURÃES, Bruno José Rodrigues. Trabalho de rua, perseguições e resistências: Salvador no final do século XIX. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Santa Vitória do Palmar, v. 4, n. 7, p. 72–92, 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador**. 2017. (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 311-316.

ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, Santiago, v. 5, p. 4–24, 2015. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/37658>. Acesso em: 25 jan. 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012/2013)**. Brasília: DIEESE, 2015. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho\\_infantil/trabalho\\_infantil\\_no\\_brasil\\_\\_fnpeti\\_2015.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho_infantil/trabalho_infantil_no_brasil__fnpeti_2015.pdf). Acesso em: 21 dez. 2019.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Rio de Janeiro: Record, 1992 [1931].

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, [s.d.]. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod\\_resource/content/1/Goffman\\_Estigma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman_Estigma.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

GOMES, Marcos Emílio. **A saga da carta da cidadania**. In: GOMES, Marcos Emílio (org.). *A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia & liberdade de expressão: o Brasil antes, durante e depois da Constituinte*. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013, p. 134-181.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92/93, n. 1, p. 69–82, jan.-jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez: Primavera para as rosas negras**. 1. ed. [S.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 34–53.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez: Primavera para as rosas negras**. 1. ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 54–76.

GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. In: UNIÃO DOS COLETIVOS PAN-  
AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez: Primavera para as rosas negras**. 1.  
ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 295.

GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica?. In: UNIÃO DOS  
COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS (UCLA) (Org.). **Lélia Gonzalez: Primavera para  
as rosas negras**. 1. ed. [s.l.]: Diáspora Africana, [s.d.]. p. 54–76.

GONZALEZ, Lélia. O papel da mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem  
político-econômica. **ag Symposium the Political Economy of the Clack World, Center  
for Afro-American Studies**. Los Angeles: UCLA, 1979.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais  
Hoje**, Brasília, p. 223-243, 1984.

GROSGOUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos  
paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO COSTA, Joaze;  
MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon (Org.). **Decolonidade e  
pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 55–77.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Patologia social do branco brasileiro**. Rio de Janeiro:  
UFRJ, 1995.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão:  
controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. **Cadernos  
Pagu**, Campinas, v. 46, n. janeiro-abril, p. 59–77, jan./abr. 2016.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e  
cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 1,  
n. 1, p. 151-180, 2017.

HIRATA, Helena. Mulheres brasileiras: relações de classe, de “raça” e de gênero no  
mundo do trabalho. **Revista Confins [on-line]**, 2016.

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice  
Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e  
trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. 1. ed. São Paulo:  
Boitempo, 2016. p. 91–108.

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio no Brasil e na França. In: ABREU, Alice  
Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e  
trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. 1. ed. São Paulo:  
Boitempo, 2016. p. 193–201.

HIRATA, Helena. Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**,  
Campinas, n. 46, p. 151–163, 2016.

HIRATA, Helena. Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate, op. cit. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). **Cuidado, trabalho e autonomia**. São Paulo: SOF, 2010. p. 42–47. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/sof\\_cuidado\\_trabalho\\_e\\_autonomia\\_das\\_mulheres\\_bollbrasil.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/sof_cuidado_trabalho_e_autonomia_das_mulheres_bollbrasil.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

HIRATA, Helena. Globalização, trabalho e gênero. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 9, n. 1, p. 111–127, 2005.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. Introdução. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Org.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1–10.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena (Org.). **As novas fronteiras da desigualdade**. São Paulo: Senac, 2003. p. 111–133.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595–609, dez. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742007000300005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742007000300005&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 25 jan. 2019.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 454–478, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16465/15035>. Acesso em: 25 jan. 2019.

HUGHES, Everett C. As boas pessoas e o trabalho sujo. In: COELHO, Maria Claudia (Org.). **Estudos sobre interação: textos escolhidos**. Rio de Janeiro: UERJ, [s.d.]. p. 91–108.

JESUS, Carolina Maria de. **Antologia pessoal**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JESUS, Carolina Maria de. **Casa de alvenaria: diário de uma ex-favelada**. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda., 1961.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. Edição Pop. São Paulo: [s.n.], 1960.

KITTAY, Eva. **Love's labor: essays on women, equality, and dependency**. New York: Routledge, 1999.

KUHN, Daniela Isabel; QUELUZ, Gilson Leandro. “Mulher aguenta tudo”: catadoras, cuidado da família e trabalho precário. In: TAMANINI, Marlene *et al.* (Org.). **O cuidado em cena: desafios políticos, teóricos e práticos**. 1. ed. Florianópolis: [s.n.], 2018. p. 251–278.

LIMA, Antonia Pedroso de. O cuidado como elemento de sustentabilidade em situações de crise. Portugal entre o Estado providência e as relações interpessoais. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 79–105, 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332016000100079&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332016000100079&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 25 jan. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon (Org.). **Decolonidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 55–77.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 3. ed. Portugal: Antígona Editores Refractários, 2014.

MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 17–33, 2014.

MORAES, Carolina Rezende; SANTANA, Raquel Leite da Silva. Trabalhos remunerados de cuidado: interfaces entre divisão sexual e racial do trabalho sob o paradigma neoliberal brasileiro. In: **Trabalho feminino no Brasil: panorama, questões e perspectivas** (título provisório). Ainda no prelo.

MOREIRA, Daniel da Silva. Reconstruir-se em texto: práticas de arquivamento e resistência no Diário de Bitita, de Carolina Maria de Jesus. **Estação Literária**, Londrina, v. 3, n. 2009, p. 64–73, 1986.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. **Aurora**, Marília, ano 4, n. 6, p. 1–7, ago. 2010. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/6> NOGUEIRA, Cláudia Mazzei.pdf. Acesso em: 25 jan. 2019.

NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PALMA, Daniela. **As casas de Carolina: espaços femininos de resistência, escrita e memória**, Cad. Pagu, Campinas, n. 51, e175116, 2017.

PARREÑAS, Rhacel Salazar. The reproductive labour of migrant workers. **Global Networks**, v. 12, n. 2, p. 269–275, 2012.

PASSOS, Rachel Gouveia. **Trabalho, gênero e saúde mental: contribuições para a profissionalização do cuidado feminino**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

PEREIRA, Deise Quintiliano. Diário de Bitita : a autobiografia ensaística de Carolina Maria de Jesus. **Estud. Lit. Bras. Contempo.**, Brasília, v. 58, n. e5811, p. 1–10, 2019.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2316-40182019000300402&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2316-40182019000300402&script=sci_arttext). Acesso em: 25 jan. 2019.

PINHO, Osmundo. E não sou uma mulher? - Sojourner Truth [Ain't I a Woman]. **Geledés**: instituto da mulher negra, São Paulo, 8 jan. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. **LASA Forum** – Dossier: el pensamiento de Lélia Gonzalez, un legado, un horizonte, Pittsburgh, v. 50, n. 3, p. 69–73, jun./set. 2019.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RAMOS, Gabriela Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

REIS, João José. A Greve Negra de 1857 na Bahia. **Revista da USP**, São Paulo, n. 18, p. 6–29, ago. 1993.

REIS, João José. De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição. **Afro-Ásia**. Salvador, n. 24, p. 199-242, 2000.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil**: a história do levante dos malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **A efetividade da proteção jurídica à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**: do modelo biomédico sobre a deficiência à crítica feminista. 2017. 151 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. Participação das trabalhadoras domésticas no cenário político brasileiro. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 9., 2010. **Anais...** Florianópolis, [s.n.], 2010. p. 1-9.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis**: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/8484>. Acesso em: 25 jan. 2019.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, 1990, p. 21–23.

SEGATO, Rita Laura. O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia (400)**, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília,

2006. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/dan-producaocientifica/serieantropologia/82-serie-antropologia-pag-02-351-400>. Acesso em: 25 jan. 2019.

SILVA, Tatiana Dias. Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda. In: MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (Org.). **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**, 1. ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2013. p. 109-160.

SOARES, Cecília Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**. 1994. 133 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1994.

SORIA BATISTA, Analía; ARAÚJO, Anna Bárbara. Intimidade e mercado: o cuidado de idosos em instituições de longa permanência. **Sociedade e Estado**, v. 26, p. 175–195, 2011.

SORIA BATISTA, Analía; BANDEIRA, Lourdes M. Trabalho de cuidado: um conceito situacional e multidimensional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 59-80, dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522015000400059&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000400059&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 dez. 2018.

SORIA BATISTA, Analía; CODO, Wanderley. Trabalho sujo e estigma: cuidadores da morte nos cemitérios. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 63, p. 72-83, ago. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/pdf/res/n63/pt\\_0123-885X-res-63-00072.pdf](http://www.scielo.org.co/pdf/res/n63/pt_0123-885X-res-63-00072.pdf). Acesso em: 15 dez. 2018.

SORJ, Bila. Políticas sociais, participação comunitária e a desprofissionalização do care. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 107–128, jan./abr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332016000100107&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000100107&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 20 nov. 2019.

STACEY L., Clare. Finding dignity in dirty work : the constraints and rewards of low-wage home care labour. **Sociology of Health & Illness**, v. 27, n. 6, p. 831–854, 2005.

THEODORO, Mario Lisbôa. **Exclusão ou inclusão precária? O negro na sociedade brasileira**. *Revista Inclusão Social*, v 3, n.1, 2018. p. 80.

TRONTO, Joan. **Un monde vulnérable: pour une politique du care**. 8. ed. Paris: La Découverte, [s.d.]. (Coleção “Textes à l’appui/philosophie pratique”).

VERSIANI, Maria Helena. Constituinte de 1987/1988: a sociedade brasileira vive a democracia. In: QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2015.

VICKERS, Margaret H. Stories, disability, and “dirty” workers: creative writing to go beyond too few words. **Journal of Management Inquiry**, v. 24, n. 1, 2014.

VIEIRA, Nanah Sanches. **O trabalho da babá**: trajetórias corporais entre o afeto, o objeto e o abjeto. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16822>. Acesso em: 25 jan. 2019.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidadoras: a invisibilidade do trabalho de cuidado e o papel do Direito em seu reconhecimento. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Org.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTR, 2013. p. 195–209. v. 1.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. Ainda no prelo.

WOODWARD, Kathleen. Um segredo público: o viver assistido, cuidadores, globalização. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 46, n. 46, p. 17–57, jan./abr. 2016.